

O PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
PRONTUÁRIO DE DECISÕES JUDICIAIS E PEÇAS PROCESSUAIS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Volume II

RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS
VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS
APREENSÃO DE BENS
LIQUIDAÇÃO
PAGAMENTO AOS CREDORES
INCIDENTES DA QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA
PLANO DE INSOLVÊNCIA
ENCERRAMENTO DO PROCESSO
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
NULIDADES
RECURSOS
EXPEDIENTE DIVERSO
PEÇAS PROCESSUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Conceção e organização:

Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial

Gabriela Cunha Rodrigues (Juíza de Direito-Docente do CEJ-Coordenadora da Jurisdição Cível)

Laurinda Gemas (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Margarida Paz (Procuradora da República, Docente do CEJ)

Nome:

O Processo de Insolvência – Prontuário de decisões judiciais e peças processuais do Ministério Público – Volume II

Categoria:

Caderno especial

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação – Juiz Desembargador)

Joana Caldeira e Ana Caçapo (Departamento da Formação do CEJ)

O Centro de Estudos Judiciários agradece às Exmas. Juízas Fátima Reis Silva e Amélia Rebelo, e ao Exmo. Procurador da República Jaime Olivença toda a colaboração prestada na elaboração deste e-book, na cedência das decisões judiciais e despachos do Ministério Público nele publicados.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na internet:

<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 20/07/2017	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Volume I

ÍNDICE

PARTE I – DESPACHOS LIMINARES.....	7
Despachos de citação.....	9
Despachos de aperfeiçoamento.....	13
Despachos de indeferimento liminar	15
Despachos de medidas cautelares.....	33
PARTE II – SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA	45
PARTE III – DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA OU DO PEDIDO.....	53
PARTE IV – AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO.....	63
Marcação de julgamento.....	57
Dispensa de audiência requerida	65
Outros.....	71
Despacho saneador e despacho de condensação	101
PARTE V – SENTENÇAS DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.....	233
Sentenças com apresentação à insolvência	235
Sentenças com declaração de insolvência requerida	
Com citação	259
Com dispensa de audiência.....	329
Com oposição	369
PARTE VI – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.....	441
Expediente.....	443
Indeferimento liminar.....	453
Liminar.....	465
Saneadores	469
Sentenças.....	505
PARTE VII – DESPACHOS RELATIVOS AOS MEIOS DE PROVA.....	595
PARTE VIII – ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	635
Remuneração	637
Despesas	649
Substituição	653
Destituição.....	657
Provisório.....	705
PARTE IX – PRESTAÇÃO DE CONTAS	725
PARTE X – ASSEMBLEIA DE CREDORES	739

PARTE XI – APENSAÇÃO DE PROCESSOS.....	755
PARTE XII – RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE	781
PARTE XIII – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	843
Expediente.....	845
Sentenças.....	865
Volume II	
PARTE XIV – RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS.....	897
PARTE XV – VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS	903
Liminar.....	905
Sentenças.....	907
PARTE XVI – APREENSÃO DE BENS	937
PARTE XVII – LIQUIDAÇÃO	953
PARTE XVIII – PAGAMENTO AOS CREDORES	989
PARTE XIX – INCIDENTES DA QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA	995
Liminar e expediente	997
Sentenças	
Insolvência culposa.....	1017
Insolvência fortuita.....	1077
PARTE XX – PLANO DE INSOLVÊNCIA.....	1127
PARTE XXI – ENCERRAMENTO DO PROCESSO	1145
Art. 39.º do CIRE	1147
Art. 232.º do CIRE	1153
PARTE XXII – EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE	1183
PARTE XXIII – NULIDADES	1219
PARTE XXIV – RECURSOS	1229
PARTE XXV – EXPEDIENTE DIVERSO.....	1251
PARTE XXVI – PEÇAS PROCESSUAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	1267

NOTAS: Pode “cliquear” nos itens do índice para aceder diretamente aos temas. Clicando no símbolo ☰ existente no final de cada página, é redirecionado para o índice.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Parte XIV – Restituição e Separação de Bens

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS

*

A..., SA, id. nos autos, intentou os presentes embargos de terceiro contra a insolvente, P..., SA, na sequência da apreensão do veículo de matrícula ... a favor da massa insolvente, pedindo o levantamento imediato da apreensão, e a sua extinção nos termos do disposto no art. 389º nº1, al. e) do Código de Processo Civil e ainda o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o veículo e ainda a condenação da insolvente a indemnizar os prejuízos por si sofridos nos termos do disposto no art. 390º do Código de Processo Civil, em valor a apurar a final e tendo por referência € 240,00 por dia.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 351º nº1 do Código de Processo Civil *«Se a penhora ou qualquer ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro.»*

Dispõe porém o nº 2 do preceito que *«Não é admitida a dedução de embargos de terceiro relativamente à apreensão de bens realizada no processo especial de recuperação e de falência.»*

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi aprovado pelo Decreto Lei nº 53/2004 de 18/03, que revogou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, e em cujo art. 11º nº1 se estabelece que, sempre que, em disposições legais, se faça remissão para preceitos legais revogados por este diploma, se entende que a remissão vale para as correspondentes disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, o art. 351º nº2 do Código de Processo Civil, lido à luz do art. 11º nº1 do Decreto Lei nº 53/2004 prescreve não ser admitida a dedução de embargos de terceiros relativamente à apreensão de bens realizada no processo especial de insolvência.

Apesar de a presente providência se mostrar intentada por apenso a um processo especial de insolvência e expressamente contra uma insolvente, a embargante parece pressupor que a apreensão se deu em procedimento cautelar – pedindo o levantamento da apreensão por caducidade e mesmo a condenação da embargada a indemnizar os prejuízos causados nos termos do disposto no art. 390º do Código de Processo Civil, o qual regula a responsabilidade do requerente de providência cautelar que venha a ser julgada injustificada ou venha a caducar por facto seu.

No entanto a apreensão em causa deu-se em processo de insolvência, a favor de uma massa insolvente – cfr. auto de apreensão de fls. 9 do apenso A (processo em papel) - e nos termos do disposto nos arts. 149º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pelo que a proibição do nº2 do art. 351º do Código de Processo Civil se lhe aplica em pleno, não podendo, a esta apreensão em concreto ser opostos embargos de terceiro.

A razão de ser desta regra legal é facilmente apreensível – o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas tem mecanismos legais próprios para reação a apreensões a favor da massa insolvente que são a única forma de reação a esta apreensão – que aliás não é uma apreensão cautelar ou sequer ordenada judicialmente senão no sentido em que, decretada a insolvência, o Administrador da Insolvência fica investido do poder de apreensão de todos os bens integrantes da massa insolvente – art. 149º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 354º do Código de Processo Civil, 1ª parte, indefiro os presentes embargos de terceiro.

Custas pela embargante.

Notifique.

*

[Acórdão da Relação de Lisboa de 21.03.2013

1. Na comunhão conjugal existe um património colectivo que constitui uma massa patrimonial que pertence aos dois cônjuges, em bloco, sendo ambos titulares de um único direito sobre ela.

2. O divórcio determina a cessação da generalidade das relações patrimoniais entre os cônjuges e implica a partilha dos bens do casal.

3. Não tendo havido partilha dos bens do casal, na sequência do divórcio, no processo de insolvência de um ex-cônjuge, apenas se poderá arrolar o direito deste a uma quota ideal do património colectivo do casal e, em princípio, apenas esse direito poderá ser liquidado no processo de insolvência.

4. Encontrando-se os dois direitos (do insolvente e do ex-cônjuge deste) sobre o único bem imóvel que constitui o património colectivo, sujeitos a vendas judiciais separadas – na insolvência e no processo executivo e em é executado o ex-cônjuge do insolvente – os prejuízos que necessariamente decorrerão, quer para os credores, para os terceiros interessados na aquisição do direito integrado na massa insolvente, quer também para o próprio ex-cônjuge do insolvente, devido à dificuldade da venda, ou a sua concretização por baixo valor, aconselham a venda desse único bem, na sua globalidade, no processo de insolvência, o que implicará a convolação do direito do ex-cônjuge do insolvente, num direito sobre o preço pelo qual o bem venha a ser vendido, na parte que lhe corresponde.]

Considerando:

- que a meação corresponde a direito que integra a massa insolvente e que, por isso, é susceptível de apreensão (nos termos previstos pelo art. 860º-A ou do art. 862º, nº 1 do Código de Processo Civil, *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas),
- que a faculdade e o objecto da separação dos bens do casal (prevista pelo art. 864º-A do Código de Processo Civil) são distintos da faculdade e do objecto da separação da meação (prevista pelo art. 141º, nº 1, al. c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas),
- que o disposto no art. 825º do Código de Processo Civil não tem aplicação no processo de insolvência,
- que, *Verificado o direito (...) de separação de bens indivisos (...) só se liquida no processo de insolvência o direito que o insolvente tenha sobre esses bens* (cfr. art. 159º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo que o direito é realidade jurídica distinta do(s) bem(ns) sobre o(s) qual(is) incida e nem sempre com eles se confunde),
- que o disposto no art. 1406º do Código de Processo Civil prevê o mecanismo legal para promoção da separação de bens por virtude da falência de um dos cônjuges,
- que, para além de outras considerações (que ora não importa tecer), das citadas disposições legais resulta que a apreensão dos bens que integram o património do casal (que foi) constituído pelo insolvente corresponde a apreensão de bens alheios e, por isso, a acto ineficaz,

- e que é ao administrador da insolvência, e não ao juiz do processo, que está acometido o encargo e a responsabilidade de decidir que bens vai apreender para a massa insolvente mas que se pressupõem serem apenas aqueles que integram a massa insolvente, excluindo assim bens e direitos reconhecidamente de terceiros ou também de terceiros, cfr. arts. 46º, nº 1, 149º, nº 1 e 150º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas),

Notifique a srª administradora da insolvência para proceder nos seguintes termos, sucessivamente:

- diligenciar pela realização da venda nos termos do art. 826º, nº 2 do CPC na hipótese de existir pendente processo de insolvência do cônjuge meeiro ou execução contra ambos instaurada com penhora do imóvel;
- diligenciar pela obtenção de autorização do outro cônjuge meeiro para a venda do imóvel no âmbito da presente insolvência (com entrega da metade do produto da venda ao cônjuge meeiro depois de cumprido o crédito hipotecário);
- na ausência da dita autorização/intervenção do cônjuge meeiro na venda do imóvel, promover a partilha de bens para integração da meação do insolvente com bens do património conjugal ou correspondentes tornas.

Aveiro, 18.03.2010

A Juiz de Direito

...

Parte XV – Verificação Ulterior de Créditos

- Liminar
- Sentenças

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LIMINAR

*

C..., id. nos autos, interpôs a presente ação nos termos do art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por apenso ao proc. nº em que foi declarada a insolvência da sociedade D... – ..., Lda, requerendo seja verificado o crédito de € 38.400,00.

Alega, para tanto, não ter, por lapso dos serviços do Ministério Público sido reclamada a indemnização por antiguidade, relativa a 32 anos de antiguidade.

*

A questão que liminarmente se coloca é a da tempestividade da presente acção.

Prescreve o art. 146º nº2 al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na redacção dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04, que entrou em vigor em 20/05/2012 que a reclamação de novos créditos só pode ser feita no prazo de seis meses subsequentes ao trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência ou, sendo de constituição posterior (ao prazo de seis meses), no prazo de três meses subseqüente à sua constituição, prazo esse que, quer se considere tenha natureza substantiva, quer processual, corre seguido, não se suspendendo nas férias (cfr. arts. 328º nº1 do Código Civil e 144º nº1 do Código de Processo Civil).

A redacção deste mesmo preceito anterior à entrada em vigor da lei nº 6/2012, que estava em vigor à data da declaração da insolvência e à data do respetivo trânsito em julgado prescrevia para o mesmo efeito o prazo de um ano.

Nos presentes autos a sentença que decretou a insolvência foi publicada no Diário da República no dia 2 de Abril de 2012, pelo que, não tendo sido objecto de embargos ou recurso, transitou em julgado no dia 23/04/12.

A presente acção deu entrada em juízo no dia 26 de Fevereiro de 2013, ou seja, decorridos mais de seis meses a contar do trânsito em julgado da decisão que decretou a insolvência mas antes de um ano sobre a mesma data.

Nos termos do disposto no art. 297º nº1 do Código Civil a lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.

Aplicando esta regra ao caso presente temos que a uma lei que fixava o prazo de um ano se sucedeu uma lei fixando um prazo de seis meses e que, à data da entrada em vigor da lei faltava um ano (menos 3 dias) para o termo do prazo antigo. Assim sendo, nestes autos, a acção de verificação ulterior de créditos podia ser intentada até 20/11/12.

Por outro lado, como resulta do alegado, o crédito não é de constituição posterior a esse prazo.

Assim, quando a presente acção entrou em juízo já a A. tinha perdido o direito de intentar a acção.

Consequentemente, por ter dado entrada após o período concedido pelo legislador, a presente acção é manifestamente improcedente.

Está em causa uma situação de caducidade de conhecimento oficioso nos termos do art. 333º nº1 do Código Civil, já que o processo de insolvência, após decretada a mesma é um processo em que os interesses em jogo ultrapassam os dos requerente e requeridos e que, consequentemente, respeitam a matéria excluída da disponibilidade das partes (neste sentido Ac. STJ de 29 de Novembro de 2001, Agravo 3587/01, 7ª secção).

Pelo exposto, dada a manifesta improcedência da presente acção, nos termos dos arts. 234º nº4, al. c) (em conjugação com o disposto no art. 146º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e 234º-A nº1 do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a presente petição inicial.

Custas pelos autores (art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil).

Notifique.

*

Citem-se os credores por edital eletrónico publicado no portal citius, com a dilação de 5 dias, para contestar querendo, a presente ação no prazo de 30 dias – art. 569º nº1 do Código de Processo Civil (na versão dada pela Lei nº 41/2013) aplicável *ex vi* arts. 146º e 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na redação dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04, 2º nº1 e 5º nº1 da Lei nº 41/2013 de 26/06.

Cite-se igualmente a massa insolvente nos termos dos mesmos preceitos, na pessoa do Sr. Administrador da Insolvência, bem como o devedor.

Ao abrigo do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil na redação dada pela Lei nº 41/2013, mantendo presentes a urgência dos autos, necessidade de composição célere do passivo da insolvência e a finalidade das ações de verificação posterior de créditos em processo de insolvência, consigna-se que, em caso de a presente ação não ser contestada, se não irá dar cumprimento ao disposto no art. 567º nº2 do Código de Processo Civil, 1ª parte (Prazo de 10 dias para exame e alegações por escrito), sendo de imediato proferida sentença.

*

SENTENÇAS

*

Fls. 39 (processo em papel): Vem a A. “actualizar” a dívida para € 39.771,22, relativa a prestações de condomínio a partir de Julho de 2012 até Dezembro de 2012.

A presente é uma acção de verificação posterior de créditos que, nos termos do disposto no art. 146º nº1 se destina ao reconhecimento de créditos sobre a insolvência, ou seja, e atento o disposto no art. 47º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência.

são dívidas da massa insolvente – cfr. art. 51º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – que devem ser pagas nos termos do art. 172º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e para o que deve o Sr. Administrador da Insolvência ser interpelado, já apenas a massa insolvente é contraparte.

Assim, a requerida actualização carece de fundamento legal, pelo que vai indeferida.

Notifique.

*

I – C..., id. nos autos, interpôs a presente acção declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº..., na qual, por sentença de 21/05/12, transitada em julgado, foi declarada insolvente A..., SA, requerendo seja verificado o crédito de € 34.594,75, crédito correspondente a prestações de condomínio não pagas vencidas entre Abril de 2011 e Julho de 2012 relativas às fracções de que a insolvente era proprietária e juros vencidos até à data de declaração da insolvência.

Procederam-se às legais citações, não tendo sido apresentada contestação.

Foi lavrado termo de protesto.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

III – Condomínio c... requereu a verificação do crédito de € 33.195,99, crédito correspondente a prestações de condomínio não pagas vencidas entre Abril de 2011 e Julho de 2012 relativas às fracções de que a insolvente era proprietária e juros vencidos até à declaração de insolvência de € 1.398,76.

Juntou cópia das actas do condomínio e listagem das prestações por liquidar – fls. 8 a 23 dos autos (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

Face à disposição citada e à prova documental junta, não restam dúvidas de que o credor reclamante é titular dos créditos reclamados, sendo porém, que nem todos revestem a qualidade de créditos sobre a insolvência.

A presente é uma acção de verificação posterior de créditos que, nos termos do disposto no art. 146º nº1 se destina ao reconhecimento de créditos sobre a insolvência, ou seja, e atento o disposto no art. 47º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência.

Os créditos vencidos a partir da declaração de insolvência – que se deu em 21/05/12, são dívidas da massa insolvente – cfr. art. 51º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – que devem ser pagas nos termos do art. 172º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e para o que deve o Sr. Administrador da Insolvência ser interpelado, já apenas a massa insolvente é contraparte.

Assim, das prestações de condomínio aqui reclamadas, apenas podem ser objecto de verificação e graduação as vencidas até à declaração da insolvência, sendo a acção quanto às demais, porque dívidas da massa insolvente, improcedente.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente acção parcialmente procedente, reconheço o crédito ora reclamado por **Condomínio C...** no montante de € 32.410,19 a graduar como crédito comum, julgando a acção improcedente quanto ao demais petitionado.

Determino que o crédito reconhecido de € 32.410,19 seja pago:

- em **terceiro lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda dos bens discriminados sob as letras A a W de e Z a EE do ponto V da sentença de fls. 80 e ss. do apenso B (processo em papel), rectificada a fls. 118 e ss. (processo em papel) do mesmo apenso;

- em **segundo lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda dos bens discriminados sob as letras X, Y e FF do ponto V da sentença de fls. 80 e ss. do apenso B (processo em papel), rectificada a fls. 118 e ss. (processo em papel) do mesmo apenso.

Custas pelo A. – art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, 13/11/12 (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

1. Relatório

F..., casados, residentes em ..., Rue ..., ..., ..., em França,

propuseram a presente acção declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº ..., na qual, por sentença de 22/02/07, transitada em julgado, foi declarada insolvente **N..., Lda**,

pedindo

- a) Seja declarado resolvido o contrato promessa celebrado com a insolvente que identificam;
- b) a condenação das RR. no reconhecimento do crédito dos AA. de € 150 000,00, correspondente ao dobro do sinal entregue à insolvente, acrescida de juros legais, contados da citação e até integral pagamento;
- c) o reconhecimento aos AA. do direito de retenção sobre a fracção autónoma prometida vender e comprar, legitimando-se a posse sobre a mesma enquanto não for pago o crédito resultante do contrato promessa;
- d) a imediata restituição aos AA. da posse da fracção.

Alegaram, para tanto, e em síntese, terem celebrado com a insolvente contrato promessa de compra e venda da fracção autónoma designada pela letra B do prédio propriedade da insolvente designado por Casas..., tendo o mesmo sido incumprido por aquela.

Entregaram a título de sinal e princípio de pagamento € 75 000 e, reunidas as condições para tanto, foi marcada a escritura de compra e venda à qual a ora insolvente não compareceu.

Os AA. ocuparam e mobilaram a fracção autónoma em causa.

Face ao incumprimento têm o direito a haver o sinal em dobro, assistindo-lhes direito de retenção.

Tomaram conhecimento em 08/01/08 que a massa insolvente tinha tomado posse da referida fracção, quando tinham já acção a correr termos contra a insolvente.

Foi lavrado termo de protesto.

*

Procederam-se às legais citações, tendo a massa insolvente de **N..., Lda** contestado, exceptuando a ilicitude da posse dos AA. sobre a fracção em causa e impugnando a matéria de facto alegada.

Pede a procedência das excepções e a improcedência da acção.

Alegou, em síntese, não estarem reunidos os pressupostos para o reconhecimento do direito de retenção, uma vez que os AA. não estão na posse do imóvel, que os AA. teriam simplesmente ocupado a fracção, sem título para tal, impugnando o contrato promessa celebrado por as assinaturas do referido contrato não estarem reconhecidas e não se fazer qualquer referência à licença de utilização. Impugna a entrega do sinal pelos AA. e a demais matéria alegada.

*

Os AA. vieram responder às excepções que entenderam deduzidas, pugando pela sua improcedência.

*

Foi proferido despacho saneador, tendo sido relegado o conhecimento da excepção de ilicitude da ocupação da fracção pelos AA. para final e enquadrada a demais matéria alegada como impugnação.

Foi seleccionada a matéria de facto assente e base instrutória, que não sofreram qualquer reclamação.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da acta respectiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 – N..., Lda, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº ..., foi declarada insolvente por sentença de 22/02/07, transitada em julgado (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – Mostra-se registada a aquisição a favor da insolvente do prédio urbano – condomínio fechado designado por Casas..., sito na Rua ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ..., conforme certidão de fls. 84 a 86 do apenso G, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea B) da matéria de facto assente).

3 – Foi constituída e registada propriedade horizontal sobre tal prédio, constituído pelas fracções A, B, C, D, E, F, G, H e I (alínea C) da matéria de facto assente).

4 – Mostram-se registadas sobre o prédio urbano referido em “2” duas hipotecas voluntárias a favor da ..., SA, canceladas parcialmente quanto às fracções A, D e G (alínea D) da matéria de facto assente).

5 – Em 18/12/03 foi concedido pela Câmara Municipal de ... o alvará de utilização nº ... ao condomínio de 9 fogos sito na Rua ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... (alínea E) da matéria de facto assente).

6 – Foram apreendidas para a massa insolvente de N..., Lda, as fracções B, C, E, F e H do prédio referido na alínea A), conforme auto de fls. 3 e 4 do apenso D, apreensão essa registada mediante a apresentação nº22 de 01/06/07 (alínea F) da matéria de facto assente).

7 – A massa insolvente tomou posse das fracções apreendidas e foi mudada a fechadura da fracção B (alínea G) da matéria de facto assente).

8 – No dia 8 de Outubro de 2003, na Chancelaria do Consulado Geral de Portugal em Paris, os AA. declararam constituir seu procurador R...a quem conferiram poderes para, em seu nome, “...comprar pelos preços, cláusulas e condições que entender, a fracção autónoma designada pela letra B, destinada a habitação, do prédio urbano a construir em regime de propriedade horizontal, sito na Rua ..., freguesia do ..., concelho de ..., pagar preços e aceitar quitação, outorgar as respectivas escrituras e bem assim contratos promessa de compra e venda.”, conforme documento de fls. 35 e 36 dos autos cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea H) da matéria de facto assente).

9 – Os AA. intentaram contra N..., Lda em 1910/05, acção declarativa de condenação sob a forma ordinária, que correu termos na Vara Mista de ..., sob o nº e que foi entretanto apensa aos presentes autos de insolvência, constituindo o apenso J pedindo seja:

- a) declarado resolvido o contrato promessa identificado (alegado como celebrado entre AA. e a R. para compra e venda da fracção B do prédio urbano sito na Rua ..., ..., em ...);
- b) a R. condenada a pagar aos AA. a quantia de € 150 000,00 correspondente ao dobro do sinal por si entregue a esta, acrescido de juros legais contados desde a data da citação até integral pagamento;
- c) reconhecido aos AA. o direito de retenção sobre a fracção autónoma prometida vender, legitimando-se assim a sua posse sobre a mesma enquanto não for pago o crédito resultante do incumprimento do contrato promessa (alínea I) da matéria de facto assente).

10 – Entre os AA. e a insolvente N..., Lda foi celebrado, em 27/09/03, contrato promessa de compra e venda, mediante o qual a segunda prometeu vender aos primeiros, que prometeram comprar, a fracção B do prédio urbano sito na Rua ..., na ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... pelo preço de € 189 544,00, nos termos e com as cláusulas constantes de fls. 32 a 34 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (resposta ao nº1 da base instrutória).

11 – Nos termos daquele acordo a insolvente N..., Lda obrigou-se a construir uma piscina que faria parte do condomínio (resposta ao nº2 da base instrutória).

12 – A insolvente N..., Lda não construiu a piscina referida em “11” (resposta ao nº3 da base instrutória).

13 – Os AA., em 27/09/03 entregaram à insolvente N..., Lda, a título de sinal e princípio de pagamento € 75 000,00, devendo o remanescente do preço ser pago no acto da escritura de compra e venda (resposta aos nºs 4 e 5 da base instrutória).

14 – Ainda nos termos do mesmo acordo a escritura pública seria celebrada logo que a documentação referente a licenciamentos camarários se encontrasse em ordem e os AA. tivessem vendido um apartamento que possuíam em ..., ... (resposta ao nº6 da base instrutória).

15 – Os AA. procederam à venda do apartamento referido em “14” no dia 13/02/04 (resposta ao nº7 da base instrutória).

16 – Logo após a venda referida em “15” os AA. comunicaram à ora insolvente N..., Lda que poderia avançar com a marcação da escritura de compra e venda (resposta ao nº8 da base instrutória).

17 – Os AA. não obtiveram qualquer resposta da N..., Lda (resposta ao nº9 da base instrutória).

18 – Nos meses seguinte os AA. interpelaram por várias vezes a N..., Lda, por telefone, para procederem à marcação da escritura (resposta ao nº10 da base instrutória).

19 – Em meados de Maio de 2004 a N..., Lda informou os AA., por via telefónica, que a escritura se encontrava marcada para o dia 24/05/04 (resposta ao nº11 da base instrutória).

20 – No dia 18/05/04 a ora insolvente N..., Lda remeteu aos AA. o fax constante de fls. 37 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, o qual havia sido enviado àquela pela ..., SA (resposta ao nº12 da base instrutória).

21 – Alegando não ter disponibilidade para proceder ao pagamento da quantia necessária para que a hipoteca fosse expurgada a ora insolvente N..., Lda pretendia que os AA., além do remanescente do preço, procedessem ao pagamento da quantia de € 26 360,00, o que os AA. negaram (resposta aos nºs 13 e 14 da base instrutória).

22 – No dia 24/05/04 o procurador dos AA. compareceu na hora e local indicados pela ora insolvente N..., Lda para a outorga do contrato prometido, não tendo esta comparecido (resposta ao nº15 da base instrutória).

23 – Os AA. remeteram à ora insolvente N..., Lda os escritos de fls. 38 e 39 e 43 a 44, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº16 da base instrutória).

24 – A N..., Lda entregou aos AA., em Março de 2004 a fracção prometida vender (resposta ao nº17 da base instrutória).

25 – Os AA. começaram então a mobilar, decorar e habitar a referida fracção, a qual se encontra completamente mobilada, tendo roupa dos AA. e cozinha equipada com fogão e esquentador, funcionando como segunda habitação dos AA. (resposta aos nºs 18, 19 e 20 da base instrutória).

26 – Os AA. ocuparam a fracção identificada em “10” e contrataram o fornecimento de água, de electricidade e de gás à mesma fracção (resposta aos nºs 21, 22, 23 e 24 da base instrutória).

27 – Em Agosto de 2004 o contrato referido em “10” foi novamente assinado por ... e reconhecidas a sua assinatura e a da A. mulher, tendo esta na mesma data declarado prescindir da exibição de licença, conforme consta de fls. 186 a 189 cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta aos nºs 26 e 27 da base instrutória).

*

B. De direito

As questões a resolver nos presentes autos são se aos AA. assiste o direito de resolução do contrato promessa de compra e venda celebrado com a falida, se têm direito a ver reconhecido o crédito reclamado correspondente ao sinal que entregaram, em dobro, se este crédito, a ser reconhecido, goza de direito de retenção e com que amplitude, nomeadamente se lhes deve ser restituída a posse da fracção prometida vender.

Dos factos apurados resulta que entre os AA. e a insolvente foi celebrado um contrato promessa de compra e venda de imóvel mediante o qual a ora insolvente prometeu vender, livre de ónus e encargos, aos ora AA. a fracção B do prédio urbano sito na Rua ..., na ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº

Nos termos do disposto no art. 410º nº3 do Código Civil «*No caso de promessa relativa à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir, o documento referido no número anterior deve conter o reconhecimento presencial da assinatura do promitente ou promitentes e a certificação, pelo notário, da existência da licença respectiva de utilização ou construção; contudo o contraente que pretende transmitir ou constituir o direito só pode invocar a omissão destes requisitos quando a mesma tenha sido culposamente causada pela outra parte.*»

No caso o contrato foi originalmente celebrado sem o reconhecimento da assinatura da promitente compradora, vindo, mais tarde, a ser reconhecida a assinatura (tal como a da promitente vendedora e a ser declarado prescindir da exibição de licença.

Tendo tais formalidades sido obtidas ainda na vigência do contrato (quando os AA. ainda interpelavam a ora insolvente para o respectivo cumprimento), nada obsta a que se considere, nessa data, o contrato completo e, logo válido e cumprindo os requisitos legais.

Temos também apurado que:

- a fracção prometida vender encontra-se onerada por hipoteca – cfr. nº4 da matéria de facto provada;
- a insolvente obrigou-se à construção de uma piscina que não construiu – nºs 11 e 12 da matéria de facto provada;

Não pode, assim, deixar de se concluir que a ora insolvente incumpriu, de forma definitiva e culposa o contrato que havia celebrado com os AA., já que não só não lhe era possível a transmissão do imóvel livre e desonerado, como uma das cláusulas do contrato nunca foi cumprida, o que determinou a perda de interesse dos AA. na transmissão.

A então promitente vendedora foi entretanto declarada insolvente.

Os AA. não vieram a juízo pedir o cumprimento do contrato promessa ou sequer a sua execução específica.

Assim sendo, não é relevante de imediato o disposto no art. 106º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, havendo sim que aferir se o incumprimento definitivo por parte da promitente vendedora já havia ocorrido aquando da declaração de insolvência, caso em que sem mais haverá que declarar a resolução do contrato celebrado com os AA., ou se, pelo contrário, o incumprimento sobreveio com a declaração de insolvência, caso em que termos que entrar em linha de conta com as regras previstas nos arts. 102º, 104º e 106º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

E a resposta a esta primeira questão não pode deixar de ser positiva – de acordo com a matéria de facto apurada o incumprimento por parte da ora insolvente é anterior à declaração de insolvência – a qual só se deu em 22/02/07 – enquanto que os factos que permitem concluir pelo incumprimento culposos datam do ano de 2004.

Nos termos do art. 798º do Código Civil, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação é responsável pelo prejuízo causado ao credor.

No caso do contrato promessa regula o disposto no art. art. 442º n.º2 do Código Civil, que prevê que, no caso de incumprimento por parte do contraente que recebeu o sinal – entregue no caso do contrato que analisamos – o contraente não faltoso pode exigir o dobro do que prestou ou, tendo havido tradição da coisa, o valor da coisa a que se refere o contrato prometido, determinado objectivamente à data do incumprimento, com dedução do preço convencionado e restituição e parte do preço pago.

Os AA. alegaram e provaram a tradição da coisa, no caso mediante entrega por parte da ora insolvente e posse pacífica da mesma, não obstante a previsão no clausulado do contrato de que a posse do referido imóvel apenas seria tomada pelos promitentes compradores após a celebração da escritura de compra e venda – cfr. cláusula 6ª do contrato promessa, reproduzido no ponto 10 da matéria de facto apurada e n.ºs 24 a 26 da mesma matéria.

Na verdade, não se tratou de uma alteração do acordo que impusesse a sua estipulação mediante a mesma forma: tratou-se sim da entrega da coisa no sentido legal do termo para o que é totalmente irrelevante a sua previsão (ou não previsão) no contrato promessa.

Os AA. optaram pela indemnização correspondente à devolução do sinal em dobro, no caso, a ser reconhecido como crédito a verificar e graduar sobre o produto da venda dos bens que compõem a massa insolvente.

Analisemos agora o invocado direito de retenção, numa dupla função: enquanto garantia do crédito a reconhecer; enquanto fundamento do pedido de restituição de posse da fracção prometida vender.

Nos termos do disposto na alínea f) do nº1 do art. 755º do Código Civil goza ainda do direito de retenção: *«O beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, sobre essa coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art. 442º;»*

Tendo-se apurado o direito à indemnização e a existência de tradição da coisa, nos termos do disposto no art. 755º nº1, al. f) do Código Civil, os AA. gozam de direito de retenção, devendo, assim, ser pagos nos termos do disposto no art. 759º do mesmo diploma, com preferência, quer aos demais credores do devedor, quer ao credor que goza de garantia real (hipoteca), no que toca ao produto da venda da fracção prometida vender.

Finalmente, e quanto ao pedido de restituição de posse da fracção prometida vender:

Em primeiro lugar e tendo em conta que ora a posição de promitente comprador, antes a devedora, foi ocupada pela massa insolvente, é óbvio, e numa perspectiva eminentemente prática, que o efeito persuasor do direito de retenção entendido como a faculdade de não fazer a entrega do bem prometido vender enquanto não for recebido o crédito, perdeu qualquer eficácia. Já não temos uma sociedade devedora como contra-parte, antes um património autónomo que se destina à satisfação de todos os credores da sociedade – cfr. art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por outro lado, e visto do ponto de vista dos AA., a vertente de garantia real do direito de retenção, garante-lhes, em abstracto, uma causa de preferência no pagamento do seu crédito pelo produto do bem sobre que incide o direito de retenção e apenas sobre este. Ou seja, no tocante aos demais bens apreendidos para a massa insolvente, vendidos e a vender, o crédito em causa é comum e não goza de qualquer causa de preferência. É, pois, de todo o interesse dos próprios promitentes-compradores AA., a venda do bem em causa e o ingresso do respectivo produto na massa insolvente porque é este que confere garantia de pagamento ao seu crédito.

E tanto é assim que a lei se preocupou em proteger os credores com garantia real relativamente ao retardamento da venda do bem garantido – cfr. art. 166º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (preceito de resto inaplicável ao caso dos autos, mas que apontamos para ilustrar o que vimos expondo).

É que em liquidação em processo de insolvência os bens que integram a massa insolvente têm que, nos termos legais, ser todos vendidos, para, precisamente, satisfazer os credores da insolvente. Não se trata ora de pressionar o comprador a cumprir ou a satisfazer qualquer indemnização. Trata-se de vender e verificar e graduar os créditos nos termos legais.

Isto numa perspectiva eminentemente prática.

Em termos estritamente jurídicos temos que a compra e venda transfere a propriedade, no caso, obviamente livre de quaisquer ónus e encargos, nos termos do disposto no art. 824º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 165º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O direito de retenção não caduca e assume assim a sua vertente de privilégio creditório, por força da ressalva do art. 824º nº2 do Código Civil.

É que esta figura apresenta uma dupla natureza – a faculdade de recusar a entrega da coisa situa-se no domínio do cumprimento das obrigações; a sua faceta de privilégio creditório situa-se no domínio das obrigações. É esta segunda faceta que fica a valer na sua plenitude num caso como o presente.

O direito de retenção é uma garantia real e não um direito de gozo, que não confere o direito à restituição da posse – apenas a faculdade de recusar a entrega da coisa (cfr. art. 759º do Código Civil) e essa ordenada à execução judicial.

Ora, em caso de declaração de insolvência, precisamente, já não é possível o recurso à execução judicial singular (cfr. art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), uma vez que a insolvência é, precisamente, uma execução universal.

Também por esta via se justifica a cedência da faceta obrigacional do direito de retenção.

Finalmente, resulta do próprio pedido formulado que os AA. não se encontram ora investidos na posse do imóvel em causa. Ora, nos termos do disposto no art. 759º nº1 do Código Civil o credor apenas tem a faculdade de executar enquanto não entregar a coisa retida, o que é coisa diversa de ver ser-lhe restituída a posse ou detenção.

Concluindo, não assiste aos AA. o direito à restituição da posse da fracção prometida vender pelo que, nesta parte, o pedido improcede.

A presente acção procede, assim, parcialmente.

*

3. Decisão

Pelo exposto, julgando a presente acção parcialmente procedente por provada, o tribunal:

- a) Declara resolvido o contrato promessa de compra e venda da fracção B do prédio urbano sito na Rua ..., na ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ..., celebrado entre os AA. e N..., Lda;
- b) Reconhece o crédito reclamado por **F...no montante de € 150 000,00, correspondente ao valor em dobro do montante entregue por estes a N..., Lda;**
- c) Gradua tal crédito, tendo em atenção que goza de direito de retenção, sobre o produto da venda da fracção B do prédio urbano sito na Rua ..., na ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ...;
- d) Julga improcedente o pedido de imediata restituição aos AA. da posse da fracção B do prédio urbano sito na Rua ..., na ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº

Custas pelos AA. e pela massa insolvente na proporção de ¼ para os primeiros e 2/4 para a segunda – art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

*

Após trânsito da presente decisão conclua no apenso J.

*

Lisboa, 07/07/10 (depois das 16.00 horas)

I – **B..., SA**, interpôs a presente acção declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência n.º..., na qual, por sentença de 17/03/09, transitada em julgado, foi declarada insolvente **O..., SA**, requerendo seja verificado o crédito de € 11.509,49, crédito correspondente a rendas vencidas e indemnização contratualmente prevista por resolução de dois contratos de locação financeira celebrados com a insolvente.

Pede ainda a restituição dos veículos de sua propriedade de marca Ibiza modelo 1.4. TDI e de matrícula e

Procederam-se às legais citações, não tendo sido apresentada contestação.

Foi lavrado termo de protesto.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

III – B..., SA requereu a verificação do crédito de € 11.509,49, crédito correspondente a rendas vencidas e indemnização contratualmente prevista por resolução de dois contratos de locação financeira celebrados com a insolvente e ainda do direito à entrega dos dois veículos locados, de sua propriedade.

Juntou cópia dos contratos, interpelação do Sr. Administrador da Insolvência, declarações de resolução e certidão do registo automóvel – fls. 16 a 60 dos autos (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

Face à disposição citada e à prova documental junta, não restam dúvidas de que o credor reclamante é titular dos créditos reclamados.

Face aos documentos juntos não igualmente qualquer dúvida de que deve ser ordenada a entrega dos veículos identificados, apreendidos indevidamente para a massa insolvente, uma vez que são propriedade da credora.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente ação integralmente procedente:

- a) determino a restituição à A. dos veículos automóveis de marca Ibiza modelo 1.4. TDI e de matrícula ... e ...;
- b) reconheço o crédito ora reclamado por **B..., SA** no montante de € 11.509,49, sendo, destes:

- **€ 11.433,06 a graduar como crédito comum;**

Determino que o mesmo seja pago:

- em **quinto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda da participação social de € 5 000,00 na sociedade..., Sociedade Unipessoal, Lda,
- em **quinto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda de 3800 ações de L..., SA caso venham a ser apreendidas para a massa insolvente;

- em **quarto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda de todos os demais bens e direitos apreendidos e a apreender para a massa insolvente;
- **€ 76,43 a graduar como crédito subordinado.**

Determino que o mesmo seja pago:

- em **sexto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda da participação social de € 5 000,00 na sociedade ..., Sociedade Unipessoal, Lda,
- em **sexto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda de 3800 ações de L..., SA caso venham a ser apreendidas para a massa insolvente;
- em **quinto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda de todos os demais bens e direitos apreendidos e a apreender para a massa insolvente;

conforme determinado na sentença de verificação e graduação de créditos proferida em 06/11/09 no apenso C.

Fixo o valor da causa em € 11.509,40 – arts. 297º e 306º nº2 do Código de Processo Civil. Custas pelo A. – art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

I – I..., ..., **SA**, id. nos autos, interpôs a presente acção declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº ..., na qual, por sentença de 14/10/09, transitada em julgado, foi declarada insolvente ..., **SA**, requerendo seja verificado o crédito de € 952.500,00, crédito correspondente a valor posto à disposição de sociedade dominada pela insolvente, com vista à participação em projecto imobiliário que não se veio a concretizar.

Foi lavrado termo de protesto.

*

Procederam-se às legais citações, tendo a massa insolvente vindo alegar a nulidade por falta de forma do contrato de mútuo invocado pela A., nos termos do disposto nos arts. 1143º e 220º do Código Civil.

Pediu a sua absolvição do pedido.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

III – Mostram-se assentes, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

1 – T..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede no Empreendimento das..., ..., Torre, freguesia de..., em L..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 14/10/09, transitada em julgado, conforme teor de fls. 166 a 170 dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2 – I..., ..., SA, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº..., ..., freguesia ..., em ..., encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

3 – Tem por objecto social a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

4 – Tem o capital social de € 95.000,00, detido na proporção de 50%/50% por uma sociedade de direito irlandês denominada I...,... e pela insolvente.

5 – A A. foi constituída com o objectivo de identificar, desenvolver e construir projectos imobiliários na ..., através de sociedades por si participadas.

6 – Em Fevereiro de 2006 a Câmara Municipal ... lançou um concurso público internacional para a concepção, projecto, construção e exploração mediante constituição do direito de superfície do Mercado do B...

7 – Tal concurso foi ganho pela insolvente.

8 – Por escritura pública celebrada em 05/03/08, a insolvente declarou constituir uma sociedade com a firma Projecto ..., SA, com sede no Empreendimento das ..., ..., Torre, freguesia de ..., em ..., com o capital social de € 50.000,00 representado por 10.000 acções com o valor nominal de € 5,00 cada, subscrito pela insolvente, sócia única.

9 – Tal sociedade foi constituída tendo por objecto social exclusivo a concepção, projecto, construção, manutenção e exploração do mercado do

10 – A prossecução de tal objecto social implicava a necessidade de financiamento por parte da Projecto ..., SA.

11 – A A. dispôs-se a financiar tal projecto e a participar no capital social da Projecto ..., SA o que foi aceite por esta e pela sua única accionista, a insolvente.

12 – A A. transferiu para a Projecto ..., SA os seguintes valores, nas seguintes datas:

- € 175.749,00 em 03/06/08;
- € 425.312,00 em 10/07/08;
- € 185.000,00 em 07/11/08;
- € 163.938,42 em 18/11/08;
- € 2.500,00 em 13/07/09.

13 – A Projecto ..., SA obrigou-se a restituir à A. aqueles montantes, sem estipulação de prazo ou juro remuneratório.

14 – O concurso público lançado pela Câmara Municipal do ... com vista à reabilitação do Mercado do B... foi anulado por decisão do executivo camarário.

15 – Na sequência da anulação do referido concurso a A. deixou de ter interesse quer no projecto quer em participar no capital social da Projecto ..., SA.

16 – O que comunicou à insolvente e à Projecto ..., SA.

17 – Quer a insolvente, quer a Projecto ..., SA, não procederam ao reembolso à A. da quantia global referida em “12”.

18 – A A. interpelou a insolvente e a Projecto ..., SA, no final do ano de 2009 para procederem à restituição dos montantes referidos em “12”.

*

I..., ..., SA, interpôs a presente acção requerendo seja verificado o crédito de € 952.500,00.

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

O crédito em si não foi especificadamente impugnado.

Resulta assim provado que a A. entregou à Projecto ..., SA, a qual é detida a 100% pela insolvente, determinada quantia, obrigando-se a Projecto ..., SA a restituir tal quantia.

Trata-se, como alegado pela A., de um contrato de mútuo, tal como previsto no art. 1142º do Código Civil.

Nos termos do disposto no art. 1143º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto Lei nº 343/98 de 06/11, em vigor à data das 1ª à 4ª transferência referida em “12” da matéria de facto provada, o contrato de mútuo de valor superior a € 20.000 só é válido se for celebrado por escritura pública e o de valor superior a € 2.000 se o for por documento assinado pelo

mutuário (em 01/01/09 entrou em vigor a redacção dada a este mesmo preceito pelo Decreto Lei nº 116/08 de 04/07, passando os valores a ser de € 25.000 e de € 2.500, respectivamente).

Não tendo, nem parcelar, nem globalmente, sido observada a exigência de forma aplicável, e tratando-se de formalidade *ad substantium*, a sua falta, tal como alegado pela R. massa insolvente, acarreta nulidade, nos termos do art. 220º do Código Civil.

No entanto, tal nulidade não implica a pura absolvição do pedido pedia pela R.

A declaração de nulidade opera retroactivamente e impõe a restituição do que foi prestado, acrescido de juros de mora à taxa legal, contados da citação – por a partir dessa data se considerar a posse do mutuário como uma posse de má-fé – cfr. arts. 289º, 1270º nº1 e 212º do Código Civil – ou seja, e no caso, a quantia “mutuada” e que se apurou efectivamente entregue mediante a obrigação de restituição.

Finalmente, a insolvente e a mutuária, Projecto ..., SA, constituíam um grupo por domínio total – cfr. art. 488º do Código das Sociedades Comerciais – sendo aplicáveis a este grupo as regras previstas nos arts. 501º a 504º do mesmo diploma – art. 491º do referido Código das Sociedades Comerciais.

Nos termos do art. 501º do Código das Sociedades Comerciais, desde que decorridos já mais de 30 dias sobre a constituição em mora – que ocorreu em data indeterminada do final de 2009, com a interpelação – e por via de acção declarativa pode ser exigido da sociedade dominante o cumprimento da obrigação da sociedade dominada, ou seja, neste caso, pode a A. exigir da T..., SA, o cumprimento da obrigação de restituição do que foi prestado à Projecto ..., SA.

Com os presentes fundamentos, não restam dúvidas de que o credor reclamante é titular dos créditos reclamados, embora a título de restituição do que foi prestado em mútuo nulo por falta de forma.

Temos, assim a verificar um crédito com origem em mútuo nulo por falta de forma, que deve ser verificado e graduado como crédito comum.

Os juros, contados a partir da citação, são créditos subordinados, nos termos do disposto no art. 48º al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente acção procedente, reconheço o crédito reclamado por I...,..., SA no montante de € 952.500,00, e juros vencidos à taxa legal para as obrigações civis, vencidos e vincendos desde a citação nestes autos, a graduar pela seguinte forma:

- capital de € 952.500,00 como crédito comum;
- juros vencidos e vincendos como crédito subordinado, a graduar logo após os

créditos previstos na alínea a) do art. 48º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Custas pela massa insolvente – art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e 446º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

I – A Digna Magistrada do Ministério Público, em representação do Estado – Fazenda Nacional, interpôs a presente ação declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº ..., na qual, por sentença de 07/09/12, transitada em julgado, foi declarada insolvente **W..., Lda** requerendo seja verificado o crédito de € 9.870,97, crédito correspondente a custas em dívida no proc. de impugnação nº ... da 4ª Unidade Orgânica do Tribunal Tributário de Lisboa da responsabilidade da insolvente.

Procederam-se às legais citações, não tendo sido apresentada contestação.

Foi lavrado termo de protesto.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Nos termos do disposto no art. 5º nº1 da Lei nº 41/2013 de 26/06 o Código de Processo Civil aprovado por essa mesma lei é imediatamente aplicável às ações declarativas pendentes.

O art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que regula o processado das ações de verificação posterior de créditos refere que estas ações seguem os termos do processo sumária seja qual for o valor.

O Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013 eliminou a diversidade de formas de processo comuns declarativas, passando a haver apenas uma forma única de processo comum de declaração – cfr. art. 548º do Código de Processo Civil.

Em conformidade, o art. 2º nº1 da já citada Lei nº 41/2013 prescreve que as referências feitas, em qualquer diploma, ao processo ordinário, sumário ou sumaríssimo se consideram feitas para o processo declarativo comum.

Ou seja, a presente ação segue agora os termos previstos para o processo declarativo comum.

Nos termos do disposto no art. 567º nº2 do Código de Processo Civil, não tendo sido apresentada contestação, dever-se-ia agora facultar o processo para exame, pelo prazo de 10 dias aos mandatários das partes para que alegassem por escrito.

Ponderando, porém, a urgência e finalidade dos autos e o facto de, na anterior tramitação à falta de contestação se seguir, sem mais, decisão – processado com o qual as partes contavam, por ser aplicável à prática dos atos processuais relevantes, ou seja, tendo já, nos termos do processo sumário, exposto as suas razões de facto e de direito e esperando a prolação de sentença imediatamente após a verificação da revelia, o que aliás teria sucedido caso os prazos processuais houvessem sido cumpridos –, nos termos do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil adapto o processado, eliminando a formalidade prevista no art. 567º nº2, 1ª parte do Código de Processo Civil e passando a proferir de imediato decisão.

*

III – A Digna Magistrada do Ministério Público, em representação do Estado, requereu a verificação do crédito de € 9.870,97, crédito correspondente a custas e pena de multa em dívida da responsabilidade da insolvente.

Juntou certidão – fls. 3 a 8 dos autos (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

Face à disposição citada e à prova documental junta, não restam dúvidas de que o credor reclamante é titular dos créditos reclamados.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente ação integralmente procedente, reconheço o crédito ora reclamado pela Digna Magistrada do Ministério Público em representação do Estado no montante de € 9.870,97 a graduar como crédito comum.

Sem custas por o autor delas estar isento – art. 4º nº1, al. a) do Regulamento das Custas Processuais.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

I – **M...e V...**, ids. nos autos, intentaram a presente ação declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº ..., na qual, por sentença de 20/01/11, transitada em julgado, foi declarada insolvente **I...**, **SA**, requerendo seja verificado o crédito de € 10.000,00, crédito correspondente ao sinal em dobro por incumprimento de contrato promessa anterior à declaração de insolvência.

Procederam-se às legais citações, não tendo sido apresentada contestação.

Foi lavrado termo de protesto.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

III – **M...** e **V...** requereram a verificação do crédito de € 10.000,00, crédito correspondente ao dobro do sinal entregue à insolvente no âmbito de contrato promessa incumprido por esta.

Juntaram contrato promessa e respetivo aditamento – fls. 8 a 16 dos autos (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

Face à disposição citada e à prova documental junta, não restam dúvidas de que os credores reclamantes são titulares dos créditos reclamados.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente ação integralmente procedente, reconheço o crédito ora reclamado por M... e V...no montante de € 10.000,00, a graduar como crédito comum.

Custas pelos AA. – art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

I – O I..., IP, intentou a presente acção declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº ..., na qual foi declarada insolvente D..., SA, requerendo seja verificado o crédito de € 95 667,83, crédito esse resultante de contribuições não pagas da responsabilidade da insolvente e juros de mora.

Procederam-se às legais citações, não tendo sido apresentada qualquer contestação.

Foi lavrado termo de protesto.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

III – O I...– Centro Distrital de ..., requereu a verificação do crédito de € 81 512,05, crédito esse resultante de contribuições não pagas dos meses de Novembro e Dezembro de 2004, Janeiro a Dezembro de 2005 e Janeiro de 2006 da responsabilidade da falida e juros de mora.

Juntou certidão e discriminação dos montantes privilegiados e comuns – fls. 6 e 7 e 35 a 36 dos autos (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

Face à disposição citada e à prova documental junta, não restam dúvidas de que o credor reclamante é titular dos créditos reclamados.

Temos, assim a verificar um crédito por dívida a instituição de segurança social, que deverá ser verificado e vir a ser graduado tendo em atenção o seguinte regime:

Os créditos por dívidas à Segurança Social que mantenham privilégios creditórios, como tal deverão ser graduados em atenção às disposições legais constantes dos artigos 47º n.º 4, alínea a), 97º n.º 1, alíneas a), b) e c), e 175º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os privilégios dos créditos da Segurança Social estão previstos no Decreto Lei nº 103/80, de 9 de Maio.

Nos termos do art. 10º deste diploma tais créditos gozam de privilégio mobiliário geral, devendo ser graduados logo após os créditos referidos na al. a) do n.º 1 do art. 747º do Código Civil (ou seja, os créditos do Estado e das autarquias locais por impostos).

Nos termos do artigo 11º do mesmo diploma, estes créditos gozam ainda de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil (ou seja contribuição autárquica, sisa e imposto sobre sucessões e doações).

Em caso de declaração de insolvência o âmbito temporal dos privilégios é restringido:

- aos créditos constituídos dentro dos 12 meses antes do início do processo de insolvência, mais os respectivos juros, de harmonia com o artigo 97.º, n.º 1, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
- aos créditos de constituição anterior vencidos dentro dos 12 meses antes do início do processo de insolvência, mais os respectivos juros, de harmonia com o artigo 97.º, n.º 1, alínea b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente acção procedente, reconheço o crédito ora reclamado pelo l..., IP no montante de € 95 667,83, a graduar pela seguinte forma:

- € 84 479,83 como crédito comum;
- € 11 188,00 como crédito privilegiado a graduar sobre o produto da venda de todos os bens **móveis** apreendidos para a insolvência nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 747º do Código Civil (ou seja imediatamente após créditos privilegiados que venham a ser reconhecidos ao Estado e a autarquias locais por impostos); e a graduar sobre o produto da venda dos bens **imóveis** apreendidos para a insolvência nos termos do art. 748º do Código Civil, ou seja, após garantias, privilégios especiais e os créditos referidos no preceito.

Sem custas por o autor delas estar isento – art. 2º nº1, al. a) do Código das Custas Judiciais.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

I – **H..., Lda**, intentou a presente ação declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº ..., na qual, por sentença de 17/03/09, transitada em julgado, foi declarada insolvente ..., **SA**, requerendo seja verificado o crédito de € 4.831,82, crédito correspondente a serviços prestados à insolvente, não pagos.

Procederam-se às legais citações, não tendo sido apresentada contestação.

Foi lavrado termo de protesto.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

III – H..., Lda requereu a verificação do crédito de € 4.831,82, crédito correspondente ao preço de serviços prestados à insolvente não pagos.

Juntou cópia do contrato – fls. 16 a 20 dos autos (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

Face à disposição citada e à prova documental junta, não restam dúvidas de que o credor reclamante é titular dos créditos reclamados.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente acção integralmente procedente, reconheço o crédito ora reclamado por **H...,..., Lda** no montante de € 4.831,82, sendo, destes:

- **€ 4.630,69 a graduar como crédito comum;**

Determino que o mesmo seja pago:

- em **quinto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda da participação social de € 5 000,00 na sociedade ..., ..., Lda,
- em **quinto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda de 3800 ações de ..., SA caso venham a ser apreendidas para a massa insolvente;
- em **quarto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda de todos os demais bens e direitos apreendidos e a apreender para a massa insolvente;
- **€ 201,13 a graduar como crédito subordinado.**

Determino que o mesmo seja pago:

- em **sexto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda da participação social de € 5 000,00 na sociedade ..., ..., Lda;
- em **sexto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda de 3800 ações de ..., SA caso venham a ser apreendidas para a massa insolvente;
- em **quinto lugar**, rateadamente, quanto ao produto da venda de todos os demais bens e direitos apreendidos e a apreender para a massa insolvente;

conforme determinado na sentença de verificação e graduação de créditos proferida em 06/11/09 no apenso C.

Fixo o valor da causa em € 4.831,82 – arts. 297º e 306º nº2 do Código de Processo Civil.

Custas pelo A. – art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

I – **M..., Lda**, intentou a presente acção declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº ..., na qual, por sentença de 23/12/09, transitada em julgado, foi declarada insolvente ..., **Lda**, requerendo seja verificado o crédito de € 3.168,52, crédito correspondente a serviços prestados à insolvente, não pagos.

Procederam-se às legais citações, não tendo sido apresentada contestação.

Foi lavrado termo de protesto.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

III – **M..., Lda** requereu a verificação do crédito de € 3.168,52, crédito correspondente ao preço de serviços prestados à insolvente não pagos.

Juntou cópia de requerimento de injunção e de certidão judicial – fls. 6 a 7 dos autos (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

Face à disposição citada e à prova documental junta, não restam dúvidas de que o credor reclamante é titular dos créditos reclamados.

A A. alega que o seu crédito goza de garantia real devidamente registada sobre o imóvel penhorado à insolvente.

Da certidão de registo predial junta aos autos principais (fls. 63 do processo principal em papel) resulta a existência de uma penhora a favor da aqui A., sobre o prédio cujo produto da venda foi apreendido para os autos, registada em 08/06/2004 pela quantia exequenda de € 2.023,77.

Prescreve o art. 822º nº1 do Código Civil que «*Salvo nos casos especialmente previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior.*»

Precisamente, um dos casos previstos na lei em contrário é o da declaração de insolvência do devedor – nos termos do disposto no art. 140º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (e na esteira já do art. 200º nº3 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência e 1235º nº3 e 1315º do Código de Processo Civil, já revogados) «*Na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial nem a proveniente da penhora...*» - veja-se Salvador da Costa *in* O Concurso de Credores, 4ª edição, Out. 2009, pg. 21 e, para uma nota histórica e da *ratio* do preceito o Código Civil Anotado de Pires de Lima e Antunes Varela, 4ª edição, Coimbra Editora 1997, pg. 95.

Assim, e dada a sua origem o crédito em causa é um crédito comum e como tal deve ser graduado.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente acção integralmente procedente, reconheço o crédito ora reclamado por **M..., Lda** no montante de € 2.023,77 a graduar como crédito comum.

Determino que o mesmo seja pago:

- em **terceiro lugar**, rateadamente, quanto ao produto de todos os bens móveis e direitos apreendidos e quantias apreendidas para a massa insolvente, conforme determinado na sentença de fls. 4 e ss. do apenso D (processo em papel).

Custas pelo A. – art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

I – **B...** intentou a presente ação declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº ..., na qual, por sentença de 17/10/12, transitada em julgado, foi declarada insolvente ..., **Lda** requerendo seja verificado o crédito de € 8.258,91, crédito correspondente a rendas vencidas, juros de mora sobre estas e rendas vincendas relativos a contrato de financiamento de aquisição a crédito de veículo automóvel celebrado com a insolvente, não pagos.

Procederam-se às legais citações, não tendo sido apresentada contestação.

Foi lavrado termo de protesto.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Nos termos do disposto no art. 5º nº1 da Lei nº 41/2013 de 26/06 o Código de Processo Civil aprovado por essa mesma lei é imediatamente aplicável às ações declarativas pendentes.

O art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que regula o processado das ações de verificação posterior de créditos refere que estas ações seguem os termos do processo sumária seja qual for o valor.

O Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013 eliminou a diversidade de formas de processo comuns declarativas, passando a haver apenas uma forma única de processo comum de declaração – cfr. art. 548º do Código de Processo Civil.

Em conformidade, o art. 2º nº1 da já citada Lei nº 41/2013 prescreve que as referências feitas, em qualquer diploma, ao processo ordinário, sumário ou sumaríssimo se consideram feitas para o processo declarativo comum.

Ou seja, a presente ação segue agora os termos previstos para o processo declarativo comum.

Nos termos do disposto no art. 567º nº2 do Código de Processo Civil, não tendo sido apresentada contestação, dever-se-ia agora facultar o processo para exame, pelo prazo de 10 dias aos mandatários das partes para que alegassem por escrito.

Ponderando, porém, a urgência e finalidade dos autos e o facto de, na anterior tramitação à falta de contestação se seguir, sem mais, decisão – processado com o qual as partes contavam, por ser aplicável à prática dos atos processuais relevantes, ou seja, tendo já, nos termos do processo sumário, exposto as suas razões de facto e de direito e esperando a prolação de sentença imediatamente após a verificação da revelia, o que aliás teria sucedido caso os prazos processuais houvessem sido cumpridos –, nos termos do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil adapto o processado, eliminando a formalidade prevista no art. 567º nº2, 1ª parte do Código de Processo Civil e passando a proferir de imediato decisão.

*

III – B... requereu a verificação do crédito de € 8.258,91, crédito correspondente a rendas vencidas, juros de mora sobre estas e rendas vincendas relativos a contrato de financiamento de aquisição a crédito de veículo automóvel celebrado com a insolvente não pagos.

Juntou cópia do contrato – fls. 10 a 11 dos autos (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

Face à disposição citada e à prova documental junta, não restam dúvidas de que o credor reclamante é titular dos créditos reclamados.

Porém, dada a situação do contrato – por cujo cumprimento o Sr. Administrador da Insolvência não optou – o crédito tem que, oficiosamente, ser tratado como condicional, dado o disposto na cláusula oitava, nº dois do contrato, porquanto, o valor do veículo deve ser deduzido do montante verificado, sendo tal valor neste momento desconhecido.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente ação integralmente procedente, reconheço o crédito ora reclamado por **B...**, no montante de € 8.258,91 a graduar como crédito comum, ou seja, em quarto lugar, rateadamente, conforme sentença de fls. 8 e ss. do apenso B (processo em papel), sob condição - a ser rateado e pago nos termos previstos no art. 181º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pelo montante resultante da diferença entre o crédito verificado e o valor de venda do veículo de matrícula

Fixo o valor da causa em € 8.258,91 – arts. 297º e 306º nº2 do Código de Processo Civil.

Custas pela A. – art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

I – **J..., Lda**, intentou a presente ação declarativa de condenação, sob a forma sumária, por apenso à insolvência nº ..., na qual, por sentença de 24/03/09, transitada em julgado, foi declarada insolvente **O..., Lda** requerendo seja verificado o crédito de € 12.779,81, crédito correspondente a serviços prestados à insolvente em Março, Maio e Setembro de 2008, não pagos.

Procederam-se às legais citações, não tendo sido apresentada contestação.

Foi lavrado termo de protesto.

*

II – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

Nos termos do disposto no art. 5º nº1 da Lei nº 41/2013 de 26/06 o Código de Processo Civil aprovado por essa mesma lei é imediatamente aplicável às ações declarativas pendentes.

O art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que regula o processado das ações de verificação posterior de créditos refere que estas ações seguem os termos do processo sumária seja qual for o valor.

O Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013 eliminou a diversidade de formas de processo comuns declarativas, passando a haver apenas uma forma única de processo comum de declaração – cfr. art. 548º do Código de Processo Civil.

Em conformidade, o art. 2º nº1 da já citada Lei nº 41/2013 prescreve que as referências feitas, em qualquer diploma, ao processo ordinário, sumário ou sumaríssimo se consideram feitas para o processo declarativo comum.

Ou seja, a presente ação segue agora os termos previstos para o processo declarativo comum.

Nos termos do disposto no art. 567º nº2 do Código de Processo Civil, não tendo sido apresentada contestação, dever-se-ia agora facultar o processo para exame, pelo prazo de 10 dias aos mandatários das partes para que alegassem por escrito.

Ponderando, porém, a urgência e finalidade dos autos e o facto de, na anterior tramitação à falta de contestação se seguir, sem mais, decisão – processado com o qual as partes contavam, por ser aplicável à prática dos atos processuais relevantes, ou seja, tendo já, nos termos do processo sumário, exposto as suas razões de facto e de direito e esperando a prolação de sentença imediatamente após a verificação da revelia, o que aliás teria sucedido caso os prazos processuais houvessem sido cumpridos –, nos termos do disposto no art. 547º do Código de Processo Civil adapto o processado, eliminando a formalidade prevista no art. 567º nº2, 1ª parte do Código de Processo Civil e passando a proferir de imediato decisão.

*

III – J..., Lda, requereu a verificação do crédito de € 12.779,81, crédito correspondente a serviços prestados à insolvente não pagos.

Juntou notas de liquidação e faturas – fls. 8 a 15 dos autos (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 130º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consideram-se verificados os créditos reconhecidos e não impugnados.

Face à disposição citada e à prova documental junta, não restam dúvidas de que o credor reclamante é titular dos créditos reclamados.

*

IV – Pelo exposto, julgando a presente ação integralmente procedente, reconheço o crédito ora reclamado por **J..., Lda** no montante de € 12.779,81 a graduar como crédito comum.

Fixo o valor da causa em € 12.779,81 – arts. 297º e 306º nº2 do Código de Processo Civil.

Custas pelo A. – art. 148º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, 04/02/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a).

Parte XVI – Apreensão de Bens

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

APREENSÃO DE BENS

*

Fls. 145 e ss.: Visto.

*

Fls. 152: Nos termos do disposto no art. 861º-A do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações, notifique o ..., ..., identificando o nº de conta indicada e informando que, por sentença de 15/03/06, transitada em julgado, foi decretada a insolvência de ..., ..., pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., ..., lote ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº ..., tendo por consequência a apreensão de todos os bens da insolvente (art. 36º, al. g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e de que deve ficar imediatamente cativo o total do saldo da referida conta, sendo o saldo movimentável apenas pela Sra. Administradora de Insolvência, cuja identificação completa deverá também ser transmitida.

*

Notifique a Sra. Administradora da Insolvência do presente despacho e de que deverá lavrar auto de apreensão do referido saldo, logo que o seu montante seja conhecido.

*

Lisboa, d.s.

..., ... veio intentar a presente acção de restituição imediata de posse e propriedade de bens móveis e direitos de terceiro que lhe foram apreendidos, com função preventiva e ainda a imediata suspensão provisória das diligências judiciais a realizar pelo Sr. Administrador da Insolvência, nos termos dos arts. 141º nº1, al. c), 143º, 145º e 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, uma vez que a aquisição de direitos de propriedade e posse por si é precedente às referidas diligências.

Para tanto, alegou, em síntese, que tomou posse da denominada “...” em 04/11/11 por meio de contrato promessa de trespasse, com tradição e autorização para exploração do estabelecimento comercial. Em 05/12/11 adquiriu o estabelecimento a título definitivo por meio de celebração de contrato de trespasse, tendo já solicitado a alteração do alvará junto do Infarmed

Pretende seja ordenado ao Sr. Administrador da Insolvência que não tome posse da farmácia, que ofenderá o seu direito de propriedade, e que o estabelecimento permaneça aberto, tudo por se tratarem de bens insusceptíveis de apropriação para a massa. A requerente é terceira de boa-fé e não é devedora da requerente da insolvência, tendo legitimidade para defender o seu direito de propriedade.

Pretende que o recebimento da presente acção determine a suspensão imediata da diligência de apreensão judicial pelo Sr. Administrador da Insolvência e oferece, caso assim seja entendido, a prestação de garantia nos termos do art. 145º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Juntou documentos.

*

Foi ordenada a notificação do Sr. Administrador da Insolvência para vir esclarecer se havia procedido à apreensão efectiva do estabelecimento de farmácia e este veio informar não ter ainda tomado posse do estabelecimento por entender não estarem reunidas as condições para o efeito e para manter o estabelecimento em laboração, para o que se encontra em diligências.

Mais requereu informação sobre a manutenção de despacho anteriormente proferido – no sentido de ser possível a tomada de posse do estabelecimento – no pressuposto da existência de um contrato promessa, uma vez que foi entretanto exibido o contrato prometido, já realizado.

*

O presente pedido surge como apenso do processo especial de insolvência intentado por ..., ... contra ..., ..., invocando a existência de um crédito sobre a requerida de cerca de meio milhão de euros e demais circunstâncias que no seu entender fundam a situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações da mesma e pedindo a aplicação, como medida cautelar, de nomeação de administrador judicial provisório com poderes exclusivos para administrar o património da requerida. A acção deu entrada em 16/01/12.

Por despacho de 23/01/12 foi nomeado administrador judicial provisório à requerida, com poderes exclusivos de administração do património da mesma.

Em 06/02/12, na sequência de pedido de esclarecimento do Sr. Administrador da Insolvência nesse sentido, foi informado que poderia tomar posse do estabelecimento de farmácia da requerida – por o mesmo ser ainda propriedade da mesma.

É nesta sequência que vem agora a trespassária do estabelecimento, em 16/02/12, formular o presente pedido.

*

Nos presentes autos foi determinada a aplicação da medida cautelar típica prevista no art. 33º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas de nomeação de administrador provisório com poderes exclusivos de administração do património da requerida.

Tal medida foi aplicada por despacho notificado às partes e mantêm-se em vigor.

O Sr. Administrador Provisório veio, dadas as circunstâncias concretas do caso solicitar ao tribunal que determinasse se deveria ou não tomar posse do estabelecimento de farmácia da requerida.

O tribunal esclareceu – não determinou, pois não alterou a medida aplicada – que o Sr. Administrador Provisório podia e devia tomar posse do estabelecimento, propriedade da requerida, já que havia sido nomeado com exclusivos poderes de administração do património, incluindo, pois, o estabelecimento, que só se sabia, à data, ter sido prometido trespassar.

O estabelecimento de ... em causa não foi “apreendido” para usar a linguagem da requerente, aqui algo incorrecta, já que o que estava em causa era administrar efectivamente todo o património da requerida que incluía o estabelecimento de farmácia.

E não tendo sido “apreendido”, não se pode, evidentemente, e independentemente de tal tutela antecipatória existir nos termos requeridos ou não, restituir a posse do estabelecimento à requerente uma vez que, aparentemente, e de acordo com as suas próprias alegações, nunca a perdeu.

O que resulta muito claramente do requerimento apresentado é que a requerente pretende a revogação da medida apresentada no que toca ao estabelecimento de farmácia.

Ora, a forma de conseguir tal efeito jurídico – suspensão dos efeitos do despacho -, não é a presente “tutela antecipatória”. Era mediante a impugnação da decisão em causa, para a qual, na parte em que lhe respeitava, a ora requerente tinha claramente legitimidade processual, enquanto possuidora.

O que é requerido, afinal, acaba por consubstanciar um procedimento cautelar não especificado, que seria de restituição provisória de posse se o Sr. Administrador Provisório houvesse tomado posse do referido estabelecimento, o que não sucedeu, de suspensão parcial dos efeitos de uma decisão judicial.

E note-se que estamos sempre a falar do despacho inicial, de aplicação de medida cautelar e não do despacho seguinte que apenas aclarou um dos aspectos da medida já aplicada.

A pretensão da requerente é, claramente, infundada e manifestamente improcedente, pelo que deve ser liminarmente indeferida.

*

Pelo exposto, nos termos dos arts. 234º-A, nº1 e 234º, nº4, al. b) do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, indefiro liminarmente, o presente requerimento inicial.

Custas pela requerente.

Notifique.

*

Fls. 53 a 55 (processo em papel) parte final: Nos autos principais notifique o Sr. Administrador Provisório que independentemente da sua validade, que não vai neste momento ser apreciada pelo tribunal a título principal, foi junto aos autos um contrato de trespasse do estabelecimento de farmácia da requerida datado de data anterior à entrada do requerimento inicial de insolvência, pelo que se indicia, sem prejuízo de posterior resolução, caso seja decretada a insolvência e se mostrem reunidos os pressupostos para tanto, que a propriedade da farmácia já não pertence à requerida, pelo que, também indiciariamente, não caberá já nas suas funções a sua administração.

*

Por sentença de 10/05/07, proferida no apenso H, transitada em julgado em 05/06/07 foi decidido:

a) Declarar resolvido o contrato de permuta celebrado entre os ali AA. ... e mulher, ... e a R., ora aqui insolvente, por escritura pública de 14/05/02, alterado por escritura pública de 05/06/02;

b) Condenar a R., em consequência, a restituir aos AA. os seguintes prédios:

1 – parcela de terreno para construção urbana, sito nos limites do dito lugar do Cabeço, com a área de 880 m2, inscrito na matriz sob o art. 622, com o valor patrimonial de € 13 164,80, descrito na competente Conservatória sob o nº 828, da freguesia de ...;

2 – parcela de terreno para construção urbana, sito nos limites do dito lugar do Cabeço, com a área de 740 m2, inscrito na matriz sob o art. 623, com o valor patrimonial de € 11 070,40, descrito na competente Conservatória sob o nº 829, da freguesia de ...;

3 – parcela de terreno para construção urbana, sito nos limites do dito lugar do Cabeço, com a área de 700 m², inscrito na matriz sob o art. 624, com o valor patrimonial de € 10 472,00, descrito na competente Conservatória sob o nº 838, da freguesia de ...;

4 – parcela de terreno para construção urbana, sito nos limites do dito lugar do ..., com a área de 560 m², inscrito na matriz sob o art. 625, com o valor patrimonial de € 8 337,60, descrito na competente Conservatória sob o nº 830, da freguesia de

c) ordenar o cancelamento dos registos de aquisição dos mesmos prédios a favor da R.

*

Face ao trânsito em julgado da decisão, deixando os prédios em causa de pertencer à ora insolvente, determino o levantamento da apreensão dos referidos prédios urbanos, correspondentes às verbas nºs 1, 2, 3 e 4 do auto de apreensão de fls. 3 e 4.

Notifique e dê conhecimento ao Ministério Público.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 157 (processo em papel): Notifique do seu teor o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Fls. 160, 166 e 184 (processo em papel): O Sr. Administrador da Insolvência veio informar ter tomado posse dos bens penhorados na execução que constitui o nosso apenso B e que ire promover a sua venda.

Entidade que embargou naqueles autos (cfr. embargos de terceiro que são ora o nosso apenso F veio, expondo que foi considerado provado naqueles autos, que a maioria dos bens penhorados eram de sua propriedade, pedindo seja ordenada a sua imediata devolução e insistindo, posteriormente, pela urgência do requerido.

Compulsado o apenso F verifica-se que naqueles autos foi realizada audiência de julgamento e resposta à matéria de facto (da qual resulta, realmente, ter-se provado a propriedade, por parte da embargante, de grande parte dos bens penhorados). Não foi proferida sentença.

Os nossos autos seguem para liquidação, pelo que o próximo passo a dar é a suspensão da execução apensa nos termos do art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal determinará a suspensão de todos os apensos daquela execução não decididos, independentemente do seu estado, o que inclui o apenso de embargos de terceiro.

Ou seja, não foi ainda proferida qualquer decisão quanto à propriedade dos bens penhorados e, nos autos de embargos de terceiro também não o irá ser.

Decretada a insolvência, prescreve o art. 149º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, são apreendidos todos os bens da insolvente, mesmo que arrestados ou penhorados.

Ou seja, os bens penhorados no processo executivo já identificado têm que ser apreendidos para a massa insolvente, não podendo, sem esse passo, ser de imediato promovida a sua liquidação.

E tal é assim até para garantir os direitos de terceiros, como a aqui requerente e embargante ..., a qual terá que, independentemente do que já fez na execução, se os bens que defende serem de sua propriedade forem apreendidos, vir requerer a sua separação da massa insolvente – arts. 141º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, evitando a liquidação dos mesmos.

Ou seja, e resumindo, nem o Sr. Administrador da Insolvência pode desde já liquidar estes bens sem os apreender, nem este tribunal vai ordenar a entrega de qualquer bem à requerente ...

Assim, o Sr. Administrador da Insolvência deve, de imediato, proceder à apreensão dos bens penhorados no nosso apenso C **que sejam da propriedade da insolvente**, devendo, obviamente, ponderar os factos apurados no apenso E, porquanto apenas pode apreender os bens integrantes da massa insolvente – ou seja, o património do devedor à data da declaração da insolvência – arts. 149º e 46º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A requerente ... terá que aguardar a decisão do Sr. Administrador da Insolvência quanto à apreensão e então, se se entender prejudicada, reagir pelos termos e meios prescritos por lei.

Notifique (Sr. Administrador da Insolvência e ...).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 147: Satisfaça-se, tendo em conta o já ordenado em sede de sentença.

*

Fls. 149: Oficie como requerido.

*

Fls. 191: Visto. Nos autos.

*

Fls. 194: Solicite para apensação, nos termos habituais.

*

Fls. 199 e 200: Ao Ministério Público para os efeitos tidos por convenientes.

*

Fls. 201: Vem ..., identificando-se como credor da insolvente, requerer:

- a remoção e substituição do Sr. Administrador da Insolvência;
- no caso de este não vir a ser substituído e removido e se vier a proceder às vendas, que os valores apurados não sejam distribuídos pelos credores reclamantes até ao trânsito em julgado da acção que vai ser intentada nos termos do art. 146º;
- seja ordenado ao Sr. Administrador da Insolvência que proceda à restituição ao requerente de bens móveis apreendidos em garagens dos quais e das quais é fiel depositário.

Alega, em síntese muito estranhar não ter sido notificado para reclamar os seus créditos sendo o maior credor e com arresto convertido em penhora, tendo sido arrolado pelo credor requerente como credor. O Sr. Administrador nunca lhe poderá dizer que lhe passou a notificação do requerente para reclamação de créditos porque o disposto no art. 37º nº3 estatui a obrigatoriedade de notificação dos cinco maiores credores e tendo esta notificação sido omitida não pode tempestivamente proceder à sua reclamação de créditos.

Esta omissão do Sr. Administrador vem arguir a nulidade de todos os actos subsequentes, termos em que requer a remoção do Sr. Administrador.

Se assim não vier a ser ordenado e se proceder às vendas que os valores apurados não sejam distribuídos pelos credores reclamantes até ao trânsito em julgado da acção que vai ser intentada nos termos do art. 146º.

Nos autos de arresto cuja cópia junta foram arrestado móveis a ... tendo o ora requerente sido nomeado fiel depositário. Como o requerente era credor da Roneim fazia uso das fracções AD e AE (verbas nº 9 e 10) e como fiel depositário procedeu à guarda naquelas dos bens arrestados. O Sr. Administrador informou que os bens iriam ser vendidos em conjunto com as garagens devendo ser-lhe ordenado que os restituia ao requerente.

Conhecendo:

Começa o requerente por estranhar não ter sido notificado na qualidade de um dos cinco maiores credores, invocando nulidade dessa omissão, que imputa ao Sr. Administrador da Insolvência, citando o art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e referindo que essa omissão o impossibilitou de atempadamente reclamar créditos, devendo por isso o Sr. Administrador ser substituído e removido.

O ora requerente não foi indicado como um dos cinco maiores credores da requerida Roneim. Foi sim indicado que havia sobre imóveis propriedade da requerida vários ónus e encargos, entre os quais um arresto promovido pelo ora requerente para o valor de € 500 000 – cfr. requerimento inicial.

O art. 37º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estatui que os cinco maiores credores **conhecidos** são citados da sentença de declaração de insolvência.

Essa obrigação recai sobre o tribunal e deve ser ordenada na sentença.

No caso não foi por não haver qualquer credor conhecido.

Na verdade a existência de ónus e encargos sobre bens propriedade da requerente pode indiciar a existência de créditos mas não implica o conhecimento de credores no sentido prescrito no art. 37º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O tribunal deu integral cumprimento ao disposto no art. 37º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e ordenou a citação de todos os credores por editais e anúncios – ponto 12 da sentença – o que foi cumprido. O requerente foi, assim, por esta forma, citado como todos os demais credores da insolvente, pela forma prescrita por lei, inexistindo qualquer omissão geradora de nulidade.

A obrigação que impende sobre o Sr. Administrador é outra, e completamente diversa. Deve o Sr. Administrador, findo o prazo de reclamação de créditos, elaborar relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos, nos termos do disposto no art. 129º do Código da

Insolvência e da Recuperação de Empresas e notificar, nos termos do nº4 do preceito, todos os credores reconhecidos que não tenham reclamado créditos, bem como os não reconhecidos.

Não tendo sido pelo ora requerente reclamados quaisquer créditos (por conseguinte não tendo sido não reconhecidos) e não tendo o Sr. Administrador tido acesso a elementos que permitissem concluir pela existência do crédito do requerente, também o seu crédito não foi reconhecido sem reclamação. Sobre o Sr. Administrador não impendia, pois, qualquer obrigação de notificação do ora requerente.

Porque a conduta que o requerente imputa ao Sr. Administrador como fundamento para o seu pedido de remoção é uma obrigação que não impende sobre este (citação dos cinco maiores credores), o pedido de destituição não irá sequer ser processado.

No tocante à requerida não distribuição de valores apurados com as vendas, duas observações se suscitam.

A destituição do Sr. Administrador nada tem a ver com as vendas – qualquer outro administrador teria que apreender os bens da insolvente e proceder à sua liquidação porque assim foi deliberado pela assembleia de apreciação do relatório, já realizada.

Em segundo lugar, o que o requerente ora pretende é que, previamente a acção que anuncia intentar mas não intenta, se decrete um dos efeitos da interposição da acção – cfr. art. 147º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nada há a decretar pelo tribunal – o requerente assim entendendo, terá que intentar a acção prevista no art. 146º e a esta se seguirão os respectivos termos.

Quanto, finalmente, ao pedido de que seja ordenado ao Sr. Administrador a restituição de bens apreendidos para a massa insolvente, existe também o meio processual adequado para o efeito – cfr. arts. 141º a 144º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – devendo o requerente caso o entenda, deles lançar mão, já que não pode o juiz tomar a decisão pedida com base num simples requerimento.

Pelo exposto indefere-se tudo o requerido.

Custas do incidente pelo requerente que se fixam em 2 Ucs – art. 16º do Código das Custas Judiciais.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Face ao teor de fls. 371 (processo em papel) dos autos principais, que nesta data se ordenou juntar cópia a este apenso, determino o levantamento da apreensão das verbas 30, 31, 32, 33 e 34 do auto de apreensão de fls. 3 a 6 (processo em papel).

Notifique.

*

Apreensões de fls. 10 e 12 (processo em papel): Não valido a apreensão, que se terá devido a algum equívoco.

Na verdade, a pedido do Administrador da Insolvência, decretada a insolvência são apensos ao processo de insolvência as acções de natureza patrimonial intentadas pela exequente, nos termos do art. 85º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, onde tais ações **prosseguem os seus termos**. Note-se que, sendo ações executivas intentadas pela insolvente não estão abrangidas pelo art. 88º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, pelo que a única consequência da apensação é passarem a correr termos neste tribunal e por apenso, com fundamento na conveniência para os fins do processo.

Tendo os processos que prosseguir os seus termos, sem qualquer especialidade senão a decorrente do art. 9º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não há qualquer fundamento legal para proceder à apreensão, para a massa insolvente, de bens de terceiros apenas porquanto estão penhorados à ordem de execuções intentadas pela insolvente – cfr. art. 149º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O que há a fazer é prosseguir as execuções até à obtenção de pagamento, não podendo a Sra. Administradora da Insolvência apreender bens não integrantes da massa insolvente apenas porque tais bens irão, em execução pendente, servir para o futuro pagamento de dívida de terceiro à insolvente.

Notifique.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 3 (processo em papel): Julgo validamente efetuada a apreensão.

Notifique, sendo-o o Sr. Administrador da Insolvência de que deverá fazer registar a declaração de insolvência na Conservatória do Registo Predial e juntar aos autos certidão das descrições prediais (ou códigos de acesso às mesmas que deverão ser prontamente impressas).

*

Lisboa, d.s.

*

Fls. 4 a 7 (processo em papel): Julgo validamente efetuada a apreensão.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 283 (processo em papel): Face à informação prestada pela Sra. Administradora da Insolvência de que não conseguirá estar presente, devido a sobreposição de diligências, na assembleia agendada para o próximo dia 19/09/12 pelas 10.00 horas, a mesma não se poderá realizar.

Tendo em conta que ora a lei, desde a entrada em vigor da Lei nº 16/2012 de 20/04, consagra um meio de publicidade das decisões em processo de insolvência, nomeadamente da realização de assembleia de credores muito mais expedito e menos oneroso, já não há qualquer prejuízo na desconvocação da assembleia designada e sua marcação para data posterior.

Pelo exposto:

Dou sem efeito a assembleia designada para 19/09/12 pelas 10.00 horas.

Designo, para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório a que alude o art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa o próximo dia 17 de Outubro de 2012 pelas 14.30 horas no edifício deste tribunal - art. 36º, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Notifique (todos os notificados da sentença) publique anúncios limitados à convocação da assembleia, anúncios esses a publicar nos termos previstos no art. 37º nº7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas na versão resultante da Lei nº 16/2012 de 20 de Abril.

D.n.

*

Fls. 449 e ss. (processo em papel): O registo da declaração de insolvência na Conservatória do Registo Predial quanto aos bens que integram a massa insolvente é automático e é feito com base na própria sentença de insolvência, nos termos do disposto no art. 38º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Foi esse o registo efectuado, cujo cancelamento é ora pedido.

O bem em causa estava em nome da insolvente, pelo que o registo foi correctamente efectuado.

O bem em causa não foi, porém, e tanto quanto tenha sido dado conhecimento aos autos, apreendido, nos termos do art. 150º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por ora o que o requerente deverá fazer é entrar em contacto com a Sra. Administradora da Insolvência e entregar-lhe a documentação devida para que esta pondere se deve ou não apreender o bem.

É absolutamente prematura qualquer decisão quanto ao registo da declaração de insolvência, sendo que apenas após a decisão de apreensão ou não se poderá ponderar o pedido (ou não, dependendo da decisão a tomar).

Assim, e por ora, indefere-se o requerido (sem prejuízo do direito do requerente à impugnação do acto registral, independente e autónomo destes autos).

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 6 (processo em papel): Veio o Sr. Administrador da Insolvência, após a apreensão do veículo de matrícula ..., requerer o levantamento da sua apreensão, por ter sido informado, de forma credível, que o mesmo terá sido vendido há cerca de oito anos, sendo que é actualmente de valor comercial baixo, não está localizado e não tem qualquer seguro activo.

Ordenada a audição da Comissão de Credores, não foi deduzida oposição.

Face ao exposto e ponderando os motivos invocados, e a posição assumida pela Comissão de Credores, nos termos do disposto no art. 141º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, determino a separação da massa insolvente do veículo de matrícula ... e, em consequência, determino o levantamento da sua apreensão.

Notifique, sendo-o o Sr. Administrador da Insolvência com cópia do requerimento de fls. 12 (processo em papel) e a advertência de que deve tomar a iniciativa de reunir a Comissão de Credores, nomeadamente nos assuntos em que a lei impõe a sua audição, sendo que o constante recurso ao tribunal atrasa o processo e torna-o pouco expedito.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte XVII – Liquidação

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LIQUIDAÇÃO

*

Foram intentadas, por apenso à presente acção especial de insolvência, as seguintes acções de separação e restituição de bens:

- apenso F – intentada por ... e ... em que é pedida a separação da massa insolvente da fracção autónoma designada pela letra C, correspondente ao ... do prédio urbano sito na ..., ..., freguesia e concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob a ficha ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1444 – correspondente à verba nº2 do auto de apreensão de fls. 27 do apenso C;
- apenso G – intentada por ... e marido ..., em que é pedida a separação da massa insolvente da fracção autónoma designada pela letra F, correspondente ao segundo andar direito do prédio urbano sito na Rua ..., nº..., freguesia e concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1454 – correspondente à verba nº6 do auto de apreensão de fls. 28 do apenso C;
- apenso H - intentada por ..., em que é pedida a separação da massa insolvente da fracção autónoma designada pela letra E, correspondente ao segundo andar esquerdo do prédio urbano sito na Rua ..., nº..., freguesia e concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1454 – correspondente à verba nº5 do auto de apreensão de fls. 28 do apenso C;
- apenso I – intentada por ... e mulher, ..., em que é pedida a separação da massa insolvente do prédio urbano designado por lote ..., sito no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcobaca sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1559 – correspondente à verba nº10 do auto de apreensão de fls. 29 do apenso C;
- apenso J - intentada por ... e ..., em que é pedida a separação da massa insolvente:
 - do prédio urbano designado por lote ..., sito no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1550 – correspondente à verba nº8 do auto de apreensão de fls. 28 e 29 do apenso C;

- do prédio urbano designado por lote ..., sito no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1551 – correspondente à verba nº9 do auto de apreensão de fls. 29 do apenso C.

*

Encontra-se designado para 24/01/08 e para 25/01/08 leilão para venda dos bens que integram a massa insolvente, conforme expediente que nesta data se ordenou desentranhar do processo principal e juntar neste apenso, integrando as fracções autónomas e prédios cuja separação é pedida nos apensos acima referidos (fracções no dia 24/01/08 pelas 14.30 h e prédios no dia 25/01/08 pelas 14.30 h).

No apenso H os AA. vieram requerer a suspensão, com carácter urgente, da venda agendada.

No apenso I os ali AA. vieram requerer a suspensão da venda extrajudicial através de leilão.

*

Nos termos do disposto no art. 160º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas estando pendente acção de reivindicação, pedido de restituição ou separação relativamente a bens apreendidos para a massa insolvente não se procede à sua liquidação enquanto não houver decisão transitada em julgado salvo:

- acordo do interessado;
- venda antecipada nos termos do art. 158º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- se o adquirente for advertido da controvérsia acerca da titularidade e aceitar ser inteiramente de sua conta a álea respectiva.

No caso pendem acções em que é pedida a separação da massa insolvente de bens cuja venda se encontra já designada.

Não havendo notícia – e indiciando os pedidos formulados de suspensão da venda precisamente o não acordo – de acordo dos autores das acções referidas e não se tratando de caso de venda antecipada de bens, tal implica que, relativamente aos prédios urbanos relativamente aos quais pendem os nossos apensos F a H só poderá efectuar-se a venda mediante a prévia advertência aos potenciais adquirentes da controvérsia acerca da titularidade dos bens em causa.

Ora, tal implica, quanto aos bens identificados no anúncio de leilão sob as verbas nº 2, 5, 6, 8, 9 e 10, que eles apenas poderão ser vendidos após advertência aos interessados na aquisição de que estão pendentes as acções acima discriminadas e se o adquirente ou adquirentes declararem que aceitam que a álea, ou seja, o risco inerente a uma decisão desfavorável nas referidas acções corre inteiramente por sua conta.

Na nossa interpretação, trata-se de menção que deve constar da publicitação feita à venda (quando como no caso se optou por modalidade importando publicidade) para que todos os potenciais adquirentes possam previamente ponderar devidamente o seu interesse.

O anúncio cuja cópia foi junta aos autos não contem qualquer menção às acções pendentes, que, aliás, deram entrada após ou em data muito próxima à sua publicação.

Assim, entende-se deferir ao requerido, quer quanto aos bens objecto de acções em que os respectivos AA. requereram a suspensão da venda quer quanto aos demais bens objecto das demais acções, uma vez que quanto a todos ocorrem os pressupostos legais.

*

Pelo exposto determino a suspensão da venda dos seguintes bens apreendidos para a massa insolvente:

- fracção autónoma designada pela letra C, correspondente ao ... do prédio urbano sito na ..., ..., freguesia e concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob a ficha ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1444 – correspondente à verba nº2 do auto de apreensão de fls. 27 do apenso C, **cuja venda em leilão se encontra designada para 24/01/08 pelas 14.30 h;**
- fracção autónoma designada pela letra F, correspondente ao segundo andar direito do prédio urbano sito na Rua ..., nº..., freguesia e concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1454 – correspondente à verba nº6 do auto de apreensão de fls. 28 do apenso C **cuja venda em leilão se encontra designada para 24/01/08 pelas 14.30 h;**
- fracção autónoma designada pela letra E, correspondente ao segundo andar esquerdo do prédio urbano sito na Rua ..., nº..., freguesia e concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1454 – correspondente à verba nº5 do auto de apreensão de fls. 28 do apenso C **cuja venda em leilão se encontra designada para 24/01/08 pelas 14.30 h;**

- prédio urbano designado por lote ..., sito no lugar de ..., freguesia de S. ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1559 – correspondente à verba nº10 do auto de apreensão de fls. 29 do apenso C **cuja venda em leilão se encontra designada para 25/01/08 pelas 14.30 h;**
- prédio urbano designado por lote ..., sito no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1550 – correspondente à verba nº8 do auto de apreensão de fls. 28 e 29 do apenso C **cuja venda em leilão se encontra designada para 25/01/08 pelas 14.30 h;**
- prédio urbano designado por lote ..., sito no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... e inscrito na matriz predial respectiva sob o art. 1551 – correspondente à verba nº9 do auto de apreensão de fls. 29 do apenso C **cuja venda em leilão se encontra designada para 25/01/08 pelas 14.30 h.**

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência pela via mais expedita e com nota de muito urgente.

Notifique igualmente os AA. das acções que correm termos sob os nossos apensos F, G, H, I e J.

*

Lisboa, 23/01/08

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Fls. 75 e ss. (processo em papel): Face às circunstâncias expostas pela Sra. Administradora da Insolvência e ponderando os factos de nunca terem sido encontrados desde a declaração de insolvência, de a apreensão dos veículos em causa ter sido pedido às entidades competentes em Março de 2009, sem que, até hoje, tenha sido apreendido qualquer deles, de que nenhum dos veículos se encontra seguro e que, a estarem na posse de terceiros o estarão de forma ilegítima e cognoscível (porquanto registados em nome da insolvente), defiro ao requerido e **determino, com referência à data da declaração de insolvência, ou seja 10/05/06, o cancelamento das seguintes matrículas:**

- ...;
- ...;
- ...;
- ...;
- ...;
- ...;
- ...; e
- ...

Notifique e certifique para os efeitos expostos pela Sra. Administradora da Insolvência.

*

Fls. 60 e 68 (processo em papel): Informe, com referência aos ofícios, de que, não só não interessa a apreensão dos veículos de matrícula ..., ... e ..., como igualmente já não interessa a apreensão dos veículos de matrículas:

- ...;
- ...;
- ...;
- ...;
- ...;
- ...;
- ...; e
- ...

*

Solicite à Sra. Administradora da Insolvência informe, no prazo de 10 dias, se ainda interessa a manutenção do pedido de apreensão das viaturas de matrícula ... e

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Face ao teor de fls. 2 e ss. (processo em papel) e compulsado o apenso A (apreensão de bens) verifico que se encontra vendida a totalidade dos bens apreendidos para a massa insolvente e, em consequência, declaro encerrada a liquidação do activo.

Notifique.

*

Fls. 8 e ss. (processo em papel): Os prédios urbanos sitos na ..., Rua ..., lote ... e lote ..., descritos na Conservatória do Registo Predial do ... sob as fichas nº ... e ..., freguesia do ... foram adquiridos pelo ..., ... pelo preço global de € 1.498.000,02.

O ..., ... reclamou na insolvência um crédito de € 2.840.064,81 garantido por hipoteca a seu favor que recai sobre os prédios urbanos que adquiriu até ao montante de € 1.644.000,00 (fls. 3 e 9 e ss. do apenso de reclamação de créditos – processo em papel).

Tal crédito foi verificado e graduado para ser pago em primeiro lugar relativamente a ambos os prédios urbanos – cfr. sentença de fls. 4 a 8 do apenso de reclamação de créditos, já transitada em julgado.

Nos termos do disposto no art. 887º n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* arts. 17º e 164º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não estando ainda graduados os créditos, o credor com garantia sobre os bens imóveis que adquirir só é obrigado a depositar o excedente ao montante do crédito que tiver reclamado, ficando o mesmo hipotecado à parte do preço não depositada.

Uma vez que no caso concreto os créditos foram já graduados, tendo o credor em causa sido graduado em 1º lugar nos termos referidos, o referido nº 2 do art. 887º não é aplicável, sendo a dispensa independente de hipoteca, nos termos do nº1 do mesmo preceito.

O valor pelo qual o ..., ... arrematou os bens é inferior ao valor do crédito que reclamou e viu verificado.

Por outro lado, o montante global garantido pela hipoteca – é por sua vez superior ao valor pelo qual os prédios foram adquiridos.

Uma vez que o crédito reclamado pelo ..., ... excede o valor do prédio, nada teria assim a depositar.

No entanto, no âmbito do processo de insolvência as dívidas da massa insolvente são pagas antes dos créditos sobre a insolvência, nos termos do disposto nos arts. 172º nº1 e 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devendo, por conseguinte, ficar sempre em depósito pelo menos 10% do produto da venda para garantia do pagamento das dívidas da massa insolvente, nos termos previstos no art. 172º nº2 do referido diploma.

Assim, ao ..., ... caberia apenas efectuar depósito para os efeitos acima previstos, sendo certo que entregou já à massa insolvente € 299.600,04.

Pelo exposto dispense o credor ..., ... de proceder ao depósito da parte do preço que exceda os 20% do preço (que já entregou).

Notifique, sendo-o também a Sra. Administradora da Insolvência.

*

No que toca ao requerido reconhecimento de isenção de imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (IMT), resultando que a requerente é uma instituição de crédito e que a presente aquisição é efectuada em processo de falência/insolvência, o ..., ... encontra-se isento do pagamento de IMT nesta aquisição, nos termos do disposto no art. 8º nº1 do CIMT.

Notifique.

*

Fls. 34 (processo em papel): Como resulta da decisão supra, uma vez que, no momento em que foi decidida a requerida dispensa do depósito do preço já havia sido proferida sentença de graduação de créditos, tendo o credor em causa sido graduado em 1º lugar, não há lugar à hipoteca de qualquer dos bens relativo à parte dispensada.

Assim, notifique a Sra. Administradora da Insolvência para devolver ao ..., ... a garantia bancária entretanto (e correctamente, refira-se) prestada.

*

Fls. 2 e ss. e 12 e ss. (processo em papel): Os prédios urbanos abaixo discriminados foram adquiridos pelo ..., ... pelo preço, global de € 776.700,00.

- prédio urbano, descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ...da freguesia de ...;
- prédio urbano, descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... da freguesia de ...;
- prédio urbano, descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... da freguesia de ...;

O ..., ... reclamou na insolvência um crédito de € 804.123,44 garantido por hipotecas a seu favor que recaem sobre os prédios urbanos que adquiriu até ao montante de € 1.092.574,75 (fls. 7 do apenso de reclamação de créditos e fls. 15 e ss. deste apenso – processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 887º n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* arts. 17º e 164º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não estando ainda graduados os créditos, o credor com garantia sobre os bens imóveis que adquirir só é obrigado a depositar o excedente do preço ao montante não necessário para pagar a credores graduados antes dele e excedente do crédito que tiver reclamado, ficando o mesmo hipotecado à parte do preço não depositada.

O valor pelo qual o ..., ... arrematou os bens é inferior ao valor do crédito que reclamou.

Por outro lado, o montante global garantido pela hipoteca – e relativamente ao qual não se prevê, por ora, que seja necessário para pagar a credores graduados antes deste credor, obviamente sem prejuízo do disposto no art. 887º n.º4 do Código de Processo Civil – é por sua vez superior ao crédito reclamado e superior ao valor pelo qual os prédios foram adquiridos.

Uma vez que o crédito reclamado pelo ..., ... excede o valor do prédio, nada teria assim a depositar.

No entanto, no âmbito do processo de insolvência as dívidas da massa insolvente são pagas antes dos créditos sobre a insolvência, nos termos do disposto nos arts. 172º n.º1 e 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devendo, por conseguinte, ficar sempre em depósito 10% do produto da venda para garantia do pagamento das dívidas da massa insolvente, nos termos previstos no art. 172º n.º2 do referido diploma.

Uma vez que, no caso, por força do funcionamento da regra do art. 164º n.º4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o ..., ... já procedeu ao pagamento de 20% do valor da proposta, nada tem a depositar, ficando este valor em depósito também por conta da parte do preço não dispensada.

Pelo exposto dispense o credor ..., ... de proceder ao depósito da parte do preço que exceda os 20% do preço.

Tendo já sido prestada garantia bancária correspondente aos 80% do preço proposto, à primeira solicitação, a favor da massa insolvente, substitui-se a hipoteca judicial correspondente à parte do preço dispensada por esta garantia já prestada.

Notifique, sendo-o também o Sr. Administrador da Insolvência.

Passe e entregue certidão para efeitos de outorga de escritura de compra e venda.

*

Resultando que o ..., ... é uma instituição de crédito e que a presente aquisição é efectuada em processo de falência/insolvência, o ..., ... encontra-se isento do pagamento de IMT nesta aquisição, nos termos do disposto no art. 8º n.º1 do CIMT.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Fls. 2 e ss. (processo em papel): O prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... foi adquirido pelo ..., ... pelo global de € 34.500,00.

O ..., ... reclamou na insolvência um crédito de € 58.156,81 garantido por hipoteca sobre este imóvel (fls. 4 do apenso de reclamação de créditos – processo em papel).

Sobre o referido prédio recai uma hipoteca a seu favor até ao montante máximo de € 62.595,00 – cfr. fls. 10 do apenso B.

Nos termos do disposto no art. 887º n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* arts. 17º e 164º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não estando ainda graduados os créditos, o credor com garantia sobre os bens imóveis que adquirir só é obrigado a depositar o excedente do preço ao montante não necessário para pagar a credores graduados antes dele e excedente do crédito que tiver reclamado, ficando o mesmo hipotecado à parte do preço não depositada.

O valor pelo qual o ..., ... arrematou os bens é inferior ao valor do crédito que reclamou.

Por outro lado, o montante global garantido pela hipoteca – e relativamente ao qual não se prevê, por ora, que seja necessário para pagar a credores graduados antes deste credor, obviamente sem prejuízo do disposto no art. 887º n.º4 do Código de Processo Civil – é por sua vez inferior ao crédito reclamado mas superior ao valor pelo qual o prédio foi adquirido.

Uma vez que o crédito reclamado pelo ..., ... excede o valor do prédio, nada teria assim a depositar.

No entanto, no âmbito do processo de insolvência as dívidas da massa insolvente são pagas antes dos créditos sobre a insolvência, nos termos do disposto nos arts. 172º n.º1 e 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devendo, por conseguinte, ficar sempre em depósito 10% do produto da venda para garantia do pagamento das dívidas da massa insolvente, nos termos previstos no art. 172º n.º2 do referido diploma.

Assim, ao ..., ... caberá efectuar o depósito de 10% do preço de aquisição, ou seja € 3.450, ficando dispensado do depósito da parte restante.

Pelo exposto dispense a credora ..., ... de proceder ao depósito da parte do preço que exceda os 10% do preço (tendo assim que depositar apenas € 3.450,00), ficando o prédio que adquiriu hipotecado na parte correspondente à da dispensa.

Notifique, sendo-o também a Sra. Administradora da Insolvência.

*

No que toca ao requerido reconhecimento de isenção de imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (IMT), resultando que a requerente é uma instituição de crédito e que a presente aquisição é efectuada em processo de falência/insolvência, o ..., ... encontra-se isento do pagamento de IMT nesta aquisição, nos termos do disposto no art. 8º nº1 do CIMT.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 84 e ss. (processo em papel): As frações autónomas descritas na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ...A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V e X foram adjudicadas ao credor ..., ... pelo preço de € unitário de € 200.500,00 cada e global de € 4.411.000,00.

..., ... reclamou na insolvência um crédito de € 7.025.925,90 garantido por hipoteca sobre este imóvel (fls. 4 do apenso de reclamação de créditos – processo em papel).

Sobre as referidas 22 frações recaem duas hipotecas a seu favor até ao montante máximo, respetivamente, de € 8.732.328,00 e de € 375.875,00 – cfr. fls. 119 a 162 e 168 a 171 (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 815º nºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, aplicável com as devidas adaptações *ex vi* arts. 17º e 164º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não estando ainda graduados os créditos, o credor com garantia sobre os bens imóveis que adquirir só é obrigado a depositar o excedente do preço ao montante não necessário para pagar a credores graduados antes dele e excedente do crédito que tiver reclamado, ficando o mesmo hipotecado à parte do preço não depositada.

O valor pelo qual a ..., ... arrematou os bens é inferior ao valor do crédito que reclamou.

Por outro lado, o montante global garantido pela hipoteca – e relativamente ao qual não se prevê, por ora, que seja necessário para pagar a credores graduados antes deste credor, obviamente sem prejuízo do disposto no art. 815º nº4 do Código de Processo Civil – é por sua vez superior ao crédito reclamado e superior ao valor pelo qual o prédio foi adquirido.

Uma vez que o crédito reclamado pela ..., ... excede o valor do prédio, nada teria assim a depositar.

No entanto, no âmbito do processo de insolvência as dívidas da massa insolvente são pagas antes dos créditos sobre a insolvência, nos termos do disposto nos arts. 172º nº1 e 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devendo, por conseguinte, ficar sempre em depósito pelo menos 10% do produto da venda para garantia do pagamento das dívidas da massa insolvente, nos termos previstos no art. 172º nº2 do referido diploma.

Há ainda que conjugar o disposto no art. 164º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do qual a proposta do credor garantido apenas é eficaz quando acompanhada de caução de 20%, já comprovado nos autos.

Assim, à ..., ... caberia efetuar o depósito de 20% do preço de aquisição, ou seja € 882.200, ficando dispensado do depósito da parte restante.

Pelo exposto dispense a credora ..., ... de proceder ao depósito da parte do preço que exceda os 20% do preço (nada tendo a depositar por se converter em depósito a caução de 20% já prestada), ficando o prédio que adquiriu hipotecado na parte correspondente à da dispensa (80% ou seja € 3.528.800,00).

Notifique, sendo-o também o Sr. Administrador da Insolvência a quem deverá oportunamente ser emitida certidão para efeitos de registo da hipoteca.

*

No que toca ao requerido reconhecimento de isenção de imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (IMT), resultando que a requerente é uma instituição de crédito e que a presente aquisição é efectuada em processo de falência/insolvência, a ..., ... encontra-se isenta do pagamento de IMT nesta aquisição, nos termos do disposto no art. 8º nº1 do CIMT.

Nos termos do disposto no art. 269º, al. e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a presente operação – venda de ativos da empresa praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente – está isenta de imposto de selo.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 4 e ss. (processo em papel): A fração autónoma descrita na Conservatória do Registo Predial do ... sob o nº ... foi adjudicada ao credor ..., ... pelo preço de € 116.000,00.

..., ... reclamou na insolvência um crédito de € 277.687,25 garantido por hipoteca sobre este imóvel (fls. 7 do apenso de reclamação de créditos – processo em papel).

Sobre a referida fração recaem três hipotecas a seu favor até ao montante máximo de € 255.595,00, € 1.353.150,00 e € 345.875,00 – cfr. fls. 36 a 40 do apenso A (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 815º nºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, aplicável com as devidas adaptações *ex vi* arts. 17º e 164º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não estando ainda graduados os créditos, o credor com garantia sobre os bens imóveis que adquirir só é obrigado a depositar o excedente do preço ao montante não necessário para pagar a credores graduados antes dele e excedente do crédito que tiver reclamado, ficando o mesmo hipotecado à parte do preço não depositada.

O valor pelo qual a ..., ... arrematou os bens é inferior ao valor do crédito que reclamou.

Por outro lado, o montante global garantido pela hipoteca – e relativamente ao qual não se prevê, por ora, que seja necessário para pagar a credores graduados antes deste credor, obviamente sem prejuízo do disposto no art. 815º nº4 do Código de Processo Civil – é por sua vez superior ao crédito reclamado e superior ao valor pelo qual o prédio foi adquirido.

Uma vez que o crédito reclamado pela ..., ... excede o valor do prédio, nada teria assim a depositar.

No entanto, no âmbito do processo de insolvência as dívidas da massa insolvente são pagas antes dos créditos sobre a insolvência, nos termos do disposto nos arts. 172º nº1 e 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devendo, por conseguinte, ficar sempre em depósito pelo menos 10% do produto da venda para garantia do pagamento das dívidas da massa insolvente, nos termos previstos no art. 172º nº2 do referido diploma.

Há ainda que conjugar o disposto no art. 164º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do qual a proposta do credor garantido apenas é eficaz quando acompanhada de caução de 20%, já comprovado nos autos.

Assim, à ..., ... caberia efetuar o depósito de 20% do preço de aquisição, ou seja € 23.200, ficando dispensado do depósito da parte restante.

Pelo exposto dispense a credora ..., ... de proceder ao depósito da parte do preço que exceda os 20% do preço (nada tendo a depositar por se converter em depósito a caução de 20% já prestada), ficando o prédio que adquiriu hipotecado na parte correspondente à da dispensa (80% ou seja € 92.800,00).

Notifique, sendo-o também a Sra. Administradora da Insolvência.

*

No que toca ao requerido reconhecimento de isenção de imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis (IMT), resultando que a requerente é uma instituição de crédito e que a presente aquisição é efectuada em processo de falência/insolvência, a ..., ... encontra-se isenta do pagamento de IMT nesta aquisição, nos termos do disposto no art. 8º nº1 do CIMT.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Fls. 2 a 15: Visto. Nos autos.

*

Passa a certidão requerida a fls. 4 – id. dos compradores a fls. 5 – fracção “D”.

*

Fls. 16 a 31: Vem o Sr. Administrador da Insolvência solicitar esclarecimento sobre a possibilidade de outorga de escritura de compra e venda da fracção B do prédio nº ..., sito na Rua do ..., nº ... na ..., concelho de ..., face ao facto de a massa insolvente ter sido citada para contestar acção sumária apensa como F.

A fracção em causa foi apreendida para a massa insolvente apreensão essa registada em 01/06/07, conforme auto de fls. 15 do nosso apenso D.

Foi entretanto intentada acção sumária para verificação posterior de crédito por ... e ..., pedindo seja declarado resolvido o contrato promessa por estes celebrado com a devedora, relativo à fracção B, o reconhecimento do crédito de € 150 000 correspondente ao dobro do sinal entregue à insolvente, reconhecido o respectivo direito de retenção sobre a fracção em causa e a restituição da posse da fracção em causa.

Tais AA. declaram expressamente ter perdido o interesse na celebração do contrato definitivo, o que já se retirava do próprio pedido deduzido.

Assim, nada impede a celebração da escritura de compra e venda entre o ora promitente comprador ... e a massa insolvente.

A tal não obsta o facto de os AA. do nosso apenso F terem peticionado a restituição da posse da fracção em causa, por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar e tendo em conta que ora a posição de promitente comprador, antes a devedora, foi ocupada pela massa insolvente, é óbvio, e numa perspectiva eminentemente prática, que o efeito persuasor do direito de retenção entendido como a faculdade de não fazer a entrega do bem prometido vender enquanto não for recebido o crédito, perdeu qualquer eficácia. Já não temos uma sociedade devedora como contra-parte, antes um património autónomo que se destina à satisfação de todos os credores da sociedade – cfr. art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por outro lado, e visto do ponto de vista dos AA. naquela acção, a vertente de garantia real do direito de retenção, garante-lhes, em abstracto, uma causa de preferência no pagamento do seu crédito (caso venha a ser reconhecido) pelo **produto do bem sobre que incide o direito de retenção e apenas sobre este**. Ou seja, no tocante aos demais bens apreendidos e a vender, o crédito em causa, caso venha a ser reconhecido, é comum e não goza de qualquer causa de preferência. É, pois, de todo o interesse dos próprios promitentes compradores AA. no nosso apenso F, a venda do bem em causa e o ingresso do respectivo produto na massa insolvente porque é este que confere garantia de pagamento ao seu crédito.

E tanto é assim que a lei se preocupou em proteger os credores com garantia real relativamente ao retardamento da venda do bem garantido – cfr. art. 166º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (preceito de resto inaplicável ao caso dos autos, mas que apontamos para ilustrar o que vimos expondo).

É que em liquidação em processo de insolvência os bens que integram a massa insolvente têm que, nos termos legais, ser todos vendidos, para, precisamente, satisfazer os credores da insolvente. Não se trata ora de pressionar o comprador a cumprir ou a satisfazer qualquer indemnização. Trata-se de vender e verificar e graduar os créditos nos termos legais.

Isto numa perspectiva eminentemente prática.

Em termos estritamente jurídicos igualmente nada obsta à venda do bem onerado com garantia real (cuja existência e verificação estão ora a ser discutidos). A compra e venda transfere a propriedade, no caso, obviamente livre de quaisquer ónus e encargos, nos termos do disposto no art. 824º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 165º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O direito de retenção não caduca e assume assim a sua vertente de privilégio creditório, por força da ressalva do art. 824º nº2 do Código Civil.

É que esta figura apresenta uma dupla natureza – a faculdade de recusar a entrega da coisa situa-se no domínio do cumprimento das obrigações; a sua faceta de privilégio creditório situa-se no domínio das obrigações. É esta segunda faceta que fica a valer na sua plenitude num caso como o presente.

O direito de retenção é uma garantia real e não um direito de gozo, que não confere o direito à restituição da posse – apenas a faculdade de recusar a entrega da coisa (cfr. art. 759º do Código Civil) e essa ordenada à execução judicial.

Ora, em caso de declaração de insolvência, precisamente, já não é possível o recurso à execução judicial singular (cfr. art. 88º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), uma vez que a insolvência é, precisamente, uma execução universal.

Também por esta via se justifica a cedência da faceta obrigacional do direito de retenção.

Finalmente, resulta do próprio pedido formulado no nosso apenso F que os AA. não se encontram ora investidos na posse do imóvel em causa. Ora, nos termos do disposto no art. 759º nº1 do Código Civil o credor apenas tem a faculdade de executar enquanto não entregar a coisa retida, o que é coisa diversa de ver ser-lhe restituída a posse ou detenção.

Concluindo, pode a fracção em causa ser vendida, livre de ónus e encargos, incidindo o direito de retenção do credor, caso venha a ser reconhecido, sobre o produto da sua venda.

Notifique (incluindo Sr. Liquidatário, Comissão de Credores e os AA. da acção que corre termos sob o apenso F).

*

Passa a certidão requerida a fls. 16.

*

Passa igualmente certidão relativamente à fracção “H” – identificação do comprador a fls. 33.

*

Passa igualmente certidão relativamente à fracção “F” – identificação do comprador a fls. 46 – confirmando previamente com o Sr. Administrador da Insolvência pela via mais expedita que se mantém a transacção.

*

Passa igualmente certidão relativamente à fracção “C” – identificação do comprador a fls. 51 – confirmando previamente com o Sr. Administrador da Insolvência pela via mais expedita que se mantém a transacção.

*

Lisboa, 24/07/08

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)

Face ao teor de fls. 2 e ss. (processo em papel) e, em especial fls. 123 (processo em papel), e compulsado o apenso A (apreensão de bens) verifico que se encontra vendida a totalidade dos bens apreendidos para a massa insolvente e, em consequência, declaro encerrada a liquidação do ativo.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Face ao teor de fls. 270 a 284 (processo em papel) e compulsado o inventário verifico que se encontra vendida a totalidade dos bens apreendidos para a massa insolvente e, em consequência, declaro encerrada a liquidação do activo.

Notifique.

*

O Sr. Administrador da Insolvência veio propor o encerramento dos autos, nos termos do disposto no art. 232º do CIRE nos termos constantes de fls. 270 a 271 dos autos (processo em papel).

Prescreve o art. 232º nº2 que, em ordem à declaração de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, deve o juiz ouvir a assembleia de credores e os credores da massa insolvente.

Tal implica a convocação de uma assembleia de credores tendo por ordem de trabalhos o encerramento do processo, cuja publicidade permite a qualquer interessado requerer o prosseguimento do mesmo mediante depósito cujo montante é determinado pelo juiz.

Nos presentes autos apenas oito credores reclamaram créditos, conforme resulta do apenso B.

É este à partida o universo de interessados ainda não ouvido e precisamente os credores que iriam integrar a assembleia de credores.

Face ao universo de credores conhecido - sendo certo que à decisão de declaração de insolvência foi dada toda a publicidade legalmente prevista - entende-se no caso desnecessária a publicidade adicional relativa à convocação de uma nova assembleia de credores entendendo-se ouvir directamente e por escrito os credores que a iriam compor.

Assim, determino a notificação da insolvente e dos credores ids. no apenso B do teor de fls. 270 a 271 dos autos (processo em papel) para querendo, em 10 dias, se pronunciarem quanto ao proposto encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do art. 232º do CIRE, advertindo que, caso o entendam, deverão no mesmo prazo requerer a fixação do montante razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas do processo e dívidas da massa insolvente, para os efeitos previstos na parte final do nº2 do art. 232º do CIRE.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Face ao teor de fls. 361 a 366 (processo em papel) e compulsado o inventário, declaro encerrada a liquidação do activo.

Notifique.

*

*

A Sra. Administradora da Insolvência de ..., ..., veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foi ouvida a assembleia de credores e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, a Sra. Administradora da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Tendo sido ouvida, nomeadamente, a Assembleia de Credores, não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Pelo exposto:

1 – Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente, o presente processo em que foi declarada a insolvência ..., ..., pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número,

nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art. 234º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 233º nº1, al. a).

5 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas – art. 233º nº1, al. b).

6 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

7 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

8 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

9 – A liquidação da devedora encontra-se finda, não havendo razão para o seu prosseguimento, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), informando que a liquidação se encontra finda e remetendo certidão do despacho que antecede.

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1 e 27º nº 1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 2 000 a título de remuneração;

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Face ao teor de fls. 404 (processo em papel) e tendo em conta que os únicos bens apreendidos para a massa insolvente foram o produto da venda de um imóvel e um estabelecimento da insolvente, já à ordem da massa insolvente, declaro encerrada a liquidação do activo.

Notifique.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias, vir apresentar as contas finais.

*

*

Com vista ao cálculo da remuneração variável a fixar ao Sr. Administrador da Insolvência nos termos do disposto no art. 20º nº2 da Lei nº 32/04 de 22/07, remeta os autos à conta, exclusivamente com o fim de ser elaborada uma conta provisória apenas para determinar as custas prováveis, as quais, como dívidas da massa insolvente terão que ser objecto da operação prevista no nº2 do mesmo artigo.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Consigna-se que, por efeito do disposto no art. 233º nº1 al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tendo transitado em julgado a decisão de encerramento dos autos por cessação da situação de insolvência da devedora, a presente liquidação se encontra finda.

Notifique.

*

Extraia cópia de fls. 190 e 191 e 306 a 327 (processo em papel) e junte no auto de apreensão. Nesse apenso notifique o Sr. Administrador da Insolvência para juntar a certidão em falta da verba nº... – ... – A.

*

Fls. 71 e ss. e 189 e ss. (processo em papel): A fração autónoma descrita na Conservatória do Registo Predial de ... sob o nº ... A, da freguesia de ... foi adjudicada ao credor ..., ... pelo preço de € 40.300,00.

..., ... reclamou na insolvência um crédito de € 506.045,12 garantido por hipoteca sobre este imóvel (fls. 3 do apenso de reclamação de créditos – processo em papel).

Sobre a referida fração recaía hipoteca a seu favor até ao montante máximo de € 73.000,00 – cfr. fls. 190 (processo em papel).

Nos termos do disposto no art. 815º nºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, aplicável com as devidas adaptações *ex vi* arts. 17º e 164º do Código da Insolvência e da Recuperação de

Empresas, não estando ainda graduados os créditos, o credor com garantia sobre os bens imóveis que adquirir só é obrigado a depositar o excedente do preço ao montante não necessário para pagar a credores graduados antes dele e excedente do crédito que tiver reclamado, ficando o mesmo hipotecado à parte do preço não depositada.

O valor pelo qual o ..., ... arrematou os bens é inferior ao valor do crédito que reclamou.

Por outro lado, o montante global garantido pela hipoteca – e relativamente ao qual não se prevê, por ora, que seja necessário para pagar a credores graduados antes deste credor, obviamente sem prejuízo do disposto no art. 815º nº4 do Código de Processo Civil – é por sua vez superior ao valor pelo qual o prédio foi adquirido.

Uma vez que o crédito reclamado pelo ..., ... excede o valor do prédio, nada teria assim a depositar.

No entanto, no âmbito do processo de insolvência as dívidas da massa insolvente são pagas antes dos créditos sobre a insolvência, nos termos do disposto nos arts. 172º nº1 e 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devendo, por conseguinte, ficar sempre em depósito pelo menos 10% do produto da venda para garantia do pagamento das dívidas da massa insolvente, nos termos previstos no art. 172º nº2 do referido diploma.

Há ainda que conjugar o disposto no art. 164º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do qual a proposta do credor garantido apenas é eficaz quando acompanhada de caução de 20%, já comprovado nos autos.

Assim, ao ..., ... caberia efetuar o depósito de 20% do preço de aquisição, ou seja € 8.060,00, ficando dispensado do depósito da parte restante.

Pelo exposto dispenso a credora ..., ...

de proceder ao depósito da parte do preço que exceda os 20% do preço (nada tendo a depositar por se converter em depósito a caução de 20% já prestada), ficando o prédio que adquiriu hipotecado na parte correspondente à da dispensa (80% ou seja € 32.240,00).

Notifique, sendo-o também o Sr. Administrador da Insolvência a quem deverá oportunamente ser emitida certidão para efeitos de registo da hipoteca.

*

Resultando que a requerente é uma instituição de crédito e que a presente aquisição é efectuada em processo de falência/insolvência, o Banco Popular Portugal, SA encontra-se isento do pagamento de IMT nesta aquisição, nos termos do disposto no art. 8º nº1 do CIMT.

Nos termos do disposto no art. 269º, al. e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a presente operação – venda de ativos da empresa praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente – está isenta de imposto de selo.

Notifique.

*

Fls. 193 a 280 (processo em papel): Visto. Nos autos.

*

Fls. 281 e ss. (processo em papel): Passe a requerida certidão.

*

Fls. 306 a 327 (processo em papel): Visto. Nos autos.

*

Com cópia de fls. 328 a 329 (processo em papel) notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias esclarecer porque razão surge nos autos ..., ..., ... a requerer o reconhecimento de isenção de IMT e imposto de selo, juntando cópia de um termo de transmissão da fração autónoma designada pela letra G – nº... da CRP da ..., datado de 31/10/13 quando em 18/09/13 o Sr. Administrador da Insolvência havia informado o não pagamento por parte desta e requereu certidão para proceder à venda a ..., a qual foi emitida.

*

Fls. 330 e ss. (processo em papel): Passe a requerida certidão.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 4 e ss., 15 e ss., 25 e ss., e 71 e ss. (processo em papel): Visto. Nada a ordenar.

*

Pedido de anulação da venda de fls. 45 e ss. (processo em papel): Notifique para se pronunciarem, querendo, em 10 dias, o Sr. Administrador da Insolvência, a Comissão de Credores e o credor hipotecário (art. 838º nº2 do Código de Processo Civil com as devidas adaptações, *ex vi* art. 164º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Conclua logo que decorrido o prazo concedido.

*

Pedido de destituição do Sr. Administrador da Insolvência de fls. 45 e ss. (processo em papel): Notifique para se pronunciarem, querendo, em 10 dias, o Sr. Administrador da

Insolvência, a Comissão de Credores e a insolvente – art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Fls. 74 (processo em papel): Tendo em conta a pendência de pedido de anulação da venda e analisado o prazo de outorga de contrato definitivo consagrado no contrato promessa por ora não se emite a requerida certidão.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Uma vez que os autos contêm já todos os elementos necessários à decisão da arguição de nulidade da venda, por inexistirem factos controvertidos, nos termos do disposto no art. 835º e 838º nº2 do Código de Processo Civil, aplicáveis *ex vi* art. 164º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dispensa-se a produção de prova testemunhal.

Tratando-se, no próprio requerimento formulado de pedido dependente da apreciação da mesma matéria, ir-se-à igualmente conhecer também sem necessidade de produção de prova testemunhal, do pedido de destituição do Sr. Administrador da Insolvência.

*

..., id. nos autos, sócio gerente da insolvente ..., Lda, veio requerer a anulação da venda das instalações desta e de todos os bens integrantes da massa insolvente ocorrida em 06/05/13 bem como, com idênticos fundamentos, a destituição do Sr. Administrador da Insolvência.

Alega, em síntese, que o leilão não cumpriu as respetivas condições previamente anunciadas e fixadas, tendo-se procedido à venda, sem respeito por aquela, em minutos, por menos € 685.000,00 do que o preço base inicial e incluindo bens móveis cujo valor ronda os € 500.000,00 a € 1.000.000,00.

No leilão não esteve sequer presente o ..., entidade que, em Março de 2011 avaliou o imóvel em € 7.600.000,00.

Conclui que a massa insolvente foi vendida ao desbarato e a preço de saldo, tendo o negócio sido prejudicial à massa insolvente, prejudicando e frustrando os direitos dos

respetivos credores. Tal negócio prejudica gravemente o requerente, avalista pessoal de empréstimos concedidos à insolvente que, por essa via e por reversão das dívidas tributárias enfrenta responsabilidade, o que seria desnecessário não fora o ruinoso negócio de venda da massa insolvente.

O leilão não foi conduzido de acordo com as condições pré-estabelecidas e o Sr. Administrador da Insolvência não agiu em defesa dos credores da massa insolvente, tendo tomado uma decisão irracional ao desvalorizar o património da massa insolvente sem qualquer motivo financeiro ou outro o que configura justa causa de destituição.

Juntou documentos.

*

Foi ordenada a notificação para se pronunciarem, respetivamente, quanto ao pedido de anulação, o Sr. Administrador da Insolvência, a Comissão de Credores e o credor hipotecário e quanto ao pedido de destituição o Sr. Administrador da Insolvência, a insolvente e a Comissão de Credores.

*

O Sr. Administrador da Insolvência veio pronunciar-se pedindo a improcedência do requerido e alegando ter sido respeitada a ordem do leilão, tendo o preço pelo qual a massa foi vendida sido superior ao preço mínimo indicado pelo credor hipotecário e superior ao preço base para os bens móveis. O credor hipotecário não compareceu no leilão mas justificou e pronunciou-se *a posteriori* mas os demais membros da Comissão de Credores presentes, deram o seu acordo ao valor de venda.

A compradora não adquiriu a totalidade dos bens que compõem a massa insolvente existindo outros bens apreendidos que não foram vendidos.

A proposta foi aceite mas condicionada ao exercício do direito de preferência pelo credor hipotecário que a não exerceu.

Cumpriu os deveres que a lei lhe impõe com a diligência requerida pela tramitação dos autos e seu processado.

Aponta a grave crise que o país atravessa e suas consequências para os valores de liquidação. E que seja como for nem a venda pelo valor de avaliação de 2011 chegaria para satisfazer o passivo reclamado.

Juntou documentos.

*

Os trabalhadores da insolvente (membros da Comissão de Credores através de representante) vieram também pronunciar-se, pedindo a improcedência, quer da anulação,

quer da destituição alegando, em síntese, não terem sido vendidos todos os bens que compõem a massa insolvente, ter o leilão decorrido com toda a normalidade, sendo que o preço teve o acordo do credor hipotecário com pressuposto em avaliação atualizada do imóvel feita por este, que a proposta de venda por € 2.500.000,00 foi autorizada pelos dois membros da Comissão de Credores presentes, frisando ainda a crise atravessada pelo país, o facto de a venda ter sido comunicada ao credor hipotecário que deu o seu acordo e ser o seu valor suficiente para pagar aos trabalhadores os créditos destes sobre a massa insolvente.

No tocante ao pedido de destituição não foi tomada qualquer decisão irracional e o Sr. Administrador da Insolvência sempre agiu respeitando as regras legais, designadamente ouvindo a Comissão de Credores e os credores hipotecários.

*

O credor hipotecário ... – Sucursal em Portugal veio pronunciar-se, pedindo a improcedência de ambos os pedidos e alegando, quanto ao pedido de anulação da venda, que o leilão decorreu com normalidade e integral respeito pelos trâmites legais e que a oferta aceite foi a melhor e única oferta registada no leilão. A avaliação do imóvel invocada data da concessão do crédito, Março de 2011, havendo que contar com uma desvalorização atendendo às alterações no setor de mercado e à crise no imobiliário. Foi posteriormente notificado em cumprimento do disposto no art. 164º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e solicitou uma prorrogação para tentar encontrar interessados na adjudicação por um valor superior, não tendo conseguido, tendo assim sido aceite a proposta. Nada tem a apontar à conduta do Sr. Administrador da Insolvência, que deverá manter-se em pleno exercício de funções.

*

O requerente veio ainda requerer seja ordenado ao Sr. Administrador da Insolvência que cessasse os trabalhos de desmantelamento e remoção de equipamentos valiosos que integram a massa insolvente proibindo-o de tomar quaisquer decisões até à decisão do seu requerimento e, tendo tomado conhecimento de ter sido designado leilão para a venda dos restantes bens da massa insolvente, apontando demonstrar tal comportamento má-fé e desrespeito pelo tribunal, pedindo a sua imediata suspensão de funções até decisão definitiva.

*

Apreciando:

Em primeiro lugar, e relativamente aos dois últimos requerimentos apresentados pelo sócio gerente da insolvente, há que esclarecer que o mero pedido de anulação de uma venda e o facto de ser pedida a destituição do administrador da insolvência não tem qualquer efeito

suspensivo, nomeadamente da liquidação, não havendo qualquer fundamento legal para impedir o Sr. Administrador da Insolvência de tomar quaisquer decisões, ou sequer de dar andamento à venda já prometida, ficando, apenas dependente do tribunal as concretas questões que lhe foram colocadas: a anulação de um ato concreto e a destituição do Sr. Administrador da Insolvência.

Não pode, aliás, deixar de se notar que não foi, por qualquer forma e sob qualquer invocação legal pedida a suspensão da liquidação do ativo, nem tal seria, aliás, possível, face a meridiana prejudicialidade para todos os interessados da paralisação da liquidação – nomeadamente do requerente, face ao avolumar dos créditos, nomeadamente pelo vencimento de juros.

Não há, assim, que suspender qualquer ato de liquidação nem proibir o Sr. Administrador da Insolvência de tomar qualquer decisão.

Roça, aliás, as raias da litigância de má-fé que um interessado que vem alegar a nulidade da venda de todo o património da massa insolvente – e apontando o prejuízo decorrente de apenas este valor ter sido obtido por toda a liquidação – venha entretanto tentar impedir a venda dos outros bens da massa insolvente (não vendidos no ato que impugnou).

Nos termos do disposto no art. 164º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o Administrador da Insolvência escolhe a modalidade da alienação dos bens, podendo optar por qualquer das previstas em processo executivo.

No caso optou-se pela venda em estabelecimento de leilão (art. 811º nº1, al. e) do Código de Processo Civil), sendo que, no caso do Sr. Administrador da Insolvência cabe-lhe a ele determinar as particularidades da venda previstas no art. 812º do Código de Processo Civil, ouvida a Comissão de Credores e o credor com garantia real – art. 164º, 161º e 162º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No caso, a primeira irregularidade apontada é a de, ao invés do anunciado, não se ter passado, verificada a ausência de propostas pela totalidade dos bens postos a leilão (que não todos os bens da massa insolvente, como a consulta do apenso C, apreensão de bens revela) da venda da empresa como um todo para a venda em separado que era anunciada.

Resulta da ata do leilão junta aos autos, confirmada por todos os intervenientes e não posta em causa pelo requerente que o Sr. Administrador da Insolvência, com autorização dos membros da Comissão de Credores presentes, antes de passar à venda em partes e ainda na venda dos bens no seu conjunto, colocou em praça, nos termos do disposto no art. 162º nº1 ainda a empresa como um todo por valor mais baixo tendo em conta a avaliação do credor hipotecário.

Em primeiro lugar refere-se que a própria lei vincula a alienação do ativo, quando compreenda uma empresa à venda como um todo, em unidade produtiva, nos termos do art. 162º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, impondo justificação do desvio a esta regra – proposta satisfatória ou reconhecida vantagem.

Assim, o decurso do leilão de 6 de Maio respeitou integralmente o disposto no art. 162º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e as próprias condições anunciadas, já que nunca se passou da primeira fase, de empresa vendida no seu conjunto, tendo sido muito claramente referido (cfr. Fls. 50 do processo em papel) que só no caso de esta 1ª fase se frustrar se passar à 2ª fase.

A alteração do valor a licitar, foi autorizada pela Comissão de Credores, nos termos da lei, irrelevando a ausência do presidente da Comissão de Credores, atento o disposto no art. 69º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, porque estavam presentes, devidamente convocados, a maioria dos seus membros.

Assim, as regras procedimentais foram todas observadas.

Resta, pois, como argumento, o valor pelo qual os bens foram vendidos.

Nesta parte temos a notar que o requerente sequer ensaiou a alegação concreta da desadequação: avançou com uma avaliação com dois anos e feita num cenário muito diverso da liquidação forçada em processo de insolvência para o imóvel e alegou, de forma genérica, conclusiva e insindicável um valor de € 500.000,00 a € 1.000.000,00 para os bens móveis, sem qualquer facto concreto em base desta afirmação.

Os arts. 120º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não são aplicáveis aos atos do Administrador da Insolvência – como resulta claramente dos preceitos em causa.

Não há, assim, qualquer fundamento para a anulação da venda em estabelecimento de leilão.

*

Apreciando o pedido de destituição:

Nos termos do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz pode, a todo o tempo, destituir o Administrador da Insolvência e substituí-lo por outro se, ouvidas a Comissão de Credores, o devedor e o próprio administrador, entender existir justa causa.

Este normativo não define justa causa para os efeitos aqui pretendidos.

O conceito de justa causa, comum a vários ramos de direito, não faculta uma ideia precisa do seu conteúdo. Como escreve Menezes Cordeiro *in* Manual de Direito de Trabalho, pg. 819, a propósito do conceito de justa causa de despedimento, “os conceitos indeterminados põem em crise o método da subsunção: a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações. A concretização de um conceito indeterminado como o de *justa causa* obriga a *uma ponderação dos valores vocacionados para intervir, perante o caso concreto.*”

Continuando a citar o mesmo autor, este tipo de regulamentação remete o intérprete-aplicador para casuísmos os quais, devidamente ordenados, permitem repensar a fórmula indeterminada inicial. E conclui que “*os conceitos indeterminados viabilizam fórmulas concretizadoras que, depois, devem ser confrontadas com o próprio conceito básico.*”

No caso concreto, o conceito de justa causa terá que ser preenchido por recurso à integração das funções previstas para o Administrador da Insolvência, extensamente reguladas e, se necessário, com recurso às demais regras eventualmente aplicáveis – *v.g.* se ao Administrador da Insolvência estiver confiada a gestão da insolvente, terá todos os deveres de uma administrador diligente, integrando-se com os preceitos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (sempre com as devidas adaptações).

O que resulta desta linha de raciocínio é que existirá justa causa, em primeiro lugar, se o Administrador da Insolvência não cumprir com as funções que lhe estão legalmente confiadas.

As condutas imputadas ao Sr. Administrador da Insolvência analisam-se a preterição de formalidades no leilão, na irrazoabilidade da decisão de venda da empresa como um todo pelo preço por que foi vendida e, em alusão, o incumprimento de deveres de liquidação, mediante a alegação de que a massa insolvente é credora de antigos clientes e que, desde a data em que foi deliberada a liquidação não foi entregue qualquer fatura ao Técnico Oficial de Contas.

Damos aqui por reproduzidos os fundamentos da improcedência da decisão quanto à nulidade da venda – não houve preterição de formalidades e não está demonstrada a irrazoabilidade do preço.

No mais o Administrador da Insolvência veio, na sua resposta juntar as cartas que circulou pelos devedores da insolvente em Abril de 2013 e dar conta de que já cobrou € 69.329,05, mais esclarecendo que não entregou ao TOC nem entregará qualquer fatura porquanto ao TOC compete agora a satisfação das obrigações fiscais e ao Sr. Administrador da

Insolvência cabe elaborar e apresentar as contas, ao juiz, nos termos do art. 62º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Demonstrada a inverdade da alegação de incumprimento de funções do Sr. Administrador da Insolvência só nos resta confirmar a alegação do mesmo quanto à obrigação de prestação de contas – elas agora serão contas de liquidação, elaboradas nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apresentadas ao juiz sempre que este o exigir e a final, sendo por este julgadas – arts. 62º a 65º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em especial nº2 deste último.

Tudo ponderado não se vislumbra qualquer razão válida para a destituição do Sr. Administrador da Insolvência, vindo este a cumprir com as suas funções, inexistindo justa causa para destituição.

*

Pelo exposto:

- a) indefere-se a requerida anulação da venda das instalações e de todos os bens que integravam a massa insolvente;
- b) indefere-se a requerida destituição do Sr. Administrador da Insolvência.

Pelo exposto, indefere-se a arguida nulidade.

Custas pelo requerente que se fixam em 1 UC – art. 7º nº4 do Regulamento das Custas Processuais.

Notifique.

*

Fls. 322: Prejudicado, face ao despacho de fls. 319.

*

Fls. 324 a 327: Renovo o despacho de fls. 319, 1ª parte.

*

Notifique a Sra. Administradora da Insolvência para vir apresentar relatório relativo ao estado da liquidação – art. 61º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, 28/03/08

Fls. 267 a 274 e 310 a 312 (processo em papel): Ao Ministério Público.

*

Fls. 276 (processo em papel): Visto. A liquidação segue os termos prescritos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devendo a requerente, caso entenda que a mesma sofre de alguma irregularidade, exercer os direitos que a lei lhe confere.

*

Fls. 286 e 287 (processo em papel): A destituição do Administrador da Insolvência, uma vez realizada a primeira assembleia após a sua designação (cfr. art. 53º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) não compete à assembleia de credores, mas sim ao juiz, como resulta claramente do disposto no art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, entendendo-se o requerido como um pedido de destituição do Sr. Administrador da Insolvência nos termos do disposto no art. 56º - e desconsiderando o pedido de convocação de assembleia de credores para o mesmo efeito, notifique do teor de fls. 286 e 287 (processo em papel), nos termos do art. 56º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas para, querendo se pronunciarem em 10 dias o Sr. Administrador da Insolvência e a Comissão de Credores.

*

Fls. 322 (processo em papel): Tenha-se em consideração.

*

Fls. 348 e 361 (processo em papel): Ao Ministério Público.

*

Fls. 363 e 364 (processo em papel): Informe do seu teor, de imediato, e com urgência o Sr. Administrador da Insolvência e informe a Polícia Municipal de que já foi dado conhecimento ao Sr. Administrador da Insolvência – cuja identificação deve ser também indicada – com quem o assunto deverá ser tratado.

*

Fls. 380 e ss. (processo em papel): Por ora notifique, pela via mais expedita, o Sr. Administrador da Insolvência de que deverá suspender a abertura de propostas que resulta dos autos estar marcada para amanhã, até porque, nomeadamente quanto às verbas cuja separação e restituição é pedida no apenso N pela Crediforma, haveria que dar publicidade ao facto, apenas podendo os bens em causa ser vendidos nos termos do art. 160º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No mais, notifique o requerente de que a forma adequada para pedir a separação de bens da massa insolvente não é um simples requerimento dirigido ao juiz, subscrito por pessoa que não é advogado, estando prevista na lei a formulação e tramitação de tal pedido.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Req. de 22.10 (fls. 18 e ss.) [o AI requereu prolação de despacho a autorizar a venda do imóvel- terreno para construção- por valor correspondente a 1/3 da avaliação; da comissão de credores apenas um dos elementos-Seg. Social- se opôs, sem que tenha indicado/concretizado uma qualquer outra possibilidade de venda/proposta por valor superior; liquidação pendente há três anos para venda de imóvel]

Não compete ao juiz do processo de insolvência consentir ou autorizar a concretização dos atos de liquidação da massa insolvente cuja iniciativa/decisão são, por inerência de funções, da responsabilidade do sr. administrador da insolvência, em articulação, consoante o caso, com a comissão de credores, assembleia de credores ou aqueles que beneficiam de garantia real (cfr. arts. 55º, nº 1, al. a), 161º e 164º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Com efeito, exceção feita a actos processuais legalmente previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (vg. cumprimento dos arts. 61º, 62º, 129º, 151º, 153º a 155º, 158º, nº 1, 188º, nº 2 e outros que contendam com a natureza específica das respectivas funções – de gestão ou liquidação - compreendidas no contexto do processo judicial de insolvência, vg. art. 51º, nº 5 daquele diploma), falece legitimidade ao juiz do processo de insolvência para autorizar/ordenar aos administradores da insolvência a prática de actos em representação da insolvente/massa insolvente, limitação/restricção que se verifica relativamente a vários actos previstos pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cujo cumprimento/realização o legislador deixou no poder de decisão/iniciativa/responsabilidade do administrador da insolvência (vg. arts. 85º, nº 1, parte final, 86º, nº 1, 102º, nº 1, 123º e 164º).

Em conformidade com o exposto se conclui pela ausência de competência/legitimidade do juiz do processo para autorizar a venda do imóvel apreendido nos termos propostos pelo sr. administrador da insolvência por corresponder a decisão legal e funcionalmente da sua responsabilidade.

Termos em que indefiro o requerido pedido de autorização por nada haver a autorizar da competência do juiz titular dos autos.

Sem prejuízo, sempre se dirá que a oposição do elemento da comissão de credores à venda nos termos propostas vem desacompanhada da indicação/concretização de uma qualquer proposta/possibilidade de venda que possa constituir alternativa mais proveitosa para a massa/credores, e que cumpra o princípio da celeridade que informa a liquidação falimentar.

Anadia, 02.10.2013

A Juiz de Direito

...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte XVIII – Pagamento de Credores

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PAGAMENTO AOS CREDITORES

=CLS=

*

Fls. 422, 423 e rateio de fls. 405 (processo em papel): O rateio de fls. 405 (processo em papel), não se mostra elaborado de acordo com a graduação efetuada pela sentença proferida no apenso B no tocante ao credor

Este credor ficou graduado em primeiro lugar, a par com os demais trabalhadores e com o Fundo de Garantia Salarial, pela totalidade do crédito que reclamou (deduzido do montante recebido do Fundo).

O mesmo credor voltou a ser graduado em terceiro lugar por ser o credor requerente da insolvência, mas apenas quanto ao remanescente do crédito graduado em primeiro lugar, ou seja, apenas tendo a receber nessa ordem se o seu crédito não houvesse sido integralmente pago pelo recebimento em primeiro lugar.

Havendo quantias suficientes para o pagamento integral de todos os créditos graduados em 1º lugar este credor apenas recebe os € 66.776,22 que lhe cabem enquanto satisfação integral do crédito, não tendo nada a receber em terceiro lugar por não haver remanescente do crédito.

Assim, refaça-se o rateio de fls. 405 (processo em papel) pela forma indicada passando assim, os € 18.262,08 indevidamente atribuídos ao credor ... em 3º lugar para rateio entre os credores graduados em 4º lugar.

Notifique (Sr. Administrador da Insolvência, credor ... e Ministério Público) e após à Senhora Escrivã Contadora para reelaboração do rateio.

*

Fls. 693 a 695 (processo em papel): Existindo em depósito quantias que asseguram distribuição não inferior a 5% do valor dos créditos privilegiados, comuns ou subordinados, e tendo em conta a posição da Comissão de Credores, e mostrando-se ressalvado o suficiente para pagamento das dívidas da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 172º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do disposto no art. 187º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, determino o pagamento do rateio parcial de acordo com o mapa de fls. 694 a 695 (processo em papel).

Notifique e d.n.

*

Lisboa, d.s.

Abra conclusão no apenso C.

*

Fls. 350 (processo em papel): Existindo em depósito quantias que asseguram distribuição não inferior a 5% do valor dos créditos privilegiados, e tendo em conta a posição da Comissão de Credores constante de fls. 388 (processo em papel), e mostrando-se ressalvado o suficiente para pagamento das dívidas da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 172º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do disposto no art. 187º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, determino o pagamento do rateio parcial de acordo com o mapa de fls. 350 (processo em papel).

Notifique e d.n.

*

Fls. 392 (processo em papel): D.n. para colocação à ordem da massa insolvente.

*

Fls. 398 (processo em papel): Deferido. Notifique em conformidade.

*

Fls. 399 (processo em papel): Embora os autos se encontrem já em fase bastante avançada, uma vez que o Sr. Administrador da Insolvência já prestou contas, a que se seguirá a fixação da remuneração variável e a conta e rateio finais, desde que cumpridas as exigências previstas no art. 178º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o tribunal nada terá a opor a novo rateio parcial, sendo que o respectivo pagamento só poderá ser feito após ordenado pelo juiz (nos termos do preceito) e ter-se-à que ter em conta a existência de uma acção prevista no art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o disposto no art. 147º, al. a) do mesmo diploma.

Notifique.

*

Fls. 347 a 352 (processo em papel): Existindo em depósito quantias que asseguram distribuição não inferior a 5% do valor dos créditos privilegiados, comuns ou subordinados, e tendo em conta a posição da Comissão de Credores, e mostrando-se ressalvado o suficiente para pagamento das dívidas da massa insolvente, nos termos do disposto no art. 172º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do disposto no art. 187º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, determino o pagamento do rateio parcial de acordo com o mapa de fls. 348 (processo em papel).

Notifique e d.n.

*

Lisboa, d.s.

Rateio Parcial

Considerando o argumento exposto pela srª administradora da insolvência para justificar o não cumprimento do rateio parcial (4º § do req. em referência), importa consignar que o cálculo da remuneração variável vai sempre reportada ao resultado da liquidação, pelo que em cada momento é possível estimar o respectivo montante em função do montante do produto da liquidação existente em cada momento (correspondente ao produto da liquidação deduzido das despesas já realizadas, das que previsivelmente se vão realizar até ao encerramento do processo e das custas prováveis). Com efeito, o valor das custas é determinado em função, ou do valor constante do inventário dos bens ou do produto da liquidação se superior, pelo que também é possível determiná-las em cada momento em função do valor daquele (inventário ou produto) no momento em que estão a ser calculadas.

Obviamente que, se entretanto aumentar o produto da massa insolvente, também o montante da remuneração variável e das custas vão aumentar de acordo com esse acréscimo e as taxas/factores aplicáveis. Porém, os aumentos de tais encargos/despesas da massa ficam também garantidos pelo acréscimo do produto da massa.

Do que resulta do que, sob pena de nunca ter lugar a realização do rateio parcial (e o certo é que a lei o prevê, e justificadamente) o que em sentido contrário vem argumentado pela srª administradora da insolvência não constitui óbice/impedimento/justificação atendível para o não cumprimento daquele ónus.

Com efeito, logo que o resultado estimado da liquidação (aferido por referência ao montante do produto até ao momento angariado para a massa insolvente, deduzido dos encargos supra aludidos), permitam uma distribuição não inferior a 5% do valor dos créditos

privilegiados, comuns ou subordinados, impende sobre o administrador da insolvência o cumprimento da obrigação prevista pelo art. 178º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (cujo cumprimento, aliás, resulta em benefício da massa e, por isso, de todos os credores, principalmente os de natureza comum, porque com o pagamento cessa a contagem de juros, principalmente daqueles que, sendo referentes a créditos garantidos ou privilegiados, continuam a ter preferência de pagamento em relação aos créditos comuns).

Aveiro, 10.05.2011

A Juiz de Direito

...

Parte XIX – Incidentes da Qualificação da Insolvência

- Liminar e expediente
- Sentenças
 - Insolvência culposa
 - Insolvência fortuita

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

LIMINAR E EXPEDIENTE

*

No prazo previsto na conjugação dos arts. 188º nº1 e 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas vieram ..., ..., Lda e o Sr. Administrador da Insolvência requerer a abertura do incidente de qualificação da insolvência de ..., Lda indicando como pessoas a serem afetadas pela qualificação como culposa os gerentes ..., ... e

..., ..., Lda alega, como fundamentos, a não apresentação à insolvência e a existência de irregularidades na contabilidade que dificultam a compreensão da real situação financeira da devedora e ainda a inexistência de contabilidade do ano de 2012, nos termos e para os efeitos da previsão da alínea h) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e nº3 do mesmo preceito.

O Sr. Administrador da Insolvência veio alegar, como fundamento, o facto de os mesmos administradores terem ocultado ou feito desaparecer parte do património do devedor para os efeitos previstos na alínea a) do nº2 do art- 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 1 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – na redação dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04 – que sendo apresentadas alegações por escrito por qualquer interessado para efeitos de qualificação da insolvência como culposa cabe ao juiz conhecer dos factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência nos 10 dias subsequentes.

Trata-se de alteração adveniente da consagração do carácter não obrigatório deste incidente e que impõe ao juiz, não um conhecimento dos factos alegados no sentido da subsunção dos factos ao direito – como é feito na decisão final, nos termos do art. 607º nº3 do Código de Processo Civil – nem um juízo de oportunidade puro, estranho à atividade jurisdicional, mas sim apenas um juízo da adequação dos factos alegados a, uma vez provados, virem a suportar uma decisão de qualificação da insolvência como culposa.

Por outras palavras, apresentadas alegações por escrito o juiz faz uma apreciação liminar em tudo semelhante à prevista no art. 590º nº1 do Código de Processo Civil e, se o pedido não for manifestamente improcedente e não ocorrerem evidentes exceções dilatórias insupríveis, o juiz declara aberto o incidente de qualificação da insolvência, sem que tal decisão implique qualquer pré-juízo sobre a própria qualificação ou sobre a afetação proposta – não obstante o elemento literal da norma.

Assim, e porquanto no caso concreto vieram a ser apresentadas alegações por escrito por interessado e pelo Sr. Administrador da Insolvência, nos termos e prazo previstos no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não sendo a pretensão de qualificação da insolvência como culposa manifestamente improcedente, cumpre declarar aberto o incidente respectivo.

Pelo exposto:

- a) Declaro aberto o incidente de qualificação nos apresents autos de insolvência em que foi declara a insolvência de ..., ..., pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., ..., ..., Lugar do ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, nos termos do disposto no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- b) Determino a publicação imediata da presente decisão no portal *citius*, nos termos do disposto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 20 dias, vir apresentar o seu parecer, nos termos do disposto no art. 188º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas quanto às observações apresentadas pelo credor ..., ..., Lda.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

No prazo previsto na conjugação dos arts. 188º nº1 e 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio o Ministério Público, deduzir incidente de qualificação da insolvência de ... – ..., ... como culposa, indicando ... como a pessoa a ser afetada por tal qualificação.

Alega, como fundamentos, a inexistência de contabilidade do ano de 2012, nos termos e para os efeitos da previsão da alínea h) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 1 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – na redação dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04 – que sendo apresentadas alegações por escrito por qualquer interessado para efeitos de qualificação da insolvência como culposa cabe ao juiz conhecer dos factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência nos 10 dias subsequentes.

Trata-se de alteração adveniente da consagração do carácter não obrigatório deste incidente e que impõe ao juiz, não um conhecimento dos factos alegados no sentido da subsunção dos factos ao direito – como é feito na decisão final, nos termos do art. 607º nº3 do Código de Processo Civil – nem um juízo de oportunidade puro, estranho à atividade jurisdicional, mas sim apenas um juízo da adequação dos factos alegados a, uma vez provados, virem a suportar uma decisão de qualificação da insolvência como culposa.

Por outras palavras, apresentadas alegações por escrito o juiz faz uma apreciação liminar em tudo semelhante à prevista no art. 590º nº1 do Código de Processo Civil e, se o pedido não for manifestamente improcedente e não ocorrerem evidentes exceções dilatórias insupríveis, o juiz declara aberto o incidente de qualificação da insolvência, sem que tal decisão implique qualquer pré-juízo sobre a própria qualificação ou sobre a afetação proposta – não obstante o elemento literal da norma.

Assim, e porquanto no caso concreto vieram a ser apresentadas alegações por escrito por interessado, nos termos e prazo previstos no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não sendo a pretensão de qualificação da insolvência como culposa manifestamente improcedente, cumpre declarar aberto o incidente respectivo.

Pelo exposto:

- a) Declaro aberto o incidente de qualificação nos apresents autos de insolvência em que foi declara a insolvência de ..., ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ... (Loja), freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, nos termos do disposto no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- b) Determino a publicação imediata da presente decisão no portal *citius*, nos termos do disposto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 20 dias, vir apresentar o seu parecer, nos termos do disposto no art. 188º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

No prazo previsto na conjugação dos arts. 188º nº1 e 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio o Sr. Administrador da Insolvência requerer a abertura do incidente de qualificação da insolvência de ..., ... indicando como pessoa a ser afetada pela qualificação como culposa o administrador

Alega, como fundamentos, o facto de este administrador não ter entregue as viaturas da insolvente ou a contabilidade para os efeitos previstos nas alíneas a) e i) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 1 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – na redação dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04 – que sendo apresentadas alegações por escrito por qualquer interessado para efeitos de qualificação da insolvência como culposa cabe ao juiz conhecer dos factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência nos 10 dias subsequentes.

Trata-se de alteração adveniente da consagração do carácter não obrigatório deste incidente e que impõe ao juiz, não um conhecimento dos factos alegados no sentido da subsunção dos factos ao direito – como é feito na decisão final, nos termos do art. 607º nº3 do Código de Processo Civil – nem um juízo de oportunidade puro, estranho à atividade jurisdicional, mas sim apenas um juízo da adequação dos factos alegados a, uma vez provados, virem a suportar uma decisão de qualificação da insolvência como culposa.

Por outras palavras, apresentadas alegações por escrito o juiz faz uma apreciação liminar em tudo semelhante à prevista no art. 590º nº1 do Código de Processo Civil e, se o pedido não for manifestamente improcedente e não ocorrerem evidentes exceções dilatórias insuperáveis, o juiz declara aberto o incidente de qualificação da insolvência, sem que tal decisão implique qualquer pré-juízo sobre a própria qualificação ou sobre a afetação proposta – não obstante o elemento literal da norma.

Assim, e porquanto no caso concreto vieram a ser apresentadas alegações por escrito por interessado e pelo Sr. Administrador da Insolvência, nos termos e prazo previstos no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não sendo a pretensão de qualificação da insolvência como culposa manifestamente improcedente, cumpre declarar aberto o incidente respectivo.

Pelo exposto:

- a) Declaro aberto o incidente de qualificação nos apresents autos de insolvência em que foi declara a insolvência de ..., ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, nos termos do disposto no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- b) Determino a publicação imediata da presente decisão no portal *citius*, nos termos do disposto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Abra vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 188º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

No prazo previsto na conjugação dos arts. 188º nº1 e 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio ..., Lda requerer a abertura do incidente de qualificação da insolvência de ..., Lda indicando como pessoa a ser afetada pela qualificação como culposa a gerente

Alega, como fundamento, o facto de esta administradora não ter apresentado a devedora à insolvência para os efeitos previstos na alínea a) do nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 1 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – na redação dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04 – que sendo apresentadas alegações por escrito por qualquer interessado para efeitos de qualificação da insolvência como culposa cabe ao juiz conhecer dos factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência nos 10 dias subsequentes.

Trata-se de alteração adveniente da consagração do carácter não obrigatório deste incidente e que impõe ao juiz, não um conhecimento dos factos alegados no sentido da subsunção dos factos ao direito – como é feito na decisão final, nos termos do art. 607º nº3 do Código de Processo Civil – nem um juízo de oportunidade puro, estranho à atividade jurisdicional, mas sim apenas um juízo da adequação dos factos alegados a, uma vez provados, virem a suportar uma decisão de qualificação da insolvência como culposa.

Por outras palavras, apresentadas alegações por escrito o juiz faz uma apreciação liminar em tudo semelhante à prevista no art. 590º nº1 do Código de Processo Civil e, se o pedido não for manifestamente improcedente e não ocorrerem evidentes exceções dilatórias insupríveis, o juiz declara aberto o incidente de qualificação da insolvência, sem que tal decisão implique qualquer pré-juízo sobre a própria qualificação ou sobre a afetação proposta – não obstante o elemento literal da norma.

Assim, e porquanto no caso concreto vieram a ser apresentadas alegações por escrito por interessado e pelo Sr. Administrador da Insolvência, nos termos e prazo previstos no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não sendo a pretensão de qualificação da insolvência como culposa manifestamente improcedente, cumpre declarar aberto o incidente respectivo.

Pelo exposto:

- a) Declaro aberto o incidente de qualificação nos apresentes autos de insolvência em que foi declarada a insolvência de ..., ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., sala ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, nos termos do disposto no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- b) Determino a publicação imediata da presente decisão no portal *citius*, nos termos do disposto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- c) Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 20 dias, vir apresentar o seu parecer, nos termos do disposto no art. 188º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Uma vez que o proposto abrangido pela qualificação da insolvência como culposa, ..., foi citado editalmente há que dar cumprimento ao disposto no art. 21º do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que o Ministério Público emitiu o seu parecer, nos termos do disposto no art. 188º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o qual é determinante para o prosseguimento dos presentes autos de incidente de qualificação da insolvência, há que considerar que assume, para os efeitos relevantes, posição equivalente à do autor, pelo que, nos termos do nº2 do art. 21º do Código de Processo Civil, há que nomear defensor officioso ao proposto abrangido pela qualificação como culposa.

Pelo exposto, oficie ao ..., com cópia do presente despacho, solicitando indicação de advogado para ser nomeado defensor officioso ao proposto abrangido pela qualificação como culposa.

*

Nomeio defensor officioso do proposto abrangido pela qualificação da insolvência como culposa a Sra. Dra. ..., id. a fls. 1300.

Cite os propostos abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa, nos termos já ordenados nos autos, na pessoa da sua Ilustre Defensora – art. 15º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

*

Lisboa, d.s.

Nomeio defensor oficioso do proposto abrangido pela qualificação da insolvência como culposa o Sr. Dr. ..., id. a fls. 48 (processo em papel).

Cite o proposto abrangido pela qualificação da insolvência como culposa, nos termos já ordenados nos autos, na pessoa do seu Ilustre Defensor – art. 21º nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

*

Lisboa, d.s.

..., **Lda** foi declarada insolvente por sentença de 12/12/12, transitada em julgado.

Na decisão em causa, nos termos do art. 36º, nº1, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não foi designado dia para a realização de assembleia de apreciação do relatório.

Não foi, igualmente, ordenada a abertura de incidente de qualificação da insolvência, nos termos do disposto no art. 36º nº1, al. i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do disposto no art. 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos casos em que não é designado dia para a realização de assembleia de apreciação do relatório, os prazos previstos no Código são contados por referência à data da sua realização se contam com referência ao 45º dia subsequente à prolação da sentença de declaração da insolvência.

Um dos prazos que tem, precisamente, como termo inicial a realização da assembleia é o previsto no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – até 15 dias após a realização da assembleia prevista no art. 156º o Administrador da Insolvência ou qualquer interessado pode alegar por escrito o que tiver por conveniente quanto à qualificação da insolvência como culposa, devendo o juiz conhecer dos factos e, se considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação.

Concatenando as regras dos arts. 36º nº4 e 188º nº1 resulta que o prazo para apresentar observações por qualquer interessado, em processos em que se não realizou assembleia de apreciação do relatório é de 45 dias mais 15 dias após a prolação da sentença.

Sem tomar posição quanto à possibilidade de o juiz, ele próprio, mesmo em casos em que não tenha ordenado a abertura do incidente na sentença, poder vir a ordenar a sua abertura posterior, possibilidade que aqui não releva porquanto estamos a apreciar um requerimento de um interessado e não a fazer tal ponderação, há que assinalar os efeitos do

incumprimento deste prazo por parte dos interessados ou mesmo do Sr. Administrador da Insolvência.

O incidente de qualificação da insolvência passou, desde a entrada em vigor da Lei nº 16/2012 de 20/04, a ter um caráter facultativo, apenas sendo aberto ou quando o juiz assim o decida (nomeadamente em sede de sentença de declaração de insolvência) ou quando, no prazo previsto para o efeito, interessados ou o Administrador da Insolvência vêm apresentar alegações no sentido da qualificação da insolvência como culposa.

Vale isto por dizer que, e quanto aos interessados, o decurso do prazo extingue o direito de praticar o ato, ou seja, de apresentar observações e despoletar a apreciação do juiz nos termos do disposto no nº1 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cfr. art. 139º nº3 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, como se referiu, a sentença foi proferida em 12/12/12.

O prazo subsequente de 45 dias, previsto no art. 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas terminou em 28/01/13 e o prazo subsequente de 15 dias previsto no art. 188º nº1 do mesmo diploma terminou no dia 12 de Fevereiro de 2013.

O requerimento que ora se aprecia, pedindo a qualificação da insolvência como culposa deu entrada depois do termo dos prazos acima referidos, em 07/02/14.

Assim, esta concreta apresentação de observações para efeitos de incidente de qualificação da insolvência como culposa é extemporâneo e, conseqüentemente, não dará lugar à apreciação dos respetivos factos alegados para o efeito de decisão de abertura do respetivo incidente.

Pelo exposto, dada a intempestividade do requerimento apresentado a fls. 2 e ss. (processo em papel), não declaro aberto o incidente de qualificação da insolvência como culposa de ..., ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., loja ... freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

Sem custas.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

..., ..., ..., **Lda** foi declarada insolvente por sentença de 28/11/13, transitada em julgado.

Na decisão em causa, nos termos do art. 36º, nº1, al. n) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não foi designado dia para a realização de assembleia de apreciação do relatório.

Não foi, igualmente, ordenada a abertura de incidente de qualificação da insolvência, nos termos do disposto no art. 36º nº1, al. i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do disposto no art. 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos casos em que não é designado dia para a realização de assembleia de apreciação do relatório, os prazos previstos no Código são contados por referência à data da sua realização se contam com referência ao 45º dia subsequente à prolação da sentença de declaração da insolvência.

Um dos prazos que tem, precisamente, como termo inicial a realização da assembleia é o previsto no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – até 15 dias após a realização da assembleia prevista no art. 156º o Administrador da Insolvência ou qualquer interessado pode alegar por escrito o que tiver por conveniente quanto à qualificação da insolvência como culposa, devendo o juiz conhecer dos factos e, se considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação.

Concatenando as regras dos arts. 36º nº4 e 188º nº1 resulta que o prazo para apresentar observações por qualquer interessado, em processos em que se não realizou assembleia de apreciação do relatório é de 45 dias mais 15 dias após a prolação da sentença.

Sem tomar posição quanto à possibilidade de o juiz, ele próprio, mesmo em casos em que não tenha ordenado a abertura do incidente na sentença, poder vir a ordenar a sua abertura posterior, possibilidade que aqui não releva porquanto estamos a apreciar um requerimento de um interessado e não a fazer tal ponderação, há que assinalar os efeitos do incumprimento deste prazo por parte dos interessados ou mesmo do Sr. Administrador da Insolvência.

O incidente de qualificação da insolvência passou, desde a entrada em vigor da Lei nº 16/2012 de 20/04, a ter um carater facultativo, apenas sendo aberto ou quando o juiz assim o decida (nomeadamente em sede de sentença de declaração de insolvência) ou quando, no prazo previsto para o efeito, interessados ou o Administrador da Insolvência vêm apresentar alegações no sentido da qualificação da insolvência como culposa.

Vale isto por dizer que, e quanto aos interessados, o decurso do prazo extingue o direito de praticar o ato, ou seja, de apresentar observações e despoletar a apreciação do juiz nos termos do disposto no nº1 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cfr. art. 139º nº3 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, como se referiu, a sentença foi proferida em 28/11/13.

O prazo subsequente de 45 dias, previsto no art. 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas terminou em 13/01/14 e o prazo subsequente de 15 dias previsto no art. 188º nº1 do mesmo diploma terminou no dia 28 de Janeiro de 2014.

O requerimento que ora se aprecia, pedindo a qualificação da insolvência como culposa deu entrada depois do termo dos prazos acima referidos, em 18/03/14, após a realização de assembleia de credores que não foi, porém, assembleia de apreciação do relatório.

Assim, esta concreta apresentação de observações para efeitos de incidente de qualificação da insolvência como culposa é extemporâneo e, conseqüentemente, não dará lugar à apreciação dos respetivos factos alegados para o efeito de decisão de abertura do respetivo incidente.

Pelo exposto, dada a intempestividade do requerimento apresentado a fls. 2 e ss. (processo em papel), não declaro aberto o incidente de qualificação da insolvência como culposa de ..., ..., ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., lote ..., ..., freguesia da ..., na ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

Sem custas.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Notifique a insolvente e cite pessoalmente todos o indicado como proposto afetado pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias à qualificação da insolvência como culposa, com indicação expressa de que o proposto afetado pela qualificação é ..., nos termos do art. 188º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04.

*

A sentença que declarou a insolvência da devedora foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 16/2012 de 20/04, sendo-lhe assim aplicável a redacção dada por este diploma aos arts. 36º e 188º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tendo tal enquadramento jurídico presente, na sentença em causa não foi declarado aberto o incidente da qualificação da insolvência.

De igual forma, foi dispensada a realização de assembleia de apreciação do relatório não tendo vindo, no prazo legal, qualquer interessado requerer a convocação de assembleia de credores.

O Sr. Administrador da Insolvência juntou parecer, com data de 16/09/13, no sentido da qualificação da insolvência como fortuita.

Por requerimento datado de 07/01/14, ..., ..., ... e ..., credores nos autos, vieram requerer a qualificação da insolvência como culposa, indicando como afetados o administrador de facto ... e a administradora de direito

No art. 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas dispõe-se que, nos casos em que não é designado dia para a realização de assembleia de apreciação do relatório, os prazos previstos no Código contados por referência à data da sua realização se contam com referência ao 45º dia subsequente à prolação da sentença de declaração da insolvência.

Um dos prazos que tem, precisamente, como termo inicial a realização da assembleia é o previsto no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – até 15 dias após a realização da assembleia prevista no art. 156º o Administrador da Insolvência ou qualquer interessado pode alegar por escrito o que tiver por conveniente quanto à qualificação da insolvência como culposa, devendo o juiz conhecer dos factos e, se considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação.

Concatenando as regras dos arts. 36º nº4 e 188º nº1 resulta que o prazo para apresentar observações por qualquer interessado, em processos em que se não realizou assembleia de apreciação do relatório é de 45 dias mais 15 dias após a prolação da sentença.

Sem tomar posição quanto à possibilidade de o juiz, ele próprio, mesmo em casos em que não tenha ordenado a abertura do incidente na sentença, poder vir a ordenar a sua abertura posterior, possibilidade que aqui não releva porquanto estamos a apreciar um requerimento de um interessado e não a fazer tal ponderação, há que assinalar os efeitos do

incumprimento deste prazo por parte dos interessados ou mesmo do Sr. Administrador da Insolvência.

O incidente de qualificação da insolvência passou, desde a entrada em vigor da Lei nº 16/2012 de 20/04, a ter um caráter facultativo, apenas sendo aberto ou quando o juiz assim o decida (nomeadamente em sede de sentença de declaração de insolvência) ou quando, no prazo previsto para o efeito, interessados ou o Administrador da Insolvência vêm apresentar alegações no sentido da qualificação da insolvência como culposa.

Vale isto por dizer que, e quanto aos interessados, o decurso do prazo extingue o direito de praticar o ato, ou seja, de apresentar observações e despoletar a apreciação do juiz nos termos do disposto no nº1 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – cfr. art. 139º nº3 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a sentença foi proferida em 09/05/13.

O prazo subsequente de 45 dias, previsto no art. 36º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas terminou em 24/06/13 e o prazo subsequente de 15 dias previsto no art. 188º nº1 do mesmo diploma terminou no dia 9 de Julho de 2013.

O requerimento que ora se aprecia, pedindo a qualificação da insolvência como culposa deu entrada depois do termo dos prazos acima referidos, em 07/01/14.

Assim, esta concreta apresentação de observações para efeitos de incidente de qualificação da insolvência como culposa é extemporâneo e, conseqüentemente, não dará lugar à apreciação dos respetivos factos alegados para o efeito de decisão de abertura do respetivo incidente.

Por outro lado, o parecer do Sr. Administrador da Insolvência, também ele extemporâneo, havia concluído pelo caráter fortuito da insolvência, não relevando para o presente efeito.

Pelo exposto, dada a intempestividade do requerimento apresentado a fls. 6 e ss. (processo em papel), não declaro aberto o incidente de qualificação da insolvência como culposa de ..., ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nºs ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

Sem custas.

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

A sentença que declarou a insolvência da devedora foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 16/2012 de 20/04, sendo-lhe assim aplicável a redacção dada por este diploma aos arts. 36º e 188º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tendo tal enquadramento jurídico presente, na sentença em causa não foi declarado aberto o incidente da qualificação da insolvência.

Tendo sido dispensada nos autos a realização de assembleia de apreciação do relatório, decorreu já o período de 15 dias subsequente ao 45º dia após a sentença, sem que qualquer interessado tivesse vindo apresentar alegações para efeitos de qualificação da insolvência como culposa – arts. 36º nº4 e 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O parecer ora junto pelo Sr. Administrador da Insolvência é no sentido da qualificação da insolvência como fortuita.

Assim, não há que declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência, nos termos do art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na redacção aplicável aos autos, por falta de fundamento para tanto, tendo o tribunal que, oportunamente, dar cumprimento ao disposto no art. 233º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na mesma redacção.

Pelo exposto, não declaro aberto o incidente de qualificação da insolvência.

Notifique (Sr. Administrador da Insolvência e Ministério Público).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

No prazo previsto no art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas veio ..., ..., credor reclamante alegar factos tendentes à qualificação da insolvência como culposa, pedindo seja a insolvência qualificada como culposa e identificando as sociedades sócias da insolvente ..., ..., Lda e ..., ... e respetivos administradores/gerentes como as pessoas que devem ser afetadas por tal qualificação.

Alega, em síntese, que a insolvente tem, desde 2007 como sócios apenas pessoas coletivas e que em Novembro de 2006 foi nomeado gerente ..., também gerente da sócia ..., ..., Lda, qual se manteve em funções até Outubro de 2011.

Desde então nenhum outro gerente foi nomeado pelo que, nos termos do art. 253º nº1 do Código das Sociedades Comerciais, todos os sócios assumiram a gerência. Como se tratavam de pessoas coletivas deveriam, nos termos do art. 252º nº1 do Código das Sociedades Comerciais ter designado pessoas singulares para exercer o cargo em nome próprio.

Não o tendo feito a presunção de culpa referida nos nºs 2 e 3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas deve recair sobre as sociedades sócias da insolvente e sobre os seus representantes legais.

Foi omitido o dever de apresentação à insolvência e sendo conhecida a real situação da empresa deve presumir-se a culpa grave, não tendo igualmente sido elaboradas e apresentadas as contas anuais de 2011 e 2012.

Também foram incumpridos os deveres de apresentação e colaboração nos termos do art. 24º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, advertência efetuada pelo tribunal com a citação e os previstos no art. 83º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Estabelece o nº 1 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – na redacção dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04 – que sendo apresentadas alegações por escrito por qualquer interessado para efeitos de qualificação da insolvência como culposa cabe ao juiz conhecer dos factos alegados e, se o considerar oportuno, declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência nos 10 dias subsequentes.

Trata-se de alteração adveniente da consagração do carácter não obrigatório deste incidente e que impõe ao juiz, não um conhecimento dos factos alegados no sentido da subsunção dos factos ao direito – como é feito na decisão final, nos termos do art. 659º nº3 do Código de Processo Civil – nem um juízo de oportunidade puro, estranho à actividade

jurisdicional, mas sim apenas um juízo da adequação dos factos alegados a, uma vez provados, virem a suportar uma decisão de qualificação da insolvência como culposa.

Por outras palavras, apresentadas alegações por escrito o juiz faz uma apreciação liminar em tudo semelhante à prevista no art. 590º nº1 do Código de Processo Civil e, se o pedido não for manifestamente improcedente e não ocorrerem evidentes excepções dilatórias insupríveis, o juiz declara aberto o incidente de qualificação da insolvência, sem que tal decisão implique qualquer pré-juízo sobre a própria qualificação ou sobre a afectação proposta – não obstante o elemento literal da norma.

No caso concreto foram apresentadas alegações, ocorrendo porém circunstância que obriga à sua análise na perspectiva antes assinalada.

Nos termos do art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a insolvência é qualificada como culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

Sendo a insolvente uma sociedade comercial por quotas, ou seja, uma pessoa legal, situamo-nos no segmento da norma que prevê a atuação dos administradores do devedor (arts. 5º e 252º do Código das Sociedades Comerciais), estando a atuação do próprio devedor reservada para as pessoas físicas.

Como refere a requerente, nos termos do art. 253º nº1 do Código das Sociedades Comerciais, quando faltarem definitivamente todos os gerentes todos os sócios assumem, por força de lei, os poderes de gerência até que sejam nomeados novos gerentes.

No caso resulta da certidão de matrícula de fls. 49 a 57 dos autos principais (processo em papel), que o então único gerente ... cessou funções em 26/10/11, facto registado em 16/12/11, não tendo sido nomeado qualquer substituto.

Trata-se, efetivamente de uma das hipóteses subsumíveis ao art. 253º nº1 do Código das Sociedades Comerciais, não fora pelo facto de todos os sócios, ao tempo, serem pessoas coletivas.

A gerência, prescreve o art. 252º nº1 do Código das Sociedades Comerciais apenas pode ser exercida por pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

Quid júris quando, como no caso todos os sócios são pessoas coletivas não podendo, consequentemente, assumir a gerência nos termos da lei? A solução apontada pelo Ilustre Comentador citado pela requerente parece ser a boa solução – as pessoas coletivas devem

designar pessoas singulares para exercer o cargo em nome próprio, nos termos (adaptados) do art. 390º nº4 do mesmo diploma.

A regra, prevista para a administração das sociedades anónimas, pressupõe também que os administradores destas devem, ser pessoas singulares com capacidade plena (390º nº3 do Código das Sociedades Comerciais) justificando a sua aplicação ao tipo quotista.

Mas seja na sociedade anónima, seja na sociedade por quotas, a pessoa coletiva tem que nomear alguém para exercer o cargo em nome próprio, ou seja, quem é administrador é a pessoa singular indicada e não a pessoa coletiva que, por esta via, apenas se vê investida no direito potestativo à nomeação de administrador (cfr. António Menezes Cordeiro, em anotação ao art. 390º, *in* Código das Sociedades Comerciais Anotado, Códigos da Clássica, Lisboa, 2009, pg. 962).

«A pessoa coletiva indicada para a administração não é verdadeira “administradora”. Administrador será sim a pessoa singular indicada, pessoa essa que exerce o lugar *nomine próprio* e, não, em representação. Os requisitos aplicáveis deverão mostrar-se reunidos na pessoa singular indicada para o lugar.” (autor e local citados).

Ou seja, a pessoa coletiva nomeada – ou que assume as funções nos termos da lei não assume juridicamente a posição de administrador. Fica investido do direito potestativo de designar o administrador que, ele sim, exercerá essas funções.

Enquadrada a situação voltemos às disposições do incidente de qualificação da insolvência. O que o art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê é a responsabilização dos administradores, de direito ou de facto.

No caso, como vimos, as pessoas coletivas sócias não assumiram a administração, apenas ficando investidas de um direito que não exerceram (e sendo um direito potestativo o seu não exercício nunca pode ser considerado como incumprimento de um dever). Não são, assim, administradoras de direito. Por outro lado não é sequer aludido ou alegado que exercessem a administração de facto, o que bem se compreende já que se trata de uma impossibilidade legal e física. Não é, ainda, adiantado sequer qualquer argumento para a afetação dos administradores das sócias, cuja personalidade jurídica e judiciária é distinta da das sociedades que administram. Finalmente não é alegado que qualquer dos administradores das sócias fosse administrador de facto da insolvente.

Concluindo, o que se pretende exercer é a qualificação da insolvência como culposa com afetação dos sócios da insolvente, sendo certo que a norma legal habilitante apenas permite a afetação de administradores, de direito ou de facto.

Assim, tudo ponderado, resulta claro que não há que declarar aberto o incidente de qualificação da insolvência, nos termos do art. 188º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na redação aplicável aos autos.

Pelo exposto, não declaro aberto o incidente de qualificação da insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

Notifique (Sra. Administradora da Insolvência, credora requerente e Ministério Público).

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Notifiquem-se aos propositos afetados pela qualificação da insolvência como culposa da resposta à oposição apresentada pelo Ministério Público de fls. 95 (processo em papel).

*

Para a realização da tentativa de conciliação a que alude o art. 136º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável, *ex vi* art. 188º nº8 do mesmo diploma, designo o próximo dia **6 de Maio de 2014 pelas 14.00 horas.**

Notifique para comparecerem o interveniente ..., ..., Lda, o Sr. Administrador da Insolvência, o Ministério Público e os propositos afetados pela qualificação ... e

D.n.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

Incidente Qualificação – Valor tributário

Nos termos do art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *Para efeitos de custas, o valor da causa no processo de insolvência (...) é o atribuído ao activo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados dos bens se for o caso.* Sob a epígrafe *Base de tributação* estabelece o art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que *Para efeitos de tributação, o processo de insolvência abrange o processo principal, (...) os incidentes (...) de qualificação de insolvência e quaisquer outros incidentes cujas custas hajam de ficar a cargo da massa.*

Daqui deriva que o incidente de qualificação apenas é objeto de tributação autónoma quando a insolvência é qualificada como culposa, caso em que, recaindo as custas sobre o(s) afetado(s) pela qualificação, e não sobre a massa, não é abrangido pelas custas do processo de insolvência nos termos do citado art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por outro lado importa atender que o art. 301º prevê o valor para o processo de insolvência na globalidade prevista pelo art. 303º, pelo que não pode considerar-se como regra legal para fixação do valor tributário de cada incidente nele processado quando as custas não hajam de ficar a cargo da massa. O valor deverá ser então fixado em função dos interesses/valores que nessas ações ou incidentes sejam objeto de discussão, de acordo com os critérios previstos pelos arts. 305º e ss. do Código de Processo Civil.

Neste contexto, e considerando que pelo seu objeto e consequências pessoais para os afetados o incidente de qualificação da insolvência versa sobre interesses imateriais, **fixa-se o respetivo valor tributário no equivalente à alçada da Relação e mais €0,01**, cfr. art. 312º do Código de Processo Civil (desde logo porque não faria sentido fazer depender a possibilidade de recurso da sentença de qualificação do valor de avaliação dos bens inventariados ou do valor do ativo, se superior).

Aveiro, 11.04.2013

A Juiz de Direito

...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

INSOLVÊNCIA CULPOSA

*

1. Relatório

..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., lote ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 25/03/08, transitada em julgado.

Foi realizada assembleia de apreciação do relatório.

O Sr. **Administrador da Insolvência** veio propor a qualificação da insolvência como culposa, indicando como propostos afectados pela qualificação os gerentes ... e ... e indicando o preenchimento do disposto no art. 186º nº2, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A **insolvente**, logo após a junção do parecer do Sr. Administrador de Insolvência veio requerer a qualificação da insolvência como fortuita e alegando, em síntese, que a insolvente, em dificuldades, contratou dois advogados que aconselharam os gerentes a afastar-se, o que estes fizeram, tendo porém, agravado a situação da empresa pelo que apresentaram uma queixa crime. Por outro lado, a empresa contratada para fazer a contabilidade, embora paga para o efeito, não fechou as contas, não obstante instada para tanto. Os gerentes fizeram pagamentos com prejuízo pessoal.

O **Ministério Público** propôs a qualificação da insolvência como culposa, com afectação de ..., alegando a existência de indícios no sentido de que a contabilidade não se encontrava devidamente organizada.

Foi notificada a insolvente e foram citados os propostos abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa.

*

... e ... vieram deduzir oposição, pedindo a qualificação da insolvência como fortuita quanto a ambos e alegando, em síntese, o primeiro que não praticou as condutas previstas na alínea a) do nº 2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e que é requerido o dolo, no caso não demonstrado, e ainda que não é alegado sequer que tais condutas tivessem causado a insolvência da empresa. Quanto à contabilidade, contratou uma empresa e pagou-lhe, não havendo dolo. Quanto à requerida ... desconhecia a situação da empresa e nem o Sr. Administrador de Insolvência nem o Ministério Público pedem a sua afectação, devendo ser quanto a ela aplicado o nº4 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Foi proferido despacho saneador e foram seleccionadas a matéria de facto assente e base instrutória, que não sofreram qualquer reclamação.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da acta respectiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

As questões a resolver nos presentes autos são, em sede geral, a verificação dos pressupostos da qualificação da insolvência como culposa relativamente a cada um dos propostos como afectados por essa qualificação.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 – ..., Lda, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., lote..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, desde 22/07/88, foi declarada insolvente por sentença de 25/03/08, transitada em julgado, conforme teor de fls. 92 a 98 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – Tem por objecto social a execução de trabalhos de carpintaria e marcenaria e serralharia e tem o capital social de € 50.000 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – A declaração de insolvência foi requerida em 22/10/07 por ..., Lda, conforme teor de fls. 2 e ss. (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – ... e ... são gerentes da insolvente, respectivamente desde 23/07/88 e desde 15/11/99 (alínea E) da matéria de facto assente).

5 – Por decisão de 20/07/09, transitada em julgado, o processo foi declarado encerrado, por insuficiência da massa insolvente, nos termos dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, conforme teor de fls. 260 a 262 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea F) da matéria de facto assente).

6 – Foi apreendido para a massa insolvente um veículo automóvel, o qual foi vendido por € 2.600,00 (alínea G) da matéria de facto assente).

7 – Foram reclamados os seguintes créditos sobre a insolvência:

- Estado – € 2.731,47;
- ..., ... – € 24.561,19;
- ..., ... – € 101.276,67;
- ..., ... – € 19.323,60;
- ..., Lda – € 172.967,07;
- ..., ... – € 20.111,95;
- ..., ... – € 131.782,20;
- ..., ... – € 301.750,06;
- ..., ... – € 4.782,83;
- ... – € 690.424,51;
- ..., ... – € 13.591,69 (alínea H) da matéria de facto assente).

8 – A conta “outros devedores”, na contabilidade da insolvente apresenta os seguintes valores:

- em 2004 – € 1.543.538,39;
- em 2005 – € 1.333.805,39;
- em 2006 – € 1.153.035,60 (alínea I) da matéria de facto assente).

9 – Valores esses que representavam, respectivamente, 67,7%, 64,2% e 76% do valor do activo nos mesmos anos (alínea J) da matéria de facto assente).

10 – Não foi encontrada na contabilidade qualquer justificação para esta conta (alínea K) da matéria de facto assente).

11 – O valor das imobilizações corpóreas da insolvente era, em 2006 de € 355.167,51 (alínea L) da matéria de facto assente).

12 – Destas apenas foi encontrada e apreendida a viatura referida em “6” (alínea M) da matéria de facto assente).

13 – Da certidão permanente da insolvente subscrita em 13/11/07 apenas consta o depósito da prestação de contas relativas aos exercícios de 1997 e 1998 (alínea N) da matéria de facto assente).

14 – A insolvente recebeu de clientes, em 2006, o valor de € 197.518,06 (alínea O) da matéria de facto assente).

15 – A insolvente encerrou em Abril de 2007, não tendo mantido qualquer trabalhador ao seu serviço (alínea P) da matéria de facto assente).

16 – No ano de 2004 a insolvente e os seus gerentes apresentaram queixa crime contra ..., ... e ..., por factos relativos ao período decorrido entre Maio e Dezembro de 2003, a qual foi arquivada nos termos constantes de fls. 23 a 37 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea Q da matéria de facto assente).

17 – O Sr. Administrador da Insolvência tentou proceder à cobrança dos créditos da insolvente sobre terceiros que lhe foram indicados pela insolvência, sem lograr qualquer pagamento, conforme fls. 206 a 210 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea R) da matéria de facto assente).

18 – A insolvente contratou, em 2005 a ..., ... para elaborar a sua contabilidade (resposta ao nº 2 da base instrutória).

19 – A insolvente procedeu ao pagamento dos serviços a prestar pela Nucase (resposta ao nº4 da base instrutória).

20 – A sócia e gerente ... nada sabia do que se passava na empresa (resposta ao nº7 da base instrutória).

21 – Sendo a mesma gerida exclusivamente por ... (resposta ao nº8 da base instrutória).

*

B – De direito:

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou acções de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do nº2 do preceito, *«Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

- a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*
- b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com ele especialmente relacionadas;*

- c) *Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) *Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) *Exercido, a coberto da personalidade colectiva da empresa, se for o caso, uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;*
- f) *Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário aos interesses deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;*
- g) *Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) *Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) *Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.»*

Finalmente, nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

Ou seja, a qualificação importa que tenha ocorrido (pelo menos) uma conduta do devedor ou dos seus administradores, de facto ou de direito, na asserção do disposto no art. 6º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que:

- tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- tal conduta seja dolosa ou com culpa grave, excluindo-se, assim, a culpa simples¹.
- tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, ou seja, nos três anos anteriores ao dia da entrada do requerimento inicial do processo de

¹ cfr. Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 689

insolvência na secretaria do tribunal, relevando, para além desse prazo, todos os actos praticados entre aquele dia e a data de declaração de insolvência, nos termos previstos no art. 4º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas².

O nº1 do art. 186º é o preceito base, no qual se prevê, assim, a exigência, para que a insolvência possa ser considerada culposa, de uma conduta de um administrador, de direito e/ou de facto, dolosa ou com culpa grave que apresente um nexo de causalidade com a situação de insolvência ou com o seu agravamento, cometida dentro de um limite temporal.

O nº2 do art. 186º elenca, de forma taxativa, nas suas alíneas a) a i) situações fácticas que levam sempre à caracterização da insolvência como culposa, presunções *iure et de iure*, inilidíveis, quer de culpa grave, quer de existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência³.

O nº3 do preceito, por sua vez elenca condutas cuja verificação faz presumir a existência de culpa grave, para os efeitos do nº1 do art. 186º, presunção esta ilidível⁴, sendo que, para que se possa qualificar a insolvência como culposa é necessário que se verifiquem os demais elementos do nº1 do preceito, nomeadamente, que a conduta criou ou agravou a situação de insolvência⁵.

No presente caso é proposta a qualificação da insolvência de ..., Lda como culposa, abrangendo como afectados pela qualificação os gerentes ... e

² Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 1º Vol., pgs. 79 e 80 onde escrevem em anotação ao art. 4º: “Isto significa que, quando a relevância de certo acto ou evento, para determinados efeitos, depende da sua prática ou ocorrência até à data de início do processo, esse prazo é estendido até à prolação da sentença.

Não se segue daqui, note-se, que o momento da prolação da sentença substitui o do início do processo, nomeadamente para efeitos de alterar prazos de contagem.

O pensamento legislativo é claramente outro: o de conferir aos actos praticados e aos eventos ocorridos no período intermédio um tratamento tendencialmente idêntico àquele de que desfrutaram no caso de se terem verificado até à propositura da acção.”

³ Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2º Vol., pg. 14, Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 692 e, entre outros, os Acs. RC de 14/11/06, RP de 22/05/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 27/11/07, RL de 22/01/08 e RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

⁴ *cfr.* nota anterior e ainda Luís Menezes Leitão *in* CIRE, pg. 175 e Carvalho Fernandes e João Labareda, *loc. cit.*, 2º vol., pg. 15

⁵ *Cfr.* Acs. RC de 07/01/08, RP de 15/03/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 24/09/07, RL de 22/01/08, RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

Analisando os factos apurados, nos quais se inclui a matéria de facto apurada na sentença que decretou a insolvência, atento o facto dado como provado sob o nº1, à luz do preceito citado temos assim como relevante:

- o período temporal relevante para os efeitos das alíneas a) a h) do nº1 do art. 186º é o decorrido entre 22/10/04 e 22/10/07 (extensível até 22/07/08);
- a insolvência foi requerida por um credor – ou seja, tratou-se de uma insolvência requerida.

Está em causa a imputação aos propostos como afectados pela qualificação da insolvência como culposa de preenchimento do disposto no art. 186º nº2, als. a) e h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atentas as alegações e imputações efectuadas pelo Sr. Administrador da Insolvência e pelo Ministério Público.

Dir-se-à, no entanto, e face à previsão do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, no entender do tribunal, não se mostram apurados factos que se possam considerar subsumíveis ao disposto nas demais alíneas do nº 2 do art. 186º, sempre do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Há, em primeiro lugar que verificar se se mostra preenchida a previsão de qualquer destes preceitos e, concluindo-se positivamente, segue-se a averiguação da imputabilidade das violações a cada um dos propostos abrangidos.

*

Os propostos afectados pela qualificação da insolvência como culposa vieram requerer a aplicação, à proposta ... do nº4 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, qualificando-se dessa forma a insolvência como fortuita quanto a ela, alegando não terem, nem o Sr. Administrador de Insolvência nem o Ministério Público pediram a qualificação da insolvência como culposa quanto a ela.

Sucedo, porém, que o pressuposto de qualificação da insolvência como fortuita nos termos do nº4 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa é a concordância entre o Ministério Público e o Sr. Administrador de Insolvência, nos seus pareceres, na qualificação como fortuita. No caso dos autos, e como resulta dos pareceres de fls. 13 e 43 (processo em papel) o Sr. Administrador de Insolvência deu parecer no sentido da qualificação da insolvência como culposa afectando ... e Maria ..., tendo esta sido referida expressamente. Já o Ministério Público deu parecer no sentido, igualmente da qualificação da insolvência como culposa mas apenas com afectação de ..., não concordando com qualquer proposta de qualificação da insolvência como fortuita.

Assim, não há lugar à exclusão da afectação da proposta ... por aplicação do disposto no nº4 do art. 188º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, havendo que prosseguir na análise dos factos e sua subsunção aos normativos já enunciados.

*

Os propostos afectados vieram alegar ser necessário, a fim de se concluir pela existência de insolvência dolosa, de um nexo de causalidade entre as condutas imputadas e a situação de insolvência.

Em primeiro lugar cumpre advertir que não cuidamos, aqui, por qualquer forma de averiguar a existência de qualquer crime, nomeadamente de insolvência dolosa, pelo que as citações efectuadas (Pedro Caeiro), atinentes aos elementos típicos daquele crime, aqui não são, de todo aplicáveis, havendo que indagar dos elementos objectivos e subjectivos próprios do ilícito civil que cuidamos de apurar.

Cabe, porém, perguntar e já olhando ao quadro normativo da qualificação de insolvência e não a qualquer outro, se os factos que permitem a qualificação da insolvência como culposa têm que se relacionar concretamente com o específico fundamento da declaração de insolvência demonstrando-se que criaram ou agravaram aquela causa.

A resposta é, claramente negativa.

A questão analisa-se em vários níveis diversos:

Em primeiro lugar o incidente de qualificação de insolvência, nos termos do disposto no art. 36º al. i) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é necessariamente aberto na sentença que decreta a insolvência. Ora, a sentença em causa pode advir de uma insolvência requerida – em que o tribunal, mesmo em caso de não oposição, sempre terá que analisar a existência de factos índice – ou de uma apresentação à insolvência, em que nos termos do disposto no art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, está legalmente estabelecido o reconhecimento por parte do devedor da sua situação de insolvência (iminente ou actual) e o tribunal profere de imediato sentença em conformidade.

Neste segundo caso estamos no domínio (apenas) do art. 3º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja basta a mera apresentação à insolvência para que se tenha por verificada a impossibilidade de cumprimento de obrigações vencidas ou, no caso, nomeadamente das sociedades comerciais, a superioridade manifesta do passivo relativamente ao activo.

Ora, se a insolvência for decretada nestes termos, o seu fundamento é, passe a expressão “genérico”. Passa-se, de um passo só, para a conclusão de situação de insolvência, sem analisar causas, presunções ou índices.

Ora, o raciocínio em causa levaria à consequência de que, em processos em que a insolvência fosse decretada na sequência de uma apresentação, seria extremamente difícil estabelecer qualquer relação (quer para os efeitos de qualificação como culposa, quer como fortuita) entre os factos imputados como tendo causado ou agravado a situação de insolvência. E a lei, no art. 186º não faz qualquer distinção.

Em segundo lugar, analisando o texto e teor do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas constata-se que a relação entre a violação dos deveres ali consignada e a verificação da insolvência não é igualmente próxima em todos os casos. Como refere Manuel Carneiro da Frada (loc. Cit. Na nota de rodapé 1, pgs. 692 a 694), “Algumas vezes sancionam-se condutas que, quando adoptadas, terão normalmente como consequência (mais ou menos) directa ou previsível (segundo um juízo de adequação social-normativo) a insolvência (por exemplo, na hipótese da al. a) ou g)).

Mas em diversos outros casos, o que está em jogo é a reprovação de comportamentos que não conduzem por si, necessariamente, à situação de insolvência, requerendo-se a verificação de outros factores, algumas vezes fortuitos, para que ela ocorra (assim v.g. nas alíneas d) ou f)). Por último, estão também em causa situações de responsabilidade por omissões, sendo que delas não deriva, por si, e infalivelmente, a insolvência (atente-se nas alíneas h) e i)).”

A lei consagra mesmo como presunção inilidível de insolvência culposa uma situação em que, de todo, a actuação não pode ter criado ou agravado a situação de insolvência. De facto, a alínea i) do nº2 do art. 186º prevê a violação reiterada dos deveres de apresentação e colaboração, deveres esses que só nascem com o decretamento da insolvência nos termos do art. 83º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e que, logo, nunca podem ser causa da situação de insolvência.

Temos, assim, previstos, nas violações de deveres elencadas no art. 186º, delitos de perigo abstracto e de perigo concreto, sendo que, mesmo as segundas podem em nada se relacionar com o concreto fundamento que levou o tribunal à declaração de insolvência.

Finalmente há que referir que o facto de o tribunal ter decretado uma insolvência com base numa presunção (Neste sentido, veja-se Catarina Serra *in* O Novo Regime Português da Insolvência, pg. 50 e Carvalho Fernandes e João Labareda *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa Anotado, I Vol., pg. 131 e pg. 170) não implica que, concretamente, a insolvência não tenha sobrevindo devido a outros factores, regra geral de uma multiplicidade de causas, causas essas, aliás, que a lei se preocupa em tentar descobrir *a posteriori* através da actividade do Administrador da Insolvência – cfr. art. 155º do Código da Insolvência e da

Recuperação de Empresas, em especial as alíneas a), b) e e). Excluir todo esse acervo de informação do incidente de qualificação de insolvência seria imprudente e iníquo. A lei pretende que, efectivamente, todas as insolvências sejam analisadas em ordem à descoberta de se tiveram carácter culposo ou fortuito e por isso estabeleceu a obrigatoriedade deste incidente em todas as declarações de insolvência - com a única excepção, que aqui não releva, dada a especial feição e finalidades do instituto, da declaração de insolvência na sequência da aprovação de um plano de pagamentos, nos termos do art. 259º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Em conclusão, não existe qualquer obrigatoriedade de os factos apontados como fundamento da qualificação da insolvência estarem condicionados pelo concreto fundamento que levou à declaração da mesma.

*

Os propositos afectados avançam ainda o argumento de que é exigível o dolo, ou seja, terá que se apurar que os requeridos actuaram em correcta representação e vontade de praticar a conduta material incriminada e atingir o resultado típico exigido, acrescendo a intenção de prejudicar os credores.

Mais uma vez se verifica que os propositos estão a elaborar sobre os elementos subjectivos do crime de insolvência dolosa e não sobre qualquer fundamento de qualificação da insolvência como culposa, não sendo, como se verifica do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa exigível qualquer intenção de prejuízo de credores e não sendo, como já referimos, sequer exigível dolo (civil), mas bastando a culpa grave, excluindo-se apenas a culpa simples⁶. O elemento subjectivo, no caso, tem que se dirigir apenas à conduta que funda a presunção e não à situação culposa em si.

Conhecidos os argumentos de ordem geral alegados, passemos ao conhecimento dos concretos factos e fundamentos alegados em ordem à qualificação da insolvência como culposa.

*

⁶ cfr. Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 689

Prevê o art. 186º nº2, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se considera sempre culposa, na modalidade de dolo ou culpa grave⁷, a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

«a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;»

O património de uma sociedade, forma jurídica revestida pela insolvente, enquanto “conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito activo e passivo uma dada pessoa” – é um fundo real de bens e direitos, efectivo, concreto e continuamente variável na sua composição e montante⁸.

Pode ser encarado por três perspectivas⁹:

- como património global, abrangendo todos os direitos e obrigações susceptíveis de avaliação pecuniária de que a sociedade é titular num determinado momento;
- como património ilíquido ou bruto, enquanto engloba os elementos do activo da sociedade (bens e direitos), sem ter em conta o passivo; e
- como património líquido, que consiste no valor do activo depois de descontado o passivo.

No caso concreto, e nomeadamente pelo confronto entre as alíneas a) e b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, resulta claro que a noção de património que a lei adopta para este efeito é a de património ilíquido ou bruto, ou seja, o activo da sociedade sem que se tenha em conta o passivo, esse, objecto de atenção legislativa na alínea b) do mesmo preceito.

Mesmo a descrição das acções típicas inculca que falamos de bens e direitos, de activos, que, esses sim, concretamente, podem ser destruídos, danificados, inutilizados, etc., condutas cuja caracterização surge impossível se adoptarmos qualquer das demais noções de património, que se traduzem em cifras e não em bens ou direitos concretos.

⁷ Concorde-se integralmente com Carneiro da Frada, loc. cit., pgs. 689 e 690, nota 38, que refere “...a inferência do nº2 terá de ser entendida como de uma culpa grave, sob pena de não podermos aplicar de pleno o nº1 – recorde-se que o nº2 não é uma disposição autónoma, que por si só permita as consequências da insolvência culposa - e obrigarmos o juiz a, presumida a culpa, averiguar se ela é grave ou não, o que representaria uma destruição prática dos efeitos da presunção. A presunção de culpa do art. 186º nº2 é, assim, de culpa grave.”

⁸ Paulo de Tarso Domingues *in* Capital e património sociais, lucros e reservas, Estudos de Direito das Sociedades, pg. 135, Almedina, 5ª edição, Abril de 2002

⁹ Autor e local citados na nota anterior, pgs. 135 e 136

Ora, como resulta da matéria de facto supra transcrita, não se provou qualquer destruição, dano, inutilização, ocultação ou desaparecimento de todo o património da insolvente na acepção acima considerada como relevante ou de parte considerável do património da insolvente.

O que foi alegado como preenchendo esta alínea do art. 186º nº2 foi a existência no activo e como activo de uma conta de outros devedores não justificada.

Basta o facto de a existência desta conta que representava uma parte bastante considerável do activo da requerida não estar justificada para concluir que não é possível extrair daqui qualquer facto com relevância para esta alínea a) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Por outro lado do facto de, de um immobilizado registado de € 355.167,51, apenas ter sido localizado e vendido um veículo por € 2.600,00 – cfr. factos nº 11, 12 e 6 da matéria de facto apurada – não resulta qual o destino dado ao demais immobilizado e se se tratou de alguma das condutas típicas ou sequer se, a terem sido praticadas qualquer destas condutas o terão sido no período relevante.

Finalmente, do facto referido em 17 – não cobrança de qualquer dos créditos sobre terceiros indicados pelo devedor – não é possível, mais uma vez retirar qualquer das condutas positivas exigidas pela alínea a) do nº1 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

«h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;»

Emerge deste preceito uma panóplia de condutas todas dirigidas à contabilidade do devedor, sua existência, conhecimento e compreensão por terceiros.

Em primeiro lugar há que advertir que, dentro do quadro temporal do incidente, relevam as condutas por acção ou omissão tipicamente previstas.

Assim, a não manutenção de contabilidade organizada é uma omissão típica. Já contabilidade fictícia ou a dupla contabilidade são acções a ser praticadas no período relevante. Basta ponderar que a não correcção da contabilidade fictícia ou dupla contabilidade (anterior) caem, dada a natureza destas, na primeira previsão, ou seja, quem omitir a correcção destas não cumpre, em termos substanciais, a obrigação de manter contabilidade

(legalmente) organizada. O terceiro grupo foge à não existência de contabilidade ou à sua falsidade. Pressupõe a prática, no período destas irregularidades, sendo uma acção típica. Não se prevê, na nossa opinião, a cominação da conduta por omissão, ou seja, a não correcção de irregularidades anteriores ao período temporal relevante.

Em concreto prevê-se, em primeiro lugar o incumprimento substancial da obrigação de manter a contabilidade organizada, situação de todo não verificada nos presentes autos.

O segundo grupo de condutas prevê a existência de contabilidade fictícia ou dupla contabilidade, sendo que também neste particular não temos matéria de facto relevante que nos permita concluir pelo seu preenchimento.

Prevê-se finalmente a prática de irregularidades contabilísticas que prejudiquem, de forma relevante, a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.

Nesta matéria apurou-se, com relevância:

8 – A conta “outros devedores”, na contabilidade da insolvente apresenta os seguintes valores:

- em 2004 – € 1.543.538,39;
- em 2005 – € 1.333.805,39;
- em 2006 – € 1.153.035,60 (alínea I) da matéria de facto assente).

9 – Valores esses que representavam, respectivamente, 67,7%, 64,2% e 76% do valor do activo nos mesmos anos (alínea J) da matéria de facto assente).

10 – Não foi encontrada na contabilidade qualquer justificação para esta conta (alínea K) da matéria de facto assente).

11 – O valor das imobilizações corpóreas da insolvente era, em 2006 de € 355.167,51 (alínea L) da matéria de facto assente).

12 – Destas apenas foi encontrada e apreendida a viatura referida em “6” (alínea M) da matéria de facto assente).

6 – Foi apreendido para a massa insolvente um veículo automóvel, o qual foi vendido por € 2.600,00 (alínea G) da matéria de facto assente).

17 – O Sr. Administrador da Insolvência tentou proceder à cobrança dos créditos da insolvente sobre terceiros que lhe foram indicados pela insolvência, sem lograr qualquer pagamento, conforme fls. 206 a 210 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea R) da matéria de facto assente).

Temos, porém, claramente uma situação de irregularidade: a conta outros devedores, com um saldo superior a 50% do activo da insolvente e em crescendo entre 2004 e 2006 não só não logrou qualquer justificação como revelou não corresponder a qualquer crédito

efectivo – já que as tentativas de cobrança de créditos sobre terceiros redundaram em saldo nulo.

Ou seja, mais de 50% do activo da insolvente, durante pelo menos três exercícios, todos compreendidos no período relevante, não correspondiam a qualquer crédito real, no fundo a qualquer activo.

Basta, aliás, o mero apuramento de que uma determinada conta não corresponde à realidade para termos verificada uma irregularidade.

Passo seguinte é a determinação de se tal prejudicou a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.

E a resposta é, claramente, positiva.

Face à sua expressão, de forma clara, esta irregularidade prejudicou a real compreensão da situação da insolvência – a correlação activo-passivo e a situação líquida da sociedade seria radicalmente diferente se esta irregularidade houvesse sido, como devia, corrigida.

Basta olharmos à ordem de valores de créditos reclamados (cfr. facto nº 7), que não pode ser considerada muito alta para verificarmos que este valor poderia ter feito diferença para alguns dos créditos e para a situação líquida da sociedade.

Os propositos afectados pela qualificação da insolvência como culposa ensaiaram a alegação de que a responsabilidade pelas irregularidades na contabilidade pertenceria à empresa contratada para o efeito e que não cumpriu as funções para as quais foi contratada.

No entanto tal versão não se provou – cfr. resposta de não provado dada aos nºs 3, 5 e 6 da base instrutória.

Temos, assim, preenchida a previsão da terceira parte da alínea h) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, situada no período de gestão de ambos os requeridos.

*

Passo seguinte é a determinação da responsabilidade dos propositos pela situação objectiva verificada.

Atento o disposto nos arts. 65º e ss. do Código das Sociedades Comerciais qualquer dos dois requeridos, porque gerentes da insolvente tinha o dever de relatar as contas da insolvente e, nos termos do art. 64º do Código das Sociedades Comerciais gerir a mesma, o que inclui a elaboração da respectiva contabilidade – já que uma sociedade comercial por quotas se encontra sujeita à obrigação de manter escrita organizada – art. 70º do Código das Sociedades Comerciais.

No entanto e quanto à gerente ..., apurou-se – factos nºs 20 e 21 - que a mesma era totalmente alheia ao que se passava na insolvente, sendo a mesma gerida exclusivamente por ...

O facto de ... não intervir na gestão da insolvente não significa que não fosse sua gerente (de facto e de direito) e que não tivesse responsabilidades para com a mesma. É extremamente simples: se um gerente não exerce qualquer função de gerência, seja no dia a dia da empresa, seja por exemplo na gestão financeira ou administrativa de longo prazo, então deve ser destituído ou renunciar às suas funções. Enquanto se mantém como gerente tem deveres para com a sociedade, nomeadamente deveres de cuidado que, se não cumpre o tornam responsável perante a sociedade, sócios e credores – cfr. art. 64º do Código das Sociedades Comerciais.

No entanto, na presente sede não cuidamos de responsabilizar a requerida ... pela omissão dos seus deveres para com a sociedade – cuidamos sim de aferir da responsabilidade pela omissão da manutenção regular da contabilidade.

Se a omissão é também imputável à ..., obviamente não temos elementos que permitam concluir pela culpa grave nessa omissão – essa culpa grave apenas a quem efectivamente sabia e o que se passava na empresa pode ser imputada, ou seja, ao gerente ...

Assim sendo, apurando que a contabilidade não se encontrava devidamente organizada e pertencendo essa tarefa, legalmente, aos gerentes de uma sociedade por quotas – que devem zelar pelo seu cumprimento pelos profissionais qualificados para o efeito – ambos os gerentes desta sociedade omitiram este dever, mas apenas o sócio Ventura com o grau que permite a imputação da conduta a si, para efeito da qualificação da insolvência como culposa.

*

Conclui-se, assim, que apenas se mostra verificada nos autos uma única conduta susceptível de levar à qualificação da insolvência como culposa – a existência de irregularidades relevantes na contabilidade – imputável ao requerido ...

*

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 186º nº1 e nº2, al. h) do CIRE, a insolvência de ..., Lda é culposa, sendo afectado por esta qualificação o seu gerente, ...

No entanto, e como estamos ante uma sociedade comercial, tendo sido atingida a conclusão de que um dos seus administradores – no caso o gerente – deve ser afectado pela qualificação da insolvência como culposa, não há que decretar a inabilitação do administrador, uma vez que o art. 189º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi

declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, por Acórdão do Tribunal Constitucional de 02/04/2009, publicado no DR, 1ª série, nº85 de 04/05/2009, nos seguintes termos:

“Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional acorda em declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º2, alínea b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 53/2004 de 18 de Março, por violação dos artigos 26.º e 18.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que impõe que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente.

No tocante à medida da inibição para o exercício do comércio e ocupação, em geral de cargos sociais, ponderando os factos apurados, nomeadamente ter-se apurado apenas um tipo de conduta subsumível ao disposto no art. 186º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a gravidade da mesma, o tribunal entende adequado fixar em dois anos o período de inibição.

*

3. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto nos arts. 191º nº1, al. c) e 189º nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o tribunal **qualifica como culposa** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa colectiva nº .., com sede na Rua ..., lote ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número e, em consequência:

- a) Declara afectado pela qualificação ...;
- b) Declara ... inibido, **pelo período de dois anos**, para o exercício do comércio, e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa.

*

Custas do incidente pelo afectado pela qualificação – art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Registe e notifique.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Civil competente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 189º n.º3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e art. 1º, n.º1 al. m) do Código de Registo Civil.

*

Lisboa, 30/04/12

1. Relatório

..., ..., **Lda**, pessoa colectiva n.º ..., com sede no ..., Rua ..., n.º ..., ..., freguesia da ..., na ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial da ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 11/03/10, transitada em julgado.

Foi realizada assembleia de apreciação do relatório.

..., ... veio requerer a qualificação da insolvência como culposa, com afectação dos gerentes ... e Alega, em síntese, que foi incumprido o dever de apresentação à insolvência e que nos 3 anos anteriores à mesma a insolvente alienou todos os seus veículos, deixando de ter actividade para sociedade com sócios em comum, assim, em proveio pessoal dos administradores. Aponta o preenchimento das alíneas a), b) e d) do n.º2 e a) e b) do n.º3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A Sra. **Administradora da Insolvência** veio propor a qualificação da insolvência como culposa, indicando como proposto afectado pela qualificação o gerente ... e indicando o preenchimento do disposto no art. 186º n.º2, als. g) e i) e n.º3, als. a) e b) do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Alega, em síntese ter sido alienado património pela insolvente que impediu o prosseguimento da sua actividade e que, não obstante a entrada de capital pela venda do património não foi liquidada qualquer dívida aos credores. Mais aponta falta de colaboração do gerente ... e o incumprimento do dever de apresentação à insolvência.

O **Ministério Público** propôs a qualificação da insolvência como culposa, com afectação de ... e ..., concordando com o parecer da Sra. Administradora da Insolvência e acrescentando o facto de haver um saldo de caixa irregular muito elevado.

Foi notificada a insolvente e foram citados os propostos abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa.

*

... e ... vieram deduzir oposição, pedindo a qualificação da insolvência como fortuita e alegando, em síntese, que sempre cumpriram todas as suas obrigações fiscais e relativas à organização da contabilidade e que as viaturas foram vendidas a sociedade que detinha um capital social suficiente para cumprir a exigência legal imposta pelo Decreto Lei nº 257/2007 de 16/07, o que não sucedia com a insolvente. Não houve qualquer proveito pessoal da parte de qualquer dos administradores.

*

Foi proferido despacho saneador e foram seleccionadas a matéria de facto assente e base instrutória, que não sofreram qualquer reclamação.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da acta respectiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

As questões a resolver nos presentes autos são, em sede geral, a verificação dos pressupostos da qualificação da insolvência como culposa relativamente a cada um dos propostos como afectados por essa qualificação.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 – ..., ..., Lda, pessoa colectiva nº ..., com sede no ..., Rua ..., nº ..., ..., freguesia da ..., na ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial da ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 11/03/10, transitada em julgado, conforme teor de fls. 84 a 90 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – Tem por objecto social transportes públicos de mercadorias, comércio de materiais de construção e comércio de produtos agrícolas e tem o capital social de € 55.000 (alíneas B) e C) da matéria de facto assente).

3 – A insolvente encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial desde 23/06/93, constando como gerentes ... e M..., conforme certidão de fls. 130 a 135 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea D) da matéria de facto assente).

4 – Mostra-se registada a renúncia à gerência da insolvente de ... de 29/02/08 mediante a Ap. 22 de 11/03/08 (alínea E) da matéria de facto assente).

5 – A sociedade foi transformada em sociedade unipessoal por quotas, sendo sócio único e gerente ..., transformação essa registada mediante a Ap. 24 de 11/03/08 (alínea F) da matéria de facto assente).

6 – Da certidão de matrícula da insolvente emitida em 19/03/10 consta o depósito da prestação das contas relativas aos exercícios de 2006 e 2007, depositadas, respectivamente, em 28/11/07 e em 01/07/08 (alínea G) da matéria de facto assente).

7 – A declaração de insolvência foi requerida em 04/03/09 por ..., SA, conforme teor de fls. 2 e ss. (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, invocando um crédito sobre a insolvente no valor de € 8 467,53, acrescido de juros, relativo a fornecimentos de gasóleo rodoviário vencidos em Agosto de 2006 (alínea H) da matéria de facto assente).

8 – Foram reclamados os seguintes créditos sobre a insolvência:

- ... – € 876,93;
- ..., IP – ... – € 114 190,48;
- ..., ... – € 78 086,13;
- ..., ... – € 46 584,62;
- ..., ... – € 79 783,71;
- ..., ... – € 11 400,47;
- ..., ... – € 4 247,67;
- ..., ... – € 6 087,69;
- ..., ... – € 70 376,08;
- ..., ... – € 2 380,94 (alínea I) da matéria de facto assente corrigida em função do teor literal de fls. 7 do apenso de reclamação de créditos quanto ao valor reclamado por ..., ...).

9 – Em 31/01/08 a insolvente vendeu a ..., Lda os seguintes equipamentos:

- semi-reboque de marca ..., matrícula ..., pelo preço de € 16 940,00 (com IVA), tendo sido emitida a factura de fls. 7 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- semi-reboque de marca ..., matrícula ..., pelo preço de € 17 545,00 (com IVA), tendo sido emitida a factura de fls. 8 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;

- tractor de marca ..., matrícula ..., pelo preço de € 21 175,00 (com IVA), tendo sido emitida a factura de fls. 9 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- tractor de marca ..., matrícula ..., pelo preço de € 24 200,00 (com IVA), tendo sido emitida a factura de fls. 10 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- semi-reboque de marca ..., matrícula ..., pelo preço de € 10 285,00 (com IVA), tendo sido emitida a factura de fls. 11 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- semi-reboque de marca ..., matrícula ..., pelo preço de € 10 285,00 (com IVA), tendo sido emitida a factura de fls. 12 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
- semi-reboque de marca ..., matrícula ..., pelo preço de € 24 321,00 (com IVA), tendo sido emitida a factura de fls. 13 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea J) da matéria de facto assente).

10 – Encontra-se registada na Conservatória do Registo Automóvel em nome da insolvente a propriedade do veículo de marca Citroen e de matrícula 38-13-SN (alínea K) da matéria de facto assente).

11 – Encontram-se registadas sobre o veículo referido em “10”:

- reserva de propriedade a favor de ..., ...;
- penhora da expectativa de aquisição a favor de ..., Lda (alínea L) da matéria de facto assente).

12 – O veículo referido em “10” foi entregue para a sucata (alínea M) da matéria de facto assente).

13 – O saldo de caixa da insolvente era, em 31/12/08, de € 162 000,00, originado em regularizações e levantamentos em bancos sem apresentação pelo gerente de documentos justificativos (alíneas N) e O) da matéria de facto assente).

14 – A insolvente cessou, de facto, a sua actividade no início do ano de 2008 e declarou a cessação de actividades, para efeitos fiscais, em 31 de Dezembro de 2008 (resposta aos nºs 1 e 2 da base instrutória).

15 – Os gerentes da insolvente sempre mantiveram a contabilidade organizada (resposta ao nº5 da base instrutória).

16 – E cumpriram todas as suas obrigações de entrega de declarações fiscais e à Segurança Social (resposta ao nº6 da base instrutória).

17 – ..., Lda, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., nº..., ..., freguesia de ..., na ..., esteve matriculada na Conservatória do Registo Comercial da ... sob o mesmo número entre 06/09/90 e 29/09/10, conforme certidão de fls. 118 a 123 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

18 – Foi inicialmente matriculada como ..., Lda, tendo por objecto social os transportes públicos ocasionais de mercadorias.

19 – Tinha então o capital social de € 250.000, repartido pela seguinte forma:

- ... – uma quota de € 137.500,00;
- ... – uma quota de € 112.500,00.

20 – Eram gerentes ambos os sócios.

21 – Em 07/12/07 foi alterado o contrato social, passando a sociedade a denominar-se ..., Lda, tendo por objecto social o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, o comércio de materiais de construção e de produtos e equipamentos agrícolas.

22 – ... e ... renunciaram à gerência e foi nomeada gerente ..., ambos os factos registados em 07/12/07.

23 – Mediante a Inscrição 4 de 29/09/10 a sociedade foi dissolvida e liquidada em procedimento administrativo, tendo a matrícula sido cancelada na mesma data.

24 – A assembleia de apreciação do relatório foi realizada em 25/05/10, conforme teor de fls. 174 a 176 dos autos principais (processo em papel).

*

B – de direito:

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou acções de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do nº2 do preceito, *«Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

- a) *Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*

- b) *Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com ele especialmente relacionadas;*
- c) *Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) *Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) *Exercido, a coberto da personalidade colectiva da empresa, se for o caso, uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;*
- f) *Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário aos interesses deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;*
- g) *Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) *Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) *Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.»*

Finalmente, nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

Ou seja, a qualificação importa que tenha ocorrido (pelo menos) uma conduta do devedor ou dos seus administradores, de facto ou de direito, na asserção do disposto no art. 6º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que:

- tenha criado ou agravado a situação de insolvência;

- tal conduta seja dolosa ou com culpa grave, excluindo-se, assim, a culpa simples¹⁰.
- tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, ou seja, nos três anos anteriores ao dia da entrada do requerimento inicial do processo de insolvência na secretaria do tribunal, relevando, para além desse prazo, todos os actos praticados entre aquele dia e a data de declaração de insolvência, nos termos previstos no art. 4º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas¹¹.

O nº1 do art. 186º é o preceito base, no qual se prevê, assim, a exigência, para que a insolvência possa ser considerada culposa, de uma conduta de um administrador, de direito e/ou de facto, dolosa ou com culpa grave que apresente um nexo de causalidade com a situação de insolvência ou com o seu agravamento, cometida dentro de um limite temporal.

O nº2 do art. 186º elenca, de forma taxativa, nas suas alíneas a) a i) situações fácticas que levam sempre à caracterização da insolvência como culposa, presunções *iure et de iure*, inilidíveis, quer de culpa grave, quer de existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência¹².

O nº3 do preceito, por sua vez elenca condutas cuja verificação faz presumir a existência de culpa grave, para os efeitos do nº1 do art. 186º, presunção esta ilidível¹³, sendo que, para que se possa qualificar a insolvência como culposa é necessário que se verifiquem os demais

¹⁰ cfr. Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 689

¹¹ Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 1º Vol., pgs. 79 e 80 onde escrevem em anotação ao art. 4º: “Isto significa que, quando a relevância de certo acto ou evento, para determinados efeitos, depende da sua prática ou ocorrência até à data de início do processo, esse prazo é estendido até à prolação da sentença.

Não se segue daqui, note-se, que o momento da prolação da sentença substitui o do início do processo, nomeadamente para efeitos de alterar prazos de contagem.

O pensamento legislativo é claramente outro: o de conferir aos actos praticados e aos eventos ocorridos no período intermédio um tratamento tendencialmente idêntico àquele de que desfrutam no caso de se terem verificado até à propositura da acção.”

¹² Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2º Vol., pg. 14, Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 692 e, entre outros, os Acs. RC de 14/11/06, RP de 22/05/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 27/11/07, RL de 22/01/08 e RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

¹³ cfr. nota anterior e ainda Luís Menezes Leitão *in* CIRE, pg. 175 e Carvalho Fernandes e João Labareda, loc. cit., 2º vol., pg. 15

elementos do nº1 do preceito, nomeadamente, que a conduta criou ou agravou a situação de insolvência¹⁴.

No presente caso é proposta a qualificação da insolvência de Transportes Lagoinha, Unipessoal, Lda como culposa, abrangendo como afectados pela qualificação os gerentes que exerceram funções Manuel Loureiro Grilo e Joel Lopes Grilo.

Analisando os factos apurados, nos quais se inclui a matéria de facto apurada na sentença que decretou a insolvência, atento o facto dado como provado sob o nº1, à luz do preceito citado temos assim como relevante:

- o período temporal relevante para os efeitos das alíneas a) a h) do nº1 do art. 186º é o decorrido entre 04/03/06 e 04/03/09 (extensível até 11/03/10);
- a insolvência foi requerida pelo devedor – ou seja, tratou-se de uma apresentação à insolvência.

Está em causa a imputação aos propostos como afectados pela qualificação da insolvência como culposa de preenchimento do disposto no art. 186º nº2, als. a), b), d), g), h) e i) e nº 3, als. a) e b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atentas as alegações e imputações efectuadas pela interveniente, pela Sra. Administradora da Insolvência e pelo Ministério Público.

Dir-se-à, no entanto, e face à previsão do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, no entender do tribunal, não se mostram apurados factos que se possam considerar subsumíveis ao disposto nas demais alíneas do nº 2 do art. 186º, sempre do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Há, em primeiro lugar que verificar se se mostra preenchida a previsão de qualquer destes preceitos e, concluindo-se positivamente, segue-se a averiguação da imputabilidade das violações a cada um dos propostos abrangidos.

*

Começaremos pela análise da previsão do nº3 do art. 186º, atenta a natureza da presunção ali estabelecida, já supra explicitada.

Recorde-se que nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*

¹⁴ Cfr. Acs. RC de 07/01/08, RP de 15/03/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 24/09/07, RL de 22/01/08, RG de 20/09/07, todos disponíveis in [www://dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»

No tocante à questão da violação do dever de apresentação à insolvência temos a considerar que se apurou que a presente insolvência não foi decretada na sequência de apresentação da devedora, mas sim de requerimento de credor – facto nº 7.

Nos termos do disposto 18º, nº1 e nº3 do CIRE:

«1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no nº1 do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la.

(...)

3. Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos 3 meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do nº1 do art. 20º.»

Dos factos apurados possível concluir pela violação de um dos deveres previsto na alíneas a) do nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, não apresentação à insolvência (trata-se de uma insolvência requerida).

Não se pode, porém, concluir que não tenha sido cumprida a obrigação de depósito das contas – cfr. facto nº 6.

Foram depositadas as contas até 2007 e a insolvência foi requerida antes da data legalmente prevista para a aprovação das contas de 2008, pelo que, quanto à alínea b), trata-se de situação claramente não verificada nos autos. Aliás, sintomaticamente, apesar de aludida esta alínea, nenhum dos intervenientes alegou fosse o que fosse nesta matéria.

Passando à questão da apresentação à insolvência teremos assim formada a presunção, não ilidida de culpa grave por parte do proposto afectado pela qualificação Joel Grilo – atento que o outro proposto só pode considerar-se em funções até Fevereiro de 2008, ou seja, no limite dos 60 dias contados desde a data de cessação de actividade, de facto, da insolvente (cfr. factos nº 4 e 14).

Da norma do nº1 do art. 186º resulta, claramente, que, para que a insolvência seja qualificada como culposa “...é necessário que seja a actuação (ou omissão) que se qualificou como culposa ou com culpa grave do devedor, e não outra, a concorrer, intercedendo em termos de causalidade, na criação ou agravamento da situação de insolvência.”, como se escreveu no Ac. RP de 07/01/08.

Ou seja, relativamente a esta factualidade, teríamos que ter alegados factos que permitissem concluir que a não apresentação à insolvência criou ou agravou a situação de insolvência, o que não sucede no caso dos autos. É certo que se apurou que a requerida deixou de ter actividade, mas os elementos dos autos apontam para a já situação de insolvência como motivo dessa cessação de actividade, não se tendo apurado agravamento posterior a tal cessação.

Por outro lado tais factos também não resultam dos autos.

Assim, por via do disposto no nº3 do art. 186º, mesmo na presente fase, é claro que não é possível atingir a conclusão pela qualificação da insolvência como culposa.

*

Passemos à análise das violações previstas no nº2 do mesmo art. 186º, imputadas nestes autos.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se considera sempre culposa, na modalidade de dolo ou culpa grave¹⁵, a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

«a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;»

O património de uma sociedade, forma jurídica revestida pela insolvente, enquanto “conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito activo e passivo uma dada pessoa” – é um fundo real de bens e direitos, efectivo, concreto e continuamente variável na sua composição e montante¹⁶.

Pode ser encarado por três perspectivas¹⁷:

- como património global, abrangendo todos os direitos e obrigações susceptíveis de avaliação pecuniária de que a sociedade é titular num determinado momento;

¹⁵ Concorde-se integralmente com Carneiro da Frada, loc. cit., pgs. 689 e 690, nota 38, que refere “...a inferência do nº2 terá de ser entendida como de uma culpa grave, sob pena de não podermos aplicar de pleno o nº1 – recorde-se que o nº2 não é uma disposição autónoma, que por si só permita as consequências da insolvência culposa - e obrigarmos o juiz a, presumida a culpa, averiguar se ela é grave ou não, o que representaria uma destruição prática dos efeitos da presunção. A presunção de culpa do art. 186º nº2 é, assim, de culpa grave.”

¹⁶ Paulo de Tarso Domingues *in* Capital e património sociais, lucros e reservas, Estudos de Direito das Sociedades, pg. 135, Almedina, 5ª edição, Abril de 2002

¹⁷ Autor e local citados na nota anterior, pgs. 135 e 136

- como património ilíquido ou bruto, enquanto engloba os elementos do activo da sociedade (bens e direitos), sem ter em conta o passivo; e
- como património líquido, que consiste no valor do activo depois de descontado o passivo.

No caso concreto, e nomeadamente pelo confronto entre as alíneas a) e b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, resulta claro que a noção de património que a lei adopta para este efeito é a de património ilíquido ou bruto, ou seja, o activo da sociedade sem que se tenha em conta o passivo, esse, objecto de atenção legislativa na alínea b) do mesmo preceito.

Mesmo a descrição das acções típicas inculca que falamos de bens e direitos, de activos, que, esses sim, concretamente, podem ser destruídos, danificados, inutilizados, etc., condutas cuja caracterização surge impossível se adoptarmos qualquer das demais noções de património, que se traduzem em cifras e não em bens ou direitos concretos.

Ora, como resulta da matéria de facto supra transcrita, não se provou qualquer destruição, dano, inutilização, ocultação ou desaparecimento de todo o património da insolvente na acepção acima considerada como relevante ou de parte considerável do património da insolvente.

O que foi alegado – em bloco como preenchendo três diferentes alíneas do art. 186º nº2, diga-se – como fundamento para esta imputação foi a venda dos veículos da requerida a sociedade detida por pessoas especialmente relacionadas e “estranheza” quanto a entrega para sucata de outro veículo. Ora a venda terá sido efectuada, foi registada e nada foi alegado quanto ao preço dos bens que permita concluir que esta venda não o foi mas sim uma destruição ou ocultação, ou qualquer das demais acções típicas descritas no preceito. Por outro lado, a simples suspeita quanto a uma viatura não pode sequer ser objecto de indagação e prova – por demasiado vago e por ausência de elementos que permitissem concluir que tal viatura poderia ser considerada parte considerável do património da devedora.

Sem necessidade de mais considerações, a venda de bens por valor não alegado como simulado ou fraudulento a sociedade detida por pessoas especialmente relacionadas não se integra na al. a) do nº1 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Nos termos da alínea b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

«b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;»

Quanto a este fundamento, novamente, o único fundamento alegado foi o da venda dos veículos a sociedade detida pelos requeridos.

Nada foi alegado que permita concluir que foram criados ou agravados passivos, prejuízos, que foram reduzidos lucros ou pelo carácter ruinoso do negócio referido, pelo que, sem mais, há que concluir pelo não preenchimento também deste preceito.

Não se verifica, assim, a subsunção a qualquer das situações previstas na alínea b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Nos termos da alínea d) do nº2 do art. 186º a insolvência considera-se igualmente culposa quando os seus administradores tenham:

d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;

Com relevância para este efeito, novamente, apenas foi alegada a factualidade já enunciada acima – vendas de veículos a sociedade detida por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, no caso, pelos próprios requeridos.

Não tendo sido alegado – e não se tendo apurado – que os veículos valessem menos que o valor pelo qual foram vendidos, e independentemente da efectiva entrada de numerário (já que mesmo não pagos sempre haveria um direito de crédito sobre a compradora que se integra no activo) nada se apurou no tocante ao período relevante, pelo que, e também sem mais, se terá que ter este preceito como não preenchido.

*

No tocante à alínea g) do preceito, prescreve esta:

«g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;»

Contempla este preceito uma previsão do risco excessivo, da tomada de decisões de gestão que, no devir do tráfego jurídico e económico levarão, previsivelmente, na previsão de um gestor criterioso e ordenado (figura prevista no art. 64º nº1, al. a) do Código das Sociedades Comerciais) a uma situação impossibilidade do cumprimento de obrigações vencidas, desde que em proveito pessoal ou de terceiro.

O que o preceito em causa exige é uma verdadeira exploração deficitária, um excesso de riscos ou puro descontrole ou incapacidade que levam uma empresa ao ponto de não retorno da insolvência – não uma crise de tesouraria ou uma conjuntura desfavorável, mas a problemas estruturais económicos e financeiros.

Nada se apurou que não os factos já relevados o que, nos dispensa de qualquer outra consideração, permitindo a imediata conclusão pela não verificação deste fundamento de qualificação de insolvência.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

«h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;»

Emerge deste preceito uma panóplia de condutas todas dirigidas à contabilidade do devedor, sua existência, conhecimento e compreensão por terceiros.

Em primeiro lugar há que advertir que, dentro do quadro temporal do incidente, relevam as condutas por acção ou omissão tipicamente previstas.

Assim, a não manutenção de contabilidade organizada é uma omissão típica. Já contabilidade fictícia ou a dupla contabilidade são acções a ser praticadas no período relevante. Basta ponderar que a não correcção da contabilidade fictícia ou dupla contabilidade (anterior) caem, dada a natureza destas, na primeira previsão, ou seja, quem omitir a correcção destas não cumpre, em termos substanciais, a obrigação de manter contabilidade (legalmente) organizada. O terceiro grupo foge à não existência de contabilidade ou à sua falsidade. Pressupõe a prática, no período destas irregularidades, sendo uma acção típica. Não se prevê, na nossa opinião, a cominação da conduta por omissão, ou seja, a não correcção de irregularidades anteriores ao período temporal relevante.

Em concreto prevê-se, em primeiro lugar o incumprimento substancial da obrigação de manter a contabilidade organizada, situação de todo não verificada nos presentes autos.

O segundo grupo de condutas prevê a existência de contabilidade fictícia ou dupla contabilidade, sendo que também neste particular não temos matéria de facto relevante que nos permita concluir pelo seu preenchimento.

Prevê-se finalmente a prática de irregularidades contabilísticas que prejudiquem, de forma relevante, a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.

Nesta matéria apurou-se, com relevância:

13 – O saldo de caixa da insolvente era, em 31/12/08, de € 162 000,00, originado em regularizações e levantamentos em bancos sem apresentação pelo gerente de documentos justificativos (alíneas N) e O) da matéria de facto assente).

*

De entre as situações previstas não temos verificada nem a falta de contabilidade, nem a contabilidade dupla ou fictícia – cfr. nº 15 da matéria de facto apurada.

Temos, porém, claramente uma situação de irregularidade: saldo de caixa não correspondente a numerário aí existente mas sim a regularizações e levantamentos em bancos feitos pelos gerentes sem documentos que pudessem servir de suporte para o seu lançamento na contabilidade, no valor de € 162.000.

Basta o mero apuramento de que uma determinada conta não corresponde à realidade – ou seja, o saldo de caixa não é “dinheiro” existente – para termos verificada uma irregularidade. Aliás, técnica e tradicionalmente um saldo de caixa elevado corresponde quase sempre a dinheiro que saiu da sociedade ou incorrectamente ou injustificadamente e quase nunca a um verdadeiro saldo de caixa.

Passo seguinte é a determinação de se tal prejudicou a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.

E a resposta é, claramente, positiva.

Um valor de € 162.000 de valores, de uma forma ou outra incorrectamente suportados pela sociedade (se correctos estariam documentalmente justificados e lançados nas contas correspondentes) é um valor alto seja para que tipo de sociedade. Basta olharmos à ordem de valores de créditos reclamados (cfr. facto nº 8), que não pode ser considerada muito alta para verificarmos que este valor poderia ter feito diferença para alguns dos créditos e para a situação líquida da sociedade.

Temos, assim, preenchida a previsão da terceira parte da alínea h) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo esta imputável a ambos os requeridos, por se situar no seu período de gestão, nada tendo sido apurado que permita excluir a responsabilidade de qualquer deles.

*

Finalmente, prevê-se na alínea i) do mesmo art. 186º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ser culposa a insolvência quando os administradores tenham:

i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.

Nos termos do disposto no art. 83º nº1 e nº4 do CIRE, o devedor insolvente, bem como os administradores do devedor que tenham desempenhado essas funções nos dois anos anteriores ao processo de insolvência, ficam obrigados a:

- fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador de insolvência, pela assembleia de credores, pela comissão de credores ou pelo tribunal;
- apresentar-se pessoalmente no tribunal, sempre que a apresentação seja determinada pelo juiz ou pelo administrador da insolvência, salva a ocorrência de legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário;
- prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo administrador de insolvência para efeitos do desempenho das suas funções.

No caso concreto, estes deveres impõem-se a todos os administradores, de direito e/ou de facto entre 04/03/06 e 25/06/10 o que abrange o período de gestão do proposto como afectado pela qualificação a quem é imputada falta de colaboração (Joel Grilo).

Sucedo, porém, que a única conduta concreta alegada não se provou – cfr. resposta de não provado dada a 12º e 13º da base instrutória.

Assim, por este fundamento não é possível a qualificação da insolvência como culposa.

*

Conclui-se, assim, que apenas se mostra verificada nos autos uma única conduta susceptível de levar à qualificação da insolvência como culposa – a existência de irregularidades relevantes na contabilidade – imputável a ambos os requeridos, atento que ambos, nos termos da lei, tiveram a responsabilidade funcional pela contabilidade no período relevante – cfr. arts. 65º e ss. do Código das Sociedades Comerciais.

*

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 186º nº1 e nº2, al. h) do CIRE, a insolvência de Transportes Lagoinha, Unipessoal, Lda é culposa, sendo afectados por esta qualificação os seus gerentes, ... e

No entanto, e como estamos ante uma sociedade comercial, tendo sido atingida a conclusão de que os seus administradores – no caso os gerentes – devem ser abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa, não há que decretar a inabilitação do administrador, uma vez que o art. 189º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi

declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, por Acórdão do Tribunal Constitucional de 02/04/2009, publicado no DR, 1ª série, nº85 de 04/05/2009, nos seguintes termos:

“Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional acorda em declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º2, alínea b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 53/2004 de 18 de Março, por violação dos artigos 26.º e 18.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que impõe que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente.

No tocante à medida da inibição para o exercício do comércio e ocupação, em geral de cargos sociais, ponderando os factos apurados, nomeadamente ter-se apurado apenas um tipo de conduta subsumível ao disposto no art. 186º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a gravidade da mesma, o tribunal entende adequado fixar, quanto a ambos os gerentes ... e ..., em dois anos o período de inibição.

*

3. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto nos arts. 191º nº1, al. c) e 189º nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o tribunal **qualifica como culposa** a insolvência de ..., ..., **Lda**, pessoa colectiva nº 503 007 072, com sede no Edifício Amadora Trade Center, Rua D. Inês de Castro, nº 17-C, sala 5, freguesia da Reboleira, na Amadora, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Amadora sob o mesmo número e, em consequência:... .. e ...;

- c) Declara ... inibido, **pelo período de dois anos**, para o exercício do comércio, e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa;
- d) Declara ... inibido, **pelo período de dois anos**, para o exercício do comércio, e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa.
- e) Determina a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos por ... e

*

Custas do incidente pelos afectados pela qualificação – art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Registe e notifique.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Civil competente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 189º n.º3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e art. 1º, n.º1 al. m) do Código de Registo Civil.

*

1. Relatório

..., ..., pessoa colectiva n.º ..., com sede na ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 22/02/07, transitada em julgado.

Foi realizada assembleia de apreciação do relatório.

O Sr. **Administrador da Insolvência** veio propor a qualificação da insolvência como culposa, indicando como proposto afectado pela qualificação o gerente ... e indicando violação do dever de colaboração, inexistência de contabilidade organizada e não depósito, na Conservatória do Registo Comercial, das contas anuais da insolvente.

O **Ministério Público** propôs a qualificação da insolvência como culposa, com afectação de ..., alegando a verificação de ambas as alíneas do n.º3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e, nos termos do n.º2, falta de colaboração e inexistência de contabilidade organizada.

Foi notificada a insolvente e foi citado o proposto abrangido pela qualificação da insolvência como culposa.

*

... veio deduzir oposição, pedindo a respectiva procedência e alegando, em síntese, ter prestado a colaboração que lhe foi solicitada ou justificado a não presença quando não lhe foi possível comparecer. No tocante ao depósito das contas na Conservatória, não foi feito por falta de possibilidades económicas da sociedade para o efeito.

*

O Sr. Administrador da Insolvência veio responder à oposição, reafirmando a qualificação da insolvência como culposa.

*

Foi proferido despacho saneador e foram seleccionadas a matéria de facto assente e base instrutória, que não sofreram qualquer reclamação.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da acta respectiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

As questões a resolver nos presentes autos são, em sede geral, a verificação dos pressupostos da qualificação da insolvência como culposa relativamente ao proposto como afectado por essa qualificação.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 – ..., ..., pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 22/02/07, transitada em julgado, conforme teor de fls. 110 a 117 dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – Tem por objecto social a actividade de construção civil e obras públicas, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim (alínea B) da matéria de facto assente).

3 – A declaração de insolvência foi requerida em 10/01/06 por ..., ..., conforme teor de fls. 2 a 12 dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea C) da matéria de facto assente).

4 – Mostra-se nomeado como gerente desde 03/06/05 ... (alínea D) da matéria de facto assente).

5 – Foram apreendidos para a massa insolvente os bens imóveis constantes do auto de fls. 3 e 4 do apenso D, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea E) da matéria de facto assente).

6 – ... recebeu pessoalmente a devolução do preparo pago em excesso pelo Sr. Administrador da Insolvência aquando do registo na Conservatória do Registo Predial de Palmela da apreensão dos imóveis, tendo enviado o cheque correspondente por correio ao Sr. Administrador da Insolvência (alínea F) da matéria de facto assente).

7 – Pelo menos nos anos de 2004 a 2006 não foram depositadas na Conservatória do Registo Comercial, dentro do prazo legal, as contas da sociedade insolvente (alínea G) da matéria de facto assente).

8 – O Sr. Administrador da Insolvência remeteu a ... que o recebeu, com data de 11/06/07, o escrito de fls. 48 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, solicitando a sua comparência com as chaves, juntos dos imóveis apreendidos para a massa insolvente, no dia 18/06/07 (alínea H) da matéria de facto assente).

9 – ... não compareceu no local indicado em 18/06/07 (alínea I) da matéria de facto assente).

10 – ... remeteu em 27/06/07 ao Sr. Administrador da Insolvência, que o recebeu, o escrito de fls. 50 dos autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, informando ter estado adoentado e não ter em seu poder as chaves dos imóveis (alínea J) da matéria de facto assente).

11 – ... remeteu ao Sr. Administrador da Insolvência, que recebeu, com data de 19/11/07, o escrito de fls. 54 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, enviando os documentos de fls. 55 a 73 dos autos (alínea K) da matéria de facto assente).

12 – O Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos o escrito de fls. 43 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual consta a informação prestada pelo requerido de que não tem em seu poder quaisquer elementos contabilísticos da devedora, estando os mesmos no gabinete de contabilidade (resposta ao nº9 da base instrutória).

13 – O Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos o escrito de fls. 44 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual consta a informação prestada pelo gabinete de contabilidade indicado pelo requerido de não foram encerrados os exercícios de 2004, 2005 e 2006 por os gerentes não terem fornecido documentos e não terem entrado em contacto (resposta ao nº10 da base instrutória).

14 – O Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos o escrito de fls. 45 e 46 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual consta a comunicação por este ao requerido da informação prestada pelo gabinete de contabilidade referida em “13” e a solicitação de tais elementos bem como das chaves das fracções B, C, E, F, H e I (resposta ao nº11 da base instrutória).

15 – O Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos o escrito de fls. 52 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual consta a interpelação por este ao requerido para fornecimento de elementos contabilísticos (resposta ao nº14 da base instrutória).

16 – Os serviços de inspecção tributária realizaram uma acção de inspecção que incidiu sobre o exercício de 2004 da insolvente, tendo sido atingidas as conclusões constantes dos relatórios de fls. 93 a 242 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

17 – O Ministério Público de Setúbal deduziu acusação, entre outros, contra a insolvente e contra o requerido, em 19/11/09, imputando a prática, como autores materiais de um crime de fraude fiscal, nos termos constantes de fls. 292 a 302 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

18 – Por decisão do Juiz de Instrução Criminal da Comarca de Setúbal de 19/10/11, transitada em julgado em 09/12/11, foram considerados suficientemente indiciados os factos constantes da acusação referida em “17” e foi ordenada a suspensão do processo, nos termos do art. 281º do CPP, pelo período de um ano, ficando o arquivamento dos autos sujeito à liquidação, até ao termo do prazo de suspensão, de todas as quantias devidas à administração fiscal, conforme certidão de fls. 276 a 287 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

19 – A assembleia prevista no art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas realizou-se, nos autos de insolvência, em 08/10/2007, conforme teor dos autos principais, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

B – De direito:

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou acções de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do nº2 do preceito, «*Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

- a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*
- b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com ele especialmente relacionadas;*
- c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) Exercido, a coberto da personalidade colectiva da empresa, se for o caso, uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;*
- f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário aos interesses deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;*
- g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.»*

Finalmente, nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

Ou seja, a qualificação importa que tenha ocorrido (pelo menos) uma conduta do devedor ou dos seus administradores, de facto ou de direito, na asserção do disposto no art. 6º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que:

- tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- tal conduta seja dolosa ou com culpa grave, excluindo-se, assim, a culpa simples¹⁸.
- tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, ou seja, nos três anos anteriores ao dia da entrada do requerimento inicial do processo de insolvência na secretaria do tribunal, relevando, para além desse prazo, todos os actos praticados entre aquele dia e a data de declaração de insolvência, nos termos previstos no art. 4º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas¹⁹.

O nº1 do art. 186º é o preceito base, no qual se prevê, assim, a exigência, para que a insolvência possa ser considerada culposa, de uma conduta de um administrador, de direito e/ou de facto, dolosa ou com culpa grave que apresente um nexo de causalidade com a situação de insolvência ou com o seu agravamento, cometida dentro de um limite temporal.

O nº2 do art. 186º elenca, de forma taxativa, nas suas alíneas a) a i) situações fácticas que levam sempre à caracterização da insolvência como culposa, presunções *iure et de iure*, inilidíveis, quer de culpa grave, quer de existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência²⁰.

¹⁸cfr. Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 689

¹⁹ Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 1º Vol., pgs. 79 e 80 onde escrevem em anotação ao art. 4º: “Isto significa que, quando a relevância de certo acto ou evento, para determinados efeitos, depende da sua prática ou ocorrência até à data de início do processo, esse prazo é estendido até à prolação da sentença.

Não se segue daqui, note-se, que o momento da prolação da sentença substitui o do início do processo, nomeadamente para efeitos de alterar prazos de contagem.

O pensamento legislativo é claramente outro: o de conferir aos actos praticados e aos eventos ocorridos no período intermédio um tratamento tendencialmente idêntico àquele de que desfrutam no caso de se terem verificado até à propositura da acção.”

²⁰Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2º Vol., pg. 14, Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 692 e, entre outros, os Acs. RC de 14/11/06, RP de 22/05/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 27/11/07, RL de 22/01/08 e RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

O nº3 do preceito, por sua vez elenca condutas cuja verificação faz presumir a existência de culpa grave, para os efeitos do nº1 do art. 186º, presunção esta ilidível²¹, sendo que, para que se possa qualificar a insolvência como culposa é necessário que se verifiquem os demais elementos do nº1 do preceito, nomeadamente, que a conduta criou ou agravou a situação de insolvência²².

No presente caso é proposta a qualificação da insolvência de ..., Ld como culposa, abrangendo como afectados pela qualificação o gerente ...

Analisando os factos apurados, nos quais se inclui a matéria de facto apurada na sentença que decretou a insolvência, atento o facto dado como provado sob o nº1, à luz do preceito citado temos assim como relevante:

- o período temporal relevante para os efeitos das alíneas a) a h) do nº1 do art. 186º é o decorrido entre 10/01/03 e 10/01/06 (extensível até 22/02/07);
- a insolvência foi requerida por um credor – ou seja, tratou-se de uma insolvência requerida.

Está em causa a imputação aos propostos como afectados pela qualificação da insolvência como culposa de preenchimento do disposto no art. 186º nº2, als. h) e i) e nº3, alíneas a) e b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atentas as alegações e imputações efectuadas pelo Sr. Administrador da Insolvência e pelo Ministério Público.

Dir-se-à, no entanto, e face à previsão do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, no entender do tribunal, não se mostram apurados factos que se possam considerar subsumíveis ao disposto nas demais alíneas do nº 2 do art. 186º, sempre do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Há, em primeiro lugar que verificar se se mostra preenchida a previsão de qualquer destes preceitos e, concluindo-se positivamente, segue-se a averiguação da imputabilidade das violações ao proposto abrangido.

*

Começaremos pela análise da previsão do nº3 do art. 186º, atenta a natureza da presunção ali estabelecida, já supra explicitada.

²¹ cfr. nota anterior e ainda Luís Menezes Leitão *in* CIRE, pg. 175 e Carvalho Fernandes e João Labareda, loc. cit., 2º vol., pg. 15

²²Cfr. Acs. RC de 07/01/08, RP de 15/03/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 24/09/07, RL de 22/01/08, RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

Recorde-se que nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

No tocante à questão da violação do dever de apresentação à insolvência temos a considerar que se apurou que a presente insolvência não foi decretada na sequência de apresentação da devedora, mas sim de requerimento de credor – cfr. facto nº 4.

Nos termos do disposto 18º, nº1 e nº3 do CIRE:

«1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no nº1 do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la.

(...)

3. Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos 3 meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do nº1 do art. 20º.»

Dos factos assentes retira-se a violação pelo administrador em funções à data da entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas do dever de apresentação à insolvência.

Também resulta a violação, no período relevante, do dever previsto na alínea b) do nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, não depósito das contas, a tanto estando legalmente obrigada a devedora (trata-se de uma sociedade comercial por quotas sujeita à obrigação legal de depósito de contas).

Temos assim formada a presunção, não ilidida de culpa grave por parte do proposto afectado pela qualificação.

Da norma do nº1 do art. 186º resulta, claramente, que, para que a insolvência seja qualificada como culposa “...é necessário que seja a actuação (ou omissão) que se qualificou como culposa ou com culpa grave do devedor, e não outra, a concorrer, intercedendo em termos de causalidade, na criação ou agravamento da situação de insolvência.”, como se escreveu no Ac. RP de 07/01/08.

Ou seja, relativamente a esta factualidade, teríamos que ter apurados factos que permitissem concluir que a não apresentação à insolvência e que o não depósito dos documentos de prestação de contas na conservatória do registo comercial competente criou ou agravou a situação de insolvência, o que não sucede no caso dos autos.

Assim, por via do disposto no nº3 do art. 186º não é possível atingir a conclusão pela qualificação da insolvência como culposa.

Improcede, assim a qualificação da insolvência como culposa ao abrigo do disposto no nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Passemos à análise das violações previstas no nº2 do mesmo art. 186º, imputadas nestes autos.

Estão em causa as previsões das alíneas h) e i) do referido preceito, de acordo com a imputação do Ministério Público, no seu parecer.

Dir-se-à, no entanto, e face à previsão do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, no entender do tribunal, não se mostram apurados factos que se possam considerar subsumíveis ao disposto nas demais alíneas do nº 2 do art. 186º, sempre do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se considera sempre culposa, na modalidade de dolo ou culpa grave²³, a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

«h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;»

Emerge deste preceito uma panóplia de condutas todas dirigidas à contabilidade do devedor, sua existência, conhecimento e compreensão por terceiros.

²³ Concorda-se integralmente com Carneiro da Frada, loc. cit., pgs. 689 e 690, nota 38, que refere "...a inferência do nº2 terá de ser entendida como de uma culpa grave, sob pena de não podermos aplicar de pleno o nº1 – recorde-se que o nº2 não é uma disposição autónoma, que por si só permita as consequências da insolvência culposa - e obrigar-mos o juiz a, presumida a culpa, averiguar se ela é grave ou não, o que representaria uma destruição prática dos efeitos da presunção. A presunção de culpa do art. 186º nº2 é, assim, de culpa grave."

Em primeiro lugar há que advertir que, dentro do quadro temporal do incidente, relevam as condutas por acção ou omissão tipicamente previstas.

Assim, a não manutenção de contabilidade organizada é uma omissão típica. Já contabilidade fictícia ou a dupla contabilidade são acções a ser praticadas no período relevante. Basta ponderar que a não correcção da contabilidade fictícia ou dupla contabilidade (anterior) caem, dada a natureza destas, na primeira previsão, ou seja, quem omitir a correcção destas não cumpre, em termos substanciais, a obrigação de manter contabilidade (legalmente) organizada. O terceiro grupo foge à não existência de contabilidade ou à sua falsidade. Pressupõe a prática, no período destas irregularidades, sendo uma acção típica. Não se prevê, na nossa opinião, a cominação da conduta por omissão, ou seja, a não correcção de irregularidades anteriores ao período temporal relevante.

Em concreto prevê-se, em primeiro lugar o incumprimento substancial da obrigação de manter a contabilidade organizada, situação de todo não verificada nos presentes autos.

O segundo grupo de condutas prevê a existência de contabilidade fictícia ou dupla contabilidade, sendo que também neste particular não temos matéria de facto relevante que nos permita concluir pelo seu preenchimento.

Prevê-se finalmente a prática de irregularidades contabilísticas que prejudiquem, de forma relevante, a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.

Nesta matéria apurou-se, com relevância:

11 – ... remeteu ao Sr. Administrador da Insolvência, que recebeu, com data de 19/11/07, o escrito de fls. 54 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, enviando os documentos de fls. 55 a 73 dos autos (alínea K) da matéria de facto assente).

12 – O Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos o escrito de fls. 43 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual consta a informação prestada pelo requerido de que não tem em seu poder quaisquer elementos contabilísticos da devedora, estando os mesmos no gabinete de contabilidade (resposta ao nº9 da base instrutória).

13 – O Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos o escrito de fls. 44 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual consta a informação prestada pelo gabinete de contabilidade indicado pelo requerido de não foram encerrados os exercícios de 2004, 2005 e 2006 por os gerentes não terem fornecido documentos e não terem entrado em contacto (resposta ao nº10 da base instrutória).

14 – O Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos o escrito de fls. 45 e 46 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual consta a comunicação por este ao requerido da informação prestada pelo gabinete de contabilidade referida em “13” e a solicitação de tais elementos bem como das chaves das fracções B, C, E, F, H e I (resposta ao nº11 da base instrutória).

15 – O Sr. Administrador da Insolvência juntou aos autos o escrito de fls. 52 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, do qual consta a interpelação por este ao requerido para fornecimento de elementos contabilísticos (resposta ao nº14 da base instrutória).

16 – Os serviços de inspecção tributária realizaram uma acção de inspecção que incidiu sobre o exercício de 2004 da insolvente, tendo sido atingidas as conclusões constantes dos relatórios de fls. 93 a 242 (processo em papel) cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

17 – O Ministério Público de Setúbal deduziu acusação, entre outros, contra a insolvente e contra o requerido, em 19/11/09, imputando a prática, como autores materiais de um crime de fraude fiscal, nos termos constantes de fls. 292 a 302 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

18 – Por decisão do Juiz de Instrução Criminal da Comarca de Setúbal de 19/10/11, transitada em julgado em 09/12/11, foram considerados suficientemente indiciados os factos constantes da acusação referida em “17” e foi ordenada a suspensão do processo, nos termos do art. 281º do CPP, pelo período de um ano, ficando o arquivamento dos autos sujeito à liquidação, até ao termo do prazo de suspensão, de todas as quantias devidas à administração fiscal, conforme certidão de fls. 276 a 287 dos autos (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

Ou seja, de acordo com os elementos apurados a insolvente deixou de ter contabilidade organizada em 2004 – não tendo, nesse ano e nos subsequentes, sido entregues ao contabilista os documentos necessários ao respectivo encerramento, tarefa que incumbia ao gerente da empresa, atento o disposto nos arts. 65º e ss. do Código das Sociedades Comerciais.

Atento o disposto nos arts. 65º e ss. do Código das Sociedades Comerciais o gerente da insolvente tinha o dever de relatar as contas da insolvente e, nos termos do art. 64º do Código das Sociedades Comerciais gerir a mesma, o que inclui a elaboração da respectiva contabilidade – já que uma sociedade comercial por quotas se encontra sujeita à obrigação de manter escrita organizada – art. 70º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim sendo, no período relevante, temos por preenchida a previsão da alínea h) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, quanto ao proposto como afectado.

Temos, assim, preenchida a previsão da terceira parte da alínea h) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo esta imputável ao proposto afectado, por se situar no seu período de gestão.

*

Finalmente, prevê-se na alínea i) do mesmo art. 186º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.

Nos termos do disposto no art. 83º nº1 e nº4 do CIRE, o devedor insolvente, bem como os administradores do devedor que tenham desempenhado essas funções nos dois anos anteriores ao processo de insolvência, ficam obrigados a:

- fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador de insolvência, pela assembleia de credores, pela comissão de credores ou pelo tribunal;
- apresentar-se pessoalmente no tribunal, sempre que a apresentação seja determinada pelo juiz ou pelo administrador da insolvência, salva a ocorrência de legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário;
- prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo administrador de insolvência para efeitos do desempenho das suas funções.

No caso concreto, estes deveres impõem-se a todos os administradores, de direito e/ou de facto entre 10/01/03 e 10/01/06, extensível, apenas para o efeito desta alínea, até 08/11/07 (termo do prazo de apresentação do parecer previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas pelo Administrador da Insolvência), o que abrange o período de gestão do proposto como afectado pela qualificação.

Para que haja incumprimento deste dever genérico de apresentação e colaboração é necessária, como resulta do preceito citado, uma interpelação por qualquer um dos órgãos da insolvência ali citados. A colaboração espontânea terá a virtualidade de afastar o incumprimento do dever, mas a sua omissão não pode ser considerada violação do dever.

E no caso, como resulta da matéria de facto provada, o gerente da requerida embora respondendo, tardiamente, acabou por não fornecer qualquer elemento relevante, não colaborou na apreensão dos bens – tornando necessário o arrombamento de fracções e despesas inerentes para a massa insolvente – e justificou vagamente essa sua atitude, num claro desrespeito pela materialidade subjacente à instituição deste dever.

Entende-se, pois, ter incorrido, de forma reiterada – foi interpelado várias vezes e sempre com o mesmo resultado material – na violação do dever de colaboração com o Sr. Administrador da Insolvência, estando, pois, preenchida a al. i) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Conclui-se, assim, que se mostram verificadas nos autos duas conduta susceptíveis de levar à qualificação da insolvência como culposa relativamente ao proposto afectado pela qualificação como culposa – a violação da obrigação de manutenção de contabilidade organizada e a violação do dever de colaboração.

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 186º nº1 e nº2, als. h) e i) do CIRE, a insolvência de ..., Lda é culposa, sendo afectado por esta qualificação o seu gerente,

No entanto, e como estamos ante uma sociedade comercial, tendo sido atingida a conclusão de que os seus administradores devem ser abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa, não há que decretar a inabilitação do administrador, uma vez que o art. 189º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, por Acórdão do Tribunal Constitucional de 02/04/2009, publicado no DR, 1ª série, nº85 de 04/05/2009, nos seguintes termos:

“Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional acorda em declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º2, alínea b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 53/2004 de 18 de Março, por violação dos artigos 26.º e 18.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que impõe que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente.

No tocante à medida da inibição para o exercício do comércio e ocupação, em geral de cargos sociais, ponderando os factos apurados, nomeadamente ter-se apurado apenas um tipo de conduta subsumível ao disposto no art. 186º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas relativamente ao afectado e a gravidade da mesma, o tribunal entende adequado fixar em dois anos e seis meses o período de inibição.

*

3. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto nos arts. 191º nº1, al. c) e 189º nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o tribunal **qualifica como culposa** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número e, em consequência:

- a) Declara afectado pela qualificação ...;
- b) Declara ... inibido, **pelo período de dois anos e seis meses**, para o exercício do comércio, e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa.

*

Custas do incidente pelo afectado pela qualificação – art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Registe e notifique.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Civil competente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 189º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e art. 1º, nº1 al. m) do Código de Registo Civil.

*

Lisboa, 09/07/12

1. Relatório

..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., ...(antiga Rua ..., ao ..., lote ..., ..., ..., freguesia de ...), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº 6887, foi declarada insolvente por sentença de 22/11/04, transitada em julgado.

Foi realizada assembleia de apreciação do relatório.

..., ..., ..., ..., ... e ... vieram requerer seja qualificada a insolvência como culposa, apontando o desaparecimento de património da insolvente antes da declaração de insolvência.

..., ..., ..., ... e ... vieram alegar terem sido retiradas máquinas e ferramentas das oficinas da empresa em Novembro de 2004 e não terem recebido qualquer contacto dos clientes da insolvente a partir de 13/12/04.

A Sra. Administradora da Insolvência veio propor a qualificação da insolvência como culposa, indicando como propostos abrangidos pela qualificação os gerentes ... e

Alegou, em síntese, que a insolvente facturou serviços a terceiros – ... – não registando a respectiva facturação na contabilidade – o que integra as alíneas a), b) e h) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O Ministério Público emitiu parecer de concordância com a qualificação da insolvência como culposa nos termos propostos.

Foi notificada a insolvente e foram citados os propostos abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa.

*

A insolvente ..., **Lda** veio deduzir oposição, pedindo a qualificação da insolvência como fortuita e alegando, em síntese, que relativamente à facturação da ..., não deu redução dos lucros nem agravamento dos prejuízos, tendo todos os valores sido usados para fazer face a dívidas da empresa. Trata-se de prática incorrecta mas vulgar de pagamento “por fora” aos trabalhadores, que foi diminuindo ao longo do tempo. Ambos os gerentes estiveram sempre disponíveis para colaborar com a Sra. Administradora da Insolvência. Mais alega que as apuradas irregularidades contabilísticas não revestem carácter de substancialidade nem prejudicam a compreensão da situação patrimonial do devedor.

*

... veio deduzir oposição, pedindo a qualificação da insolvência como fortuita produzindo alegações similares à insolvente.

*

... veio deduzir oposição, pedindo a qualificação da insolvência como fortuita produzindo alegações similares à insolvente.

*

A Sra. Administradora da Insolvência veio, entretanto, aditar a proposta inicial, alegando o apuramento de novos factos, no essencial ocultação de facturação da insolvente à ... em moldes semelhantes aos já alegados para a

*

Foi assegurado o contraditório quanto aos novos factos alegados, vindo a insolvente a responder mantendo o teor das suas alegações anteriores alargadas aos novos factos.

*

A interveniente ... veio ainda responder às oposições.

*

Foi proferido despacho saneador e foram seleccionadas a matéria de facto assente e base instrutória, que não sofreram qualquer reclamação, mas apenas um pedido de rectificação por parte da Sra. Administradora da Insolvência, em virtude de, entretanto, ter concluído a liquidação do activo, alterando a matéria de facto assente quanto a tal matéria.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da acta respectiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

As questões a resolver nos presentes autos são, em sede geral, a verificação dos pressupostos da qualificação da insolvência como culposa relativamente a cada um dos propostos como afectados por essa qualificação.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 – ..., Lda, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., ... (antiga Rua ..., ao ..., lote ..., ..., ..., freguesia de ...), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº ..., foi declarada insolvente por sentença de 22/11/04, transitada em julgado, conforme teor de fls. 109 a 114 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea A) da matéria de facto assente).

2 – Tem por objecto social a indústria de litografia e serigrafia e o comércio de produtos gráficos (alínea B) da matéria de facto assente).

3 – A declaração de insolvência foi requerida em 15/11/04 pela devedora ..., Lda, conforme teor de fls. 2 e ss. dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (alínea C) da matéria de facto assente).

4 – Mostram-se nomeados como gerentes, respectivamente desde 30/01/91 ... e desde 21/01/98 ... (alínea D) da matéria de facto assente).

5 – Foram apreendidos para a massa insolvente os bens constantes do auto de fls. 3 a 5 e 8 (processo em papel) do apenso A, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea

E) da matéria de facto assente).

6 – Por sentença proferida em 13/09/06 no apenso B, transitada em julgado, foram verificados créditos sobre a insolvência no montante global de € 476 235,64 (alínea F) da matéria de facto assente).

7 – Foram ainda reconhecidos, em acções de verificação posterior de créditos (apensos E e G), créditos no valor de € 9 502,05 (alínea G) da matéria de facto assente).

8 – Na sequência da apresentação à insolvência, os gerentes da mesma decidiram terminar as encomendas em curso, o que veio a suceder em 13/12/04, não aceitando qualquer nova encomenda (alínea H) da matéria de facto assente).

9 – Do balanço da insolvente reportado a 30/09/04 resultam os seguintes valores de activo:

- edifícios e outras construções (direito ao trespasse) – € 17 893,91;
- equipamento básico (máquinas) – € 40 366,67;
- equipamento administrativo – € 2 283,29.
- outras immobilizações corpóreas – € 5 097,85 (alínea I) da matéria de facto assente).

10 – Tais elementos vieram a ser apreendidos para a massa insolvente e liquidados nos seguintes termos:

- edifícios e outras construções (direito ao trespasse) – avaliado em € 12 500 e vendido por € 12 500;
- equipamento básico (máquinas) – avaliado em € 46 725,00 e vendido por € 44 955,00, sendo que destas 11 verbas não foram vendidas;
- equipamento administrativo – avaliado em € 1 320,00 e vendido por € 1 130,00, sendo que deste 3 verbas não foram vendidas (alínea J) da matéria de facto assente).

11 – As 11 verbas do equipamento básico (máquinas) referidas em “10” foram entretanto vendidas, somando o valor total das vendas destas € 54 250,00 (cfr. apenso D).

12 – As 3 verbas do equipamento administrativo referidas em “10” foram entretanto vendidas, somando o valor total destas vendas € 1 420,00 (cfr. apenso D).

13 – Do balanço da insolvente reportado a 30/09/04 resulta um valor de existências nulo (alínea K) da matéria de facto assente).

14 – Foram apreendidas matérias-primas existentes nas instalações da insolvente que foram avaliadas em € 200,00 e vendidas por € 3 150,00 (alínea L) da matéria de facto assente).

15 – No período decorrido entre 2001 e 2004 a insolvente prestou vários serviços de impressão e encadernação para a ..., no valor global de € 48 752,63 (alínea M) da matéria de facto assente).

16 – Não foi reflectida na contabilidade da insolvente o recebimento do preço de qualquer destas prestações de serviços (alínea N) da matéria de facto assente).

17 – No período decorrido entre 2001 e 2004 a insolvente prestou vários serviços de impressão e encadernação para a ... no valor global de € 36 534,35 (alínea O) da matéria de facto assente).

18 – Não foi reflectida na contabilidade da insolvente o recebimento do preço de qualquer destas prestações de serviços (alínea P) da matéria de facto assente).

19 –... procedeu ao pagamento, através da sua conta pessoal no ... nº ..., aos funcionários referidos em 4º dos seguintes valores:

- 2001 – € 18 930,40;
- 2002 – € 11 837,16;
- 2003 – € 15 336,46;
- 2004 – € 3 069,39 (resposta ao nº5 da base instrutória).

20 – Todos os funcionários da insolvente recebiam parte da sua remuneração de forma não contabilizada e não constante de folha de pagamentos (resposta ao nº6 da base instrutória).

21 – Nos anos de 2001 a 2004 foram efectuados pagamentos a trabalhadores da insolvente, não contabilizados no montante global de € 108 427,23, nas datas e às pessoas mencionadas nos documentos de fls. 237 a 303 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº6 da base instrutória).

*

B – de direito:

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou acções de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do nº2 do preceito, *«Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

- a) *Destruido, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*
- b) *Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com ele especialmente relacionadas;*
- c) *Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) *Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) *Exercido, a coberto da personalidade colectiva da empresa, se for o caso, uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;*
- f) *Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário aos interesses deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse directo ou indirecto;*
- g) *Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) *Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) *Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.»*

Finalmente, nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

Ou seja, a qualificação importa que tenha ocorrido (pelo menos) uma conduta do devedor ou dos seus administradores, de facto ou de direito, na asserção do disposto no art. 6º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que:

- tenha criado ou agravado a situação de insolvência;

- tal conduta seja dolosa ou com culpa grave, excluindo-se, assim, a culpa simples²⁴.
- tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, ou seja, nos três anos anteriores ao dia da entrada do requerimento inicial do processo de insolvência na secretaria do tribunal, relevando, para além desse prazo, todos os actos praticados entre aquele dia e a data de declaração de insolvência, nos termos previstos no art. 4º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas²⁵.

O nº1 do art. 186º é o preceito base, no qual se prevê, assim, a exigência, para que a insolvência possa ser considerada culposa, de uma conduta de um administrador, de direito e/ou de facto, dolosa ou com culpa grave que apresente um nexo de causalidade com a situação de insolvência ou com o seu agravamento, cometida dentro de um limite temporal.

O nº2 do art. 186º elenca, de forma taxativa, nas suas alíneas a) a i) situações fácticas que levam sempre à caracterização da insolvência como culposa, presunções *iure et de iure*, inilidíveis, quer de culpa grave, quer de existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência²⁶.

O nº3 do preceito, por sua vez elenca condutas cuja verificação faz presumir a existência de culpa grave, para os efeitos do nº1 do art. 186º, presunção esta ilidível²⁷, sendo que, para que se possa qualificar a insolvência como culposa é necessário que se verifiquem os demais

²⁴ cfr. Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 689

²⁵ Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 1º Vol., pgs. 79 e 80 onde escrevem em anotação ao art. 4º: “Isto significa que, quando a relevância de certo acto ou evento, para determinados efeitos, depende da sua prática ou ocorrência até à data de início do processo, esse prazo é estendido até à prolação da sentença.

Não se segue daqui, note-se, que o momento da prolação da sentença substitui o do início do processo, nomeadamente para efeitos de alterar prazos de contagem.

O pensamento legislativo é claramente outro: o de conferir aos actos praticados e aos eventos ocorridos no período intermédio um tratamento tendencialmente idêntico àquele de que desfrutam no caso de se terem verificado até à propositura da acção.”

²⁶ Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2º Vol., pg. 14, Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 692 e, entre outros, os Acs. RC de 14/11/06, RP de 22/05/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 27/11/07, RL de 22/01/08 e RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

²⁷ cfr. nota anterior e ainda Luís Menezes Leitão *in* CIRE, pg. 175 e Carvalho Fernandes e João Labareda, loc. cit., 2º vol., pg. 15

elementos do nº1 do preceito, nomeadamente, que a conduta criou ou agravou a situação de insolvência²⁸.

No presente caso é proposta a qualificação da insolvência como culposa, abrangendo como afectados pela qualificação os gerentes ... e

Analisando os factos apurados, nos quais se inclui a matéria de facto apurada na sentença que decretou a insolvência, atento o facto dado como provado sob o nº1, à luz do preceito citado temos assim como relevante:

- o período temporal relevante para os efeitos do nº1 do art. 186º é o decorrido entre 15/11/01 e 15/11/04 (extensível até 22/11/04);
- a insolvência foi requerida pelo devedor – ou seja, tratou-se de uma apresentação à insolvência.

Está em causa a imputação aos propostos como afectados pela qualificação da insolvência como culposa de preenchimento do disposto no art. 186º nº2, als. a), b) e h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atentas as alegações e imputações efectuadas pelos intervenientes, pela Sra. Administradora da Insolvência e pelo Ministério Público.

Dir-se-à, no entanto, e face à previsão do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, no entender do tribunal, não se mostram apurados factos que se possam considerar subsumíveis ao disposto nas demais alíneas do nº 2 do art. 186º, sempre do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Há, em primeiro lugar que verificar se se mostra preenchida a previsão de qualquer destes preceitos e, concluindo-se positivamente, segue-se a averiguação da imputabilidade das violações a cada um dos propostos abrangidos.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se considera sempre culposa, na modalidade de dolo ou culpa grave²⁹, a insolvência do

²⁸ Cfr. Acs. RC de 07/01/08, RP de 15/03/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 24/09/07, RL de 22/01/08, RG de 20/09/07, todos disponíveis in www://dgsi.pt

²⁹ Concorda-se integralmente com Carneiro da Frada, loc. cit., pgs. 689 e 690, nota 38, que refere "...a inferência do nº2 terá de ser entendida como de uma culpa grave, sob pena de não podermos aplicar de pleno o nº1 – recorde-se que o nº2 não é uma disposição autónoma, que por si só permita as consequências da insolvência culposa - e obrigar-mos o juiz a, presumida a culpa, averiguar se ela é grave ou não, o que representaria uma destruição prática dos efeitos da presunção. A presunção de culpa do art. 186º nº2 é, assim, de culpa grave."

devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

«a) *Destruido, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*»

O património de uma sociedade, forma jurídica revestida pela insolvente, enquanto “conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito activo e passivo uma dada pessoa” – é um fundo real de bens e direitos, efectivo, concreto e continuamente variável na sua composição e montante³⁰.

Pode ser encarado por três perspectivas³¹:

- como património global, abrangendo todos os direitos e obrigações susceptíveis de avaliação pecuniária de que a sociedade é titular num determinado momento;
- como património ilíquido ou bruto, enquanto engloba os elementos do activo da sociedade (bens e direitos), sem ter em conta o passivo; e
- como património líquido, que consiste no valor do activo depois de descontado o passivo.

No caso concreto, e nomeadamente pelo confronto entre as alíneas a) e b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, resulta claro que a noção de património que a lei adopta para este efeito é a de património ilíquido ou bruto, ou seja, o activo da sociedade sem que se tenha em conta o passivo, esse, objecto de atenção legislativa na alínea b) do mesmo preceito.

Mesmo a descrição das acções típicas inculca que falamos de bens e direitos, de activos, que, esses sim, concretamente, podem ser destruídos, danificados, inutilizados, etc., condutas cuja caracterização surge impossível se adoptarmos qualquer das demais noções de património, que se traduzem em cifras e não em bens ou direitos concretos.

Ora, como resulta da matéria de facto supra transcrita, não se provou qualquer destruição, dano, inutilização, ocultação ou desaparecimento de todo o património da insolvente na acepção acima considerada como relevante ou de parte considerável do património da insolvente.

Não se apuraram as condutas imputadas de “desaparecimento” de utensílios e equipamentos – cfr. resposta negativa aos nºs 1 a 3 da base instrutória.

³⁰ Paulo de Tarso Domingues *in* Capital e património sociais, lucros e reservas, Estudos de Direito das Sociedades, pg. 135, Almedina, 5ª edição, Abril de 2002

³¹ Autor e local citados na nota anterior, pgs. 135 e 136

Por outro lado, como resulta dos nºs 9 a 14 da matéria de facto provada, veio a verificar-se uma proximidade muito grande valores – quase equivalência – entre os valor contabilístico dos bens apreendidos e o valor que se veio, efectivamente a apurar com a respectiva liquidação – como aliás a Sra. Administradora da Insolvência já havia referido no seu parecer.

Na matéria que ficou provada quanto à ocultação de facturação não se surpreende qualquer factualidade susceptível de aqui ser integrada. O que se apurou ter-se passado foi apenas que contabilisticamente não chegou a ingressar no património da insolvente o pagamento de serviços que produziu usando os seus meios – materiais, utensílios e mão de obra. Não se tratou de dissipar ou fazer desaparecer. Estes meios – pagamento/crédito originado pela facturação – não entraram na contabilidade do devedor mas, em bom rigor, não se apurou não tenham entrado no seu património, ou, por outras palavras, não se apurou que este activo tenha sido destruído, danificado, inutilizado, ocultado ou feito desaparecer. A ocultação referida no texto da lei não se refere, claramente, à ocultação contabilística, já que essa se encontra, claramente, prevista na alínea h) do mesmo preceito, que será também objecto de análise.

*

Nos termos da alínea b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

«b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;»

Apurou-se, com relevância para esta matéria não só a não contabilização de receitas – facturação da ... e ... – como ainda a não contabilização de custos – o pagamento a trabalhadores, ambas as condutas no período relevante, entre 2001 e 2004.

Se a não contabilização de receitas é susceptível de causar uma diminuição artificial de lucros, já a não contabilização de custos é susceptível de diminuir os prejuízos, influenciando indirectamente os lucros.

Quer o prejuízo, quer o lucro são noções relacionais, ou seja, são valores dependentes do cálculo de outros valores. Somam-se as receitas e os custos e a diferença, se for positiva é um lucro, se for negativa é um prejuízo. Ambos são saldos da conta de resultados.

Assim sendo, e tendo sido apurados quer a não contabilização de receitas, quer a não contabilização de custos (ou seja, de um e outro lados da equação) não podemos concluir que os resultados – sejam prejuízos, sejam lucros – tenham sido alterados por via desta factualidade.

Finalmente nada se provou que permita concluir pelo agravamento do passivo: a insolvente prestava serviços pelo que não sabemos, sequer, se a factualidade apurada interferiu no passivo.

Não se verifica, assim, a subsunção a qualquer das situações previstas na alínea b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

«h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;»

Emerge deste preceito uma panóplia de condutas todas dirigidas à contabilidade do devedor, sua existência, conhecimento e compreensão por terceiros.

Em primeiro lugar há que advertir que, dentro do quadro temporal do incidente, relevam as condutas por acção ou omissão tipicamente previstas.

Assim, a não manutenção de contabilidade organizada é uma omissão típica. Já contabilidade fictícia ou a dupla contabilidade são acções a ser praticadas no período relevante. Basta ponderar que a não correcção da contabilidade fictícia ou dupla contabilidade (anterior) caem, dada a natureza destas, na primeira previsão, ou seja, quem omitir a correcção destas não cumpre, em termos substanciais, a obrigação de manter contabilidade (legalmente) organizada. O terceiro grupo foge à não existência de contabilidade ou à sua falsidade. Pressupõe a prática, no período destas irregularidades, sendo uma acção típica. Não se prevê, na nossa opinião, a cominação da conduta por omissão, ou seja, a não correcção de irregularidades anteriores ao período temporal relevante.

Em concreto prevê-se, em primeiro lugar o incumprimento substancial da obrigação de manter a contabilidade organizada, situação de todo não verificada nos presentes autos.

O segundo grupo de condutas prevê a existência de contabilidade fictícia ou dupla contabilidade, sendo que também neste particular não temos matéria de facto relevante que nos permita concluir pelo seu preenchimento.

Prevê-se finalmente a prática de irregularidades contabilísticas que prejudiquem, de forma relevante, a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.

Nesta matéria apurou-se, com relevância:

15 – No período decorrido entre 2001 e 2004 a insolvente prestou vários serviços de impressão e encadernação para a ..., no valor global de € 48 752,63 (alínea M) da matéria de facto assente).

16 – Não foi reflectida na contabilidade da insolvente o recebimento do preço de qualquer destas prestações de serviços (alínea N) da matéria de facto assente).

17 – No período decorrido entre 2001 e 2004 a insolvente prestou vários serviços de impressão e encadernação para a ..., no valor global de € 36 534,35 (alínea O) da matéria de facto assente).

18 – Não foi reflectida na contabilidade da insolvente o recebimento do preço de qualquer destas prestações de serviços (alínea P) da matéria de facto assente).

19 – ... procedeu ao pagamento, através da sua conta pessoal no ... nº ..., aos funcionários referidos em 4º dos seguintes valores:

- 2001 – € 18 930,40;
- 2002 – € 11 837,16;
- 2003 – € 15 336,46;
- 2004 – € 3 069,39 (resposta ao nº5 da base instrutória).

20 – Todos os funcionários da insolvente recebiam parte da sua remuneração de forma não contabilizada e não constante de folha de pagamentos (resposta ao nº6 da base instrutória).

21 – Nos anos de 2001 a 2004 foram efectuados pagamentos a trabalhadores da insolvente, não contabilizados no montante global de € 108 427,23, nas datas e às pessoas mencionadas nos documentos de fls. 237 a 303 dos autos (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido (resposta ao nº6 da base instrutória).

E recorda-se que foi a seguinte a matéria de facto apurada quanto à situação da insolvente – em sede de sentença de declaração de insolvência, dada por reproduzida em 1 da matéria de facto provada:

1 – ..., Lda, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., ... (antiga Rua ..., ao ..., lote ..., ..., ..., freguesia de ...), encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº

2 – Tem por objecto social a indústria de litografia e serigrafia e o comércio de produtos gráficos e tem o capital social de € 62 349,74.

3 – Na presente data a requerente tem um passivo conhecido de € 321 711,43 reportando-se os incumprimentos com fornecedores aos anos de 2003 e 2004 e havendo incumprimentos para com o Fisco e Segurança Social.

4 – A requerente apresentava, em 30 de Setembro de 2004 um activo líquido de € 253 776,97 e o capital próprio negativo de € 111 147,73.

Temos claramente duas situações de irregularidades: receitas da empresa que não foram contabilizadas, somando, entre 2001 e 2004 € 85.286,98 e custos da empresa, com trabalhadores, ao longo do mesmo período temporal que somam € 108.427,23.

Obviamente que todos os custos e todos os proveitos de uma empresa devem ser contabilizados – quando a mesma, como é o caso, está sujeita à obrigação de manter contabilidade organizada.

Passo seguinte é a determinação de se tal prejudicou a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor.

E a resposta é, claramente, positiva.

Basta olharmos ao activo e à situação líquida de 30/09/04 para compreender que mesmo que dividamos impacto da não contabilização entre os três anos (de forma artificial) temos valores anuais na ordem dos 28 mil euros do lado das receitas e de € 36 mil euros do lado dos custos.

Por outro lado, numa empresa de prestação de serviços como a presente a não relevação do volume de negócios real da mesma dá uma imagem global errada da mesma. Uma empresa que vive da sua facturação que é obtida mediante o trabalho da sua mão de obra e dos seus equipamentos não pode ver subtraída à sua contabilidade um volume significativa dos respectivos resultados (expressão agora usada em sentido não técnico) – cfr. as contas anuais anexas ao requerimento inicial.

Não só os montantes não são desprezíveis como olhar para a contabilidade desta empresa não trazia um retrato real do que produzia e com que custos o fazia.

Temos, assim, preenchida a previsão da terceira parte da alínea h) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo esta imputável a ambos os requeridos, por se situar no seu período de gestão, nada tendo sido apurado que permita excluir a responsabilidade de qualquer deles.

*

Conclui-se, assim, que apenas se mostra verificada nos autos uma única conduta susceptível de levar à qualificação da insolvência como culposa – a existência de irregularidades relevantes na contabilidade – imputável a ambos os requeridos.

*

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 186º nº1 e nº2, al. h) do CIRE, a insolvência de ..., Lda é culposa, sendo afectados por esta qualificação os seus gerentes, ... e

No entanto, e como estamos ante uma sociedade comercial, tendo sido atingida a conclusão de que os seus administradores – no caso os gerentes – devem ser abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa, não há que decretar a inabilitação do administrador, uma vez que o art. 189º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, por Acórdão do Tribunal Constitucional de 02/04/2009, publicado no DR, 1ª série, nº85 de 04/05/2009, nos seguintes termos:

“Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional acorda em declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 189.º, n.º2, alínea b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 53/2004 de 18 de Março, por violação dos artigos 26.º e 18.º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que impõe que o juiz, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, decrete a inabilitação do administrador da sociedade comercial declarada insolvente.

No tocante à medida da inibição para o exercício do comércio e ocupação, em geral de cargos sociais, ponderando os factos apurados, nomeadamente ter-se apurado apenas um tipo de conduta subsumível ao disposto no art. 186º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a gravidade da mesma, o tribunal entende adequado fixar, quanto a ambos os gerentes ... e ..., em dois anos o período de inibição.

*

3. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto nos arts. 191º nº1, al. c) e 189º nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o tribunal **qualifica como culposa** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na ..., ..., ... (antiga Rua ..., lote ..., ..., ..., freguesia de ...), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o nº ... e, em consequência:

- a) Declara afectados pela qualificação ... e ...;
- b) Declara ... inibido, **pelo período de dois anos**, para o exercício do comércio, e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa;

- c) Declara ... inibido, **pelo período de dois anos**, para o exercício do comércio, e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa.
- d) Determina a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos por ... e

*

Custas do incidente pelos afectados pela qualificação – art. 303º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Registe e notifique.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Civil competente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 189º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e art. 1º, nº1 al. m) do Código de Registo Civil.

*

Lisboa,

INSOLVÊNCIA FORTUITA

*

1. Relatório

..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 23/08/12, transitada em julgado.

Na sentença foi declarado aberto o incidente de qualificação de insolvência.

O Sr. Administrador da Insolvência veio apresentar parecer nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 191º e 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, propondo a qualificação da insolvência como fortuita.

Os autos foram com vista ao Ministério Público que emitiu parecer de concordância com a qualificação de insolvência como fortuita.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão do presente incidente mostram-se assentes os seguintes factos:

1 – ..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 23/08/12, transitada em julgado.

2 – O Sr. Administrador da Insolvência pronunciou-se pela qualificação da insolvência como fortuita, apontando a inexistência de indícios de preenchimento de qualquer das situações previstas no nº1 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3 – O Ministério Público pronunciou-se no sentido de a insolvência ser qualificada como fortuita, frisando a inexistência de elementos que permitam concluir que as situações verificadas – nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - contribuíram ou causaram a situação de insolvência.

*

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou acções de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. O nº2 do preceito elenca as situações em que a insolvência é sempre considerada culposa e o nº3 as situações em que a insolvência se presume como culposa.

Após a realização de assembleia de apreciação do relatório (art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), qualquer interessado pode alegar o que tiver por conveniente para efeito de qualificação de insolvência, correndo, seguidamente, prazo para apresentação pelo Administrador da Insolvência apresentar parecer, devidamente fundamentado que termina com a formulação de uma proposta.

Colhido, seguidamente, o parecer do Ministério Público, estabelece o art. 188º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *«Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz profere de imediato decisão nesse sentido, a qual é insusceptível de recurso.»*

Uma vez que, no caso concreto, tanto o Administrador da Insolvência como o Ministério Público propuseram a qualificação da insolvência como fortuita, e porque não se mostram demonstrados nos autos quaisquer dos factos elencados no art. 186º, nºs 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do preceito citado há que proferir decisão no mesmo sentido, de imediato.

*

4. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 188º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a actividade processual relativa ao incidente de qualificação da insolvência, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objecto de tributação autónoma.

Assim, e porque no caso concreto as custas são a cargo da massa insolvente, não há lugar a custas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a)...

1. Relatório

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., ..., freguesia da Parede, em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 29/07/13, transitada em julgado.

Na sentença foi declarado aberto o incidente de qualificação de insolvência.

O Sr. Administrador da Insolvência veio apresentar parecer nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 191º e 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, propondo a qualificação da insolvência como fortuita.

Os autos foram com vista ao Ministério Público que emitiu parecer de concordância com a qualificação de insolvência como fortuita.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão do presente incidente mostram-se assentes os seguintes factos:

1 – ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 29/07/13, transitada em julgado.

2 – O Sr. Administrador da Insolvência pronunciou-se pela qualificação da insolvência como fortuita, apontando a inexistência de indícios de preenchimento de qualquer das situações previstas no nº1 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e apontando a causa como a crise no setor da construção civil.

3 – O Ministério Público pronunciou-se no sentido de a insolvência ser qualificada como fortuita, concordando com o parecer do Sr. Administrador da Insolvência.

*

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou ações de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. O nº2 do preceito elenca as situações em que a insolvência é sempre considerada culposa e o nº3 as situações em que a insolvência se presume como culposa.

Após a realização de assembleia de apreciação do relatório (art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), ou, dispensada a realização da mesma, nos 15 dias posteriores ao 45º dia após a prolação da sentença, qualquer interessado pode alegar o que tiver por conveniente para efeito de qualificação de insolvência, correndo, seguidamente, prazo para apresentação pelo Administrador da Insolvência apresentar parecer, caso não tenha sido ele a propor a qualificação da insolvência, devidamente fundamentado que termina com a formulação de uma proposta.

Caso o incidente tenha sido declarado aberto na sentença declaratória de insolvência, o Administrador da Insolvência apresenta parecer em 20 dias.

Colhido, seguidamente, o parecer do Ministério Público, estabelece o art. 188º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: «*Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido, a qual é insuscetível de recurso.*»

Uma vez que, no caso concreto, tanto o Administrador da Insolvência como o Ministério Público propuseram a qualificação da insolvência como fortuita, e porque não se mostram demonstrados nos autos quaisquer dos factos elencados no art. 186º, nºs 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do preceito citado há que proferir decisão no mesmo sentido, de imediato.

*

4. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 188º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº 1469, ..., ..., freguesia da ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número.

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa ao incidente de qualificação da insolvência, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, e porque no caso concreto as custas são a cargo da massa insolvente, não há lugar a custas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

1. Relatório

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., ..., Zona Industrial - ..., freguesia e concelho da ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial da ...sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 11/03/13, transitada em julgado.

Na sentença foi declarado aberto o incidente de qualificação de insolvência.

O Sr. Administrador da Insolvência veio apresentar parecer nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 191º e 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, propondo a qualificação da insolvência como fortuita.

Os autos foram com vista ao Ministério Público que emitiu parecer de concordância com a qualificação de insolvência como fortuita.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão do presente incidente mostram-se assentes os seguintes factos:

1 – ..., Lda, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., lote 6, Zona Industrial - ..., freguesia e concelho da ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial da ...sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 11/03/13, transitada em julgado.

2 – O Sr. Administrador da Insolvência pronunciou-se pela qualificação da insolvência como fortuita, apontando a inexistência de indícios de preenchimento de qualquer das situações previstas no nº1 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3 – O Ministério Público pronunciou-se no sentido de a insolvência ser qualificada como fortuita, frisando a inexistência de elementos que permitam concluir que as situações verificadas – nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - contribuíram ou causaram a situação de insolvência.

*

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou ações de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. O nº2 do preceito elenca as situações em que a

insolvência é sempre considerada culposa e o nº3 as situações em que a insolvência se presume como culposa.

Após a realização de assembleia de apreciação do relatório (art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), ou, dispensada a realização da mesma, nos 15 dias posteriores ao 45º dia após a prolação da sentença, qualquer interessado pode alegar o que tiver por conveniente para efeito de qualificação de insolvência, correndo, seguidamente, prazo para apresentação pelo Administrador da Insolvência apresentar parecer, caso não tenha sido ele a propor a qualificação da insolvência, devidamente fundamentado que termina com a formulação de uma proposta.

Caso o incidente tenha sido declarado aberto na sentença declaratória de insolvência, o Administrador da Insolvência apresenta parecer em 20 dias.

Colhido, seguidamente, o parecer do Ministério Público, estabelece o art. 188º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *«Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido, a qual é insuscetível de recurso.»*

Uma vez que, no caso concreto, tanto o Administrador da Insolvência como o Ministério Público propuseram a qualificação da insolvência como fortuita, e porque não se mostram demonstrados nos autos quaisquer dos factos elencados no art. 186º, nºs 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do preceito citado há que proferir decisão no mesmo sentido, de imediato.

*

4. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 188º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., Zona Industrial - ..., freguesia e concelho da ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial da ...sob o mesmo número.

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa ao incidente de qualificação da insolvência, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, e porque no caso concreto as custas são a cargo da massa insolvente, não há lugar a custas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

1. Relatório

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia e concelho de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 10/01/12, transitada em julgado.

Na sentença foi declarado aberto o incidente de qualificação de insolvência.

O Sr. Administrador da Insolvência veio apresentar parecer nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 191º e 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, propondo a qualificação da insolvência como fortuita.

Os autos foram com vista ao Ministério Público que emitiu parecer de concordância com a qualificação de insolvência como fortuita.

*

2. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

3. Fundamentação fáctico-conclusiva

Com interesse para a decisão do presente incidente mostram-se assentes os seguintes factos:

1 – ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia e concelho de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 10/01/12, transitada em julgado.

2 – O Sr. Administrador da Insolvência pronunciou-se pela qualificação da insolvência como fortuita, apontando a inexistência de indícios de preenchimento de qualquer das

situações previstas no nº1 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3 – O Ministério Público pronunciou-se no sentido de a insolvência ser qualificada como fortuita, frisando a inexistência de elementos que permitam concluir que as situações verificadas – nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - contribuíram ou causaram a situação de insolvência.

*

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou ações de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. O nº2 do preceito elenca as situações em que a insolvência é sempre considerada culposa e o nº3 as situações em que a insolvência se presume como culposa.

Após a realização de assembleia de apreciação do relatório (art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), qualquer interessado pode alegar o que tiver por conveniente para efeito de qualificação de insolvência, correndo, seguidamente, prazo para apresentação pelo Administrador da Insolvência apresentar parecer, devidamente fundamentado que termina com a formulação de uma proposta.

Colhido, seguidamente, o parecer do Ministério Público, estabelece o art. 188º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: *«Se tanto o administrador da insolvência como o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o juiz profere de imediato decisão nesse sentido, a qual é insuscetível de recurso.»*

Trata-se da versão do preceito em vigor à data da prolação da sentença, aplicável nos termos do art. 12º do Código Civil

Uma vez que, no caso concreto, tanto o Administrador da Insolvência como o Ministério Público propuseram a qualificação da insolvência como fortuita, e porque não se mostram demonstrados nos autos quaisquer dos factos elencados no art. 186º, nºs 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, nos termos do preceito citado há que proferir decisão no mesmo sentido, de imediato.

*

4. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 188º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia e concelho de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob mesmo número.

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa ao incidente de qualificação da insolvência, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, e porque no caso concreto as custas são a cargo da massa insolvente, não há lugar a custas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, 08/07/13

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

1. Relatório

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 11/03/11, transitada em julgado.

Foi realizada assembleia de apreciação do relatório.

*

Por decisão de 11/07/11, transitada em julgado, o processo foi declarado encerrado, por insuficiência da massa insolvente, nos termos dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, conforme teor de fls. 208 a 210 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido

*

..., **Lda** veio propor a qualificação da insolvência como culposa, indicando como propostos afetados pela qualificação ... e ..., indicando o levantamento pelos sócios da quantia de € 47.595,09, para os efeitos da alínea b) do nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação

de Empresa e a violação do dever de apresentação à insolvência para os efeitos previstos na alínea a) do nº3 do mesmo preceito.

O Sr. **Administrador da Insolvência** veio propor a qualificação da insolvência como fortuita, indicando ter entretanto apurado que a causa da insolvência residiu nas dificuldades de cobrança por parte da devedora, não se verificar qualquer das situações previstas no nº2 do art. 186º e não dever ser a não apresentação à insolvência ser tida como causal da mesma.

O **Ministério Público** propôs a qualificação da insolvência como culposa, indicando os mesmos afetados e apontando a descapitalização da sociedade pelos sócios, mediante o levantamento da quantia de € 47.595,09 e uma inadequada gestão de stocks, para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Foi notificada a insolvente e foram citados os propostos abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa.

*

... veio deduzir oposição, excecionando a sua ilegitimidade passiva por não ser gerente de facto da sociedade, não o sendo igualmente de direito à data da declaração de insolvência. Sem prescindir nega o levantamento de qualquer quantia da sociedade.

Pede a sua absolvição da instância ou, caso assim se não entenda, a qualificação da insolvência como fortuita ou, caso assim se não entenda que os efeitos da qualificação não o abranjam.

*

... veio deduzir oposição, pedindo a qualificação da insolvência como fortuita e alegando, em síntese, que os sócios não levantaram qualquer quantia da sociedade não havendo indícios da celebração de qualquer negócio ruinoso para a sociedade.

*

O Ministério Público veio responder à oposição apresentada por ..., pedindo a sua improcedência.

*

Realizou-se tentativa de conciliação.

Foi proferido despacho saneador, no qual foi julgada improcedente a exceção de ilegitimidade do proposto afetado pela qualificação da insolvência como culposa ... e foram selecionadas a matéria de facto assente e base instrutória, que não sofreram qualquer reclamação.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

As questões a resolver nos presentes autos são, em sede geral, a verificação dos pressupostos da qualificação da insolvência como culposa relativamente aos propostos como afetados por essa qualificação.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 – ..., Lda, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 11/03/11, transitada em julgado, conforme teor de fls. 46 a 53 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2 – Tem por objeto social o comércio, importação e exportação de veículos motorizados, peças de veículos motorizados, reparações, manutenção, rent-a-car, lavagem de automóveis, organização de feiras, exposições e de outros eventos e a venda de bens em leilão e tem o capital social de € 5 000,00.

3 – A declaração de insolvência foi requerida em 31/12/10 por ..., Lda, nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 2 a 30 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4 – A insolvência foi decretada com fundamento em falta de cumprimento de obrigações vencidas em Setembro de 2006, no valor de € 7.500,00, relativo ao preço de uma viatura adquirida pela devedora, revelador da impossibilidade de satisfação pontual da generalidade das suas obrigações, nos termos do art. 20º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

5 – Mostram-se registados como gerentes da insolvente ... desde 03/11/04 e ... desde 16/03/2005, conforme teor da certidão de fls. 17 a 19 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

6 – Por decisão de 11/07/11, transitada em julgado, o processo foi declarado encerrado, por insuficiência da massa insolvente, nos termos dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, conforme teor de fls. 208 a 210 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7 – Foram reclamados, nos termos dos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, créditos sobre a insolvente no valor global de € 246.751,73, conforme teor global do apenso de documentos entregues nos termos do art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

8 – Da certidão permanente da requerida subscrita em 08/02/11 consta o averbamento, mediante a apresentação nº1 de 03/02/2011, da cessação de funções como gerente de ..., por renúncia datada de 18/06/07.

*

Com relevância para a decisão da causa, não se provaram os seguintes factos:

1 – Que tenha sido levantada da sociedade em 2009 pelos sócios gerentes a quantia de € 47.595,09 inscrita em 2008 na conta outros acionistas (sócios).

2 – Que a insolvente tenha tido resultados positivos de € 62.000,00 em 2009, os quais foram cobrados e não empregues em pagamentos.

3 – Que a insolvente tenha comprado em 2009 mercadorias no valor de € 160.152,47 quando tinha em armazém mercadoria no valor de € 172.000,00.

4 – Que a insolvente tenha encerrado a atividade em meados de 2010.

5 – Que a causa da incapacidade de pagamento da insolvente aos seus credores tenha residido na incapacidade de fazer as cobranças aos seus devedores, não tendo, nomeadamente, logrado cobrar 15,7% do produto das suas vendas em 2009.

6 – Que os atos de gerência da insolvente sempre tenham sido praticados exclusivamente por

*

Fundamentação:

A matéria de facto provada resulta dos factos e termos constantes dos autos e matéria assente por acordo das partes e/ou resultante de documento autêntico já assinalada como tal no despacho saneador que seleccionou os temas da prova, acrescendo, quanto ao facto nº8, o documento junto pelo proposto afetado ... a fls. 128 e ss. o qual se considerou atento o disposto no art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada fundou-se na ausência de prova produzida quanto à mesma e/ou prova produzida em sentido contrário.

Atenderam-se às declarações – criticamente analisadas – da testemunha ouvida, ..., contabilista, o qual, a pedido dos propostos afetados analisou a contabilidade da devedora e o qual declarou, pormenorizando, que a alteração do saldo da conta de sócios de 2009 correspondeu a uma operação de regularização contabilística, não havendo qualquer evidência do levantamento de dinheiro pelos sócios, esclarecendo que consultou os extractos bancários contemporâneos (que sendo documentos de terceiros merecem outro tipo de credibilidade enquanto documentos de suporte contabilístico) e deles resulta a inexistência de qualquer alteração. A testemunha esclareceu também que houve um erro no IES da devedora de 2009, porquanto consultou o Mod. 22 do mesmo ano, apresentado às finanças antes e dele consta o mesmo que nos documentos contabilísticos da empresa, ou seja, um resultado negativo. Mais esclareceu que não há qualquer evidência contabilística, pelo contrário, da aquisição de stocks com stock acumulado, pelo contrário resultando da análise dos balancetes que o que havia em armazém foi sendo vendido.

Não foi produzido qualquer outro elemento de prova que não estas declarações pelo que nenhuma outra matéria pode ser dada como provada.

*

B – De direito:

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou ações de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do nº2 do preceito, *«Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

- a) *Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*

- b) *Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com ele especialmente relacionadas;*
- c) *Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) *Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) *Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;*
- f) *Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário aos interesses deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;*
- g) *Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) *Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) *Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.»*

Finalmente, nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

Ou seja, a qualificação importa que tenha ocorrido (pelo menos) uma conduta do devedor ou dos seus administradores, de facto ou de direito, na asserção do disposto no art. 6º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que:

- tenha criado ou agravado a situação de insolvência;

- tal conduta seja dolosa ou com culpa grave, excluindo-se, assim, a culpa simples¹.
- tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, ou seja, nos três anos anteriores ao dia da entrada do requerimento inicial do processo de insolvência na secretaria do tribunal, relevando, para além desse prazo, todos os atos praticados entre aquele dia e a data de declaração de insolvência, nos termos previstos no art. 4º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas².

O nº1 do art. 186º é o preceito base, no qual se prevê, assim, a exigência, para que a insolvência possa ser considerada culposa, de uma conduta de um administrador, de direito e/ou de facto, dolosa ou com culpa grave que apresente um nexo de causalidade com a situação de insolvência ou com o seu agravamento, cometida dentro de um limite temporal.

O nº2 do art. 186º elenca, de forma taxativa, nas suas alíneas a) a i) situações fácticas que levam sempre à caracterização da insolvência como culposa, presunções *iure et de iure*, inilidíveis, quer de culpa grave, quer de existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência³.

O nº3 do preceito, por sua vez elenca condutas cuja verificação faz presumir a existência de culpa grave, para os efeitos do nº1 do art. 186º, presunção esta ilidível⁴, sendo que, para que se possa qualificar a insolvência como culposa é necessário que se verifiquem os demais

¹ cfr. Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 689

² Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 1º Vol., pgs. 79 e 80 onde escrevem em anotação ao art. 4º: “Isto significa que, quando a relevância de certo acto ou evento, para determinados efeitos, depende da sua prática ou ocorrência até à data de início do processo, esse prazo é estendido até à prolação da sentença.

Não se segue daqui, note-se, que o momento da prolação da sentença substitui o do início do processo, nomeadamente para efeitos de alterar prazos de contagem.

O pensamento legislativo é claramente outro: o de conferir aos actos praticados e aos eventos ocorridos no período intermédio um tratamento tendencialmente idêntico àquele de que desfrutam no caso de se terem verificado até à propositura da acção.”

³ Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2º Vol., pg. 14, Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 692 e, entre outros, os Acs. RC de 14/11/06, RP de 22/05/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 27/11/07, RL de 22/01/08 e RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* [www://dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

⁴ cfr. nota anterior e ainda Luís Menezes Leitão *in* CIRE, pg. 175 e Carvalho Fernandes e João Labareda, loc. cit., 2º vol., pg. 15

elementos do nº1 do preceito, nomeadamente, que a conduta criou ou agravou a situação de insolvência⁵.

No presente caso é proposta a qualificação da insolvência de ..., Lda como culposa, abrangendo como afetados pela qualificação os gerentes ... e

Analisando os factos apurados, nos quais se inclui a matéria de facto apurada na sentença que decretou a insolvência, atento o facto dado como provado sob o nº1, à luz do preceito citado temos assim como relevante:

- o período temporal relevante para os efeitos das alíneas a) a h) do nº1 do art. 186º é o decorrido entre 31/12/07 e 21/12/10 (extensível até 11/03/11);
- a insolvência foi requerida por um credor – ou seja, tratou-se de uma insolvência requerida.

Está em causa a imputação aos propostos como afetados pela qualificação da insolvência como culposa de preenchimento do disposto no art. 186º nº2, als. a), b) e nº3, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atentas as alegações e imputações efetuadas pelo Sr. Administrador da Insolvência e pelo Ministério Público.

Dir-se-á, no entanto, e face à previsão do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, no entender do tribunal, não se mostram apurados factos que se possam considerar subsumíveis ao disposto nas demais alíneas do nº 2 do art. 186º, sempre do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Há, em primeiro lugar que verificar se se mostra preenchida a previsão de qualquer destes preceitos e, concluindo-se positivamente, segue-se a averiguação da imputabilidade das violações aos propostos abrangidos.

*

Começaremos pela análise da previsão do nº3 do art. 186º, atenta a natureza da presunção ali estabelecida, já supra explicitada.

Recorde-se que nos termos do nº3 do preceito, *«Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

a) O dever de requerer a declaração de insolvência;

b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»

⁵ Cfr. Acs. RC de 07/01/08, RP de 15/03/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 24/09/07, RL de 22/01/08, RG de 20/09/07, todos disponíveis in www://dgsi.pt

No tocante à questão da violação do dever de apresentação à insolvência temos a considerar que se apurou que a presente insolvência não foi decretada na sequência de apresentação da devedora, mas sim de requerimento de credor – cfr. facto nº 4.

Nos termos do disposto 18º, nº1 e nº3 do CIRE:

«1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no nº1 do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la.

(...)

3. Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos 3 meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do nº1 do art. 20º.»

Dos factos assentes retira-se a violação pelos administradores em funções à data da entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas do dever de apresentação à insolvência.

Temos assim formada a presunção, não ilidida de culpa grave por parte dos propostos afetados pela qualificação.

Da norma do nº1 do art. 186º resulta, claramente, que, para que a insolvência seja qualificada como culposa “...é necessário que seja a atuação (ou omissão) que se qualificou como culposa ou com culpa grave do devedor, e não outra, a concorrer, intercedendo em termos de causalidade, na criação ou agravamento da situação de insolvência.”, como se escreveu no Ac. RP de 07/01/08.

Ou seja, relativamente a esta factualidade, teríamos que ter apurados factos que permitissem concluir que a não apresentação à insolvência criou ou agravou a situação de insolvência, o que não sucede no caso dos autos.

Assim, por via do disposto no nº3 do art. 186º não é possível atingir a conclusão pela qualificação da insolvência como culposa.

Improcede, assim a qualificação da insolvência como culposa ao abrigo do disposto no nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Passemos à análise das violações previstas no nº2 do mesmo art. 186º, imputadas nestes autos.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se considera sempre culposa, na modalidade de dolo ou culpa grave⁶, a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

«a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;»

O património de uma sociedade, forma jurídica revestida pela insolvente, enquanto “conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito ativo e passivo uma dada pessoa” – é um fundo real de bens e direitos, efetivo, concreto e continuamente variável na sua composição e montante⁷.

Pode ser encarado por três perspetivas⁸:

- como património global, abrangendo todos os direitos e obrigações suscetíveis de avaliação pecuniária de que a sociedade é titular num determinado momento;
- como património ilíquido ou bruto, enquanto engloba os elementos do ativo da sociedade (bens e direitos), sem ter em conta o passivo; e
- como património líquido, que consiste no valor do ativo depois de descontado o passivo.

No caso concreto, e nomeadamente pelo confronto entre as alíneas a) e b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, resulta claro que a noção de património que a lei adota para este efeito é a de património ilíquido ou bruto, ou seja, o ativo da sociedade sem que se tenha em conta o passivo, esse, objeto de atenção legislativa na alínea b) do mesmo preceito.

Mesmo a descrição das ações típicas inculca que falamos de bens e direitos, de ativos, que, esses sim, concretamente, podem ser destruídos, danificados, inutilizados, etc., condutas cuja caracterização surge impossível se adotarmos qualquer das demais noções de património, que se traduzem em cifras e não em bens ou direitos concretos.

⁶ Concorde-se integralmente com Carneiro da Frada, loc. cit., pgs. 689 e 690, nota 38, que refere “...a inferência do nº2 terá de ser entendida como de uma culpa grave, sob pena de não podermos aplicar de pleno o nº1 – recorde-se que o nº2 não é uma disposição autónoma, que por si só permita as consequências da insolvência culposa - e obrigarmos o juiz a, presumida a culpa, averiguar se ela é grave ou não, o que representaria uma destruição prática dos efeitos da presunção. A presunção de culpa do art. 186º nº2 é, assim, de culpa grave.”

⁷ Paulo de Tarso Domingues *in* Capital e património sociais, lucros e reservas, Estudos de Direito das Sociedades, pg. 135, Almedina, 5ª edição, Abril de 2002

⁸ Autor e local citados na nota anterior, pgs. 135 e 136

No caso, não se tendo apurado o acervo fático que suportava esta imputação – no essencial a retirada de dinheiro pelos sócios da sociedade quando já devia a vários credores – falece este fundamento de qualificação.

Improcede, pois, *in totum* este fundamento para a qualificação da insolvência como culposa relativamente a qualquer dos propostos afectados.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se considera sempre culposa, na modalidade de dolo ou culpa grave⁹, a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

«h) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;»

Preenchendo esta previsão estava a alegação da aquisição de stock pelos propostos afetados, quando havia stock, no que se traduziria assim, por um negócio ruinoso.

Não se tendo apurado esta matéria, e não havendo outros factos que provados levassem à verificação desta previsão legal, concluímos que não se verifica este fundamento de qualificação da insolvência como culposa..

*

Não sendo alegado qualquer outro facto e não resultando dos autos no seu globo qualquer outro facto ou factos dos quais resultem que a conduta do proposto afectado pela qualificação como culposa criou ou agravou a situação de insolvência, a insolvência terá que ser qualificada como fortuita.

*

4. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 189º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas **qualifico como fortuita** a insolvência de **C..., Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

⁹ Concorda-se integralmente com Carneiro da Frada, loc. cit., pgs. 689 e 690, nota 38, que refere "...a inferência do nº2 terá de ser entendida como de uma culpa grave, sob pena de não podermos aplicar de pleno o nº1 – recorde-se que o nº2 não é uma disposição autónoma, que por si só permita as consequências da insolvência culposa - e obrigarmos o juiz a, presumida a culpa, averiguar se ela é grave ou não, o que representaria uma destruição prática dos efeitos da presunção. A presunção de culpa do art. 186º nº2 é, assim, de culpa grave."

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a actividade processual relativa ao incidente de qualificação da insolvência, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objecto de tributação autónoma.

Assim, e porque no caso concreto as custas são a cargo da massa insolvente, não há lugar a custas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, 26/06/14 (depois das 16.00 horas)

I – ..., ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de S. ..., em ..., a qual esteve matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, vindo a ser declarada a caducidade da inscrição, foi declarada insolvente por sentença de 19/02/10, transitada em julgado.

O Sr. Administrador da Insolvência veio propor a qualificação da insolvência como culposa, indicando como afetados os administradores ..., ... e os administradores de facto ..., alegando a existência de processo crime contra aqueles por abuso de confiança fiscal e a ausência de elementos sobre a insolvente apenas tendo conseguido contactar ...

O Ministério Público emitiu parecer no sentido da qualificação da insolvência como fortuita, apontando que os factos em apreciação no processo crime se encontram fora do âmbito temporal previsto no art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e face à falta de elementos que permitam concluir pela relevância da não apresentação atempada à insolvência ou não depósito da prestação de contas ou pelas situações previstas no nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

II – Nos termos do disposto no art. 188º nºs 4 e 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, caso o Ministério Público e Sr. Administrador da Insolvência concordem na qualificação da insolvência como fortuita o juiz profere de imediato decisão nesse sentido, sendo que, caso não haja concordância é ordenada a notificação do devedor e a citação dos propostos afectados pela qualificação da insolvência como culposa, para querendo se oporem.

Uma vez que, no caso concreto, não existe concordância nos pareceres do Ministério Público e do Sr. Administrador da Insolvência (não tendo sido apresentada qualquer alegação

por outro interessado), os autos deveriam prosseguir nos termos previstos no art. 188º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No entanto, e porquanto a matéria de facto em causa – alegada e resultante dos autos, nos termos do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – é susceptível de ser analisada, desde já, quanto à sua aptidão para integrar a previsão dos nºs 2 e 3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a fim de evitar a prática de actos inúteis, passará desde já a ser apreciada.

*

III – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

IV – Com interesse para a decisão da causa mostram-se assentes os seguintes factos:

1 – ..., ..., pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., esteve matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, vindo a ser declarada a caducidade da inscrição.

2 – A declaração de insolvência foi requerida por ..., Lda em 17/09/08, conforme teor de fls. 3 e ss. dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3 – ... e ... mostram-se registados como administradores da insolvente, desde o seu registo inicial, em 17/04/02, até, respetivamente, 06/06/03 e 22/07/03, data de registo das respetivas renúncias conforme certidão de fls. 37 a 40 dos autos principais (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

4 – A insolvência foi decretada com fundamento no disposto no art. 20º, nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com base em incumprimento de obrigação no montante global de € 10 669,06, incumprida desde entre Abril e Maio de 2003, conjugado com o lapso de tempo entretanto decorrido, conforme fls. 108 a 111 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

5 – Nos autos principais a devedora foi citada na pessoa de ..., o qual foi notificado da sentença conforme fls. 147 dos autos principais (processo em papel).

6 – ... não foi notificado da sentença que decretou a insolvência, conforme fls. 226 (processo em papel) dos autos principais (processo em papel).

7 – ... foi contactado pelo Sr. Administrador da Insolvência e prestou ao mesmo colaboração e prestou algumas informações.

8 – O Sr. Administrador da Insolvência não logrou contactar qualquer outro administrador, de facto ou de direito.

9 – Não foi apreendido ou localizado qualquer elemento da contabilidade da insolvente.

10 – Foi proferido em 20/04/09 pelo Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa – A despacho de pronúncia de ..., ..., ..., ... e da insolvente por crime de abuso de confiança fiscal, respeitando os factos ao período temporal de 2002 e 2003.

11 – Da certidão de matrícula da insolvente emitida em 30/10/08 consta a sua inscrição em 17/04/02, provisória por dúvidas e a caducidade da matrícula verificada em 12/05/04, não tendo, neste decurso, sido registado o depósito de qualquer prestação de contas.

12 – A assembleia de apreciação do relatório realizou-se em 04/05/10.

*

As questões a decidir nos presentes autos são se se encontram alegados ou resultam dos autos factos que permitam, provados, concluir estarem preenchidos os requisitos para que a insolvência da devedora ... SA seja qualificada como culposa e, em caso afirmativo, quem deve ser afetado por essa qualificação.

*

V – Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou acções de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do nº2 do preceito, «*Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

- a) *Destruido, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*
- b) *Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com ele especialmente relacionadas;*

- c) *Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) *Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) *Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;*
- f) *Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário aos interesses deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;*
- g) *Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) *Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) *Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.»*

Finalmente, nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

Ou seja, a qualificação importa que tenha ocorrido (pelo menos) uma conduta do devedor ou dos seus administradores, de facto ou de direito, na asserção do disposto no art. 6º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que:

- tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- tal conduta seja dolosa ou com culpa grave, excluindo-se, assim, a culpa simples (cfr. Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 689)
- tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, ou seja, nos três anos anteriores ao dia da entrada do requerimento inicial do processo de

insolvência na secretaria do tribunal, relevando, para além desse prazo, todos os actos praticados entre aquele dia e a data de declaração de insolvência, nos termos previstos no art. 4º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas¹⁰.

O n.º1 do art. 186º é o preceito base, no qual se prevê, assim, a exigência, para que a insolvência possa ser considerada culposa, de uma conduta de um administrador, de direito e/ou de facto, dolosa ou com culpa grave que apresente um nexo de causalidade com a situação de insolvência ou com o seu agravamento, cometida dentro de um limite temporal.

O n.º2 do art. 186º elenca, de forma taxativa, nas suas alíneas a) a i) situações fácticas que levam sempre à caracterização da insolvência como culposa, presunções *iure et de iure*, inilidíveis, quer de culpa grave, quer de existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência¹¹.

O n.º3 do preceito, por sua vez elenca condutas cuja verificação faz presumir a existência de culpa grave, para os efeitos do n.º1 do art. 186º, presunção esta ilidível¹², sendo que, para que se possa qualificar a insolvência como culposa é necessário que se verifiquem os demais elementos do n.º1 do preceito, nomeadamente, que a conduta criou ou agravou a situação de insolvência¹³.

No presente caso é proposta a qualificação da insolvência como culposa, situação susceptível de abranger, como afetado pela qualificação, os administradores de facto e de direito ..., ..., ... e

¹⁰ neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 1º Vol., pgs. 79 e 80 onde escrevem em anotação ao art. 4º: “Isto significa que, quando a relevância de certo acto ou evento, para determinados efeitos, depende da sua prática ou ocorrência até à data de início do processo, esse prazo é estendido até à prolação da sentença.

Não se segue daqui, note-se, que o momento da prolação da sentença substitui o do início do processo, nomeadamente para efeitos de alterar prazos de contagem.”

O pensamento legislativo é claramente outro: o de conferir aos actos praticados e aos eventos ocorridos no período intermédio um tratamento tendencialmente idêntico àquele de que desfrutam no caso de se terem verificado até à propositura da acção.”.

¹¹ (neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2º Vol., pg. 14, Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 692 e, entre outros, os Acs. RC de 14/11/06, RP de 22/05/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 27/11/07, RL de 22/01/08 e RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt)

¹² (Cfr. nota anterior e ainda Luís Menezes Leitão *in* CIRE, pg. 175 e Carvalho Fernandes e João Labareda, *loc. cit.*, 2º vol., pg. 15).

¹³ Cfr. Acs. RC de 07/01/08, RP de 15/03/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 24/09/07, RL de 22/01/08, RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

Analisando os factos alegados e apurados temos assim como relevante:

- o período temporal relevante para os efeitos do nº1 do art. 186º é o decorrido entre 17/09/05 e 17/09/08 (extensível até 19/02/10);
- a insolvência foi requerida por um credor – ou seja, tratou-se de uma insolvência requerida;
- há registo de prestação de contas da insolvente entre a sua matrícula e o cancelamento da sua matrícula, que se deu em 2004;
- não foi localizado ou apreendido qualquer elemento da contabilidade;

Dos factos referidos é possível vir a concluir pela violação, pelo menos de um dos deveres previstos nas alíneas a) e b) do nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, a não apresentação à insolvência no prazo previsto no art. 18º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Na verdade, tendo a matrícula da requerida sido cancelada antes de 17/09/05, não há omissão do dever de depósito da prestação de contas, porquanto as contas já não podiam ser depositadas na Conservatória durante o período relevante.

Teremos assim formada a presunção, não ilidida de culpa grave por parte de alguém – questão que analisaremos se necessário, já que estamos ante dois administradores de direito que renunciaram antes do período relevante e dois administradores de facto relativamente aos quais nada temos apurado no período relevante (volta-se a recordar, após 17 de Setembro de 2005).

Da norma do nº1 do art. 186º resulta, claramente, que, para que a insolvência seja qualificada como culposa “...é necessário que seja a actuação (ou omissão) que se qualificou como culposa ou com culpa grave do devedor, e não outra, a concorrer, intercedendo em termos de causalidade, na criação ou agravamento da situação de insolvência.”, como se escreveu no Ac. RP de 07/01/08.

Ou seja, relativamente a esta factualidade, teríamos que ter alegados factos que permitissem concluir que a não apresentação à insolvência no prazo previsto pela lei criou ou agravou a situação de insolvência, o que não sucede no caso dos autos.

Por outro lado tais factos também não resultam dos autos.

Assim, por via do disposto no nº3 do art. 186º, mesmo na presente fase, é claro que não é possível atingir a conclusão pela qualificação da insolvência como culposa.

*

Todos os demais factos apurados nos autos respeitam aos pouco tempo de atividade da insolvente – 2002 a 2003 – que, como aponta o Ministério Público – se situam fora do período relevante.

Assim é quanto aos factos integradores de abuso de confiança fiscal, pelo que, por essa via não é possível atingir qualquer conclusão pela qualificação da insolvência.

*

Face ao parecer apresentado pelo Sr. Administrador da Insolvência poder-se-ia ainda ponderar a imputação da violação por qualquer dos propostos afetados, de um dos deveres cuja violação se encontra prevista como presunção de insolvência culposa no nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – a alínea i) – incumprimento, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.

Nos termos do disposto no art. 83º nº1 e nº4 do CIRE, o devedor insolvente, bem como os administradores do devedor que tenham desempenhado essas funções nos dois anos anteriores ao processo de insolvência, ficam obrigados a:

- fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador de insolvência, pela assembleia de credores, pela comissão de credores ou pelo tribunal;
- apresentar-se pessoalmente no tribunal, sempre que a apresentação seja determinada pelo juiz ou pelo administrador da insolvência, salva a ocorrência de legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário;
- prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo administrador de insolvência para efeitos do desempenho das suas funções.

No caso concreto, estes deveres impõem-se a todos os administradores, de direito e/ou de facto entre 17/09/05 e 19/02/10, e daí até à data de apresentação do parecer previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – 30 dias após a realização da assembleia de apreciação do relatório, ou seja 04/06/10.

Para que haja incumprimento deste dever genérico de apresentação e colaboração é necessária, como resulta do preceito citado, uma interpelação por qualquer um dos órgãos da insolvência ali citados. A colaboração espontânea terá a virtualidade de afastar o incumprimento do dever, mas a sua omissão não pode ser considerada violação do dever.

Exige ainda o art. 186º nº2, al. i) que o incumprimento dos deveres de apresentação e colaboração seja *reiterado*.

Temos apurada nos autos uma única conduta – a interpelação por parte do Sr. Administrador da Insolvência de um dos administradores que já havia à data renunciado e o qual colaborou na medida das suas possibilidades.

Nenhum dos demais propostos afetados foi sequer notificado nos autos nem interpelado pelo Sr. Administrador da Insolvência.

Neste quadro normativo entende-se não se poder ter como verificado, para os efeitos previstos no art. 186º nº2, al. i) o incumprimento reiterado do dever de colaboração por parte de qualquer dos administradores da insolvente.

*

Não sendo alegado qualquer outro facto e não resultando dos autos no seu globo qualquer outro facto ou factos dos quais pudesse resultar o preenchimento de qualquer das alíneas do nº2 do art. 186º, a insolvência terá necessariamente que vir a ser qualificada como fortuita.

Assim cabe, desde já, proferir desde já decisão no sentido da qualificação da insolvência como fortuita.

*

VI – Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 189º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., a qual esteve matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, vindo a ser declarada a caducidade da inscrição.

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a actividade processual relativa ao incidente de qualificação da insolvência, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objecto de tributação autónoma.

Assim, e porque no caso concreto as custas são a cargo da massa insolvente, não há lugar a custas.

Registe e notifique.

*

Lisboa, 14/04/14

I – ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia e concelho de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 18/06/12, transitada em julgado.

Na sentença não foi declarado aberto incidente de qualificação da insolvência.

..., credora nos autos veio requerer abertura do incidente de qualificação da insolvência e a qualificação da insolvência como culposa, com afetação dos sócios gerentes da devedora, ... e ..., alegando, em síntese, que foi violado o dever de apresentação à insolvência, o dever de depósito das contas na Conservatória e que, importa apurar o destino do património da empresa que era de mais de € 600.000,00 em Dezembro de 2010.

Foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência e ordenada a notificação do Sr. Administrador da Insolvência para, em 20 dias, se pronunciar.

O Sr. Administrador da Insolvência veio propor a qualificação da insolvência como fortuita, expondo que a sociedade se apresentou à insolvência em Junho de 2012 e que havia desenvolvido normalmente a sua atividade até ao final do ano de 2010. Em 2009 a faturação, dada a quebra do mercado, decresceu mais de 70%, tendo os gerentes sido forçados a reduzir custos e a rescindir os contratos de locação financeira da insolvente, após o que deixaram de poder prosseguir atividade. O património que constava nas contas da insolvente eram equipamentos em leasing que foram devolvidos às suas proprietárias, não tendo havido qualquer desvio por parte dos gerentes.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido da qualificação da insolvência como fortuita, face à falta de elementos que permitam concluir pela relevância da não apresentação atempada à insolvência e do não depósito de contas na conservatória e apontando a impossibilidade de enquadramento da matéria alegada pela credora à luz do artigo 186º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Face ao disposto no art. 188º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi ordenada a notificação da credora ..., para querendo se pronunciar em 10 dias, não se tendo esta credora vindo pronunciar.

*

II – Nos termos do disposto no art. 188º nºs 5 e 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, caso o Ministério Público e Sr. Administrador da Insolvência concordem na qualificação da insolvência como fortuita o juiz pode proferir de imediato decisão nesse sentido, sendo que, caso não haja concordância ou juiz não o entenda, é ordenada a notificação do devedor e a citação dos propostos afetados pela qualificação da insolvência como culposa, para querendo se oporem.

Uma vez que, no caso concreto, existe concordância nos pareceres do Ministério Público e do Sr. Administrador da Insolvência, tendo sido apresentadas alegações discordantes por

outro interessado, também discordante, há que analisar se os autos devem prosseguir nos termos previstos no art. 188º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Porquanto a matéria de facto em causa – alegada e resultante dos autos, nos termos do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – é suscetível de ser analisada, desde já, quanto à sua aptidão para integrar a previsão dos nºs 2 e 3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a fim de evitar a prática de atos inúteis, passará desde já a ser apreciada.

*

III – O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes dispõem de capacidade e personalidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras exceções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento de mérito.

*

IV – Com interesse para a decisão da causa mostram-se assentes os seguintes factos:

1 – ..., Lda, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia e concelho de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 18/06/12, transitada em julgado.

2 – A declaração de insolvência foi requerida por ... e ..., Lda em 08/06/12, conforme teor de fls. 2 e ss. dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

3 – ... e ... mostram-se registados como gerentes da insolvente, desde 05/12/05, conforme certidão de fls. 9 a 12 dos autos principais (processo em papel), cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

4 – A insolvência foi decretada com fundamento no disposto no art. 28º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com base no facto de apresentar, em 31 de Dezembro de 2010, último ano em que apresentava contas encerradas, ter um passivo de € 693.594,75 face a um ativo de € 628.377,06.

5 – Por decisão de 20/03/14, o processo foi declarado encerrado, por insuficiência da massa insolvente, nos termos dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, conforme teor de fls. 339 a 341 dos autos principais (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

6 – Foram entregues ao Sr. Administrador da Insolvência todos os elementos da contabilidade até 2011.

7 – Da certidão permanente da insolvente subscrita em 27/04/12 consta o registo do depósito de prestação de contas relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

*

As questões a decidir nos presentes autos são se se encontram alegados ou resultam dos autos factos que permitam, provados, concluir estarem preenchidos os requisitos para que a insolvência da devedora ... e ..., Lda seja qualificada como culposa.

*

V – Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou ações de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do nº2 do preceito, «*Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

- a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*
- b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com ele especialmente relacionadas;*
- c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma actividade em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;*
- f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário aos interesses deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;*

- g) *Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) *Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) *Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.»*

Finalmente, nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

Ou seja, a qualificação importa que tenha ocorrido (pelo menos) uma conduta do devedor ou dos seus administradores, de facto ou de direito, na asserção do disposto no art. 6º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que:

- tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- tal conduta seja dolosa ou com culpa grave, excluindo-se, assim, a culpa simples (cfr. Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 689)
- tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, ou seja, nos três anos anteriores ao dia da entrada do requerimento inicial do processo de insolvência na secretaria do tribunal, relevando, para além desse prazo, todos os atos praticados entre aquele dia e a data de declaração de insolvência, nos termos previstos no art. 4º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas¹⁴.

¹⁴ neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 1º Vol., pgs. 79 e 80 onde escrevem em anotação ao art. 4º: “Isto significa que, quando a relevância de certo acto ou evento, para determinados efeitos, depende da sua prática ou ocorrência até à data de início do processo, esse prazo é estendido até à prolação da sentença.

Não se segue daqui, note-se, que o momento da prolação da sentença substitui o do início do processo, nomeadamente para efeitos de alterar prazos de contagem.”

O nº1 do art. 186º é o preceito base, no qual se prevê, assim, a exigência, para que a insolvência possa ser considerada culposa, de uma conduta de um administrador, de direito e/ou de facto, dolosa ou com culpa grave que apresente um nexo de causalidade com a situação de insolvência ou com o seu agravamento, cometida dentro de um limite temporal.

O nº2 do art. 186º elenca, de forma taxativa, nas suas alíneas a) a i) situações fácticas que levam sempre à caracterização da insolvência como culposa, presunções *iure et de iure*, inilidíveis, quer de culpa grave, quer de existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência¹⁵.

O nº3 do preceito, por sua vez elenca condutas cuja verificação faz presumir a existência de culpa grave, para os efeitos do nº1 do art. 186º, presunção esta ilidível¹⁶, sendo que, para que se possa qualificar a insolvência como culposa é necessário que se verifiquem os demais elementos do nº1 do preceito, nomeadamente, que a conduta criou ou agravou a situação de insolvência¹⁷.

No presente caso é proposta a qualificação da insolvência como culposa, situação susceptível de abranger, como afetados pela qualificação, os gerentes ... e

Analisando os factos alegados e apurados temos assim como relevante:

- o período temporal relevante para os efeitos do nº1 do art. 186º é o decorrido entre 08/06/09 e 08/06/12 (extensível até 18/06/12);
- a insolvência foi requerida pela devedora – ou seja, tratou-se de uma apresentação à insolvência;
- não há qualquer registo de prestação de contas da insolvente posterior ao exercício de 2008;
- a insolvente cessou atividade no final de 2010.

O pensamento legislativo é claramente outro: o de conferir aos actos praticados e aos eventos ocorridos no período intermédio um tratamento tendencialmente idêntico àquele de que desfrutam no caso de se terem verificado até à propositura da acção.”.

¹⁵ (neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2º Vol., pg. 14, Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 692 e, entre outros, os Acs. RC de 14/11/06, RP de 22/05/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 27/11/07, RL de 22/01/08 e RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt)

¹⁶ (Cfr. nota anterior e ainda Luís Menezes Leitão *in* CIRE, pg. 175 e Carvalho Fernandes e João Labareda, *loc. cit.*, 2º vol., pg. 15).

¹⁷ - Cfr. Acs. RC de 07/01/08, RP de 15/03/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 24/09/07, RL de 22/01/08, RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

Dos factos referidos é possível vir a concluir pela violação pelos atuais administradores, pelo menos dos deveres previstos nas alíneas a) e b) do nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, não depósito das contas, a tanto estando legalmente obrigada a devedora (trata-se de uma sociedade comercial por quotas) e não apresentação à insolvência no prazo previsto no art. 18º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, dada a cessação de atividade anteceder a apresentação à insolvência em cerca de dezoito meses.

Teremos assim formada a presunção, não ilidida de culpa grave por parte dos propostos afetados pela qualificação.

Da norma do nº1 do art. 186º resulta, claramente, que, para que a insolvência seja qualificada como culposa “...é necessário que seja a atuação (ou omissão) que se qualificou como culposa ou com culpa grave do devedor, e não outra, a concorrer, intercedendo em termos de causalidade, na criação ou agravamento da situação de insolvência.”, como se escreveu no Ac. RP de 07/01/08.

Ou seja, relativamente a esta factualidade, teríamos que ter alegados ou apurados factos que permitissem concluir que a não apresentação à insolvência no prazo previsto pela lei e que o não depósito dos documentos de prestação de contas na conservatória do registo comercial competente criou ou agravou a situação de insolvência, o que não sucede no caso dos autos.

Por outro lado tais factos também não resultam dos autos.

Assim, por via do disposto no nº3 do art. 186º, mesmo na presente fase, é claro que não é possível atingir a conclusão pela qualificação da insolvência como culposa.

*

Está ainda em causa a imputação aos gerentes da situação prevista na alínea a) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Prevê a alínea a) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas como presunção de insolvência culposa que o administrador tenha destruído, danificado, inutilizado, ocultado ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor.

No entanto, a única matéria alegada e, igualmente a única que resulta dos autos é que em Dezembro de 2010 estava registado um ativo contabilístico superior a € 600.000,00 e que nada veio a ser apreendido para os autos.

Tendo-se apurado nos autos não apenas um ativo contabilístico desse valor mas também um passivo superior, a explicação trazida pelo Sr. Administrador da Insolvência afigura-se provável e razoável. O Sr. Administrador da Insolvência refere que o património contabilístico era formado essencialmente por bens em locação financeira que foram devolvidos aos seus proprietários.

Na ausência de prova ou alegação sobre qualquer facto que não este ativo contabilístico – a mera ausência de património não permite concluir sequer pelo desaparecimento do património, muito menos que qualquer das ações previstas neste preceito foram praticadas. Note-se que o que releva é que os únicos indícios são no sentido no não preenchimento do preceito e não a situação inversa.

Assim, os factos conhecidos não permitem nem virão a permitir o preenchimento desta previsão legal.

*

Não sendo alegado qualquer outro facto e não resultando dos autos no seu globo qualquer outro facto ou factos dos quais pudesse resultar o preenchimento de qualquer das alíneas do nº2 do art. 186º, a insolvência terá necessariamente que vir a ser qualificada como fortuita.

Assim sendo não há fundamento para afastar o funcionamento do disposto no art. 188º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cabendo, desde já, que proferir desde já decisão no sentido da qualificação da insolvência como fortuita.

*

VI – Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 189º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia e concelho de ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número.

*

Nos termos do disposto no art. 303º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a atividade processual relativa ao incidente de qualificação da insolvência, quando as custas devam ficar a cargo da massa, não é objeto de tributação autónoma.

Assim, e porque no caso concreto as custas são a cargo da massa insolvente, não há lugar a custas.

Registe e notifique.

*

1. Relatório

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 12/11/09, transitada em julgado.

Foi realizada assembleia de apreciação do relatório.

*

Por decisão de 23/02/10, transitada em julgado, o processo foi declarado encerrado, por insuficiência da massa insolvente, nos termos dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

..., **Lda** veio propor a qualificação da insolvência como culposa, indicando como propostos afetados pela qualificação ... e R..., alegando a violação do dever de apresentação à insolvência, o não cumprimento da obrigação de depósito das contas anuais na conservatória, o desaparecimento do património da insolvente, o incumprimento do dever de manter a contabilidade organizada e o incumprimento dos deveres de apresentação e colaboração para os efeitos previstos nas alíneas a), h) e i) do nº2 e als. a) e b) do nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

O Sr. **Administrador da Insolvência** veio propor a qualificação da insolvência como fortuita, indicando a inexistência de factos integradores do nº2 do art. 186º, ter a empresa contabilidade organizada e adiantando as razões que, na sua análise, levaram à situação da insolvência.

O **Ministério Público** propôs a qualificação da insolvência como fortuita, apontando o arquivamento do processo crime e a irrelevância das condutas apuradas.

Foi notificada a insolvente e foram citados os propostos abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa.

*

... e ... vieram deduzir oposição, pedindo seja o incidente declarado improcedente.

Alegam, em síntese, que a empresa não se apresentou à insolvência por manter a esperança e negociações para resolver a situação de défice gerada pela falha do patrocinador principal do festival ... que organizou em 2007, que injetaram dinheiro e de familiares na empresa para resolver o passivo, ter contabilidade organizada, desconhecendo os gerentes que as contas não estavam a ser depositadas na conservatória, não ter a empresa qualquer património relevante e terem mantido sempre a mesma morada e contactos, não tendo sido contactados.

*

Realizou-se tentativa de conciliação.

Foi proferido despacho saneador, no qual foi identificado o objeto do litígio e elencados os factos já assentes e temas da prova, que não sofreram qualquer reclamação.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento com inteiro respeito pelo legal formalismo, conforme resulta da ata respetiva.

*

Mantém-se a regularidade e validade da instância.

*

As questões a resolver nos presentes autos são, em sede geral, a verificação dos pressupostos da qualificação da insolvência como culposa relativamente aos propositos como afetados por essa qualificação.

*

2. Fundamentos

A. De facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 – ..., Lda, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 12/11/09, transitada em julgado, conforme teor de fls. 149 a 156 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

2 – Tem por objecto social a produção de espectáculos e agenciamento de artistas, edição de publicações, aluguer e comercialização de sistemas de som, comercialização de material promocional e discos, aluguer de decorações, produção e edição de fonogramas e audiovisuais, comercialização de bebidas e alimentos e tem o capital social de € 10.000,00

3 – A declaração de insolvência foi requerida em 23/06/08 por ..., Lda, nos termos e com os fundamentos constantes de fls. 2 a 8 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4 – A insolvência foi decretada com fundamento em falta de cumprimento de obrigações vencidas em Maio de 2007, no valor de € 7.768,20 de capital, relativo ao preço de serviços prestados pela requerente à insolvente, revelador da impossibilidade de satisfação pontual da generalidade das suas obrigações, nos termos do art. 20º nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

5 – Mostram-se registados como gerentes da requerida ... e ..., conforme teor da certidão de fls. 18 a 20 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

6 – Por decisão de 23/02/10, transitada em julgado, o processo foi declarado encerrado, por insuficiência da massa insolvente, nos termos dos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, conforme teor de fls. 257 a 259 (processo em papel) dos autos principais, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7 – Foram reclamados, nos termos dos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, créditos sobre a insolvente no valor global de € 902.240,15, conforme teor da lista provisória de credores de fls. 235 e 236 dos autos principais (processo em papel).

8 – A assembleia de apreciação do relatório realizou-se no dia 02/02/10, conforme teor da ata de fls. 247 a 249 (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

9 – Da certidão de matrícula da insolvente de fls. 18 a 20 dos autos principais (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, emitida em 27/07/07 não consta o registo do depósito de qualquer prestação de contas posterior ao exercício de 1998.

10 – Não foram apreendidos quaisquer bens ou documentos contabilísticos.

11 – A insolvente foi citada, nos termos do art. 30º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, na pessoa do seu gerente ... em data anterior a 26 de Maio de 2009, conforme teor de fls. 119 (processo em papel) dos autos principais.

12 – As cartas remetidas pelo tribunal em notificação da sentença de declaração de insolvência para os administradores da insolvente foram devolvidas com a menção “Não atendeu”, conforme teor de fls. 206 a 209 (processo em papel) dos autos principais.

13 – As cartas remetidas pelo tribunal em notificação da sentença de encerramento do processo para os administradores da insolvente foram devolvidas com a menção “Não atendeu”, conforme teor de fls. 290 e 291 (processo em papel) dos autos principais.

14 – O Sr. Administrador da Insolvência enviou para os administradores da insolvente as cartas constantes de fls. 22 a 24 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, todas devolvidas com as menções mudou-se e não atendeu.

15 – Os propostos afetados pela qualificação como culposa foram citados para os termos do presente incidente nos termos e na morada constante de fls. 63 e 64 dos autos (processo em papel) cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

16 – Foi impossível para a requerente o contacto com a insolvente ou os seus gerentes após a realização do festival Creamfiels 2007.

17 – A atividade da insolvente foi deslocada, em Dezembro de 2007 para a Rua ..., nº..., ..., em Lisboa.

18 – Os administradores da insolvente mantiveram a esperança de conseguir um patrocinador ou de vender a licença para a realização do festival

19 – A atividade da insolvente era sazonal, razão pela qual não mantinha quadro de funcionários, stocks ou equipamentos, subcontratando a maior parte dos serviços quando a atividade o justificava.

*

Com relevância para a decisão da causa, não se provaram os seguintes factos:

1 – Que os gerentes da insolvente tenham abandonado a sede da insolvente em Julho de 2007.

2 – Que a insolvente tivesse mobiliário, sistemas de som, aparelhos de produção de som e de imagem, artigos de decoração e stock de bebidas e alimentos.

3 – Que a insolvente não tivesse contabilidade organizada.

4 – Que os administradores da insolvente tenham informado a maioria dos seus credores da mudança da atividade desta para a Rua ..., nº..., ..., em

5 – Que os administradores da insolvente se tenham mantido sempre contactáveis.

6 – Que a insolvente tivesse algum material de escritório que foi alienado e cujo produto foi contabilizado e utilizado para amortizar passivo.

*

Fundamentação:

A matéria de facto provada resulta dos factos e termos constantes dos autos e matéria assente por acordo das partes e/ou resultante de documento autêntico já assinalada como tal no despacho saneador que seleccionou os temas da prova, acrescendo, quanto aos demais factos os depoimentos, serenos isentos e credíveis prestados pelas testemunhas em sede de audiência de julgamento e documentos juntos aos autos.

Concretamente:

- ..., sócio da requerente ... descreveu a prestação de serviços e a dificuldade, após o evento, de contacto com a devedora, tendo descrito os numerosos telefonemas sem sucesso que o seu sócio, gerente da requerente, fez à sua frente e ainda duas deslocações pessoais que fez à sede da devedora. Afirmou de forma credível não terem sido por qualquer forma contactados com qualquer informação de sede por

parte da devedora ou de qualquer dos seus gerentes e, não sabendo precisar temporalmente com exactidão os acontecimentos (de forma normal e credível, diga-se) situou-os no período seguinte à realização do festival ..., ou seja, depois de Maio de 2007, o que coincide com o quadro temporal dos autos;

- ..., amiga dos requeridos administradores da devedora e colaboradora ocasional da devedora, tendo, nomeadamente prestado serviços para esta na altura do festival, confirmou não haver equipamentos ou matérias primas, sendo tudo alugado para os eventos concretos, para os quais também se contratavam os trabalhadores necessários, que confirmou a mudança de instalações em Nov/Dez. de 2007 e referiu nunca ter tido qualquer dificuldade de contacto com os administradores da devedora. Referiu, sem grande detalhe, que o festival creamfields deu um grande prejuízo, devido a falhas de patrocinadores e que os administradores tentaram vender o evento à ... (Rock in Rio), e que essas negociações, a final goradas, se prolongaram algum tempo;
- ... – ex-funcionária da devedora, uma das duas pessoas contratadas em permanência, a qual confirmou que, à exceção da testemunha, outro funcionário e os gerentes, todos os funcionários eram contratados exclusivamente para os eventos e que a empresa não tinha qualquer equipamento próprio, sendo sempre todo alugado, concessionado ou subalugado para os eventos, a qual relatou que saiu da empresa em Junho de 2007, logo após o ... 2007, relativamente ao qual descreveu ter falhado, numa altura em que já não era possível não realizar o festival, o maior patrocinador, a ..., deixando de entrar uma verba de cerca de 2 milhões de euros (que iria pagar todo o festival). Avançaram e o festival realizou-se, com grande sucesso mas sem serem cobertos todos os custos. Também relatou que foi trabalhar para a ..., que organiza o Rock in Rio em Janeiro de 2008 e que encontrou mais que uma vez o gerente da devedora nos escritórios, tendo este dito que estava a tentar vender a licença do ... à ..., não tendo acompanhado as negociações, mas sabendo não terem sido bem sucedidas.

Assim, o facto referido em 16 foi dado como provado com base nas declarações de ..., sendo que as declarações de ambas as testemunhas ouvidas, ... e ... de que não tinham qualquer dificuldade em falar com os administradores não puderam ser relevadas como elemento de prova em contrário: o que se pretendia saber era se os gerentes da insolvente se mantiveram contactáveis, em geral, para funcionários, fornecedores, devedores, credores, etc., e não se atendiam o telefone a amigos. Assim sendo, as declarações da testemunha ...

atestam que eles no mínimo não atendiam o telefone aos credores, apenas resultando do depoimento das demais testemunhas, em especial a ..., que falavam com os amigos, o que são realidades completamente distintas.

O facto referido em 17 foi confirmado por ... e

O facto referido em 18 foi referido por ... e confirmado por ... no relato que fez da existência de negociações com a

Todas as testemunhas, incluindo ..., referiram que este negócios – os festivais – é sazonal, começando a época em Maio e indo até Setembro, sendo os festivais o forte das empresas de eventos desta linha. ... e ... confirmaram concretamente a inexistência de património próprio, quadro de funcionários que não o mínimo ou stocks, o que permitiu dar como provado o facto referido em 19.

*

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como não provada fundou-se na ausência de prova produzida quanto à mesma e/ou prova produzida em sentido contrário.

Não foi produzido qualquer elemento de prova quanto a 1 – o abandono puro e simples da sede não foi referido por ninguém e a testemunha ..., o que reportou das suas deslocações à sede da insolvente, que não soube situar no tempo com exactidão, não foi abandono mas sim que havia alguém da insolvente na sede e que depois não os recebia (relatou que o segurança contactava alguém que os deixava entrar mas depois não lhes abriam a porta da sede). Assim sendo este ponto não ficou provado.

Quanto à não prova de 2 valoraram-se os depoimentos de ... e de ..., referidos na fundamentação de 19 da matéria de facto dada como provada (a qual se dá aqui por reproduzida), a que se juntou uma declaração genérica de ... de que o aluguer para os eventos, neste negócio, é o usual.

No tocante a 3, não foi produzido qualquer elemento de prova no sentido de que insolvente não tivesse contabilidade organizada e o contrário resulta, ao menos indiciariamente, do documento de fls. 108 a 117, um balancete geral mensal e acumulado a 31/12/08, que é um documento que exige algum aporte de organização da contabilidade, no sentido em que é extraído automaticamente do sistema informático mas apenas desde que os respetivos dados estejam tratados e lançados. Não foi, assim, possível dar como provada a inexistência de contabilidade organizada, embora também não tenha sido produzida prova suficiente no sentido inverso.

Não foi produzido qualquer elemento de prova qual a 4 – a testemunha ..., perguntada especificamente sobre esta matéria declarou não ter conhecimento de a mudança de instalações ter sido comunicada a qualquer credor.

O facto dado como não provado em 5 fundou-se nas declarações em contrário de ..., como analisado na fundamentação do nº16 da matéria de facto provada, fundamentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Não foi produzido rigorosamente qualquer elemento de prova no sentido de que a insolvente tivesse algum material de escritório e que este tenha sido vendido e o seu produto usado para pagar a credores, assim resultando não provado o facto indicado sob 6.

*

B – De direito:

Nos termos do disposto no art. 185º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a insolvência é qualificada como culposa ou fortuita, não sendo porém a qualificação vinculativa para efeitos da decisão de causas penais ou ações de responsabilidade contra o devedor, terceiros e responsáveis legais.

A insolvência será culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação dolosa ou com culpa grave do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo – art. 186º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do nº2 do preceito, «*Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:*

- a) *Destruido, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;*
- b) *Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com ele especialmente relacionadas;*
- c) *Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;*
- d) *Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;*
- e) *Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;*

- f) *Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário aos interesses deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;*
- g) *Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;*
- h) *Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;*
- i) *Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.»*

Finalmente, nos termos do nº3 do preceito, «*Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) *O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) *A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

Ou seja, a qualificação importa que tenha ocorrido (pelo menos) uma conduta do devedor ou dos seus administradores, de facto ou de direito, na asserção do disposto no art. 6º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que:

- tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- tal conduta seja dolosa ou com culpa grave, excluindo-se, assim, a culpa simples¹⁸.
- tenha ocorrido nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, ou seja, nos três anos anteriores ao dia da entrada do requerimento inicial do processo de insolvência na secretaria do tribunal, relevando, para além desse prazo, todos os atos praticados entre aquele dia e a data de declaração de insolvência, nos termos previstos no art. 4º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas¹⁹.

¹⁸ cfr. Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 689

¹⁹ Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 1º Vol., pgs. 79 e 80 onde escrevem em anotação ao art. 4º: “Isto significa que, quando a relevância de

O nº1 do art. 186º é o preceito base, no qual se prevê, assim, a exigência, para que a insolvência possa ser considerada culposa, de uma conduta de um administrador, de direito e/ou de facto, dolosa ou com culpa grave que apresente um nexo de causalidade com a situação de insolvência ou com o seu agravamento, cometida dentro de um limite temporal.

O nº2 do art. 186º elenca, de forma taxativa, nas suas alíneas a) a i) situações fácticas que levam sempre à caracterização da insolvência como culposa, presunções *iure et de iure*, inilidíveis, quer de culpa grave, quer de existência do nexo de causalidade entre a conduta tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência²⁰.

O nº3 do preceito, por sua vez elenca condutas cuja verificação faz presumir a existência de culpa grave, para os efeitos do nº1 do art. 186º, presunção esta ilidível²¹, sendo que, para que se possa qualificar a insolvência como culposa é necessário que se verifiquem os demais elementos do nº1 do preceito, nomeadamente, que a conduta criou ou agravou a situação de insolvência²².

No presente caso é proposta a qualificação da insolvência de ..., Lda como culposa, abrangendo como afetados pela qualificação os gerentes ...e

Analisando os factos apurados, nos quais se inclui a matéria de facto apurada na sentença que decretou a insolvência, atento o facto dado como provado sob o nº1, à luz do preceito citado temos assim como relevante:

- o período temporal relevante para os efeitos das alíneas a) a h) do nº1 do art. 186º é o decorrido entre 23/06/05 e 23/06/08 (extensível até 12/11/09);

certo acto ou evento, para determinados efeitos, depende da sua prática ou ocorrência até à data de início do processo, esse prazo é estendido até à prolação da sentença.

Não se segue daqui, note-se, que o momento da prolação da sentença substitui o do início do processo, nomeadamente para efeitos de alterar prazos de contagem.

O pensamento legislativo é claramente outro: o de conferir aos actos praticados e aos eventos ocorridos no período intermédio um tratamento tendencialmente idêntico àquele de que desfrutam no caso de se terem verificado até à propositura da acção.”

²⁰ Neste sentido Carvalho Fernandes e João Labareda, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2º Vol., pg. 14, Manuel Carneiro da Frada *in* A responsabilidade dos administradores na insolvência, ROA, Ano 66, Set. 2006, pg. 692 e, entre outros, os Acs. RC de 14/11/06, RP de 22/05/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 27/11/07, RL de 22/01/08 e RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

²¹ *cfr.* nota anterior e ainda Luís Menezes Leitão *in* CIRE, pg. 175 e Carvalho Fernandes e João Labareda, *loc. cit.*, 2º vol., pg. 15

²² *Cfr.* Acs. RC de 07/01/08, RP de 15/03/07, de 18/06/07, de 13/09/07, de 24/09/07, RL de 22/01/08, RG de 20/09/07, todos disponíveis *in* www://dgsi.pt

- a insolvência foi requerida por um credor – ou seja, tratou-se de uma insolvência requerida;
- não foram depositadas na conservatória do registo comercial quaisquer contas desta posteriores ao exercício de 1998.

Está em causa a imputação aos propostos como afetados pela qualificação da insolvência como culposa de preenchimento do disposto no art. 186º n.º2, als. a), h) e i) e n.º3, alíneas a) e b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, atentas as alegações e imputações efetuadas pelo Sr. Administrador da Insolvência e pelo Ministério Público.

Dir-se-á, no entanto, e face à previsão do art. 11º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, no entender do tribunal, não se mostram apurados factos que se possam considerar subsumíveis ao disposto nas demais alíneas do n.º 2 do art. 186º, sempre do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Há, em primeiro lugar que verificar se se mostra preenchida a previsão de qualquer destes preceitos e, concluindo-se positivamente, segue-se a averiguação da imputabilidade das violações aos propostos abrangidos.

*

Começaremos pela análise da previsão do n.º3 do art. 186º, atenta a natureza da presunção ali estabelecida, já supra explicitada.

Recorde-se que nos termos do n.º3 do preceito, *«Presume-se a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:*

- a) O dever de requerer a declaração de insolvência;*
- b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.»*

No tocante à questão da violação do dever de apresentação à insolvência temos a considerar que se apurou que a presente insolvência não foi decretada na sequência de apresentação da devedora, mas sim de requerimento de credor – cfr. facto n.º 4.

Nos termos do disposto 18º, n.º1 e n.º3 do CIRE:

«1. O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º1 do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la.

(...)

3. *Quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos 3 meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do nº1 do art. 20º.»*

Dos factos assentes retira-se a violação pelos administradores em funções à data da entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas do dever de apresentação à insolvência.

Temos assim formada a presunção, não ilidida de culpa grave por parte dos propostos afetados pela qualificação.

Da norma do nº1 do art. 186º resulta, claramente, que, para que a insolvência seja qualificada como culposa “...é necessário que seja a atuação (ou omissão) que se qualificou como culposa ou com culpa grave do devedor, e não outra, a concorrer, intercedendo em termos de causalidade, na criação ou agravamento da situação de insolvência.”, como se escreveu no Ac. RP de 07/01/08.

Ou seja, relativamente a esta factualidade, teríamos que ter apurados factos que permitissem concluir que a não apresentação à insolvência criou ou agravou a situação de insolvência, o que não sucede no caso dos autos.

Aliás, o que resulta indiciado é que todos os factos que desembocaram na situação de insolvência são anteriores a qualquer omissão, tendo o tempo decorrido depois sido despendido na tentativa de minorar ou recuperar a situação – cfr. nº 18 da matéria de facto provada.

O mesmo se diga quanto à não apresentação das contas a depósito: teríamos que ter provados factos que permitissem concluir que e que o não depósito dos documentos de prestação de contas na conservatória do registo comercial competente criou ou agravou a situação de insolvência, o que não sucede no caso dos autos.

Assim, por via do disposto no nº3 do art. 186º não é possível atingir a conclusão pela qualificação da insolvência como culposa.

Improcede, assim a qualificação da insolvência como culposa ao abrigo do disposto no nº3 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Passemos à análise das violações previstas no nº2 do mesmo art. 186º, imputadas nestes autos.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se considera sempre culposa, na modalidade de dolo ou culpa grave²³, a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

«a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;»

O património de uma sociedade, forma jurídica revestida pela insolvente, enquanto “conjunto de relações jurídicas com valor económico, isto é, avaliável em dinheiro de que é sujeito ativo e passivo uma dada pessoa” – é um fundo real de bens e direitos, efetivo, concreto e continuamente variável na sua composição e montante²⁴.

Pode ser encarado por três perspetivas²⁵:

- como património global, abrangendo todos os direitos e obrigações suscetíveis de avaliação pecuniária de que a sociedade é titular num determinado momento;
- como património ilíquido ou bruto, enquanto engloba os elementos do ativo da sociedade (bens e direitos), sem ter em conta o passivo; e
- como património líquido, que consiste no valor do ativo depois de descontado o passivo.

No caso concreto, e nomeadamente pelo confronto entre as alíneas a) e b) do nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, resulta claro que a noção de património que a lei adota para este efeito é a de património ilíquido ou bruto, ou seja, o ativo da sociedade sem que se tenha em conta o passivo, esse, objeto de atenção legislativa na alínea b) do mesmo preceito.

Mesmo a descrição das ações típicas inculca que falamos de bens e direitos, de ativos, que, esses sim, concretamente, podem ser destruídos, danificados, inutilizados, etc., condutas cuja caracterização surge impossível se adotarmos qualquer das demais noções de património, que se traduzem em cifras e não em bens ou direitos concretos.

²³ Concorda-se integralmente com Carneiro da Frada, loc. cit., pgs. 689 e 690, nota 38, que refere “...a inferência do nº2 terá de ser entendida como de uma culpa grave, sob pena de não podermos aplicar de pleno o nº1 – recorde-se que o nº2 não é uma disposição autónoma, que por si só permita as consequências da insolvência culposa - e obrigarmos o juiz a, presumida a culpa, averiguar se ela é grave ou não, o que representaria uma destruição prática dos efeitos da presunção. A presunção de culpa do art. 186º nº2 é, assim, de culpa grave.”

²⁴ Paulo de Tarso Domingues *in* Capital e património sociais, lucros e reservas, Estudos de Direito das Sociedades, pg. 135, Almedina, 5ª edição, Abril de 2002

²⁵ Autor e local citados na nota anterior, pgs. 135 e 136

No caso, não se tendo apurado o acervo fático que suportava esta imputação – no essencial a existência de equipamento como mobiliário, sistemas de som, aparelhos de produção de som e imagem, artigos de decoração e stock de bebidas e alimentos – falece este fundamento de qualificação.

Improcede, pois, *in totum* este fundamento para a qualificação da insolvência como culposa relativamente a qualquer dos propositos afectados.

*

Prevê o art. 186º nº2, alínea h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se considera sempre culposa, na modalidade de dolo ou culpa grave, a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

«h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;»

No entanto não foi alegado e não resultou provado qualquer facto que permita concluir pelo preenchimento da previsão desta alínea.

O facto de a contabilidade não ter sido apreendida não significa que esta não exista ou não esteja organizada, significa apenas que a contabilidade não foi localizada. Recorda-se ainda que não se provou a total inexistência de contabilidade.

É certo que a não apreensão dos elementos de contabilidade prejudica a compreensão da real situação da insolvente. Mas não se demonstra que tal se deva à inexistência de contabilidade ou a qualquer irregularidade na elaboração da mesma. Deve-se, sim ao facto de não ter sido apreendida, o que, sendo o único facto que podemos ter como certo e resultante dos autos, é, claramente, insuficiente para o preenchimento desta previsão.

*

É ainda imputada a violação por ambos os propositos afetados, de um dos deveres cuja violação se encontra prevista como presunção de insolvência culposa no nº2 do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – a alínea i) – incumprimento, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração até à data da elaboração do parecer referido no nº2 do artigo 188º.

Nos termos do disposto no art. 83º nº1 e nº4 do CIRE, o devedor insolvente, bem como os administradores do devedor que tenham desempenhado essas funções nos dois anos anteriores ao processo de insolvência, ficam obrigados a:

- fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador de insolvência, pela assembleia de credores, pela comissão de credores ou pelo tribunal;
- apresentar-se pessoalmente no tribunal, sempre que a apresentação seja determinada pelo juiz ou pelo administrador da insolvência, salva a ocorrência de legítimo impedimento ou expressa permissão de se fazer representar por mandatário;
- prestar a colaboração que lhe seja requerida pelo administrador de insolvência para efeitos do desempenho das suas funções.

No caso concreto, estes deveres impõem-se a todos os administradores, de direito e/ou de facto entre 23/06/05 e 23/06/08, e daí até à data de apresentação do parecer previsto no art. 188º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – 30 dias após a realização da assembleia de apreciação do relatório, ou seja 02/03/10.

Para que haja incumprimento deste dever genérico de apresentação e colaboração é necessária, como resulta do preceito citado, uma interpelação por qualquer um dos órgãos da insolvência ali citados. A colaboração espontânea terá a virtualidade de afastar o incumprimento do dever, mas a sua omissão não pode ser considerada violação do dever.

Exige ainda o art. 186º nº2, al. i) que o incumprimento dos deveres de apresentação e colaboração seja *reiterado*.

Temos apurada nos autos uma única conduta – a interpelação por parte do Sr. Administrador da Insolvência dos administradores em morada diversa daquela onde um deles havia sido citado, tendo todas as notificações sido devolvidas sem recebimento. O local onde se havia efetuado a citação inicial nos autos, única recebida, só voltou a ser tentado pelo tribunal na citação para os termos deste incidente e recebida sem delongas – cfr. factos nºs 11 a 15.

Assim, por razões que lhes são alheias, nenhum dos propostos afetados foi sequer notificado nos autos nem interpelado pelo Sr. Administrador da Insolvência.

Neste quadro normativo entende-se não se poder ter como verificado, para os efeitos previstos no art. 186º nº2, al. i) seja o incumprimento, seja o incumprimento reiterado do dever de colaboração por parte de qualquer dos administradores da insolvente.

*

Não sendo alegado qualquer outro facto e não resultando dos autos no seu globo qualquer outro facto ou factos dos quais resultem que a conduta do proposto afectado pela qualificação como culposa criou ou agravou a situação de insolvência, a insolvência terá que ser qualificada como fortuita.

*

4. Decisão

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 189º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

*

Custas pela requerente ..., Lda, nos termos do disposto no art. 527º nº1 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Registe e notifique.

*

Lisboa, 18/07/14 (depois das 16.00 horas)

Parte XX – Plano de Insolvência

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PLANO DE INSOLVÊNCIA

*

Fls. 439 e ss. (processo em papel): A insolvente apresentou, após a realização de assembleia de credores, proposta de plano de insolvência.

Foi realizada assembleia de apreciação do relatório, nos termos do art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, na qual foi deliberada a manutenção da devedora em atividade.

A administração da massa insolvente está entregue ao Sr. Administrador da Insolvência.

A proposta de plano de insolvência foi apresentada pela devedora, nos termos do disposto no art. 193º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Pelo exposto, e não ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no art. 207º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, **admito a proposta de plano de insolvência apresentada pela devedora ..., Lda**, constante de fls. 439 a 467 dos autos (processo em papel).

Notifique.

*

Nos termos e para os efeitos previstos no art. 208º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa notifique a comissão de trabalhadores ou representante designado dos trabalhadores, caso existam, a Comissão de Credores e a devedora para se pronunciarem, querendo, sobre a proposta de plano de insolvência apresentada, no prazo de 10 dias.

*

Mostrando-se, transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, e já a decorrer o prazo de impugnação da lista de credores reconhecidos (art. 130º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) e realizada a assembleia de apreciação do relatório, mostram-se reunidas todas as condições previstas no art. 209º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa para que possa reunir a assembleia de credores convocada para discutir e votar a proposta de plano de insolvência:

Pelo exposto, para a realização de assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência apresentada pelo Sr. Administrador da Insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ..., ...e Praceta ..., nºs ..., freguesia de ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ...sob o mesmo número, constante de fls. 439 a 467 dos autos (processo em papel), designo o próximo dia **27 de Fevereiro de 20143 pelas 14.00 horas**.

*

Publicite-se, nos termos previstos no art. 75º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, por circulares, nos termos previstos no art. 75º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Os anúncios, editais e circulares deverão conter as menções previstas nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 75º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda as menções previstas na parte final do nº1 do art. 209º do mesmo diploma.

*

Lisboa, 30/01/14

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Pedido de suspensão da liquidação e partilha do ativo de fls. 808 e ss. (processo em papel): Notifique, nos termos e para os efeitos previstos no art. 206º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a Sra. Administradora da Insolvência e a Comissão de Credores.

Prazo: 5 dias.

*

Fls. 751 a 805 (processo em papel) e promoção que antecede: Como doutamente promovido.

*

Plano de insolvência apresentado a fls. 912 e ss. (processo em papel) por ..., Lda: Veio o credor id. apresentar plano de insolvência,

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 193º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas têm legitimidade para apresentar proposta de plano de insolvência o Administrador da Insolvência, o devedor, responsável legal pelas dívidas da insolvente e “...qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida.”

No caso concreto não foi ainda proferida sentença de verificação e graduação de créditos.

Assim, a legitimidade para apresentação do plano de insolvência terá que ser aferida por estimativa, nos termos do preceito supra citado.

Em anotação ao preceito Carvalho Fernandes e João Labareda (*in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2ª edição, pg. 639) escrevem: “Nesta hipótese, a aferição de percentagem exigida é feita por recurso à estimativa do total dos créditos feitos pelo próprio juiz, sendo legítima a aplicação analógica do art. 73º nº4, na parte em que apela à ponderação de todas as circunstâncias relevantes.”

Há assim que estimar, neste momento o total de créditos não subordinados e verificar se o requerente reúne um quinto dos mesmos, apreciados segundo os mesmos critérios.

Compulsado o apenso de reclamação de créditos verifica-se que a ora requerente reclamou € 715.311,59.

A Sra. Administradora da Insolvência, na relação prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não reconheceu qualquer crédito a este credor.

Compulsados os fundamentos de não reconhecimento e também as alegações produzidas nas impugnações já deduzidas, verifica-se que, no essencial, a decisão sobre a existência dos créditos depende de prova, impossível de avaliação neste momento, que se prende com uma multiplicidade de factos.

Ponderando todas estas circunstâncias e avaliando a impossibilidade de estimar quanto a questões de facto controvertidas e a possibilidade de procedência das questões de direito, na presente fase, a estimativa do tribunal, de acordo com os dados de que dispõe é, no caso e com apelo a critérios de equidade, a fixação em 50% do valor do crédito reclamado como estimativa.

Assim sendo, temos um total de créditos não subordinados reclamados e já na estimativa do juiz de € 1.547.739,92, correspondendo 1/5 destes a € 309.547,98. Os créditos estimados à ora requerente perfazem, por sua vez, € 357.655,79, o que significa que estes perfazem 1/5 do total dos créditos não subordinados, na estimativa do juiz.

Assim, a credora tem legitimidade para apresentar um plano de insolvência, havendo que apreciar os demais requisitos.

Pelo exposto, e não ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no art. 207º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, **admito a proposta de plano de insolvência apresentada pela credora ..., Lda, a aplicável à insolvente ..., Lda** constante de fls. 912 a 956 dos autos (processo em papel).

Notifique.

*

Nos termos e para os efeitos previstos no art. 208º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa notifique a comissão de trabalhadores ou representante designado dos trabalhadores, caso existam, a Comissão de Credores, a Sra. Administradora da Insolvência e a devedora para se pronunciarem, querendo, sobre a proposta de plano de insolvência apresentada, no prazo de 10 dias.

*

Mostrando-se, transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, e decorrido o prazo de impugnação da lista de credores reconhecidos (art. 130º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) e realizada a assembleia de apreciação do relatório, mostram-se reunidas todas as condições previstas no art. 209º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa para que possa reunir a assembleia de credores convocada para discutir e votar a proposta de plano de insolvência:

Pelo exposto, para a realização de assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência apresentada pelo credor ..., Lda de ..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., freguesia do ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, constante de fls. 912 a 956 dos autos (processo em papel), designo o próximo dia **25 de Março de 2014 pelas 14.00 horas**.

*

Publicite-se, nos termos previstos no art. 75º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, por circulares, nos termos previstos no art. 75º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Os anúncios, editais e circulares deverão conter as menções previstas nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 75º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda as menções previstas na parte final do nº1 do art. 209º do mesmo diploma.

*

Fls. 838 e 842 (processo em papel): Tenha-se em consideração.

*

Pedido de retificação de fls. 845 e 846 (processo em papel): Pese embora a irrelevância do lapso de cálculo cometido no desfecho da decisão, porquanto, efetivamente, foram cometidos dois lapsos evidentes, no confronto com a ata da assembleia de credores e dos

votos exercidos por escrito, defere-se o requerido, nos termos do disposto no art. 614º nº1 do Código de Processo Civil e, no despacho de fls. 739 a 740 (processo em papel) onde se lê:

“- votaram favoravelmente o plano de insolvência credores representando créditos no valor de € 646.034,77;

- votaram desfavoravelmente o plano de insolvência credores representando créditos no valor de € 718.547,99.”

Passará a ler-se:

“- votaram favoravelmente o plano de insolvência credores representando créditos no valor de € 767.494,94;

- votaram desfavoravelmente o plano de insolvência credores representando créditos no valor de € 718.547,99.”

Notifique e anote no local.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Nos termos do disposto no art. 195º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o plano de insolvência deve indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores da insolvência.

O plano deve ainda:

- indicar a sua finalidade;
- descrever as medidas necessárias à sua execução;
- conter, nomeadamente: a descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia do devedor; a indicação sobre a proveniência dos meios de satisfação dos credores; no caso de manutenção em atividade e pagamento à custa dos respetivos rendimentos i) plano de investimentos; ii) conta de exploração provisional; iii) demonstração de fluxos de caixa pelo período de ocorrência dos pagamentos; iv) balanço pró-forma em que os elementos do ativo e do passivo são inscritos pelos valores resultantes da homologação do plano de insolvência; e deve conter ainda o

impacto expectável das alterações propostas por comparação com a ausência de qualquer plano de insolvência e a indicação dos preceitos legais derogados.

Cotejando o arts. 195º com os elementos juntos aos autos resulta claro estarem em falta alguns elementos obrigatórios e sem os quais o plano apresentado não poderá sequer ser admitido.

Nomeadamente não se mostra junto qualquer dos elementos previstos no art. 195º n.º2, als. a) e c) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, e prevenindo uma eventual aplicação do disposto no art. 207º n.º1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, notifique a devedora para, em 10 dias, completar o plano de insolvência apresentado nomeadamente com todos os elementos previstos no n.º2 do art. 195º, alíneas a) a e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Conclua logo que decorrido o prazo concedido.

*

Fls. 800 (processo em papel): Visto. Uma vez que transitou em julgado a sentença que homologou a deliberação de aprovação de plano de insolvência, e nada tendo sido requerido, nada a ordenar.

*

..., **SA**, pessoa coletiva n.º ..., com sede em ..., freguesia de Aldeia de ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ...sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 24/04/12, transitada em julgado.

Foi apresentado, admitido e aprovado, em assembleia de credores convocada para o efeito plano de insolvência, vindo subsequentemente a ser homologada por sentença datada de 18/03/13 e transitada em julgado, exceto no tocante aos créditos do Estado, conforme decisão proferida no nosso apenso C, a deliberação que aprovou o plano de insolvência,

Compulsado o plano aprovado verifica-se que o conteúdo do mesmo não se opõe ao encerramento do processo, nos termos previstos no art. 230º n.º1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Efetivamente, apenas os créditos do Estado ficaram excecionados do plano, o que significa que são devidos e exigíveis nos termos gerais, ao contrário dos créditos dos demais credores, que serão satisfeitos pela forma prevista no Plano de Insolvência.

*

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por trânsito em julgado da decisão que homologou plano de insolvência**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede em ..., freguesia de ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ...sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art. 234º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 233º nº1, al. a).

5 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência, no caso já findo – art. 233º nº1, al. b).

6 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição que não as resultantes do próprio plano de insolvência e o Estado pode exercer os seus direitos contra o devedor, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

7 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve ao trânsito em julgado de decisão de homologação de plano de insolvência – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 8 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º n.º5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A remuneração do Sr. Administrador da Insolvência é suportada pela insolvente – arts. 23º e 29º n.º1 da Lei nº 22/2013 de 26/02.

*

Após trânsito devolvam-se os processos de execução fiscal apensos - art. 180º n.º 4 do Código de Procedimento e de Processo Tributário).

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

=CLS=

*

..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ..., ...e ...e ..., nºs ... e ..., freguesia de ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ...sob o mesmo número, foi declarada insolvente por sentença de 10/09/13, transitada em julgado.

Realizou-se Assembleia de Apreciação do Relatório, na qual foi deliberada a manutenção em atividade da devedora e a elaboração pelo Sr. Administrador da Insolvência, de um plano de insolvência.

O Sr. Administrador da Insolvência apresentou plano de insolvência, o qual foi admitido, nos termos do art. 207º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Realizou-se assembleia de credores para discussão e votação da proposta de plano de insolvência, na qual se encontravam presentes ou representados credores representando mais de um terço dos créditos com direito de voto.

A proposta foi aprovada por credores representando mais de dois terços dos votos emitidos e, destes, correspondendo mais de metade a créditos não subordinados.

A deliberação de aprovação da proposta de plano de insolvência foi objeto de publicação nos termos do disposto no art. 213º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Mostra-se decorrido o prazo previsto no art. 214º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Não ocorre violação não negligenciável de normas procedimentais ou aplicáveis ao conteúdo do plano que impeçam a sua homologação, não prevendo este quaisquer condições suspensivas ou quaisquer atos ou medidas que devem preceder a homologação (art. 215º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa).

Não foi solicitada a não homologação do plano por qualquer interessado (art. 216º).

Assim sendo, nada obstando e tendo em conta o disposto no art. 196º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, deverá o plano de insolvência ser homologado.

*

Pelo exposto:

Homologo por sentença, nos termos dos arts. 214º e 215º, a deliberação da Assembleia de Credores que aprovou, nos seus precisos termos o plano de insolvência contendo providências com incidência no passivo da devedora ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nºs ..., ...e ...e ..., nºs ... e ..., freguesia de ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ...sob o mesmo número.

*

Nos termos do disposto no art. 197º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, e tendo em conta o conteúdo do plano:

- não são afetados os direitos decorrentes de garantias reais e privilégios creditórios;
- os créditos subordinados são objeto de perdão total;
- o cumprimento do plano exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes.

*

Custas pela requerente com taxa de justiça reduzida a 2/3 - art. 302º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Valor da ação para efeitos de custas: o valor do ativo referido no inventário, nos termos do disposto no art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Registe e notifique.

*

Os presentes autos prosseguirão, para que venham a ser proferida sentença nos apensos de verificação e graduação de créditos ainda não decidido.

*

Fls. 110 a 120 (processo em papel): Notifique do seu teor a Segurança Social para, em 10 dias, esclarecer se desiste (total ou parcialmente) da reclamação apresentada.

Notifique o Ministério Público para os mesmos efeitos quanto aos pagamentos documentados à Autoridade Tributária.

O que venha a ser requerido deverá ser junto no apenso de reclamação de créditos onde deverá ser aberta conclusão logo que decorrido o prazo concedido.

*

*

129 e ss. (processo em papel): A insolvente apresentou, após a realização de assembleia de credores, proposta de plano de insolvência.

Foi realizada assembleia de apreciação do relatório, nos termos do art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, na qual foi deliberada a manutenção da devedora em atividade e a entrega à devedora da administração da massa insolvente.

A proposta de plano de insolvência foi apresentada pela devedora, nos termos do disposto no art. 193º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Pelo exposto, e não ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no art. 207º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, **admito a proposta de plano de insolvência apresentada pela devedora ..., Lda**, constante de fls129 e ss. dos autos (processo em papel).

Notifique.

*

Nos termos e para os efeitos previstos no art. 208º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa notifique a comissão de trabalhadores ou representante designado dos trabalhadores, caso existam, e o Sr. Administrador da Insolvência para se pronunciarem, querendo, sobre a proposta de plano de insolvência apresentada, no prazo de 10 dias.

*

Mostrando-se, transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, e decorrido o prazo de impugnação da lista de credores reconhecidos (art. 130º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa) e realizada a assembleia de apreciação do relatório, mostram-se reunidas todas as condições previstas no art. 209º nº2 do Código da Insolvência e

da Recuperação de Empresa para que possa reunir a assembleia de credores convocada para discutir e votar a proposta de plano de insolvência:

Pelo exposto, para a realização de assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência apresentada pelo Sr. Administrador da Insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, constante de fls. 129 a 159 dos autos (processo em papel), designo o próximo dia **6 de Agosto de 2014 pelas 14.00 horas**.

*

Publicite-se, nos termos previstos no art. 75º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, por circulares, nos termos previstos no art. 75º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Os anúncios, editais e circulares deverão conter as menções previstas nas alíneas a) e b) do nº4 do art. 75º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda as menções previstas na parte final do nº1 do art. 209º do mesmo diploma.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 2 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º, 631º nº1, 638º nº1 e 644º, todos do Código de Processo Civil e art. 14º nº5 e nº6, *a contrario* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Subam os autos, com as usuais cautelas, ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

*

Plano de insolvência apresentado pelo devedor a fls. 129 e ss. (processo em papel): A insolvente apresentou plano de insolvência nos termos do disposto nos arts. 192º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, propondo medidas com incidência no passivo.

Juntou um cálculo do montante das prestações mensais a pagar a cada credor.

Nos termos do disposto no art. 195º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o plano de insolvência deve indicar **claramente** as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores da insolvência.

O plano deve ainda:

- indicar a sua finalidade;
- descrever as medidas necessárias à sua execução;
- conter, nomeadamente: a descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia do devedor; a indicação sobre a proveniência dos meios de satisfação dos credores; no caso de manutenção em atividade e pagamento à custa dos respetivos rendimentos i) plano de investimentos; ii) conta de exploração provisional; iii) demonstração de fluxos de caixa pelo período de ocorrência dos pagamentos; iv) balanço pró-forma em que os elementos do ativo e do passivo são inscritos pelos valores resultantes da homologação do plano de insolvência; e deve conter ainda o impacto expectável das alterações propostas por comparação com a ausência de qualquer plano de insolvência e a indicação dos preceitos legais derogados.

No caso concreto é apresentado um plano contendo medidas com incidência no passivo e, quanto a um dos credores, possibilidade de conversão em capital.

Cotejando os arts. 195º e 199º com os elementos juntos aos autos – no caso apenas o requerimento - resulta claro estarem em falta vários elementos obrigatórios, nomeadamente, a descrição da situação patrimonial, financeira e creditícia do devedor, o plano de investimentos, a conta de exploração provisional, demonstração provisional de fluxos de caixa pelo período, balanço pró-forma e, quanto ao credor com previsão de conversão, qualquer dado concreto que permita tal operação, como sendo o montante, prazo para o aumento, prazo para a opção do credor, cenário alternativo no caso de não optar pela conversão e declaração dos sócios de renúncia ao direito de preferência em caso de eventual aumento. Falta também o impacte expectável das alterações propostas por comparação com a situação

que se verificaria na ausência de plano de insolvência, e não foi efetuada, finalmente, qualquer indicação de preceitos legais derogados.

Por despacho de fls. 132 e 133 (processo em papel) foi apontada a falta de elementos previstos no art. 195º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tendo sido concedido o prazo de 15 dias para que fosse completado o plano de insolvência apresentado.

Volvido tal prazo, nada foi junto.

Assim, nos termos do disposto no art. 207º nº1, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e uma vez que o plano apresentado não contém todos os elementos previstos no art. 195º nº2, als. a), c), d) e e) e 199º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, **não admito o plano de insolvência apresentado pela devedora ..., Lda a fls. 129 a 131 dos autos (processo em papel).**

Notifique.

*

Nos termos do disposto no art. 228º nº1 al. e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa **declaro cessada a administração da massa insolvente pela devedora**, com as consequências previstas no art. 225º do mesmo diploma.

Notifique.

*

Após trânsito notifique o Sr. Administrador da Insolvência de que deverá de imediato dar início à liquidação do ativo.

*

Req. de 11.08.2015:

Conforme relação junta a fls. 56 (req. de 11.08), o passivo relacionado pelos requerentes, corrigido com os valores indicados pelos credores, totaliza € 189.384,20 distribuído por seis instituições de crédito, sendo um deles titular de crédito hipotecário no valor de € 135.547 e os demais credores comuns no valor total de cerca de € 53.833.

Para além do credor hipotecário, cujo crédito (montante e condições de pagamento contratadas) não sofre alteração com o plano de pagamento proposto, apenas os credores O... e C..., titulares de créditos comuns no montante total de cerca de € 6.465, aprovaram o dito plano, do que resulta que os outros três credores comuns, titulares de cerca de € 47.368, se opuseram.

Não obstante a aprovação reunir mais de 2/3 de do total dos créditos relacionados, não pode desconsiderar-se o facto de mais de 2/3 dos votos favoráveis corresponder ao crédito hipotecário, que não sofre qualquer alteração com o plano, de a maioria dos restantes credores, titulares do grosso dos créditos comuns, terem manifestado a sua oposição ao plano de pagamentos, e de, para além do corte de 30%, prever um extenso prolongamento no tempo do pagamento dos créditos titulados pelos oponentes em concurso com os créditos garantidos por hipoteca, reduzindo assim o remanescente das disponibilidades de ‘tesouraria’ dos devedores para distribuição pelos credores comuns, que não sucederia caso aquele obtivesse pagamento pelo produto do bem objeto da hipoteca, pelo que da aprovação do Plano de Pagamentos sequer pode consignar-se situação mais vantajosa para os credores do que a declaração da insolvência.

Em conformidade, indefiro o requerido suprimento da aprovação dos credores oponentes, consigno a não aprovação do referido plano de pagamentos e a consequente extinção do presente incidente.

Anadia, 08.06.2015

A Juiz de Direito

...

Considerando que:

- conforme relação junta a fls. 106, o passivo relacionado pelos requerentes totaliza cerca de € 72.380,00, distribuído por 9 instituições de crédito;
- dos ditos credores apenas o B..., titular de crédito no montante de € 13.584,09, se opôs à aprovação do plano de pagamentos apresentado;
- no confronto do dito plano (para pagamento integral dos créditos) com o património dos insolventes (relacionado a fls. 31), aquele manifesta-se economicamente mais vantajoso para o credor oponente do que o prosseguimento da insolvência com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante;
- a divergência no hiato temporal de liquidação dos créditos é justificada pela diversidade dos respectivos montantes (créditos de maior valor justificam prazos de pagamento mais dilatados, conforme ocorre com o credor C...);
- e não vem suscitada qualquer dúvida quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada;

Pelo presente profere-se despacho de suprimento da aprovação do credor B... (art. 258º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Consequentemente, resultando aprovado o Plano de Pagamento junto a fls. 107 a 120, profere-se sentença de homologação dos respectivos termos.

Notifique (art. 259º, nº 2).

Após trânsito da presente sentença conclua os autos principais para prolação de sentença de declaração de insolvência (art. 259º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Aveiro, 04.10.2011

A Juiz de Direito

...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte XXI – Encerramento do Processo

- Artigo 39.º do CIRE
- Artigo 232.º do CIRE

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ARTIGO 39.º DO CIRE

*

Por sentença de 30/03/14, transitada em julgado, foi decretada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., ..., Loja ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

Na própria sentença concluiu-se pela insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 39º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não foi requerido, no prazo previsto no art. 39º, nº2, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que a sentença fosse complementada com as restantes menções do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto:

1 – **Declaro findo**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., ..., Loja ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, nos termos do disposto no art. 39º, nº7, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

2 – Sem prejuízo, o incidente limitado de qualificação de insolvência, caso venha a ser declarado aberto, será tramitado até final – art. 39º nº7, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3 – O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência – art. 39º, nº7, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

4 – Qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz entenda razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente – art. 39º nº7, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Registe e notifique.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o processo é declarado findo por insuficiência da massa insolvente – art. 39º nºs 1 e 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável ex vi art. 39º nº10 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e enviando certidão da sentença proferida.

*

Aguardem os autos o prazo previsto nos artigos 191º nº1 al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Por sentença de 13/03/12, transitada em julgado, foi decretada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

Na própria sentença concluiu-se pela insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 39º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não foi requerido, no prazo previsto no art. 39º, nº2, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que a sentença fosse complementada com as restantes menções do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto:

1 – **Declaro findo**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, nos termos do disposto no art. 39º, nº7, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

2 – Sem prejuízo, o incidente limitado de qualificação de insolvência será tramitado até final – art. 39º nº7, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3 – O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência – art. 39º, nº7, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

4 – Qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz entenda razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente – art. 39º nº7, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Registe e notifique.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o processo é declarado findo por insuficiência da massa insolvente – art. 39º nºs 1 e 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável ex vi art. 39º nº10 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e enviando certidão da sentença proferida.

*

Lisboa, d.s.

Por sentença de 21/05/13, transitada em julgado, foi decretada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ... freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

Na própria sentença concluiu-se pela insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente, nos termos e para os efeitos previstos no art. 39º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Não foi requerido, no prazo previsto no art. 39º, nº2, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que a sentença fosse complementada com as restantes menções do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelo exposto:

1 – **Declaro findo**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, nos termos do disposto no art. 39º, nº7, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

2 – O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência – art. 39º, nº7, al. a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3 – Qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do tribunal o montante que o juiz entenda razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente – art. 39º nº7, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Registe e notifique.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o processo é declarado findo por insuficiência da massa insolvente – art. 39º nºs 1 e 7 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável ex vi art. 39º nº10 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e enviando certidão da sentença proferida.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência de que, enquanto não transmitir aos autos os elementos necessários, não será processado o pagamento da provisão de despesas e da remuneração.

*

Abra conclusão no apenso A.

*

Lisboa, d.s.

Nos presentes autos de apresentação à insolvência de pessoa coletiva foi proferida sentença de declaração de insolvência nos termos do art. 39º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tal sentença transitou em julgado e nenhum interessado requereu o complemento da sentença nos termos e para os efeitos do nº 2, al. a), nº 3 e 4 do citado preceito.

Dispõe o art. 39º, nº 7 que *Não sendo requerido o complemento da sentença: a) o devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência, ao abrigo das normas deste Código; b) o processo de insolvência é declarado findo logo que a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até final do incidente limitado de qualificação da insolvência.*

Em conformidade com o exposto, e considerando o estado dos autos, declaro findo o presente processo de insolvência.

Por aplicação extensiva da *ratio legis* do art. 233º, nº 6, que se nos afigura impor pela identidade prática, ainda que não jurídica, do *iter* ou ato processual em que se insere (despacho final em caso de insuficiência da massa para garantia das custas e encargos), na ausência de alegações/parecer que pugnem em sentido contrário, declaro o carácter fortuito da insolvência.

Oportunamente arquivem-se os autos, consignando-se que não se ordena a remessa dos autos à conta porquanto neles não se procedeu a liquidação do ativo da insolvente, desde logo por ausência de bens apreendidos para a massa, não havendo por isso quaisquer pagamentos a efectuar (cfr. art. 301º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, art. 30º do Regulamento das Custas Judiciais e art. 7º, nº 4 da Portaria nº 419-A/2009 de 17.04, com a alteração introduzida pela Portaria nº 200/2011 de 20.05).

Aveiro, 05.03.2013

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ARTIGO 232.º DO CIRE

*

O Sr. Administrador da Insolvência de ..., **SA** veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foi ouvida a assembleia de credores e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, o Sr. Administrador da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Tendo sido ouvida, nomeadamente, a Assembleia de Credores, não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Por outro lado, não foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência havendo que, seguindo o comando do art. 233º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declarar o carácter fortuito desta insolvência.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio – art. 233º nº1, al. a).

4 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas – art. 233º nº1, al. b).

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

7 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

9 – Nos termos do disposto no art. 233º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pela Lei nº 16/2012 de 20/04/12) **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **SA**, pessoa colectiva nº ..., com sede Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), e enviando também certidão de fls. 136 a 144 dos autos (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1 e 27º nº 1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 2 000 a título de remuneração;

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

O Sr. Administrador da Insolvência de ..., **Lda** veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foram ouvidos todos os credores que reclamaram créditos e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, o Sr. Administrador da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado

depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Por outro lado, não foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência havendo que, seguindo o comando do art. 233º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declarar o carácter fortuito desta insolvência.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio – art. 233º nº1, al. a).

4 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas – art. 233º nº1, al. b).

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

7 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

9 – Nos termos do disposto no art. 233º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pela Lei nº 16/2012 de 20/04/12) **qualifico como fortuita**

a insolvência de ..., pessoa colectiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), e enviando também certidão de fls. 181 a 190 dos autos (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 2 000 a título de remuneração;

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

O Sr. Administrador da Insolvência de ..., **Lda** veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foi ouvida a assembleia de credores e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, o Sr. Administrador da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Tendo sido ouvida, nomeadamente, a Assembleia de Credores, não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Por outro lado, não foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência havendo que, seguindo o comando do art. 233º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declarar o carácter fortuito desta insolvência.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio – art. 233º nº1, al. a).

4 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas – art. 233º nº1, al. b).

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

7 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

9 – Nos termos do disposto no art. 233º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pela Lei nº 16/2012 de 20/04/12) **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º n.º2, al. b) e n.º 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º n.º4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei n.º 76-A/06 de 29/03/06), e enviando também certidão de fls. 136 a 144 dos autos (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º n.º7 e 38º n.º 7 em conjugação com o disposto no art. 230º n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º n.º5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º n.º1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º n.º1 e 27º n.º 1 da Lei n.º 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º n.º1 e 3º n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 2 000 a título de remuneração;

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

O Sr. Administrador da Insolvência de ..., **Lda** veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foram ouvidos os credores e a devedora.

Os credores ...e ...vieram opor-se ao encerramento dos autos por terem a convicção de que a venda dos bens apreendidos nos autos é suscetível de gerar valor superior a € 5.000,00. Mais aponta o credor ...que litiga com o benefício de apoio judiciário, não podendo ficar limitado no exercício dos seus direitos e citando o Ac. TC nº 83/2010.

Não foi deduzida outra oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, o Sr. Administrador da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Apreciando a oposição apresentada começa-se por referir que, embora a lei imponha a audição da assembleia de credores – preceito no caso adequado mediante a audição de todos os credores que reclamaram créditos nos autos – não condiciona a decisão de encerramento à posição destes – cfr. Art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Depois cabe referir que os próprios credores que agora se opõem indicaram, como valor aproximado dos bens segundo avaliação à data do arresto (06/09/11) valor inferior a € 3.000 – cfr. Fls. 478 dos autos (processo em papel), o que reafirma a credibilidade da avaliação promovida pela Sra. Administradora da Insolvência, de € 1.500,00.

Não há, assim, qualquer razão objetiva para prosseguir com a liquidação destes bens, aumentando as despesas do processo.

Questão lateral é a de um dos requerentes litigar com o benefício de apoio judiciário.

O acórdão nº 83/2010 citado funda o seu juízo de inconstitucionalidade por violação do artigo 20º da CRP no facto de, sendo proferida sentença de declaração de insolvência nos termos do art. 39º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se abrir fase

de reclamação de créditos, ficando os trabalhadores – desvalidos economicamente – impedidos de recorrer ao Fundo de Garantia Salarial por não poderem reclamar os seus créditos, sem que tenham disponibilidade financeira para proceder ao depósito exigível para complemento da sentença.

Ora, no caso presente a insolvência não foi decretada nos termos do art. 39º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, tendo os credores reclamado os respetivos créditos. Nomeou-se administrador que viu os bens e os avaliou e trouxe aos autos o requerimento de encerramento. Ou seja, ninguém ficou impedido de exercer qualquer direito e ninguém ficará, devido à sua debilidade económica nessa situação neste casos concreto. Vale isto por dizer que o juízo de inconstitucionalidade do artigo 39º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas formulado pelo douto Tribunal Constitucional não é aplicável, dados os respetivos fundamentos, ao artigo 232º nº2 *in fine* do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, não se considera existirem fundamentos bastantes para afastar a aplicação do art. 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Tendo sido ouvidos, nomeadamente, todos os credores, não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Por outro lado, não foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência havendo que, seguindo o comando do art. 233º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declarar o carácter fortuito desta insolvência.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio – art. 233º nº1, al. a).

4 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas – art. 233º nº1, al. b).

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

7 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

9 – Nos termos do disposto no art. 233º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pela Lei nº 16/2012 de 20/04/12) **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), e enviando também certidão de fls. 464 a 469 dos autos (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1 e 27º nº 1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 2 000 a título de remuneração;

Notifique.

*

Informe da presente decisão o processo id. a fls. 490 (processo em papel).

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

O Sr. Liquidatário de ..., **SA** veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foram ouvidos todos os credores que reclamaram créditos e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, o Sr. Administrador da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Por outro lado, não foi declarado aberto, por decisão transitada em julgado, o incidente de qualificação da insolvência havendo que, seguindo o comando do art. 233º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declarar o carácter fortuito desta insolvência.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo de liquidação judicial de instituições de crédito e sociedades financeiras em que foi declarada a insolvência de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., sala ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, aplicáveis *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF.

2 – Advirta-se o Sr. Liquidatário do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos estritamente decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens mas não recuperando, dada a natureza dos autos e por não se tratar de um efeito da declaração de insolvência, mas antes da decisão do banco de Portugal de revogação da autorização para o exercício da atividade, a livre gestão do negócio – art. 233º nº1, al. a), aplicável, com as devidas adaptações, *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF.

4 – Cessam as atribuições do Sr. Liquidatário, exceto as relativas à apresentação de contas, no caso não aplicável – art. 233º nº1, al. b), aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF.

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c), aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF.

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d), aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF.

7 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF.

9 – Nos termos do disposto no art. 233º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pela Lei nº 16/2012 de 20/04/12), aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF, **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ..., ..., sala ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF, e enviando também certidão de fls. 83 a 94 dos autos (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF.

*

Deverá o Sr. Liquidatário proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, aplicável *ex vi* art. 9º nº3 do RELICSF.

*

Dê-se pagamento ao Sr. Liquidatário, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- a remuneração fixada a fls. 122 (processo em papel) reportada ao período decorrido entre Março de 2013 (inclusive) e Janeiro de 2014 (inclusive);
- € 11,65 a título de reembolso de despesas que, por devidamente documentadas se aprova;

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

O Sr. Administrador da Insolvência de ..., **Lda** veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foram ouvidos os credores e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, o Sr. Administrador da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Tendo sido ouvida, nomeadamente, a Assembleia de Credores, não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede na Rua ...,, freguesia do ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art. 234º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 233º nº1, al. a).

4 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas – art. 233º nº1, al. b).

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

7 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do

Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), e enviando também certidão de fls. 175 a 198 e 257 a 260 dos autos (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 20º nº1 e 27º nº 1 da Lei nº 32/04 de 22/07 (Estatuto do Administrador da Insolvência) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 2 000 a título de remuneração;

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

O Sr. Administrador da Insolvência de ..., **Lda** veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foram ouvidos todos os credores que reclamaram créditos e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, o Sr. Administrador da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Por outro lado, não foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência havendo que, seguindo o comando do art. 233º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declarar o carácter fortuito desta insolvência.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., Rua ..., ..., ... (Apartado 17 EC), freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ... sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio – art. 233º nº1, al. a).

4 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas – art. 233º nº1, al. b).

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

7 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

9 – Nos termos do disposto no art. 233º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pela Lei nº 16/2012 de 20/04/12) **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., Rua ..., ..., ... (Apartado 17 EC), freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de ...sob o mesmo número.

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), e enviando também certidão de fls. 112 a 154 dos autos (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de

20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 2 000 a título de remuneração;

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

O Sr. Administrador da Insolvência de ...veio, finda a liquidação do ativo, requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foram ouvidos os credores e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, o Sr. Administrador da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Tendo sido ouvidos, nomeadamente, os credores verificados e graduados, não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., contribuinte nº ..., residente na Rua ..., nº..., ..., no ..., nos

termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art. 234º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa – art. 233º nº1, al. a).

4 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência – art. 233º nº1, al. b).

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

7 – A liquidação da devedora encontra-se finda, não havendo razão para o seu prosseguimento, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), informando que a liquidação se encontra finda e remetendo certidão do despacho proferido a fls. 67 do apenso D (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

A Sra. Administradora da Insolvência de ..., **SA** veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foram ouvidos todos os credores que reclamaram créditos e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, a Sra. Administradora da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Por outro lado, não foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência havendo que, seguindo o comando do art. 233º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declarar o carácter fortuito desta insolvência.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232.º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio – art. 233.º nº1, al. a).

4 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas – art. 233.º nº1, al. b).

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233.º nº1, al. c).

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233.º nº1, al. d).

7 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233.º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234.º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35.º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

9 – Nos termos do disposto no art. 233.º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pela Lei nº 16/2012 de 20/04/12) **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., **SA**, pessoa coletiva nº ..., com sede na ..., nº ..., ..., freguesia de ..., em ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo número.

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230.º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38.º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9.º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230.º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234.º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35.º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), e enviando também certidão de fls. 144, 145, 172, 173 e 178 dos autos (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 2 000 a título de remuneração;

Notifique.

*

Fls. 174 a 177 (processo em papel): Tendo já sido ordenado o pagamento das duas prestações de provisão para despesas (cfr. 153 - processo em papel) e estando as despesas relacionadas contidas naquele montante, nada há a ordenar.

*

Lisboa, 17/09/13 (depois das 16.00 horas)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

O Sr. Administrador da Insolvência de ..., **Lda** veio requerer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Foi ouvida a assembleia de credores e a devedora, não tendo sido deduzida oposição ao encerramento do processo.

O único credor da massa insolvente conhecido é, neste momento, o Sr. Administrador da Insolvência, atento o disposto no art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Estabelece o art. 232º, nºs 1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa que, verificando o Administrador da Insolvência que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, dá conhecimento desse facto ao juiz e este, ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Tendo sido ouvida, nomeadamente, a Assembleia de Credores, não foi requerido, por qualquer interessado, o depósito referido no nº2 do art. 232º.

Por outro lado, não foi declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência havendo que, seguindo o comando do art. 233º nº6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declarar o carácter fortuito desta insolvência.

Pelo exposto:

1 – **Declaro encerrado, por insuficiência da massa insolvente**, o presente processo em que foi declarada a insolvência de ..., **Lda**, pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., Rua ..., nº ..., freguesia de ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ...sob o mesmo número, nos termos do disposto nos arts. 230º, nº1, al. d) e 232º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

2 – Advirta-se o Sr. Administrador da Insolvência do disposto no nº 4 do art. 232º.

3 – Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio – art. 233º nº1, al. a).

4 – Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas – art. 233º nº1, al. b).

5 – Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição – art. 233º nº1, al. c).

6 – Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos – art. 233º nº1, al. d).

7 – Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 233º nº2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

8 – A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais – art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06).

9 – Nos termos do disposto no art. 233º nº 6 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pela Lei nº 16/2012 de 20/04/12) **qualifico como fortuita** a insolvência de ..., pessoa coletiva nº ..., com sede no ..., Rua ..., nº ..., freguesia de ..., no ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial do ...sob o mesmo número.

*

Registe e notifique os credores conhecidos – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial competente, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art. 38º nº2, al. b) e nº 5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e arts. 9º, al. n) do Código de Registo Comercial, com a menção de que o encerramento se deve à insuficiência da massa insolvente – art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa e ainda para os efeitos previstos no art. 234º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (na versão introduzida pelo art. 35º do Decreto Lei nº 76-A/06 de 29/03/06), e enviando também certidão de fls. 189 a 194 dos autos (processo em papel).

*

Dê publicidade à presente decisão nos termos previstos nos arts. 37º nº7 e 38º nº 7 em conjugação com o disposto no art. 230º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Deverá o Sr. Administrador da Insolvência proceder à entrega no tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio – art. 233º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Nos termos conjugados do disposto nos arts. 60º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, 22º, 23º nºs 1, 29º nº10 e 30º nº1 da Lei nº 22/13 de 26/02 (Estatuto do Administrador Judicial) e dos arts. 1º nº1 e 3º nºs 1 e 2 da Portaria nº 51/2005 de 20/01, dê-se pagamento ao Sr. Administrador da Insolvência, a suportar pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, IP:

- € 2 000 a título de remuneração;

Notifique.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Cumprida a audiência prevista pelo disposto no art. 232º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, declaro encerrado o processo por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo.

Notifique, publicite e, após trânsito, registe (art. 230º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Com cópia do presente despacho, remeta à procedência as execuções oportunamente avocadas/apensadas a estes autos.

Após trânsito do despacho de encerramento do processo arquivem-se os autos, revertendo para o IGFIJ o produto da liquidação já depositado pelo sr. administrador da insolvência (cfr. expediente junto ao apenso de liquidação e que, cfr. ali ordenado, deverá ser junto a estes autos) para parcial reembolso dos montantes por aquela entidade adiantados a título de remuneração fixa e provisão para despesas, com dispensa da elaboração da conta por não haver quaisquer outros pagamentos a efectuar (cfr. art. 30º do Regulamento das Custas Judiciais e art. 7º, nº 4 da Portaria nº 419-A/20099 de 17.04, com a alteração introduzida pela Portaria nº 200/2011 de 20.05).

Anadia, 22.09.2015

A Juiz de Direito

Conforme resulta do apenso de prestação de contas (E), incluindo fls. 63, as receitas da liquidação ascenderam ao valor total de € 5.117,59 (com exclusão do IVA sobre o preço de venda dos bens, que não constitui receita da massa), e as despesas efectivas cifraram-se no montante de € 238,28 (com exclusão do dito IVA).

Sobre a massa recai ainda o pagamento precípua das custas devidas a juízo que, para além da taxa de justiça devida, incluem o reembolso ao IGFIJ da remuneração e provisão para despesas adiantadas à sr.ª administradora da insolvência e os emolumentos devidos pelo registo da declaração da insolvência nos montantes de, respectivamente, € 2.900,00 e € 275,00 (cfr. fls. 365 e 124 dos autos principais), bem como o pagamento do registo do encerramento do processo que cumpre salvaguardar a título de despesa futura do processo, no montante de € 280,00.

Neste contexto, e não obstante as receitas (valor bruto) da massa insolvente excedam em € 117,59 o valor previsto pelo art. 232º, nº 7 do CIRE (€ 5.000,00), afigura-se-nos que o dito excedente não justifica, desde logo, a atividade processual que o cumprimento dos apensos de verificação e graduação de créditos demanda e que, para o efeito em apreciação, se deverá incluir na previsão do art. 182º, nº 2 do CIRE enquanto ato que necessariamente precede a realização de rateio, e cujas despesas não resultariam cobertas pelo saldo que da massa insolvente remanesça depois de pagos todos os citados encargos da massa insolvente.

Em conformidade com o exposto, declaro o encerramento do processo nos termos do art. 230º, nº 1, al. d) do CIRE.

Notifique, publicite e, após trânsito, registre, remetendo à competente Conservatória do Registo Comercial certidão do presente despacho com nota de trânsito em julgado, e mais certificando narrativamente que não obstante a causa do encerramento dos autos neles se procedeu à liquidação do ativo da sociedade declarada insolvente.

Nada sendo requerido, após trânsito notifique a sr.ª administradora da insolvência para proceder ao depósito autónomo do restante produto da liquidação (cfr. fls. 32 e ss. do apenso G), o qual, juntamente com o restante já objeto de depósito autónomo, desde já se declara reverter para o IGFIJ para reembolso dos honorários e provisão adiantados à sr.ª administradora da insolvência e dos emolumentos devidos pelos registos realizados e a realizar nos presentes autos, sendo que - para além das custas que fossem devidas mas que, no contexto descrito, se nos afigura inútil contar - o remanescente do produto da liquidação sempre reverteria para os cofres nos termos do art. 182º, nº 3 do CIRE.

Após junção do comprovativo do depósito autónomo e da respetiva afetação ao IGFIJ, arquivem-se os autos.

Anadia, 02.07.2015

A Juiz de Direito

...

(após transito do encerramento, despacho nos apensos de verificação de créditos):

Conforme decorre do art. 233º, nº 2, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a instância dos presentes autos extinguiu-se automaticamente com o trânsito em julgado do despacho de encerramento do processo proferido antes do rateio final, sem que careça de despacho que assim o declare.

Anadia, 16.11.2015

A Juiz de Direito

...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte XXII – Exoneração do passivo restante

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE**Do início do período de cessão do rendimento disponível:**

Nos presentes autos o despacho inicial de autorização do período de cessão do rendimento disponível proferido nos termos do art. 239º, nº 1 do CIRE transitou em março de 2011, sendo que por ele, e em conformidade com o disposto no nº 2 da citada norma e porque os autos prosseguiram para liquidação, expressamente se consignou que a dita cessão apenas teria início com a oportuna declaração de encerramento do processo.

Entretanto, com o aditamento da al. e) introduzida pela Lei nº 16/2012 de 20.04 ao art. 230º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aquele despacho passou a constituir fundamento legal para a declaração de encerramento do processo - *... o juiz declara o (...) encerramento [do processo] (...) no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante.* -, aditamento que visou obstar à protelação, sem prazo, do início do período de cessão do rendimento disponível enquanto na dependência das vicissitudes da liquidação e da habitual morosidade desta

Porém, importa considerar que, nos termos do art. 233º, nº 1, als. a) e b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – que não sofreram qualquer alteração com a Lei nº 16/2012, designadamente, para as conciliar/adaptar ao aditamento introduzido ao nº 1 do art. 230º -, encerrado o processo o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios e cessam todas as atribuições do administrador da insolvência, com exceção apenas das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência.

Conjugadas as ditas normas, impor-se-á, para que sejam observadas em toda a linha, fazer letra morta do supra aludido aditamento que ao art. 230º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi introduzido pela Lei nº 16/2012 nos processos em que existem bens a apreender ou já apreendidos para a massa insolvente, como é o caso, e se impõe prosseguir os autos para liquidação para dar pagamento aos credores pelo produto daqueles bens. Com efeito, se nestes casos for proferido despacho de encerramento do processo imediatamente após o despacho inicial de deferimento do pedido de exoneração do passivo restante, o devedor recupera os poderes de gestão e disposição dos seus bens e o administrador da insolvência perde tais poderes, desde logo para, em representação da massa insolvente, apreender e cumprir a liquidação dos bens apreendidos ou suscetíveis de serem apreendidos para a massa insolvente.

Termos em que, operando a conciliação sistemática do pensamento do legislador, se relega para momento oportuno a prolação do despacho de encerramento do processo, depois concluída a liquidação, sem prejuízo do imediato início do período de cessão do rendimento disponível após trânsito do presente despacho, e o que salvaguarda a *ratio legis* da alteração legal supra exposta e o que tanto bastaria e basta para a concretizar (trânsito em julgado do despacho inicial de exoneração do passivo restante).

Notifique aos insolventes e ao sr. fiduciário e proceda-se à publicitação prevista pelo art. 247º do CIRE tendo como objeto o ora determinado início do período de cessão do rendimento disponível para adaptação da tramitação do incidente da exoneração do passivo restante ao disposto no art. 230º, nº 1, al. e) do CIRE.

Anadia, 05.11.2015

A Juiz de Direito

...

Considerando que nos casos em que o insolvente beneficia do deferimento do pagamento de custas nos termos do nº 1 do art. 248º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que o mesmo é dizer, nos casos em que tenha sido proferido despacho inicial de deferimento do pedido de exoneração do passivo restante, não ocorre, por impedimento legal, o encerramento do processo pelo facto de os bens apreendidos ou susceptíveis de apreensão serem de valor inferior a e 5.000,00 (cfr. art. 232º, nº 6), notifique o sr. administrador da insolvência para, em função do ora exposto e considerando o que vem alegado sob o art. 19º, al. b) da petição inicial, esclarecer a alegada ausência de bens para a massa insolvente, mais oferecendo o que tiver por conveniente a respeito da oportunidade do prosseguimento dos autos para liquidação no confronto do valor de mercado do veículo identificado pela insolvente com os previsíveis custos da respectiva venda (desde logo com o registo da apreensão), sob a perspectiva do proveito que da venda do mesmo é expectável obter para a massa insolvente e na precisa medida em que a insolvência não se destina a expoliar os devedores dos respectivos bens mas tão só na precisa medida em que da liquidação dos mesmos resulte proveito para os credores da insolvência ou para o pagamento das custas e demais encargos do processo.

Aveiro,

Do pedido de exoneração do passivo restante

Simultaneamente com a apresentação à insolvência a insolvente deduziu pedido de exoneração do passivo restante.

Por req. que dirigiu aos autos o credor ..., ...invocou a inconstitucionalidade de tal instituto com fundamento na violação do princípio da igualdade plasmado no art. 13º, nº 1 da Constituição da República, no pressuposto, que alega, de a diferenciação de tratamento entre credores e devedores ser desadequada e desproporcional à satisfação do seu objetivo, do designado *fresh start*, com o qual muitos se arrogarão a fugir às suas obrigações pelas quais respondem com os seus bens, com prejuízo para os credores que terão de suportar a restante dívida e sofrerão dificuldades financeiras e consequentes insolvências, num ciclo vicioso que só trará desvantagens para a economia nacional.

Decidindo:

Previamente consigna-se que, não obstante a apresentação do requerimento em apreço fora do âmbito da assembleia de credores, foi-o antes da realização desta e por credor incluído na lista de credores reconhecidos, sendo que, por isso, os insolventes não ficaram impossibilitados de contra ele reagir. Neste contexto concluímos pela oportunidade do requerimento e pela legitimidade de que o apresentou.

O instituto em questão, previsto pelos arts. 235º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, corresponde a concessão de benefício a insolventes pessoas singulares traduzido num perdão de dívidas, sendo irrelevante para o efeito tratar-se de reduzidas ou de elevadas quantias, exonerando-os dos seus débitos com a perda, para os credores, dos seus correspondentes créditos, independentemente de, à data da apreciação do pedido, o devedor ser ou não titular de efetivos rendimentos, facto que a lei não erigiu a requisito da concessão do dito benefício.

É incontornável que em abstrato tal benefício implica sacrifício (ainda que relativo, conforme *infra* se expõe) dos interesses dos credores, pelo menos aqueles que contratualmente definiram com o devedor. Porém, e contrariamente ao pressuposto pelo credor, não é discricionariamente concedido a quem quer que ao mesmo se habilite. *É necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objectivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não*

merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta (Acórdãos da Relação do Porto de 05.11.2007 e de 09.01.2006 disponíveis no site da dgsi).

Assim, esgotado que seja o património do devedor que, cfr. flui do art. 235º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e contrariamente ao que parece pressuposto pelo credor, continua a garantir o passivo do devedor, bem como os rendimentos cedidos durante o período de probação de cinco anos, a exoneração do passivo restante encontra justificação sistémica de ordem económico-social porquanto visa a recuperação da pessoa singular enquanto agente económico, mas também justificado pelo interesse superior do direito à realização pessoal condigna de cada ser humano, posto que o benefício apenas é concedido se o insolvente revelar conduta merecedora do mesmo.

Tal interesse, o de ordem económica, contrapõe-se à invocada desadequação da medida para o objetivo pretendido alcançar, pois que o alcança, ao menos teoricamente, em benefício de uma visão sistémica da economia, no ciclo e de acordo com os papéis dos que nela intervêm.

De resto, e citando Menezes Leitão, *Esta situação não representa, por outro lado, grande prejuízo para os credores já que, apesar de a exoneração do passivo restante implicar a extinção dos seus créditos, a verdade é que os mesmos já representavam um valor insignificante, dada a situação económica do devedor* (*Direito da Insolvência*, Almedina, 2009, p. 305) que, acrescentamos nós, de outra forma, jamais ou dificilmente iria conseguir pôr-se de pé e, em tempo oportuno, cumprir perante os seus credores num contexto que metaforicamente não se assemelhasse a uma ‘prisão’ por dívidas. Argumento ao qual aderimos e que logo deita por terra a invocada desproporcionalidade da solução legal adotada para a situação de sobreendividamento das pessoas singulares.

Acrescentamos ainda que, a par com a *reeducação* de hábitos de consumo e poupança do devedor, com adequação do nível de vida aos rendimentos de que dispõem e os encargos que aquela suporta, no quotidiano e em situações pontuais mas previsíveis pela sua normalidade – note-se que na pendência do período de cessão são impostas ao devedor severas obrigações e um comportamento *correto* cuja inobservância impede a efectiva exoneração –, lateralmente o instituto de que se fala também impõe reeducação das estratégias comerciais das instituições financeiras, que agora melhor pensarão se valerá conceder ou ‘impingir’ crédito a todo o custo, não só a quem o procura mas, principalmente, a quem não o procurou. É que o sobreendividamento não existe apenas porque alguém procurou ou aceitou crédito financeiro, existe também porque outro alguém o concedeu...

Termos em que concluímos pela não violação do princípio da igualdade previsto pelo art. 13º da CRP e, consequentemente, pela constitucionalidade do instituto da exoneração do passivo restante.

Com relevo para a decisão do incidente, do alegado pela própria insolvente resulta assente que:

1. Entre 2006 e 2010 a insolvente auferiu rendimentos no montante mensal de € 680,00, €700,00, €725,00 e, por fim, €750,00.

2. Entre agosto de 2006 e dezembro de 2010 a insolvente celebrou sete contratos de mútuo com sete instituições financeiras, obrigando-se ao pagamento de prestações mensais nos montantes de € 120,00 (contrato de agosto 2006), €115,00 (contrato de janeiro de 2007), €145,00 (contrato de janeiro de 2008), €151,40 (janeiro de 2008), €125,00 (contrato de 2009), €145,00 (contrato de abril 2010) e €100,00 (contrato de dezembro 2010), perfazendo o montante total de € 750,00 (fls. 149 e ss., e arts. 27º e 28º de fls. 139, não impugnado pela insolvente).

3. Em 26.02.2010 o ... (cujo crédito surge titulado nos autos por Prime Credit) resolveu o contrato de financiamento pessoal no valor de €6.000,00 que havia celebrado com a insolvente em janeiro de 2008 com fundamento no incumprimento das prestações mensais acordadas, no valor de €151,40 (art. 29º de fls. 139).

4. Em setembro 2011 celebrou contrato com ... pelo período de dois anos obrigando-se ao pagamento de prestação mensal de €30,00.

5. A insolvente reside em casa de renda no montante mensal de € 350,00 (art. 14º da petição).

6. A insolvente não tem antecedentes criminais (fls. 75).

A exoneração do passivo restante corresponde a concessão de benefício a insolventes pessoas singulares traduzido num perdão de dívidas, sendo irrelevante para o efeito tratar-se de reduzidas ou de elevadas quantias, exonerando-os dos seus débitos com a perda, para os credores, dos seus correspondentes créditos.

Na medida em que tal benefício implica sacrifício dos interesses dos credores, o mesmo não é discricionariamente concedido; *É necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui*

especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objectivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta (Acórdãos da Relação do Porto de 05.11.2007 e de 09.01.2006 disponíveis no site da dgsi).

Nessa senda, e em obediência aos requisitos previstos pelo art. 238º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, importa considerar:

- a) A tempestividade do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pela insolvente (art. 236º, nº 1 do CIRE).
- b) Não existem nos autos elementos que indiciem o fornecimento, pela insolvente, de informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza.
- c) A insolvente não beneficiou da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início dos presentes autos de insolvência.
- d) A ausência de condenação da insolvente por sentença transitada em julgado por algum dos crimes p. e p. nos arts. 227º a 229 do Código Penal nos 10 anos anteriores à instauração destes autos ou posteriormente.
- e) A ausência de notícia de incumprimento pela insolvente do dever de informação e colaboração no decurso do processo.
- f) A não aprovação de plano de insolvência ou de plano de pagamentos.
- g) **Existem porém elementos factuais nos autos que indiciam a existência de culpa da insolvente na criação e no agravamento da situação de insolvência** (cfr. arts. 238º, nº 1, al. e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Desde 2006 até 2010, passando por 2007, 2008 e 2009 foi contraindo créditos pessoais pelos quais que se obrigou a pagar prestações no valor total de € 901,40/mês, superior ao valor dos rendimentos mensais de que dispunha para 2010, sendo certo que às ditas prestações somavam os normais encargos para assegurar a subsistência, desde logo com alimentação e a renda devida pela habitação onde reside.

Resulta destes factos que ao longo daqueles anos a insolvente fez do crédito, não um recurso para obviar a uma qualquer aquisição de bens ou a um qualquer evento pontual (com exceção do alegado sob o art. 2º da petição, referente a aquisição de automóvel), mas antes para constituir um aditivo aos rendimentos que auferia, suportando o seu modo de vida à custa dos créditos financeiros. Solução que, como é bom de ver, apenas poderia vir a

desembocar na atual situação em que a insolvente se encontra: ou seja, chegaria a um ponto piramedal, de estrangulamento, por ausência de recursos para honrar os créditos assumidos, logo que a concessão de novos lhe fosse negada, precisamente porque, à custa apenas dos seus próprios rendimentos, a insolvente não detinha condições para cumprir todas as prestações a que se vinculou no âmbito dos créditos que solicitou.

De resto, se já revelava dificuldades para cumprir o passivo anteriormente contraído e assumido, pois que em fevereiro de 2010 viu resolvido um contrato de crédito com fundamento em incumprimento do mesmo, deveria ter-se absterido de contrair novo passivo, e do que não se absteve pois, ainda no decurso desse ano (nos meses de abril e dezembro) celebrou mais dois contratos de crédito, não detendo razões (que sequer vêm alegadas) que lhe permitissem criar fundadas e objetivas perspectivas de melhoria da respetiva situação económica, e que fossem de tal forma que lhe permitissem honrar todos os créditos que ia assumindo.

Da sucessão de factos descrita resulta que os compromissos financeiros que a insolvente assumiu durante o ano de 2010 (com prestações de €100,00 e €145,00, iriam necessariamente acrescer ao passivo que já detinha e, na ausência de um acréscimo do respetivo património pessoal e rendimentos, como consequência inevitável, tais novos compromissos financeiros iriam conduzir ao agravamento da situação daqueles que já eram seus credores, quer em consequência direta do facto de a insolvente passar a distribuir ou mesmo a canalizar os seus rendimentos para pagamento dos novos encargos entretanto assumidos, quer em consequência da diminuição das garantias patrimoniais dos seus credores na proporção do aumento do passivo do devedor que, sucessivamente, foi agravando a taxa de esforço associada a qualquer financiamento em contraposição com o património e rendimentos auferidos e os encargos já assumidos e que, como era expectável e veio a concretizar-se, comprometeu o cumprimento de todas ou quase todas as obrigações que anteriormente assumiu, e o que é cabalmente manifestado pelos montantes ainda em dívida.

Neste contexto impõe-se inexoravelmente concluir que foi a insolvente quem conscientemente criou e agravou a respetiva situação de insolvência, assumindo sucessivos compromissos financeiros sem que dispusesse então ou perspetivasse dispor no futuro de rendimentos suficientes que lhes permitisse honrá-los até ao termo do plano prestacional de pagamentos por cada um deles previsto/acordado, agravou a posição de cada um dos respetivos credores.

Tanto basta para o indeferimento do pedido de exoneração formulado pelo insolvente, à semelhança, aliás, do que foi já decidido pelo Tribunal da Relação de Coimbra (acórdão de 02.11.2010, disponível no site da dgsi), com o qual concordamos e que passa a citar-se: (...) *não se pode permitir que todo e qualquer devedor que, ao endividar-se “não pensou duas vezes em o fazer”, designadamente se tinha meios de liquidar as dívidas que contraiu, se não agiu com transparência e boa fé, como e para que fins se endividou, possa, agora, contraídas avultadas dívidas, pretender, sem mais, pagar apenas uma parte delas, ao abrigo do regime excepcional do pedido de exoneração do passivo restante. (...). Daqui tem, pois, de se concluir que os requerentes não chegaram à situação em que se encontram por circunstâncias anómalas ou imprevistas. Não. Tal aconteceu porque pura e simplesmente contraíram dívidas para as quais sabiam não ter meios de as pagar, que sabiam estar acima das suas possibilidades económicas, com prejuízo para os seus credores e sem que o seu comportamento revista as características que acima se deixaram referidas, pelo que não podem beneficiar do regime de exoneração do passivo restante, o qual, na nossa óptica, reveste carácter excepcional.*

Em conformidade com o exposto vai indeferido o pedido de exoneração do passivo restante.

Proceda ao registo e publicação do presente despacho nos termos prescritos pelos arts. 37º e 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *ex vi* arts. 247º e 230º, nº 2 do mesmo diploma.

Aveiro, 12.03.2014

A Juiz de Direito

...

Do pedido de exoneração do passivo restante:

Simultaneamente com a apresentação à insolvência o insolvente requereu o benefício da exoneração do passivo restante, pedido contra o qual o credor ... deduziu oposição em sede de assembleia de credores, alegando impossibilidade de concessão da exoneração por ausência de rendimentos passíveis de serem objeto de cessão.

Do alegado e documentos juntos aos autos pelo insolvente, e que não foram impugnados, bem como do relatório da sr^a administradora da insolvência, com relevo para a decisão do incidente resultam assentes os seguintes factos:

1. O insolvente nasceu em 27.01.1966, contraiu casamento em 09.11.1991, que foi dissolvido por divórcio decretado por sentença de 12.03.1996.

2. Em Outubro de 2005 o credor ... concedeu crédito ao insolvente (€ 6.454,52), que em 2007 e 2010 foi renegociado (para os valores de €20.814,16 e € 23.000,00, respetivamente), vinculando-se este ao seu pagamento em prestações mensais de €340,00.

3. A solicitação do insolvente, em Maio de 2008 e Outubro de 2009 a ... concedeu créditos ao insolvente, obrigando-se este ao respetivo pagamento em prestações mensais de €180,00.

4. Em 2007 e 2010 o credor ... concedeu créditos ao insolvente, obrigando-se este ao respetivo pagamento em prestações mensais de € 140,00 e € 217,00, respetivamente.

5. Em Janeiro de 2010 o credor ... concedeu crédito ao insolvente, obrigando-se este ao respetivo pagamento em prestações mensais de € 158,00.

6. O insolvente contratou cartão de crédito com ..., obrigando-se ao reembolso do capital utilizado em prestações mensais de €60,00.

7. O insolvente recorreu ao crédito para colmatar incumprimentos de outros créditos (junto de instituições financeiras) que surgiram em anos em que não tinha horário letivo completo, caindo numa espiral de contratação de créditos (art. 10^o da petição).

8. Pelo exercício da profissão de docente em 2007 o insolvente auferiu 1.000,00 mensais e, em 2010, €1.300,00 mensais.

9. O insolvente não tem antecedentes criminais.

A exoneração do passivo restante corresponde a concessão de benefício a insolventes pessoas singulares traduzido num perdão de dívidas, sendo irrelevante para o efeito tratar-se de reduzidas ou de elevadas quantias, exonerando-os dos seus débitos com a perda, para os credores, dos seus correspondentes créditos.

Na medida em que tal benefício implica sacrifício dos interesses dos credores, o mesmo não é discricionariamente concedido; *É necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objectivos passíveis de*

revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta (Acórdãos da Relação do Porto de 05.11.2007 e de 09.01.2006 disponíveis no site da dgsi).

Nessa senda, e em obediência aos requisitos previstos pelo art. 238º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, importa considerar:

- a) A tempestividade do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo insolvente (art. 236º, nº 1 do CIRE).
- b) Não existem nos autos elementos que indiciem o fornecimento, pelo insolvente, de informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza.
- c) O insolvente não beneficiou da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início dos presentes autos de insolvência.
- d) A ausência de condenação do insolvente por sentença transitada em julgado por algum dos crimes p. e p. nos arts. 227º a 229 do Código Penal nos 10 anos anteriores à instauração destes autos ou posteriormente.
- e) A ausência de notícia de incumprimento pelo insolvente do dever de informação e colaboração no decurso do processo.
- f) A não aprovação de plano de insolvência ou de plano de pagamentos.
- g) **Existem porém elementos factuais nos autos que indiciam a existência de culpa do insolvente no agravamento da situação de insolvência, os mesmos que permitem concluir que se absteve de se apresentar à insolvência nos seis meses seguintes à verificação dessa situação com prejuízo para os seus credores, por ausência de perspectiva séria de melhoria da respectiva situação económica** (cfr. arts. 238º, nº 1, als. d) e e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Desde 2005 (...) até 2010 (... , ... e ...), passando por 2007 (...), 2008 e 2009 (...), o insolvente foi contraindo créditos pessoais pelos quais que se obrigou a pagar prestações no valor total de € 1.095,00/mês, sendo que em 2010 auferia de rendimentos apenas mais €205,00, remanescente claramente insuficiente para prover às suas necessidades quotidianas (alimentação, vestuário, saúde, deslocações, etc), desde logo pela profissão que exerce – professor – e pelo encargo que sobre ele recai na qualidade de progenitor. Resulta destes fatos, e da própria alegação contida na petição, que ao longo daqueles anos o insolvente fez do crédito, não um recurso para obviar a uma qualquer aquisição de bens ou a um qualquer

evento pontual (com exceção do alegado sob o art. 7º da petição), mas antes para constituir um aditivo aos rendimentos que auferia, suportando o seu modo de vida à custa dos créditos financeiros. Solução que, como é bom de ver, apenas poderia vir a desembocar na atual situação em que o insolvente se encontra: ou seja, chegaria a um ponto piramedal, de estrangulamento, por ausência de recursos para honrar os créditos assumidos, logo que a concessão de novos lhe fosse negada, precisamente porque, à custa apenas dos seus próprios rendimentos, o insolvente não detinha condições para cumprir todas as prestações a que se vinculou no âmbito dos créditos que solicitou.

De resto, se já revelava dificuldades para cumprir o passivo anteriormente contraído e assumido, como revela sob o alegado no art. 10º da petição, não detinha razões (para além de um exercício de futurologia incerta) que lhe permitissem criar fundadas e objectivas perspectivas de melhoria da respectiva situação económica, e que fossem de tal forma que lhes permitissem honrar todos os créditos que ia assumindo.

Da sucessão de factos descrita resulta que os compromissos financeiros que o insolvente assumiu durante o ano de 2010 (... com uma prestação de €158,00, e ... com uma prestação de €217,00), iriam necessariamente acrescer ao passivo que já detinha e, na ausência de um acréscimo do respectivo património pessoal e rendimentos, como consequência inevitável, tais novos compromissos financeiros iriam conduzir ao agravamento da situação daqueles que já eram seus credores, quer em consequência directa do facto de o insolvente passar a distribuir ou mesmo a canalizar os seus rendimentos para pagamento dos novos encargos entretanto assumidos, quer em consequência da diminuição das garantias patrimoniais dos seus credores na proporção do aumento do passivo do devedor que, sucessivamente, foi agravando a taxa de esforço associada a qualquer financiamento em contraposição com o património e rendimentos auferidos e os encargos já assumidos e que, como era expectável e veio a concretizar-se, comprometeu o cumprimento de todas ou quase todas as obrigações que anteriormente assumiu, e o que é cabalmente manifestado pelos montantes ainda em dívida.

Neste contexto impõe-se inexoravelmente concluir que o insolvente não se apresentou atempadamente à insolvência e que, ao assumir novos e sucessivos compromissos financeiros sem que dispusesse então ou perspectivasse dispor no futuro de rendimentos suficientes que lhes permitisse honrá-los até ao termo do plano prestacional de pagamentos por cada um deles previsto/acordado, agravou a posição de cada um dos respectivos credores.

Tanto basta para o indeferimento do pedido de exoneração formulado pelo insolvente, à semelhança, aliás, do que foi já decidido pelo Tribunal da Relação de Coimbra (acórdão de 02.11.2010, disponível no site da dgsi), com o qual concordamos e que passa a citar-se: (...)

não se pode permitir que todo e qualquer devedor que, ao endividar-se “não pensou duas vezes em o fazer”, designadamente se tinha meios de liquidar as dívidas que contraiu, se não agiu com transparência e boa fé, como e para que fins se endividou, possa, agora, contraídas avultadas dívidas, pretender, sem mais, pagar apenas uma parte delas, ao abrigo do regime excepcional do pedido de exoneração do passivo restante. (...). Daqui tem, pois, de se concluir que os requerentes não chegaram à situação em que se encontram por circunstâncias anómalas ou imprevistas. Não. Tal aconteceu porque pura e simplesmente contraíram dívidas para as quais sabiam não ter meios de as pagar, que sabiam estar acima das suas possibilidades económicas, com prejuízo para os seus credores e sem que o seu comportamento revista as características que acima se deixaram referidas, pelo que não podem beneficiar do regime de exoneração do passivo restante, o qual, na nossa óptica, reveste carácter excepcional.

Em conformidade com o exposto vai indeferido o pedido de exoneração do passivo restante.

Aveiro, 08.02.2012

A Juiz de Direito

...

Do pedido de exoneração do passivo restante

A exoneração do passivo restante corresponde a concessão de benefício a insolventes pessoas singulares traduzido num perdão de dívidas, sendo irrelevante para o efeito tratar-se de reduzidas ou de elevadas quantias, exonerando-os dos seus débitos com a perda, para os credores, dos seus correspondentes créditos, independentemente de, à data da apreciação do pedido, o devedor ser ou não titular de efectivos rendimentos, facto que a lei não erigiu a requisito da concessão do dito benefício.

Na medida em que tal benefício implica sacrifício dos interesses dos credores, o mesmo não é discricionariamente concedido; *É necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objectivos passíveis de*

revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta (Acórdãos da Relação do Porto de 05.11.2007 e de 09.01.2006 disponíveis no site da dgsi).

Nessa senda, e em obediência aos requisitos previstos pelo art. 238º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, importa considerar:

- a) A tempestividade do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo insolvente (art. 236º, nº 1 do CIRE).
- b) Não existirem nos autos elementos que indiciem o fornecimento, pelo insolvente, de informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza.
- c) O insolvente não beneficiou da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início dos presentes autos de insolvência.
- d) Ainda que se conclua pela verificação da situação de insolvência para além dos seis meses anteriores à sua apresentação, não existem elementos que permitam concluir que em consequência de tal incumprimento os credores viram prejudicada a respectiva situação creditória, no sentido de assim verem dificultada a cobrança/satisfação dos seus créditos.

Com efeito, tratando-se aqueles de pressupostos cumulativos, para os efeitos em apreço não preenche o referido conceito de prejuízo o simples facto de o decurso do tempo avolumar o passivo pelos juros vencidos (nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21.10.2010, disponível no site da dgsi).

Subentende tal entendimento o pressuposto que, do facto de o insolvente se apresentar à insolvência depois de decorridos mais de seis meses após a verificação e constatação de tal situação, não decorre de *per si* que, por isso, os respectivos credores vão, em sede de processo de insolvência, receber menos do que receberiam caso o insolvente se tivesse apresentado no referido prazo, o que sucede independentemente de qual seja o concreto montante do em dívida num e noutro momento por força do sucessivo vencimento de juros.

Com efeito, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência só é susceptível de arrastar prejuízo para os credores quando, após a constatação da insolvência, o insolvente praticou actos dos quais tenha resultado (ou susceptível de resultar) diminuição ou agravamento do seu património com conseqüente diminuição das garantias de pagamento aos seus credores, *vg.*, a alienação ou *desaparecimento* de património ou o agravamento do passivo com a contracção de novas dívidas (depois de conhecida a situação de insolvência), o

que no caso não encontra qualquer suporte nos factos trazidos aos autos quer em sede de petição inicial quer em sede de relatório da sr^a administradora da insolvência.

- e) A ausência de elementos factuais nos autos que indiciem a existência de culpa do insolvente na criação ou agravamento da situação de insolvência nos termos do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (no que em parte remetemos para o supra exposto).
- f) A ausência de condenação do insolvente por sentença transitada em julgado por algum dos crimes p. e p. nos arts. 227º a 229 do Código Penal nos 10 anos anteriores à instauração destes autos ou posteriormente (cfr. doc. de fls. 116).
- g) A ausência de notícia de incumprimento, pelo insolvente, do dever de informação e colaboração no decurso do processo,
- h) A não aprovação de plano de insolvência ou de plano de pagamentos,

Admito liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante.

II – Nos termos do art. 239º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas determino que durante os cinco anos de duração do período de cessão, o rendimento disponível que o insolvente venha a auferir considera-se cedido a **fiduciário, investindo-se nessa qualidade a sr.^a administradora da insolvência nomeada nestes autos**, cuja remuneração e reembolso de despesas ficam a cargo do devedor/insolvente (arts. 240º, nº 1 e 2 e 60º, nº 1 do CIRE).

III – Considerando que o legislador ordinário entendeu como o mínimo para salvaguardar uma vivência condigna o salário mínimo nacional, e que o insolvente está obrigado ao pagamento de prestação de alimentos a filhos menores (cfr. art. 8º e 9º da petição, e doc. nº 4),

Determina-se que **o rendimento disponível do insolvente, objecto da cessão ora determinada, será integrado por todos os rendimentos que lhe advenham a qualquer título, com exclusão do montante correspondente a um salário mínimo que para cada ano seja legalmente determinado, e do montante comprovadamente pago a título de alimentos a filhos menores.**

IV – Nos termos do nº 4 do art. 239º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o insolvente fica obrigado a:

- a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo que em que isso lhe seja requisitado,
- b) Não recusar desrazoavelmente algum emprego para que seja apto,
- c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão,
- d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência,
- e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

V – Nos termos do art. 241º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o fiduciário nomeado:

- a) notifica a cessão dos rendimentos disponíveis do devedor àqueles de quem eles tenham direito a havê-los,
- b) afecta os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão nos termos previstos pelas als. a) a d) do nº 1 do art. 241º do CIRE, e
- c) mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor.

VI – Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, prevalecendo sobre quaisquer acordos que condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor (arts. 238º, nº 5 e 242º, nº 1 do CIRE).

VII – Registe e publicite a nomeação de fiduciário nos termos previstos pelo art. 38º, nº 2 e 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *ex vi* art. 240º, nº 2 do mesmo diploma.

Proceda ao registo e publicação do presente despacho nos termos prescritos pelos arts. 37º e 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *ex vi* arts. 247º e 230º, nº 2 do mesmo diploma, fazendo constas das publicações e comunicações que o período de cessão inicia com o trânsito em julgado do presente despacho.

Do encerramento do processo:

Nos termos do art. 230º, nº 1, al. e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aditamento introduzido pela Lei nº 16/2012 de 20.04, caberia agora proferir despacho de encerramento do processo de insolvência.

Porém, importa considerar que, nos termos do art. 233º, nº 1, als. a) e b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (normas que não sofreram qualquer alteração com a Lei nº 16/2012, designadamente, para a adaptar ao aditamento introduzido ao nº 1 do art. 230º), encerrado o processo o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios e cessam todas as atribuições do administrador da insolvência, com excepção apenas das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência.

Conjugadas as ditas normas, impor-se-á, para que sejam observadas em toda a linha, fazer letra morta do supra aludido aditamento que ao art. 230º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas foi introduzido pela Lei nº 16/2012 nos casos em que seja proferido despacho inicial de deferimento do pedido de exoneração do passivo restante sem que antes tenha sido tramitado o apenso de verificação de créditos ou, pelo menos, tenham decorrido os prazos previstos pelos arts. 129º a 131º e a fase prevista pelo art. 136º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, assim como, e sobretudo, nos processos em que existem bens a apreender ou já apreendidos para a massa insolvente, como é o caso, e se impõe prosseguir os autos para liquidação para dar pagamento aos credores pelo produto daqueles bens.

Com efeito, se nestes casos for proferido despacho de encerramento do processo imediatamente após o despacho inicial de deferimento do pedido de exoneração do passivo restante, o devedor recupera os poderes de gestão e disposição dos seus bens e o administrador da insolvência perde tais poderes para, em representação da massa insolvente, apreender e cumprir a liquidação dos bens apreendidos ou susceptíveis de serem apreendidos para a massa insolvente.

Termos em que, operando a conciliação sistemática do pensamento do legislador, se relega para momento oportuno a prolação do despacho de encerramento do processo, depois de concluída a liquidação, sem prejuízo do início do período de cessão com o trânsito em julgado do presente despacho, nos termos supra determinados, e o que salvaguarda o objectivo pretendido pelo legislador.

Aveiro, 03.11.2014

(1 e 2 fim sem.)

A Juiz de Direito

...

Do pedido de exoneração do passivo restante

Simultaneamente com a apresentação à insolvência a insolvente deduziu pedido de exoneração do passivo restante.

Por req. que dirigiu aos autos o credor ..., ... invocou a inconstitucionalidade de tal instituto com fundamento na violação do princípio da igualdade plasmado no art. 13º, nº 1 da Constituição da República, no pressuposto, que alega, de a diferenciação de tratamento entre credores e devedores ser desadequada e desproporcional à satisfação do seu objetivo, do designado *fresh start*, com o qual muitos se arrogarão a fugir às suas obrigações pelas quais respondem com os seus bens, com prejuízo para os credores que terão de suportar a restante dívida e sofrerão dificuldades financeiras e consequentes insolvências, num ciclo vicioso que só trará desvantagens para a economia nacional.

Decidindo:

Previamente consigna-se que, não obstante a apresentação do requerimento em apreço fora do âmbito da assembleia de credores, foi-o antes da realização desta e por credor incluído na lista de credores reconhecidos, sendo que, por isso, os insolventes não ficaram impossibilitados de contra ele reagir. Neste contexto concluímos pela oportunidade do requerimento e pela legitimidade de que o apresentou.

O instituto em questão, previsto pelos arts. 235º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, corresponde a concessão de benefício a insolventes pessoas singulares traduzido num perdão de dívidas, sendo irrelevante para o efeito tratar-se de reduzidas ou de elevadas quantias, exonerando-os dos seus débitos com a perda, para os credores, dos seus correspondentes créditos, independentemente de, à data da apreciação do pedido, o devedor ser ou não titular de efetivos rendimentos, facto que a lei não erigiu a requisito da concessão do dito benefício.

É incontornável que em abstrato tal benefício implica sacrifício (ainda que relativo, conforme *infra* se expõe) dos interesses dos credores, pelo menos aqueles que contratualmente definiram com o devedor. Porém, e contrariamente ao pressuposto pelo credor, não é discricionariamente concedido a quem quer que ao mesmo se habilite. É

necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objectivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta (Acórdãos da Relação do Porto de 05.11.2007 e de 09.01.2006 disponíveis no site da dgsi).

Assim, esgotado que seja o património do devedor que, cfr. flui do art. 235º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e contrariamente ao que parece pressuposto pelo credor, continua a garantir o passivo do devedor, bem como os rendimentos cedidos durante o período de probação de cinco anos, a exoneração do passivo restante encontra justificação sistémica de ordem económico-social porquanto visa a recuperação da pessoa singular enquanto agente económico, mas também justificado pelo interesse superior do direito à realização pessoal condigna de cada ser humano, posto que o benefício apenas é concedido se o insolvente revelar conduta merecedora do mesmo.

Tal interesse, o de ordem económica, contrapõe-se à invocada desadequação da medida para o objetivo pretendido alcançar, pois que o alcança, ao menos teoricamente, em benefício de uma visão sistémica da economia, no ciclo e de acordo com os papéis dos que nela intervêm.

De resto, e citando Menezes Leitão, *Esta situação não representa, por outro lado, grande prejuízo para os credores já que, apesar de a exoneração do passivo restante implicar a extinção dos seus créditos, a verdade é que os mesmos já representavam um valor insignificante, dada a situação económica do devedor (Direito da Insolvência, Almedina, 2009, p. 305)* que, acrescentamos nós, de outra forma, jamais ou dificilmente iria conseguir pôr-se de pé e, em tempo oportuno, cumprir perante os seus credores num contexto que metaforicamente não se assemelhasse a uma ‘prisão’ por dívidas. Argumento ao qual aderimos e que logo deita por terra a invocada desproporcionalidade da solução legal adotada para a situação de sobreendividamento das pessoas singulares.

Acrescentamos ainda que, a par com a *reeducação* de hábitos de consumo e poupança do devedor, com adequação do nível de vida aos rendimentos de que dispõem e os encargos que aquela suporta, no quotidiano e em situações pontuais mas previsíveis pela sua normalidade – note-se que na pendência do período de cessão são impostas ao devedor severas obrigações e um comportamento *correto* cuja inobservância impede a efectiva exoneração –, lateralmente o instituto de que se fala também impõe reeducação das

estratégias comerciais das instituições financeiras, que agora melhor pensarão se valerá conceder ou 'impingir' crédito a todo o custo, não só a quem o procura mas, principalmente, a quem não o procurou. É que o sobreendividamento não existe apenas porque alguém procurou ou aceitou crédito financeiro, existe também porque outro alguém o concedeu...

Termos em que concluímos pela não violação do princípio da igualdade previsto pelo art. 13º da CRP e, conseqüentemente, pela constitucionalidade do instituto da exoneração do passivo restante.

Com relevo para a decisão do incidente, do alegado pela própria insolvente resulta assente que:

1. Entre 2006 e 2010 a insolvente auferiu rendimentos no montante mensal de € 680,00, €700,00, €725,00 e, por fim, €750,00.

2. Entre agosto de 2006 e dezembro de 2010 a insolvente celebrou sete contratos de mútuo com sete instituições financeiras, obrigando-se ao pagamento de prestações mensais nos montantes de € 120,00 (contrato de agosto 2006), €115,00 (contrato de janeiro de 2007), €145,00 (contrato de janeiro de 2008), €151,40 (janeiro de 2008), €125,00 (contrato de 2009), €145,00 (contrato de abril 2010) e €100,00 (contrato de dezembro 2010), perfazendo o montante total de € 750,00 (fls. 149 e ss., e arts. 27º e 28º de fls. 139, não impugnado pela insolvente).

3. Em 26.02.2010 o ... (cujo crédito surge titulado nos autos por ...) resolveu o contrato de financiamento pessoal no valor de €6.000,00 que havia celebrado com a insolvente em janeiro de 2008 com fundamento no incumprimento das prestações mensais acordadas, no valor de €151,40 (art. 29º de fls. 139).

4. Em setembro 2011 celebrou contrato com ... pelo período de dois anos obrigando-se ao pagamento de prestação mensal de €30,00.

5. A insolvente reside em casa de renda no montante mensal de € 350,00 (art. 14º da petição).

6. A insolvente não tem antecedentes criminais (fls. 75).

A exoneração do passivo restante corresponde a concessão de benefício a insolventes pessoas singulares traduzido num perdão de dívidas, sendo irrelevante para o efeito tratar-se de reduzidas ou de elevadas quantias, exonerando-os dos seus débitos com a perda, para os credores, dos seus correspondentes créditos.

Na medida em que tal benefício implica sacrifício dos interesses dos credores, o mesmo não é discricionariamente concedido; *É necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objectivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta* (Acórdãos da Relação do Porto de 05.11.2007 e de 09.01.2006 disponíveis no site da dgsi).

Nessa senda, e em obediência aos requisitos previstos pelo art. 238º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, importa considerar:

- a) A tempestividade do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pela insolvente (art. 236º, nº 1 do CIRE).
- b) Não existem nos autos elementos que indiciem o fornecimento, pela insolvente, de informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza.
- c) A insolvente não beneficiou da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início dos presentes autos de insolvência.
- d) A ausência de condenação da insolvente por sentença transitada em julgado por algum dos crimes p. e p. nos arts. 227º a 229 do Código Penal nos 10 anos anteriores à instauração destes autos ou posteriormente.
- e) A ausência de notícia de incumprimento pela insolvente do dever de informação e colaboração no decurso do processo.
- f) A não aprovação de plano de insolvência ou de plano de pagamentos.
- g) **Existem porém elementos factuais nos autos que indiciam a existência de culpa da insolvente na criação e no agravamento da situação de insolvência** (cfr. arts. 238º, nº 1, al. e) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Desde 2006 até 2010, passando por 2007, 2008 e 2009 foi contraindo créditos pessoais pelos quais que se obrigou a pagar prestações no valor total de € 901,40/mês, superior ao valor dos rendimentos mensais de que dispunha para 2010, sendo certo que às ditas prestações somavam os normais encargos para assegurar a subsistência, desde logo com alimentação e a renda devida pela habitação onde reside.

Resulta destes factos que ao longo daqueles anos a insolvente fez do crédito, não um recurso para obviar a uma qualquer aquisição de bens ou a um qualquer evento pontual (com exceção do alegado sob o art. 2º da petição, referente a aquisição de automóvel), mas antes para constituir um aditivo aos rendimentos que auferia, suportando o seu modo de vida à custa dos créditos financeiros. Solução que, como é bom de ver, apenas poderia vir a desembocar na atual situação em que a insolvente se encontra: ou seja, chegaria a um ponto piramedal, de estrangulamento, por ausência de recursos para honrar os créditos assumidos, logo que a concessão de novos lhe fosse negada, precisamente porque, à custa apenas dos seus próprios rendimentos, a insolvente não detinha condições para cumprir todas as prestações a que se vinculou no âmbito dos créditos que solicitou.

De resto, se já revelava dificuldades para cumprir o passivo anteriormente contraído e assumido, pois que em fevereiro de 2010 viu resolvido um contrato de crédito com fundamento em incumprimento do mesmo, deveria ter-se absterido de contrair novo passivo, e do que não se absteve pois, ainda no decurso desse ano (nos meses de abril e dezembro) celebrou mais dois contratos de crédito, não detendo razões (que sequer vêm alegadas) que lhe permitissem criar fundadas e objetivas perspetivas de melhoria da respetiva situação económica, e que fossem de tal forma que lhe permitissem honrar todos os créditos que ia assumindo.

Da sucessão de factos descrita resulta que os compromissos financeiros que a insolvente assumiu durante o ano de 2010 (com prestações de €100,00 e €145,00, iriam necessariamente acrescer ao passivo que já detinha e, na ausência de um acréscimo do respetivo património pessoal e rendimentos, como consequência inevitável, tais novos compromissos financeiros iriam conduzir ao agravamento da situação daqueles que já eram seus credores, quer em consequência direta do facto de a insolvente passar a distribuir ou mesmo a canalizar os seus rendimentos para pagamento dos novos encargos entretanto assumidos, quer em consequência da diminuição das garantias patrimoniais dos seus credores na proporção do aumento do passivo do devedor que, sucessivamente, foi agravando a taxa de esforço associada a qualquer financiamento em contraposição com o património e rendimentos auferidos e os encargos já assumidos e que, como era expectável e veio a concretizar-se, comprometeu o cumprimento de todas ou quase todas as obrigações que anteriormente assumiu, e o que é cabalmente manifestado pelos montantes ainda em dívida.

Neste contexto impõe-se inexoravelmente concluir que foi a insolvente quem conscientemente criou e agravou a respetiva situação de insolvência, assumindo sucessivos compromissos financeiros sem que dispusesse então ou perspetivasse dispor no futuro de

rendimentos suficientes que lhes permitisse honrá-los até ao termo do plano prestacional de pagamentos por cada um deles previsto/acordado, agravou a posição de cada um dos respetivos credores.

Tanto basta para o indeferimento do pedido de exoneração formulado pelo insolvente, à semelhança, aliás, do que foi já decidido pelo Tribunal da Relação de Coimbra (acórdão de 02.11.2010, disponível no site da dgsi), com o qual concordamos e que passa a citar-se: (...) *não se pode permitir que todo e qualquer devedor que, ao endividar-se “não pensou duas vezes em o fazer”, designadamente se tinha meios de liquidar as dividas que contraiu, se não agiu com transparência e boa fé, como e para que fins se endividou, possa, agora, contraídas avultadas dívidas, pretender, sem mais, pagar apenas uma parte delas, ao abrigo do regime excepcional do pedido de exoneração do passivo restante. (...). Daqui tem, pois, de se concluir que os requerentes não chegaram à situação em que se encontram por circunstâncias anómalas ou imprevistas. Não. Tal aconteceu porque pura e simplesmente contraíram dívidas para as quais sabiam não ter meios de as pagar, que sabiam estar acima das suas possibilidades económicas, com prejuízo para os seus credores e sem que o seu comportamento revista as características que acima se deixaram referidas, pelo que não podem beneficiar do regime de exoneração do passivo restante, o qual, na nossa óptica, reveste carácter excepcional.*

Em conformidade com o exposto vai indeferido o pedido de exoneração do passivo restante.

Proceda ao registo e publicação do presente despacho nos termos prescritos pelos arts. 37º e 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *ex vi* arts. 247º e 230º, nº 2 do mesmo diploma.

Aveiro, 12.03.2014

A Juiz de Direito

...

Do pedido de exoneração do passivo restante

I – Considerando que pelo insolvente vem requerida a exoneração do passivo restante, cabe apreciar da respectiva admissibilidade nos termos do art. 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A exoneração do passivo restante corresponde a concessão de benefício a insolventes pessoas singulares traduzido num perdão de dívidas, sendo irrelevante para o efeito tratar-se de reduzidas ou de elevadas quantias, exonerando-os dos seus débitos com a perda, para os credores, dos seus correspectivos créditos.

Na medida em que tal benefício implica sacrifício dos interesses dos credores, o mesmo não é discricionariamente concedido; *É necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objectivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta* (Acórdãos da Relação do Porto de 05.11.2007 e de 09.01.2006 disponíveis no site da dgsi).

Nessa senda, e em obediência aos requisitos previstos pelo art. 238º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, importa considerar:

- a) a tempestividade do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo insolvente (art. 236º, nº 1 do CIRE),
- b) não existirem nos autos elementos que indiciem o fornecimentos pelo insolvente de informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza,
- c) que o insolvente não beneficiou da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início dos presentes autos de insolvência,
- d) Que ainda que se conclua pela verificação da situação de insolvência para além dos seis meses anteriores à sua apresentação, como confessamente ocorre no caso, não existem elementos que permitam concluir que em consequência de tal incumprimento os credores viram prejudicada a respectiva situação creditória, no sentido de assim verem dificultada a cobrança/satisfação dos seus créditos.

Com efeito, tratando-se aqueles de pressupostos cumulativos, para os efeitos em apreço não preenche o referido conceito de prejuízo o simples facto de o decurso do tempo avolumar o passivo pelos juros vencidos (nesse sentido vd. acórdão da Relação de Lisboa de 14.05.2009 - *Não correspondendo os juros de mora a qualquer prejuízo (diminuição do património ou ganhos que se frustraram) sofrido pelos credores com a apresentação tardia à insolvência, nos termos do art. 238º, nº 1, al. d), do CIRE, não há motivos para indeferimento*

liminar do pedido de exoneração do passivo restante -, acórdãos da Relação do Porto de 11.01.2010 - No procedimento de Exoneração do Passivo não integra o “prejuízo” previsto no art. 238º nº1, d) do CIRE o simples acumular do montante dos juros e o mero atraso na cobrança dos seus créditos por parte dos credores – e de 14.02.2010 - O prejuízo para os credores de que trata o art. 238º, nº1, al. d) do CIRE é o que resulta do capital de dívidas contraídas pelo devedor em período posterior ao momento em que a sua insolvência está consolidada e/ou que resulta de dissipação de património pelo devedor nesse mesmo período, reduzindo a garantia patrimonial de todos os credores, ou a garantia patrimonial de alguns credores que não está autorizado a preterir nessa dissipação).

Esse mesmo entendimento foi ostensiva e claramente assumido em douto e recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21.10.2010 (disponível no site da dgsi) ao consignar que *Do facto de o devedor se atrasar na apresentação à insolvência não se pode concluir imediatamente que daí advieram prejuízos para os credores. (...). Ora, se se entende que pelo facto de o devedor se atrasar a apresentar-se à insolvência resultavam automaticamente prejuízos para os credores, então não se compreendia por que razão o legislador autonomizou o requisito de prejuízo. Só se compreende esta autonomização se este prejuízo não resultar automaticamente do atraso, mas sim de factos de onde se possa concluir que o devedor teve uma conduta ilícita, desonesta, pouco transparente e de má fé e que dessa conduta resultaram prejuízos para os credores. Assim o exige o pressuposto ético que está imanente na medida em causa. Mais acrescentou, e a respeito da concreta questão da acumulação de juros vencidos, que o atraso na apresentação à insolvência não pode causar prejuízo aos credores com a invocação de que os juros se avolumam na medida em que continuam a ser contados até àquela apresentação. (...). Quer dizer, actualmente e em face do regime estabelecido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os créditos continuam a vencer juros após a apresentação à insolvência, pelo que o atraso desta apresentação nunca ocasionaria qualquer prejuízo aos credores. Dito doutro modo: se no regime anterior, estabelecido no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência se podia pôr a hipótese de quanto mais tarde o devedor se apresentasse à insolvência, mais tarde cessaria a contagem de juros, com o conseqüente aumento do volume da dívida, no regime actual, que se aplica ao presente processo, tal hipótese não tem cabimento, uma vez que os credores continuam a ter direito ao juros, com a conseqüente irrelevância do atraso da apresentação à insolvência para o avolumar da dívida.*

Subentende tal entendimento o pressuposto que, do facto de o insolvente se apresentar à insolvência depois de decorridos mais de seis meses após a verificação e constatação de tal situação, não decorre de *per si* que, por isso, os respectivos credores vão, em sede de processo de insolvência, receber menos do que receberiam caso o insolvente se tivesse apresentado no referido prazo, o que sucede independentemente de qual seja o concreto montante do em dívida num e noutra momento por força do sucessivo vencimento de juros. Bastas vezes sucede que, até à apresentação à insolvência, o devedor procede a amortizações (de capital e juros ou só de juros) através de pagamentos parciais das suas obrigações, conforme sucedeu no caso através de descontos coercivos no vencimento do insolvente desde o ano de 2003 e em exclusivo benefício do crédito do BPI, relacionado provisoriamente nestes autos pelo valor de € 224.847,42 apesar de, conforme a dita relação, o passivo do insolvente ascender ao montante total de capital de € 609.506,13. Com efeito, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência só é susceptível de arrastar prejuízo para os credores quando nesse entretanto o insolvente praticou actos dos quais tenha resultado (ou susceptível de resultar) diminuição ou agravamento do seu património com conseqüente diminuição das garantias de pagamento aos seus credores, *vg.*, a alienação ou *desaparecimento* de património ou o agravamento do passivo com a contracção de novas dívidas (depois de conhecida a situação de insolvência), o que no caso sequer resulta indiciado, desde logo porque, conforme decorre dos processos de execução fiscal em apenso e docs. de fls. 161 e ss., todas as dívidas da insolvente ao Estado invocadas pelo credor opoente emergiram (ou ainda irão emergir) do instituto da reversão de dívidas fiscais e para-fiscais, operadas no decurso do ano de 2009, sendo que não há notícia que, depois disso, a insolvente tenha voluntariamente contraído novas obrigações.

- e) A ausência de elementos factuais nos autos que indiciem a existência de culpa da insolvente na criação ou agravamento da situação de insolvência nos termos do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (no que em parte remetemos para o supra exposto).
- f) A ausência de condenação da insolvente por sentença transitada em julgado por algum dos crimes p. e p. nos arts. 227º a 229 do Código Penal nos 10 anos anteriores à instauração destes autos ou posteriormente (cfr. doc. de fls. 72).
- g) A ausência de notícia de incumprimento pela insolvente do dever de informação e colaboração no decurso do processo,
- h) A não aprovação de plano de insolvência ou de plano de pagamentos,

Admito liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante.

II – Nos termos do art. 239º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas determino que durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (para os efeitos em apreço designado período de cessão), o rendimento disponível que a insolvente venha a auferir considera-se cedido a fiduciário, investindo-se nessa qualidade a sr.ª administrador de insolvência nomeado nestes autos, cuja remuneração e reembolso de despesas ficam a cargo da devedora/insolvente (arts. 240º, nº 1 e 2 e 60º, nº 1 do CIRE).

III – Considerando que o legislador ordinário entendeu como o mínimo para salvaguardar uma vivência condigna o salário mínimo nacional e que a insolvente tem a seu cargo filha menor,

Determina-se que **o rendimento disponível da insolvente, objecto da cessão ora determinada, será integrado por todos os rendimentos que lhe advenham a qualquer título, com exclusão do montante correspondente a uma vez e meia o salário mínimo que para cada ano seja legalmente determinado.**

III – Considerando que o legislador ordinário entendeu como o mínimo para salvaguardar uma vivência condigna o salário mínimo nacional, e que o insolvente está obrigado ao pagamento de prestação de alimentos a filhos menores (cfr. art. 8º e 9º da petição, e doc. nº 4),

Determina-se que **o rendimento disponível do insolvente, objecto da cessão ora determinada, será integrado por todos os rendimentos que lhe advenham a qualquer título, com exclusão do montante correspondente a um salário mínimo que para cada ano seja legalmente determinado, e do montante comprovadamente pago a título de alimentos a filhos menores.**

IV – Nos termos do nº 4 do art. 239º do CIRE, durante o aludido período de cessão, a insolvente fica obrigada a:

- a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo que em que isso lhe seja requisitado,
- b) Não recusar desrazoavelmente algum emprego para que seja apta,

- c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão,
- d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência,
- e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

V – Nos termos do art. 241º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o fiduciário nomeado:

- a) notifica a cessão dos rendimentos disponíveis do devedor àqueles de quem eles tenham direito a havê-los,
- b) afecta os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão nos termos previstos pelas als. a) a d) do nº 1 do art. 241º do CIRE, e
- c) mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pela devedora.

VI – Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, prevalecendo sobre quaisquer acordos que condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos da devedora (arts. 238º, nº 5 e 242º, nº 1 do CIRE).

VII – Registe e publicite a nomeação de fiduciário nos termos previstos pelo art. 38º, nº 2 e 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *ex vi* art. 240º, nº 2 do mesmo diploma.

Proceda ao registo e publicação do presente despacho nos termos prescritos pelos arts. 37º e 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *ex vi* arts. 247º e 230º, nº 2 do mesmo diploma.

Consigna-se que, conforme decorre do disposto no art. 239º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o período de cessão do rendimento disponível nos termos supra fixados apenas tem início com o encerramento do processo de insolvência que oportunamente vier a ser declarado (no caso, e considerando que não existem bens a liquidar, após a verificação do passivo da insolvente nos termos dos arts. 128º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Notifique a sr.ª administradora da insolvência para dar cumprimento ao disposto no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Aveiro, 07.02.2011

A Juiz de Direito

...

A exoneração do passivo restante corresponde a concessão de benefício a insolventes pessoas singulares traduzido num perdão de dívidas, sendo irrelevante para o efeito tratar-se de reduzidas ou de elevadas quantias, exonerando-os dos seus débitos com a perda, para os credores, dos seus respectivos créditos.

Na medida em que tal benefício implica sacrifício dos interesses dos credores, o mesmo não é discricionariamente concedido; *É necessário que o devedor preencha determinados requisitos e desde logo que tenha tido um comportamento anterior e actual pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que respeita à sua situação económica e aos deveres associados ao processo de insolvência, aferindo-se da sua boa conduta, dando-se aqui especial cuidado na apreciação, apertando-a, com ponderação de dados objectivos passíveis de revelarem se a pessoa se afigura ou não merecedora de uma nova oportunidade e apta para observar a conduta que lhe será imposta* (Acórdãos da Relação do Porto de 05.11.2007 e de 09.01.2006 disponíveis no site da dgsi).

Nessa senda, e em obediência aos requisitos previstos pelo art. 238º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, importa considerar:

- a) A tempestividade do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo insolvente (art. 236º, nº 1 do CIRE).
- b) Não existirem nos autos elementos que indiciem o fornecimentos pelo insolvente de informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza.
- c) O insolvente não beneficiou da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início dos presentes autos de insolvência.
- d) Ainda que se conclua pela verificação da situação de insolvência para além dos seis meses anteriores à sua apresentação, não existem elementos que permitam concluir que em consequência de tal incumprimento os credores viram prejudicada a

respectiva situação creditória, no sentido de assim verem dificultada a cobrança/satisfação dos seus créditos.

Com efeito, tratando-se aqueles de pressupostos cumulativos, para os efeitos em apreço não preenche o referido conceito de prejuízo o simples facto de o decurso do tempo avolumar o passivo pelos juros vencidos (nesse sentido vd. acórdão da Relação de Lisboa de 14.05.2009 - *Não correspondendo os juros de mora a qualquer prejuízo (diminuição do património ou ganhos que se frustraram) sofrido pelos credores com a apresentação tardia à insolvência, nos termos do art. 238º, nº 1, al. d), do CIRE, não há motivos para indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante* -, acórdãos da Relação do Porto de 11.01.2010 - *No procedimento de Exoneração do Passivo não integra o “prejuízo” previsto no art. 238º nº1, d) do CIRE o simples acumular do montante dos juros e o mero atraso na cobrança dos seus créditos por parte dos credores* – e de 14.02.2010 - *O prejuízo para os credores de que trata o art. 238º, nº1, al. d) do CIRE é o que resulta do capital de dívidas contraídas pelo devedor em período posterior ao momento em que a sua insolvência está consolidada e/ou que resulta de dissipação de património pelo devedor nesse mesmo período, reduzindo a garantia patrimonial de todos os credores, ou a garantia patrimonial de alguns credores que não está autorizado a preterir nessa dissipação*).

Esse mesmo entendimento foi ostensiva e claramente assumido em douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21.10.2010 (disponível no site da dgsi) ao consignar que *Do facto de o devedor se atrasar na apresentação à insolvência não se pode concluir imediatamente que daí advieram prejuízos para os credores. (...). Ora, se se entende que pelo facto de o devedor se atrasar a apresentar-se à insolvência resultavam automaticamente prejuízos para os credores, então não se compreendia por que razão o legislador autonomizou o requisito de prejuízo. Só se compreende esta autonomização se este prejuízo não resultar automaticamente do atraso, mas sim de factos de onde se possa concluir que o devedor teve uma conduta ilícita, desonesta, pouco transparente e de má fé e que dessa conduta resultaram prejuízos para os credores. Assim o exige o pressuposto ético que está imanente na medida em causa.* Mais acrescentou, e a respeito da concreta questão da acumulação de juros vencidos, que *o atraso na apresentação à insolvência não pode causar prejuízo aos credores com a invocação de que os juros se avolumam na medida em que continuam a ser contados até àquela apresentação. (...). Quer dizer, actualmente e em face do regime estabelecido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os créditos continuam a vencer juros após a apresentação à insolvência, pelo que o atraso desta apresentação nunca ocasionaria qualquer prejuízo aos credores. Dito doutro modo: se no regime anterior, estabelecido no Código dos*

Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência se podia pôr a hipótese de quanto mais tarde o devedor se apresentasse à insolvência, mais tarde cessaria a contagem de juros, com o conseqüente aumento do volume da dívida, no regime actual, que se aplica ao presente processo, tal hipótese não tem cabimento, uma vez que os credores continuam a ter direito ao juros, com a conseqüente irrelevância do atraso da apresentação à insolvência para o avolumar da dívida.

Subentende tal entendimento o pressuposto que, do facto de o insolvente se apresentar à insolvência depois de decorridos mais de seis meses após a verificação e constatação de tal situação, não decorre de *per si* que, por isso, os respectivos credores vão, em sede de processo de insolvência, receber menos do que receberiam caso o insolvente se tivesse apresentado no referido prazo, o que sucede independentemente de qual seja o concreto montante do em dívida num e noutro momento por força do sucessivo vencimento de juros.

Com efeito, o incumprimento do dever de apresentação à insolvência só é susceptível de arrastar prejuízo para os credores quando, após a constatação da insolvência, o insolvente praticou actos dos quais tenha resultado (ou susceptível de resultar) diminuição ou agravamento do seu património com conseqüente diminuição das garantias de pagamento aos seus credores, *vg.*, a alienação ou *desaparecimento* de património ou o agravamento do passivo com a contracção de novas dívidas (depois de conhecida a situação de insolvência), o que no caso não resulta indiciado, desde logo porque resulta dos documentos e informações prestadas nos autos (pelo insolvente a fls. 69 e ss., 73 e s., 76 e ss., 186 e ss. e 216 e ss., e pelos credores a fls. 212) que as dívidas foram contraídas na pendência do casamento, sendo o grosso das mesmas referente a aquisição de habitação, cujas prestações apenas deixaram de ser cumpridas após a dissolução do casamento (em Junho de 2009), facto que, normalmente, arrasta consigo a redução das disponibilidades financeiras de cada um dos ex-cônjuges em consequência de passarem a viver em economias separadas, sendo que não há notícia que depois disso o insolvente tenha contraído novas obrigações, tendo cumprido com as prestações devidas ao outro credor até Fevereiro de 2009.

- e) A ausência de elementos factuais nos autos que indiciem a existência de culpa do insolvente na criação ou agravamento da situação de insolvência nos termos do art. 186º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (no que em parte remetemos para o supra exposto).
- f) A ausência de condenação do insolvente por sentença transitada em julgado por algum dos crimes p. e p. nos arts. 227º a 229 do Código Penal nos 10 anos anteriores à instauração destes autos ou posteriormente (cfr. doc. de fls. 72).

- g) A ausência de notícia de incumprimento pelo insolvente do dever de informação e colaboração no decurso do processo,
- h) A não aprovação de plano de insolvência ou de plano de pagamentos,

Admito liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante.

II – Nos termos do art. 239º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas determino que durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (para os efeitos em apreço designado período de cessão), o rendimento disponível que a insolvente venha a auferir considera-se cedido a fiduciário, investindo-se nessa qualidade a sr.ª administrador de insolvência nomeado nestes autos, cuja remuneração e reembolso de despesas ficam a cargo da devedora/insolvente (arts. 240º, nº 1 e 2 e 60º, nº 1 do CIRE).

III – Considerando que o legislador ordinário entendeu como o mínimo para salvaguardar uma vivência condigna o salário mínimo nacional e que a insolvente tem a seu cargo filha menor,

Determina-se que **o rendimento disponível da insolvente, objecto da cessão ora determinada, será integrado por todos os rendimentos que lhe advenham a qualquer título, com exclusão do montante correspondente a uma vez e meia o salário mínimo e meio que para cada ano seja legalmente determinado e que se fixa como o necessário para o sustento minimamente condigno da insolvente** (art. 239º, nº 3, al. b)

IV – Nos termos do nº 4 do art. 239º do CIRE, durante o aludido período de cessão, a insolvente fica obrigada a:

- a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo que em que isso lhe seja requisitado,
- b) Não recusar desrazoavelmente algum emprego para que seja apta,
- c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão,
- d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência,

- e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

V – Nos termos do art. 241º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o fiduciário nomeado:

- f) notifica a cessão dos rendimentos disponíveis do devedor àqueles de quem eles tenham direito a havê-los,
g) afecta os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão nos termos previstos pelas als. a) a d) do nº 1 do art. 241º do CIRE, e
h) mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pela devedora.

VI – Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, prevalecendo sobre quaisquer acordos que condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos da devedora (arts. 238º, nº 5 e 242º, nº 1 do CIRE).

VII – Registe e publicite a nomeação de fiduciário nos termos previstos pelo art. 38º, nº 2 e 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *ex vi* art. 240º, nº 2 do mesmo diploma.

Proceda ao registo e publicação do presente despacho nos termos prescritos pelos arts. 37º e 38º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, *ex vi* arts. 247º e 230º, nº 2 do mesmo diploma.

Notifique a sr.ª administradora da insolvência para dar cumprimento ao disposto no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Pelos presentes autos de apresentação à insolvência, e a par com o pedido de declaração desta, os requerentes deduziram pedido de exoneração do passivo restante, invocando em concretização dos pressupostos da insolvência a impossibilidade de pagamento do seu passivo que, conforme alegam, se esgota nas dívidas à ... no valor total de cerca de € 50.000,00 e que constitui já objeto de execuções fiscais contra eles pendentes.

Notificados para esclarecer da pertinência legal do pedido de exoneração do passivo restante e do pedido de declaração de insolvência no contexto dos factos alegados e das finalidades por aqueles institutos visadas os requerentes nada vieram dizer.

Cumprе apreciar:

Conforme alegado pelos requerentes, detêm como único passivo dívidas à ... para cuja cobrança aquela instaurou execuções fiscais que contra eles estão pendentes.

Ora, considerando que:

- a exoneração não abrange créditos tributários (cfr. art. 245º, nº 2, al. d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);
- os devedores são pessoas singulares e que, por isso, a respetiva personalidade jurídica não é afetada/modificada pela respetiva declaração de insolvência (ao invés do que sucede com as pessoas colectivas, para as quais a declaração de insolvência está prevista como causa de dissolução, ao que se lhe segue o procedimento que visa a sua extinção/*morte* através da competente liquidação caso não seja restaurada a atividade);
- sobre os devedores singulares não impende dever de apresentação à insolvência (art. 18º, nº 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);
- cfr. art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o processo de insolvência é um processo de execução universal concursal que tem como finalidade a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do respetivo produto pelos credores;
- na ausência de pluralidade de credores o processo de insolvência não tem como escopo substituir a liquidação/pagamento/cobrança coerciva de dívidas objeto de processo executivo singular já em curso (no caso, de natureza fiscal);
- ressalta do requerimento apresentado em 26.08 (fls. 69 e ss.) que através da instauração dos presentes autos os requerentes têm como objetivo obter a imediata sustação da venda já agendada dos bens que lhe foram penhorados no âmbito daqueles processos de execução fiscal;
- não se vislumbra na *ratio* da lei interesse processual legítimo para a transferência da realização de tal ato (venda) do processo de execução fiscal para o processo de insolvência, desde logo porque um e outro apenas teriam como objetivo dar pagamento aos créditos ali já em execução, sendo o processo de insolvência com o agravamento dos respectivos encargos (custas, despesas e honorários ao administrador da insolvência);

- para além da execução universal e concursal comum a qualquer processo falimentar, o processo de insolvência singular tem como finalidade acrescida (e a de maior relevo para os devedores) a concessão/obtenção do benefício da exoneração do passivo restante;

Afigura-se-nos desprovido de fundamento/*ratio* legal desencadear um processo tendencialmente de execução universal – que acarreta encargos próprios e inevitáveis – quando o resultado que os requerentes por ele poderão almejar alcançar não diverge do resultado que será alcançado (e já em curso) em sede da execução singular já contra eles pendente, na estrita medida em que num e outro apenas há a considerar o passivo constituído pelos créditos fiscais sobre os requerentes, os quais, conforme inicialmente referido, não são abrangidos pelo dito benefício da exoneração do passivo restante.

Em conformidade com o exposto, vai liminarmente inferido o requerido pedido de declaração da insolvência.

Custas a cargo dos devedores, com o mínimo de taxa de justiça.

Anadia,

Parte XXIII – Nulidades

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

NULIDADES

*

Requerimento refª 14716799 de 15/10/13: Vem a requerente, mediante requerimento subscrito em seu nome pelo Ilustre Mandatário a quem conferiu poderes forenses gerais, Dr. ..., arguir a nulidade do despacho proferido em 14/10/13 pedindo, em consequência, seja declarado que o mandato conferido pela requerente se mantém em vigor.

Alega, em síntese que o despacho foi proferido sem que fosse observado o direito ao contraditório e que essa não observância teve influência no exame e decisão proferida.

Sem prescindir a declaração de insolvência da requerente não tem como consequência a caducidade do mandato que esta conferiu ao signatário, porquanto com a declaração de insolvência – decisão não transitada em julgado – apenas perdeu o poder de administração dos bens integrantes da massa insolvente, não tendo perdido o poder de administrar os demais que não integram a massa insolvente, podendo continuar a defender os seus interesses e direitos, tendo inclusive direito a ter mandatário por si designado no próprio processo de insolvência.

Defende que tratando-se de mandato outorgado antes de proferida a declaração de insolvência é estranho à mesma.

Requer a final seja dada sem efeito a continuação da audiência designada para o período da tarde por razões pessoais (do Ilustre Advogado) que especifica e comprova.

Apreciando, com dispensa do contraditório, dadas a natureza urgente e fase processual dos autos – art. 3º nº3 do Código de Processo Civil aplicável, com as devidas adaptações, *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas:

A decisão proferida, efetivamente, dispensou o contraditório.

Fê-lo sem expressamente o justificar mas constando da decisão – e dos autos – elementos que o justificam: trata-se de um processo urgente, em que ambas as partes tinham conhecimento de determinado facto desde Julho de 2013, que ambas as partes optaram por não dar conhecimento ao tribunal senão a menos de cinco dias úteis da audiência de julgamento designada, não deixando qualquer hipótese de decisão útil antes da audiência senão com dispensa de contraditório.

Justifica-se, assim, a ausência de fundamentação da dispensa de contraditório, que, com respeito por opinião contrária, nos parece linear.

Nos termos do disposto no art. 195º nº1 do Código de Processo Civil a omissão de uma formalidade ou ato que a lei prescreva só produzem nulidade em dois casos: quando a lei o declare ou quando a irregularidade possa influir no exame ou decisão da causa.

No caso não há cominação legal de nulidade, pelo que só se a omissão do contraditório fosse suscetível de influir no exame e decisão da questão é que teríamos nulidade.

A requerente aponta essa influência à omissão, mas sem concretizar por qualquer forma tal capacidade de influência.

O tribunal igualmente não vislumbra em que a troca de argumentos seria suscetível de influir a decisão da questão, sobre a qual já expressou a sua opinião, sendo que a discordância jurídica clara da fundamentação da decisão que a requerente manifesta é causa de impugnação do despacho, mas não gera a sua nulidade.

Entende-se, pois, inexistir qualquer nulidade na decisão proferida, que assim se mantém.

No mais, e embora exceda claramente o quadro da arguição de nulidade, entrando na discussão de uma decisão, sempre se dirá que a requerente veio a juízo pedir a declaração de insolvência da ..., SA invocando um crédito vencido, ou seja, um bem ora integrante da sua massa insolvente e não qualquer interesse ou direito alheio a ela, que o facto de a procuração outorgada ser anterior à declaração de insolvência não a torna estranha a esta (o que determinaria a total desnecessidade dos arts. 110º e 112º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e que este não é o próprio processo de insolvência da requerente, onde sem dúvida continua, para os efeitos previstos por lei, a ser representada pelo Mandatário que constituiu (sendo o douto Acórdão citado referente à caducidade da procuração dentro do próprio processo de insolvência do mandante, o que de todo aqui sucede). Aqui a consequência, aliás, da manutenção do mandato seria a necessidade de junção de nova procuração com poderes forenses especiais ou comparência pessoal do Administrador da Insolvência na audiência designada para 17/10/13, para além do Ilustre Advogado.

Pelo exposto indefere-se a requerida nulidade.

Notifique.

*

A parte da tarde do dia de amanhã foi designada apenas em caso de necessidade pelo que se reserva para o próprio dia a decisão da continuidade dos trabalhos ou não, tendo em conta precisamente, que pode não ser necessário..

Notifique.

*

O domicílio profissional oferecido pelo Ilustre Mandatário é o constante de Fls. 41 (processo em papel - Av. ..., nº ..., ..., ...) e não qualquer outro, não sendo imputável à parte ou ao seu mandatário a consolidação em domicílio profissional diferente pela aplicação informática citius.

Assim, nos termos do art. 195º nº1 do Código de Processo Civil, verifico a omissão de um ato que a lei prescreve (a notificação da sentença ao Mandatário regularmente constituído nos autos no domicílio por ele oferecido) suscetível de influir no exame e decisão da causa pelo que anulo todo o processado posterior à decisão de indeferimento liminar incluindo a notificação documentada a fls. 45 dos autos (processo em papel).

Assim, e resultando do requerimento de fls. 90 (processo em papel) já ter o Ilustre mandatário tido conhecimento da decisão entretanto proferida, considero tempestivo o requerimento de remessa ao tribunal competente apresentado a juízo em Junho de 2013 e, considerando reunidos os respetivos requisitos, por no caso dos autos a fase do articulado comportar apenas um articulado e por não haver parte contrária com interesse em contradizer, nos termos do disposto no art. 99º nº2 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao tribunal competente, no caso os Juízos Cíveis de Almada.

Notifique.

*

Diligencie-se pela correção no citius do domicílio profissional do Ilustre Mandatário (que se confirmou na base de dados da Ordem dos Advogados).

*

Fls. 96 e ss. (processo em papel): Vem a requerida arguir a nulidade da citação por, tendo sido utilizada a modalidade de citação com hora certa, nos termos do artigo 240º do Código de Processo Civil, terem sido preteridas as formalidades desta modalidade de citação, nomeadamente não tendo a citação ocorrida no local indicado – 7º andar – mas antes no hall do prédio, não se tendo, a pessoa que a efetuou, identificado senão verbalmente e tendo sido dado conhecimento que o legal representante estava, de momento, ausente, mas que estaria noutra ocasião, tendo ainda assim tal pessoa optado por efetuar imediatamente a citação em pessoa sem qualquer ligação com a requerida. Mais alega que a nota de citação não está assinada pelo Sr. Agente de Execução.

A inobservância das formalidades prescritas na lei influencia de forma grave o *iter* do processo e determina a nulidade de todo o processado posterior à petição inicial.

NAÕ ALEGA SEQUER QUE ISTO PREJUDICA A DEFESA

APLICAÇÃO DO Código de Processo Civil ANTIGO

Esta, ter sido enviada apenas cópia de um dos documentos referidos na petição inicial e omitido o envio de qualquer dos demais documentos referidos juntar na petição inicial.

Entende violado o art. 198º do Código de Processo Civil, por preterição de formalidades previstas na lei.

Conhecendo, com dispensa do contraditório, dada a simplicidade da questão:

No caso dos autos a requerente referiu juntar, no requerimento inicial, 63 documentos, os quais juntou, efectivamente.

À data em que foi ordenada e efectuada a citação da requerida, já todos os documentos haviam sido juntos aos autos.

A questão em apreço, passa pela determinação de se os arts. 228º nº3 e 235º do Código de Processo Civil, no que toca à citação do requerido em processo de insolvência, são aplicáveis ou se o art. 26º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa derroga estas disposições.

Estabelece este último preceito: *«Os documentos juntos com a petição serão acompanhados de duas cópias, uma das quais se destina ao arquivo do tribunal, ficando a outra na secretaria geral para consulta dos interessados.»*

Trata-se de disposição transposta do art. 18º nº2 do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, e que foi sendo interpretado no sentido de que os duplicados dos documentos juntos com o requerimento inicial não eram enviados com a citação do requerido, devendo este consultar os mesmos na secretaria judicial.

Já então não concordávamos com esta interpretação, considerando que o requerido revestia mais que a qualidade processual de interessado e que esta disposição não derogava as regras gerais relativas à citação. Recorde-se que então a propositura da acção de falência implicava a citação, não apenas do requerido, mas desde logo a citação de todos os seus credores – os cinco maiores conhecidos pessoalmente e os demais por éditos e anúncios. Tal implicava que desde logo havia uma multiplicidade de interessados que não as partes “principais”, o requerido e o requerente, o que levava aliás ao entendimento generalizado de que o processo de falência não era um processo de partes.

Entende-se que na actual lei este entendimento sai reforçado. O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa desenhou a fase inicial do processo de insolvência requerida como um processo de partes, excluindo toda a publicidade e limitando a intervenção a requerente e requerido.

Atento que a disposição é geral, quer para apresentações à insolvência, quer para insolvências requeridas, a norma continua a fazer sentido e a conhecer campo de aplicação, no caso das apresentações, em que a sentença é desde logo liminarmente proferida e em que são desde logo citados todos os credores, estes sim tendo que consultar os documentos juntos com a petição inicial na secretaria.

Já quanto ao requerido propriamente dito, a pessoa contra quem é deduzida uma pretensão, ele é mais que um interessado, é o visado pelo procedimento e tem um prazo de 10 dias para organizar toda a sua defesa, para o que é essencial o conhecimento de todos os elementos trazidos ao processo contra ele.

Entende-se, pois, que o art. 26º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa não derroga o disposto nos arts. 228º nº3 e 235º do Código de Processo Civil, no que toca à citação do requerido em processo de insolvência.

Tendo a citação sido efectuada sem que fosse acompanhada de cópias de todos os documentos, omitiu-se uma formalidade prescrita por lei, sendo que se trata de falta que pode prejudicar a defesa do requerido.

Assim, ao abrigo do disposto no art. 198º nºs 1 e 4 do Código de Processo Civil, declaro nula a citação e determino a notificação do presente despacho, acompanhada de cópias de todos os documentos juntos com a petição inicial, nos termos e para os efeitos previstos no art. 198º-A do Código de Processo Civil (aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), dispensando-se a renovação da citação.

Notifique e cumpra-se de imediato.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 540 e ss. (processo em papel): Vem ..., citado na qualidade de legal representante da requerida, arguir a nulidade da sua citação, porquanto tendo sido citado nessa qualidade, já não é legal representante da requerida desde 31/12/12, como resultará da certidão de matrícula que terá sido junta aos autos.

Conhecendo, com dispensa do contraditório, dada a simplicidade da questão.

Frustrada que foi a citação da requerida na respectiva sede social – com a indicação “Mudou-se” -, foi tentada a citação da requerida na pessoa dos seus legais representantes como referidos na certidão de matrícula válida junta de fls. 85 a 203 (processo em papel).

Resulta da referida certidão serem gerentes da requerida, uma sociedade por quotas, ..., ...e ..., designados por deliberação de 15/12/2011, para mandato de um ano (ano de 2012), facto levado a registo em 30/12/2011.

Nos termos do disposto no art. 256º do Código das Sociedades Comerciais as funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia, sem prejuízo de o contrato de sociedade ou o ato de designação poder fixar a duração delas.

No caso, nada tendo sido alegado nesse sentido, resulta da certidão de matrícula que a gerência é exercida por mandatos de 2 anos, regra que foi sempre respeitada até à deliberação de 15/12/11, a única que referiu um mandato de um ano.

Como refere Diogo Pereira Duarte, em anotação ao art. 256º do Código das Sociedades Comerciais na obra coordenada pelo Prof. Menezes Cordeiro (Código das Sociedades Comerciais Anotado, Códigos Comentados da Clássica, Almedina, 2009, pg. 673), “Permite-se que o acto de designação do gerente ou o contrato de sociedade estabeleçam um período de duração do mandato, à semelhança do que acontece para as SA, caso em que o mandato, para além da destituição ou renúncia, terminará por caducidade. Apesar do que se refere, a protecção dos interesses da sociedade implica que o gerente se mantenha em funções até nova designação, por aplicação analógica do art. 391º/4.”

Não podemos deixar de concordar com esta posição. Sendo a regra para as sociedades por quotas a subsistência da gerência e sendo a regra nas sociedades anónimas a designação por períodos máximos (mandatos) até 4 anos, faz todo o sentido aplicar às sociedades por quotas em que tenha havido designação por mandato, a regra prevista para as sociedades anónimas, até porque a razão de ser da norma se justifica em pleno: não se permitir que, por pura inércia a sociedade se quede, de um dia para o outro sem administração, ou seja, embora nomeados por período certo, os gerentes mantêm-se em funções até nova designação nos termos do art. 391º nº4 do Código das Sociedades Comerciais.

Não colhe o argumento de que o art. 253º do Código das Sociedades Comerciais prevê um mecanismo alternativo a este, porquanto a substituição ali prevista apenas opera na falta dos gerentes, sendo que, neste caso, e por aplicação analógica do art. 391º nº4 do Código das Sociedades Comerciais, não há falta de qualquer dos gerentes, sem prejuízo, também por analogia de renúncia nos termos do art. 258º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim sendo, e nada tendo sido alegado em contrário, apesar de o requerente ter sido designado apenas para exercer a gerência no ano de 2012, uma vez que não foi designado qualquer substituto, mantém-se em funções, tal como aliás os demais gerentes pelas mesmas e exatas razões.

E revestindo o requerente, à data em que recebeu a citação, a qualidade de legal representante da requerida, tal implica que a requerida foi correta e efetivamente citada na sua pessoa, não se surpreendendo qualquer irregularidade ou nulidade.

Pelo exposto, indefiro a arguição de nulidade da citação da requerida na pessoa do seu legal representante

Notifique.

*

Cumpra-se o disposto no art. 241º do Código de Processo Civil.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Parte XXIV – Recursos

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

RECURSOS

*

Fls. 163 e ss. (processo em papel) e 181 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º, 631º nº1, 638º nº1, 644º nº1 al. a), todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique (incluindo o Sr. Administrador da Insolvência).

*

Organize apenso em separado e junte ali as alegações, certidão deste despacho e notifique as partes para, nos termos do disposto no art. 646º nº1 do Código de Processo Civil, indicarem as peças do processo de que pretendam certidão a instruir o recurso, em **5 dias**.

Após abra ali conclusão.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 42º nº3 do mesmo diploma, a interposição de recurso da sentença de declaração de insolvência suspende a liquidação e a partilha do ativo.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 485 e ss. (processo em papel) e 500 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º, 631º nº1, 638º nº1 e nº7, 644º nº1 al. a), 645º nº1, al. a) e 647º nº1 e nº3, *a contrario*, todos do Código de Processo Civil.

Notifique.

*

Subam os autos – o presente apenso – com as usuais cautelas, ai Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

*

Fls. 232 e ss. e 277 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º, 631º nº1, 638º nº1 e nº7, 644º nº1 al. a) e 645º nº1, al. a), todos do Código de Processo Civil e arts. 14º, nº5 e nº6, al. b) e 45º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Subam os autos, com as usuais cautelas, ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 35 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo** - arts. 629º nº3, al. c), 631º nº1, 637º, 638º nº1, 644º nº1, al. a) e 645º nº1, al. a) do Código de Processo Civil e arts. 14º, nº5 e nº6, al. b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique e cite a requerida nos termos do disposto no art. 641º nº7 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

*

Fls. 2 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº1, todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Juntem-se as certidões das peças processuais indicadas pela recorrente a fls. 7 (processo em papel) – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 42º nº3 do mesmo diploma, a interposição de recurso da sentença de declaração de insolvência suspende a liquidação e a partilha do activo.

Extraia certidão deste despacho e junte aos autos principais.

*

Após completo o apenso, subam os autos, com as usuais cautelas, ao Venerando Tribunal da Relação de

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 603 e ss. (processo em papel) e 661 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº1, todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado e junte ali as alegações, certidão deste despacho e as peças processuais indicadas pela recorrente a fls. 607 (processo em papel) e pela recorrida a fls. 666 (processo em papel) – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

Após completo o apenso, suba aquele, com as usuais cautelas, ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 42º nº3 do mesmo diploma, a interposição de recurso da sentença de declaração de insolvência suspende a liquidação e a partilha do activo.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 224 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº1, todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado e notifique recorrente e recorrida para, em 5 dias, indicarem as peças processuais cujas certidões pretendam instruar o recurso – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 42º nº3 do mesmo diploma, a interposição de recurso da sentença de declaração de insolvência suspende a liquidação e a partilha do activo.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 134 ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº2, al. g), todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado e junte as certidões indicadas pelo recorrente – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

Após aguarde o prazo previsto no art. 14º nº4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e então conclua naquele apenso.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 3077 e ss. e 3135 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº1, todos do Código de Processo Civil e arts. 14º, nº5 e nº6, al. b) e 45º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Subam os autos, com as usuais cautelas, ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

*

Lisboa, d.s.

Fls. 21 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo** – arts. 234º-A nº 2, 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº1, todos do Código de Processo Civil e arts. 14º, nº5 e nº6, al. b) e 45º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique, consignando-se não haver parte contrária a citar nos termos do disposto no art. 234º-A nº3 do Código de Processo Civil.

*

Face à natureza urgente dos autos e a fim de evitar ainda maiores delongas subam os autos, com as usuais cautelas ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, prosseguindo-se posteriormente, caso se mostre necessário e o Tribunal Superior entenda correcto, as diligências para citação da requerida (arts. 6º nº1 do Código de Processo Civil, 17º e 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, todos com as devidas adaptações).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Face à natureza urgente dos autos e a fim de evitar ainda maiores delongas subam os autos, com as usuais cautelas ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, prosseguindo-se posteriormente, caso se mostre necessário e o Tribunal Superior entenda correcto, as diligências para citação da requerida (arts. 256º-A do Código de Processo Civil, 17º e 12º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, todos com as devidas adaptações).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Fls. 721 e ss. (processo em papel): Visto.

*

Fls. 731 e 732 (processo em papel): Visto. Notifique do seu teor o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Fls. 734 a 758, 761 a 764, 786 a 796, 814 a 862 e 873 a 875 (processo em papel): Junte ao apenso de correspondência.

*

*

Fls. 768 ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº2, al. g), todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado juntando certidão das peças processuais indicadas disponíveis nos autos e as habituais quanto às decisões recorridas e recurso interposto – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

*

*

Fls. 775 ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº2, al. g), todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado juntando certidão das peças processuais indicadas disponíveis nos autos e as habituais quanto à decisão recorrida e recurso interposto – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

*

Fls. 797 a 813 (processo em papel): Visto. Adverte-se o Sr. Presidente da Comissão de Credores de que, em geral, nos termos do art. 14º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os recursos interpostos em processo de insolvência têm efeito devolutivo e que, em concreto, relativamente aos recursos interpostos por si, enquanto credor, das decisões relativas às deliberações da Comissão de Credores quanto à alteração da respectiva composição, eles foram, nos termos legais admitidos com efeito devolutivo (tal como os demais recursos interpostos até ora nos autos).

Assim, deverá o Sr. Presidente da Comissão de Credores ter em conta que a actual composição da Comissão de Credores é, até revogação do despacho recorrido, a resultante da deliberação da assembleia de credores e não a resultante de deliberação da própria Comissão de Credores.

Notifique.

*

Fls. 863 (processo em papel): Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, na medida do possível, esclarecer as questões colocadas pelo Sr. Presidente da Comissão de Credores.

Excepcionando-se questões como informações quanto à situação das sociedades ..., ...e ..., uma vez que todas estas sociedades foram já declaradas insolventes por decisões transitadas em julgado e questões enumeradas em 21 e 22, já que não cabe ao Sr. Administrador da Insolvência esclarecer questões relativas ao domicílio fiscal do administrador da devedora e porque o art. 189º nº2 al. c) é um efeito da sentença de qualificação da insolvência como culposa, a qual não foi ainda proferida.

*

Fls. 877 a 885 (processo em papel): Visto. Nos autos.

*

Fls. 886 e ss. (processo em papel): Vem o Presidente da Comissão de Credores requerer sejam verificadas as inconformidades/ilegalidades praticadas pelos elementos da Comissão de Credores que estiveram presentes na reunião que identifica (tratando-se da reunião cuja acta foi junta a fls. 877 e ss. do processo em papel), por violação dos nºs 1, 2 e 4 do art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Apreciando, pese embora o disposto no nº5 do art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, preceito relativamente ao qual o tribunal já expôs o seu entendimento na decisão de fls. 711 a 713 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido:

As pessoas que convocaram a reunião e nela estiveram presentes são membros da Comissão de Credores – porquanto o recurso da decisão quanto à ineficácia da deliberação de destituição como membro da Comissão de Credores de uma daquelas pessoas foi admitida com efeito devolutivo.

O nº1 do art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê, em alternativa, que as reuniões da Comissão de Credores sejam convocadas pelo presidente ou por dois membros.

O nº2 do art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê que a Comissão de Credores delibera por maioria.

Tendo a reunião sido convocada por dois membros da Comissão de Credores e as deliberações nela tomadas deliberadas por maioria de dois membros, não se vislumbra qualquer inconformidade/ilegalidade.

Por outro lado o facto de a acta em causa ter sido comunicada ao tribunal não pelo presidente da Comissão de Credores mas por quem esteve presente na reunião e elaborou a acta não constitui qualquer irregularidade que tenha por consequência a invalidade de qualquer acto.

Notifique.

*

*

Fls. 721 e ss. (processo em papel): Visto.

*

Fls. 731 e 732 (processo em papel): Visto. Notifique do seu teor o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Fls. 734 a 758, 761 a 764, 786 a 796, 814 a 862 e 873 a 875 (processo em papel): Junte ao apenso de correspondência.

*

*

Fls. 768 ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº2, al. g), todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado juntando certidão das peças processuais indicadas disponíveis nos autos e as habituais quanto às decisões recorridas e recurso interposto – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

*

*

Fls. 775 ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº2, al. g), todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado juntando certidão das peças processuais indicadas disponíveis nos autos e as habituais quanto à decisão recorrida e recurso interposto – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

*

Fls. 797 a 813 (processo em papel): Visto. Adverte-se o Sr. Presidente da Comissão de Credores de que, em geral, nos termos do art. 14º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, os recursos interpostos em processo de insolvência têm efeito devolutivo e que, em concreto, relativamente aos recursos interpostos por si, enquanto credor, das decisões relativas às deliberações da Comissão de Credores quanto à alteração da respectiva composição, eles foram, nos termos legais admitidos com efeito devolutivo (tal como os demais recursos interpostos até ora nos autos).

Assim, deverá o Sr. Presidente da Comissão de Credores ter em conta que a actual composição da Comissão de Credores é, até revogação do despacho recorrido, a resultante da deliberação da assembleia de credores e não a resultante de deliberação da própria Comissão de Credores.

Notifique.

*

Fls. 863 (processo em papel): Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, na medida do possível, esclarecer as questões colocadas pelo Sr. Presidente da Comissão de Credores.

Excepcionando-se questões como informações quanto à situação das sociedades ..., ...e ..., uma vez que todas estas sociedades foram já declaradas insolventes por decisões transitadas em julgado e questões enumeradas em 21 e 22, já que não cabe ao Sr. Administrador da Insolvência esclarecer questões relativas ao domicílio fiscal do administrador da devedora e porque o art. 189º n.º2 al. c) é um efeito da sentença de qualificação da insolvência como culposa, a qual não foi ainda proferida.

*

Fls. 877 a 885 (processo em papel): Visto. Nos autos.

*

Fls. 886 e ss. (processo em papel): Vem o Presidente da Comissão de Credores requerer sejam verificadas as inconformidades/ilegalidades praticadas pelos elementos da Comissão de Credores que estiveram presentes na reunião que identifica (tratando-se da reunião cuja acta foi junta a fls. 877 e ss. do processo em papel), por violação dos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Apreciando, pese embora o disposto no n.º5 do art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, preceito relativamente ao qual o tribunal já expôs o seu entendimento na decisão de fls. 711 a 713 (processo em papel), cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido:

As pessoas que convocaram a reunião e nela estiveram presentes são membros da Comissão de Credores – porquanto o recurso da decisão quanto à ineficácia da deliberação de destituição como membro da Comissão de Credores de uma daquelas pessoas foi admitida com efeito devolutivo.

O n.º1 do art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê, em alternativa, que as reuniões da Comissão de Credores sejam convocadas pelo presidente ou por dois membros.

O n.º2 do art. 69º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê que a Comissão de Credores delibera por maioria.

Tendo a reunião sido convocada por dois membros da Comissão de Credores e as deliberações nela tomadas deliberadas por maioria de dois membros, não se vislumbra qualquer inconformidade/ilegalidade.

Por outro lado o facto de a acta em causa ter sido comunicada ao tribunal não pelo presidente da Comissão de Credores mas por quem esteve presente na reunião e elaborou a acta não constitui qualquer irregularidade que tenha por consequência a invalidade de qualquer acto.

Notifique.

*

Vem o Sr. Administrador da Insolvência, expondo o seu entendimento quanto às cautelas que deve observar na venda dos bens apreendidos para a massa insolvente devido à pendência de um recurso de decisão que pode vir a reverter a decisão de declaração de insolvência, requerer autorização para proceder à venda, nos termos do disposto no art. 158º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de um dos imóveis apreendidos, expondo que se trata de um lote de terreno para construção com um edifício de vários pisos praticamente concluído que tinha já sinais de vandalismo e intrusão à data da apreensão, havendo também sinais de ateamento de fogo, o que constitui um perigo para a própria estrutura e uma grande desvalorização do imóvel. A necessidade de segurança e de reparações, na ponderação, revelam-se prejudiciais para a massa.

Apreciando – e tendo em conta a pronúncia favorável à venda desta fracção (entre outras) emitida pela Comissão de Credores conforme fls. 877 e ss. (processo em papel):

Sem qualquer pronúncia relativamente à questão enunciada pelo Sr. Administrador da Insolvência – e reconhecendo a prudência da atitude do mesmo embora tecnicamente a sentença de declaração da insolvência já tenha transitado em julgado – face aos argumentos invocados que implicam considerável deterioração e tendo em conta a concordância da Comissão de Credores quanto à venda em si, nos termos do disposto no art. 158º nº2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, autorizo a venda pelo Sr. Administrador da Insolvência do imóvel identificado como nº4 do auto de apreensão.

Notifique.

*

Venerandos Desembargadores

Nos termos do disposto no art. 670º nº 5 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passo a proferir o seguinte despacho.

Em recurso de apelação interposto da sentença proferida nos autos, veio a apelante invocar a existência de nulidade, nos termos do disposto no art. 668º nº1 al. c) do Código de Processo Civil, invocando, em síntese que o tribunal admitiu na sentença que o valor dos activos é superior ao dos passivos, o que está em contradição com a conclusão final (de declaração de insolvência) extraída. Refere que a sentença põe em causa uma avaliação que

não foi contraditada e cujo conteúdo e valor não podem ser postos em crise, tendo os ónus e encargos sido impugnados na sede própria.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 668º nº1, al. c) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é nula a sentença quando “os fundamentos estejam em oposição com a decisão”.

No caso concreto imputa a requerida a sentença tal vício por entender que a sentença admitiu a existência de activos superiores aos passivos e ainda assim declarou a insolvência.

A requerida havia deixado alegado, em sede de oposição, e o tribunal levou à base instrutória, se o imóvel de que é proprietária valia € 500.000 – nº7 da base instrutória.

Ao nº7 da base instrutória o tribunal deu uma resposta restritiva – dando como provado apenas o teor de um documento (denominado relatório de avaliação) e sem dar como provado que o seu teor correspondia à realidade. Fundamentou tal resposta na fundamentação da matéria de facto, expressamente quanto à matéria de facto provada e não provada.

As partes não formularam qualquer reclamação á resposta à matéria de facto.

Assim, na sentença o tribunal limitou-se a apreciar o conteúdo do documento – não se tratou de qualquer prova pericial, note-se, mas de um simples documento, cujo teor a requerida não fez qualquer esforço por confirmar – com os demais elementos dos autos, nomeadamente notando que o suposto relatório de avaliação não tinha sequer levado em conta a existência de ónus e encargos, válidos e em vigor, como consta da certidão permanente junta aos autos.

Logo, a sentença não “admitiu” (nem com todo o respeito alguma vez uma sentença se poderia pronunciar dessa forma) que o valor dos activos fosse superior ao dos passivos: a requerida discorda da apreciação que o tribunal fez dos factos provados e entende que, tivesse o tribunal considerado factos que não considerou, haveria contradição.

Ora, e sempre com todo o respeito, a decisão é clara e não há qualquer contradição.

Sempre se dirá, que, ainda que assim se não entendesse, que a caracterização legal de uma situação de insolvência é a incapacidade de cumprimento das obrigações e que, em caso de pessoas colectivas – em geral as sociedades comerciais – acresce um outro critério: quando o passivo seja manifestamente superior ao activo.

Como ensinam Carvalho Fernandes e João Labareda em anotação ao art. 30º nº4 do CIRE (CIRE Anotado, I vol., 1ª edição, pg. 170) “Por um lado pode a escrita revelar um activo superior ao passivo e no entanto o devedor estar impossibilitado de cumprir as suas obrigações por não dispor de meios líquidos para o efeito. Mas, por outro, pode o passivo ser

superior e o devedor continuar a cumprir, porque, apesar das dificuldades, tem a possibilidade de recurso a instrumentos – nomeadamente o crédito ou formas de suprimento de capital – que lhe conferem meios de pagar.”

Assim sendo, caracterizado um incumprimento como revelador da incapacidade de cumprimento das demais obrigações a simples consideração de o activo ser superior ao passivo (situação que não se apurou nos autos) não afasta a situação de insolvência, pelo que, também por esta via se no afigura inexistir qualquer contradição entre a decisão tomada e os seus fundamentos.

Considera-se, assim, que não existe qualquer contradição na sentença que importe nulidade da mesma mas, Vossas Excelências, de forma douta e superior, melhor decidirão.

*

*

Fls. 202 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº1, todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado e junte ali as alegações, e ali notifique a recorrente para, **em 5 dias** indicar quais as peças processuais que pretende instruem o recurso – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

Após conclua naquele apenso.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 42º nº3 do mesmo diploma, a interposição de recurso da sentença de declaração de insolvência suspende a liquidação e a partilha do activo.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Venerandos Desembargadores

Nos termos do disposto no art. 670º nº 5 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passo a proferir o seguinte despacho.

Em recurso de apelação interposto da sentença proferida nos autos, veio a apelante invocar a existência de nulidade, nos termos do disposto no art. 668º nº1 al. d) do Código de Processo Civil, invocando a existência de omissão de pronúncia por o tribunal não ter apreciado o preenchimento de qualquer das alíneas b) e h) do nº1 do art. 20º, que a recorrente havia invocado como fundamento para o pedido de declaração de insolvência.

Alegou, em síntese que o tribunal anunciou que ia analisar o preenchimento da alínea b) e depois se perdeu em considerações sobre os créditos, em parte alguma da sentença apreciando o efectivo preenchimento da alínea b) e ainda que não dedicou uma linha sequer à apreciação do preenchimento da alínea h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, resultando evidenciado o salto lógico do facto de o tribunal ter considerado que a requerente é credora da requerida, pelo que teria que a considerar legitimada para pedir a insolvência desta.

A recorrida, em contra-alegações, sustentou não se verificar qualquer nulidade.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 668º nº1, al. d) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é nula a sentença quando “o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar (...)”.

No caso concreto imputa a requerida a sentença tal vício por entender que a sentença não apreciou os dois (únicos) fundamentos que a requerente havia alegado como base para o pedido de declaração de insolvência da requerida que submeteu a juízo.

O pedido formulado foi apreciado – declaração ou não da requerida em situação de insolvência – e a decisão atingida é corolário dos fundamentos da decisão.

Esclareça-se que o tribunal não pôs em causa a legitimidade processual da requerente para pedir a declaração de insolvência da requerida, situação absolutamente pacífica nos autos.

Apreciando o preenchimento da alínea b) o tribunal apreciou cada uma das obrigações incumpridas (invocadas como as obrigações cujo incumprimento revelava a impossibilidade de satisfação pontual da generalidade das obrigações da requerida) e concluiu que nenhum

deles revestia as características que permitiriam com base naqueles créditos, declarar a insolvência da requerida.

Quanto à alínea h), como se havia referido no intróito da decisão, tendo falhado a prova da qualidade de credor com um crédito cujas características permitiriam a subsunção ao proémio do nº1, não havia que a analisar em detalhe.

Sempre se dirá, ainda assim, que a análise feita pelo tribunal sobre as duas primeiras parcelas do crédito invocado (responsabilidade pelas perdas anuais e responsabilidade pelo passivo nos termos dos arts. 501º e 502º do Código das Sociedades Comerciais) fundam o não preenchimento desta alínea por forma que se crê meridiana, porquanto a requerente fundou a sua alegação de preenchimento da alínea h) na superioridade do passivo sobre o activo se a requerida houvesse incluído nas suas contas aqueles dois tipos de responsabilidade. Ora, tendo o tribunal analisado e concluído pela inexigibilidade destes dois créditos, cai pela base esta alegação.

Considera-se, assim, que não existe qualquer omissão na sentença que importe nulidade da mesma mas, Vossas Excelências, de forma douta e superior, melhor decidirão.

*

*

Fls. 3944 e ss. e 4097 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº1, todos do Código de Processo Civil e arts. 14º, nº5 e nº6, al. b) e 45º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Fls. 4239 e ss., 4262 e ss, 4268 e ss. e 4274 e ss. (processo em papel): Uma vez que quer a arguida nulidade, quer os demais requerimentos, respeitam à tramitação de pedido de ampliação do âmbito do recurso previsto no art. 684º-A do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, matéria que só a ao tribunal de recurso cabe conhecer, não se irá este tribunal pronunciar.

*

Subam os autos, com as usuais cautelas, ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa.

*

Lisboa, d.s. (depois das 16.00 horas)

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Venerandos Desembargadores

Nos termos do disposto no art. 670º nº 5 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passo a proferir o seguinte despacho.

Em recurso de apelação interposto da sentença proferida nos autos, veio a apelante invocar a existência de nulidade, nos termos do disposto no art. 668º nº1 al. d) do Código de Processo Civil, invocando a existência de omissão de pronúncia por o tribunal não ter apreciado o preenchimento de qualquer das alíneas b) e h) do nº1 do art. 20º, que a recorrente havia invocado como fundamento para o pedido de declaração de insolvência.

Alegou, em síntese que o tribunal anunciou que ia analisar o preenchimento da alínea b) e depois se perdeu em considerações sobre os créditos, em parte alguma da sentença apreciando o efectivo preenchimento da alínea b) e ainda que não dedicou uma linha sequer à apreciação do preenchimento da alínea h) do nº1 do art. 20º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, resultando evidenciado o salto lógico do facto de o tribunal ter considerado que a requerente é credora da requerida, pelo que teria que a considerar legitimada para pedir a insolvência desta.

A recorrida, em contra-alegações, sustentou não se verificar qualquer nulidade.

Apreciando:

Nos termos do disposto no art. 668º nº1, al. d) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 17º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é nula a sentença quando “o juiz deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar (...)”.

No caso concreto imputa a requerida a sentença tal vício por entender que a sentença não apreciou os dois (únicos) fundamentos que a requerente havia alegado como base para o pedido de declaração de insolvência da requerida que submeteu a juízo.

O pedido formulado foi apreciado – declaração ou não da requerida em situação de insolvência – e a decisão atingida é corolário dos fundamentos da decisão.

Esclareça-se que o tribunal não pôs em causa a legitimidade processual da requerente para pedir a declaração de insolvência da requerida, situação absolutamente pacífica nos autos.

Apreciando o preenchimento da alínea b) o tribunal apreciou cada uma das obrigações incumpridas (invocadas como as obrigações cujo incumprimento revelava a impossibilidade de satisfação pontual da generalidade das obrigações da requerida) e concluiu que nenhum deles revestia as características que permitiriam

Sempre se dirá, que, ainda que assim se não entendesse, que a caracterização legal de uma situação de insolvência é a incapacidade de cumprimento das obrigações e que, em caso de pessoas colectivas – em geral as sociedades comerciais – acresce um outro critério: quando o passivo seja manifestamente superior ao activo.

Como ensinam Carvalho Fernandes e João Labareda em anotação ao art. 30º nº4 do CIRE (CIRE Anotado, I vol., 1ª edição, pg. 170) “Por um lado pode a escrita revelar um activo superior ao passivo e no entanto o devedor estar impossibilitado de cumprir as suas obrigações por não dispor de meios líquidos para o efeito. Mas, por outro, pode o passivo ser superior e o devedor continuar a cumprir, porque, apesar das dificuldades, tem a possibilidade de recurso a instrumentos – nomeadamente o crédito ou formas de suprimento de capital – que lhe conferem meios de pagar.”

Assim sendo, caracterizado um incumprimento como revelador da incapacidade de cumprimento das demais obrigações a simples consideração de o activo ser superior ao passivo (situação que não se apurou nos autos) não afasta a situação de insolvência, pelo que, também por esta via se no afigura inexistir qualquer contradição entre a decisão tomada e os seus fundamentos.

Considera-se, assim, que não existe qualquer contradição na sentença que importe nulidade da mesma mas, Vossas Excelências, de forma douta e superior, melhor decidirão.

*

*

Fls. 202 e ss. (processo em papel): Porque tempestivamente interposto de decisão recorrível, e por quem tem legitimidade para o efeito, admito o presente recurso, o qual é de **apelação, a subir imediatamente em separado e com efeito meramente devolutivo** - arts. 678º, 680º nº1, 685º nº1, 691º nº5 e 691º nº1, todos do Código de Processo Civil e art. 14º, nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Notifique.

*

Organize apenso em separado e junte ali as alegações, e ali notifique a recorrente para, **em 5 dias** indicar quais as peças processuais que pretende instruar o recurso – art. 691º-B do Código de Processo Civil.

Após conclua naquele apenso.

*

Consigna-se que, nos termos do disposto no art. 40º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aplicável *ex vi* art. 42º nº3 do mesmo diploma, a interposição de recurso da sentença de declaração de insolvência suspende a liquidação e a partilha do activo.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

(Recurso da sentença declaração insolvência interposto por sócio gerente depois de notificado pessoalmente da sentença de insolvência em cumprimento do art. 37º, nº 1 do CIRE):

Por extemporâneo vai liminarmente rejeitado o recurso interposto considerando que:

- o recorrente foi notificado pessoalmente da sentença de insolvência no dia 11.07.2011 em cumprimento do art. 37º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou seja, por deter a qualidade de gerente da insolvente e não por ser sócio desta;
- a lei não confere legitimidade aos administradores da devedora para em seu próprio nome (ou seja, por si e não em nome e representação da devedora) interporem recurso da sentença de insolvência (cfr. art. 40º, nº 1, *ex vi* art. 42º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);
- diversamente do que sucede com os administradores (cfr. art. 37º, nº 1), a lei não prevê qualquer notificação pessoal da sentença de insolvência aos respectivos sócios da qual haja de contabilizar-se um qualquer prazo, designadamente, o prazo legal para o exercício da faculdade de embargar ou recorrer da sentença;

- (pelo que) os sócios têm-se por notificados da sentença de declaração de insolvência com a notificação da mesma à requerida ou (por analogia) nos termos do art. 9º, nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- a sentença de declaração de insolvência foi notificada à requerida/devedora por expediente de 06.06.2011 e publicada no Diário da República em 15 de Junho de 2011;
- sem prejuízo da legal dilação de 5 dias, o prazo de recurso é de 15 dias.

A entender-se de outro modo - e considerando que de entre as várias citações, notificações e comunicações da sentença que a lei expressamente prevê não consta (e bem) a citação ou notificação aos sócios/accionistas, membros ou associados das pessoas colectivas declaradas insolventes - seria incontrolável a verificação do trânsito em julgado da sentença (e do que depende o início da liquidação, cfr. art. 158º, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) pela possibilidade, assim sempre em aberto, de a qualquer altura um qualquer sócio da insolvente vir aos autos declarar que *só agora* tomou conhecimento da sentença da insolvência, *um só agora* que seria temporalmente ilimitado e que remeteria para *ad eternum* o trânsito em julgado da sentença de insolvência.

Aveiro, 25.10.2011

A Juiz de Direito

...

Parte XXV – Expediente Diverso

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

EXPEDIENTE DIVERSO

*

Resulta do relatório do Sr. Administrador da Insolvência que a insolvente se encontra sem atividade.

Dispensada, em sentença, a realização da assembleia de credores, nenhum interessado requereu a sua convocação, o que implica a inexistência de qualquer deliberação em contrário à liquidação e partilha do activo da insolvente, nos termos prescritos no art. 158º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seguindo, assim, os autos para liquidação do activo.

Nos termos prescritos no nº5 do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, olhando ao caso concreto.

No caso essa adaptação foi feita pela apresentação de relatório, não obstante a não realização da assembleia.

Apresentado o relatório, e resultando do mesmo, inequivocamente, a cessação de atividade real da insolvente, há que adaptar o processado, em obediência àquele preceito, e suprir as deliberações da assembleia de credores que, apenas por dispensa de realização desta, não foram tomadas, como é o caso da deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento da insolvente.

Pelo exposto, nos termos e para os efeitos previstos no art. 63º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consigna-se que se encontra encerrada a atividade do estabelecimento da insolvente.

Comunique à administração fiscal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 65º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04.

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias:

- vir esclarecer se, e face ao conteúdo do relatório, requer o encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Resulta do relatório do Sr. Administrador da Insolvência que a insolvente se encontra sem atividade.

Dispensada, em sentença, a realização da assembleia de credores, nenhum interessado requereu a sua convocação, o que implica a inexistência de qualquer deliberação em contrário à liquidação e partilha do ativo da insolvente, nos termos prescritos no art. 158º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seguindo, assim, os autos para liquidação do ativo.

Nos termos prescritos no nº5 do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, olhando ao caso concreto.

No caso essa adaptação foi feita pela apresentação de relatório, não obstante a não realização da assembleia.

Apresentado o relatório, e resultando do mesmo, inequivocamente, a cessação de atividade real da insolvente, há que adaptar o processado, em obediência àquele preceito, e suprir as deliberações da assembleia de credores que, apenas por dispensa de realização desta, não foram tomadas, como é o caso da deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento da insolvente.

Pelo exposto, nos termos e para os efeitos previstos no art. 63º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consigna-se que se encontra encerrada a atividade do estabelecimento da insolvente.

Comunique à administração fiscal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 65º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04.

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, em 10 dias:

- juntar aos autos a relação prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- juntar auto de apreensão de bens ou reportar as diligências havidas.

*

Notifique ainda o Sr. Administrador da Insolvência do teor de fls. 234 (processo em papel).

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Resulta do relatório do Sr. Administrador da Insolvência que a insolvente se encontra sem atividade.

Dispensada, em sentença, a realização da assembleia de credores, nenhum interessado requereu a sua convocação, o que implica a inexistência de qualquer deliberação em contrário à liquidação e partilha do ativo da insolvente, nos termos prescritos no art. 158º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seguindo, assim, os autos para liquidação do ativo.

Nos termos prescritos no nº5 do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, olhando ao caso concreto.

No caso essa adaptação foi feita pela apresentação de relatório, não obstante a não realização da assembleia.

Apresentado o relatório, e resultando do mesmo, inequivocamente, a cessação de actividade real da insolvente, há que adaptar o processado, em obediência àquele preceito, e suprir as deliberações da assembleia de credores que, apenas por dispensa de realização desta, não foram tomadas, como é o caso da deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento da insolvente.

Pelo exposto, nos termos e para os efeitos previstos no art. 63º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consigna-se que se encontra encerrada a atividade do estabelecimento da insolvente.

Comunique à administração fiscal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 65º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04.

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Abra conclusão no apenso de reclamação de créditos.

*

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência para, oportunamente apresentar relatório quanto ao estado da liquidação.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Resulta do relatório da Sra. Administradora da Insolvência que a insolvente se encontra sem actividade.

Dispensada, em sentença, a realização da assembleia de credores, nenhum interessado requereu a sua convocação, o que implica a inexistência de qualquer deliberação em contrário à liquidação e partilha do activo da insolvente, nos termos prescritos no art. 158º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seguindo, assim, os autos para liquidação do activo.

Nos termos prescritos no nº5 do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, olhando ao caso concreto.

No caso essa adaptação foi feita pela apresentação de relatório, não obstante a não realização da assembleia.

Apresentado o relatório, e resultando do mesmo, inequivocamente, a cessação de actividade real da insolvente, há que adaptar o processado, em obediência àquele preceito, e suprir as deliberações da assembleia de credores que, apenas por dispensa de realização desta, não foram tomadas, como é o caso da deliberação de encerramento da actividade do estabelecimento da insolvente.

Pelo exposto, nos termos e para os efeitos previstos no art. 63º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consigna-se que se encontra encerrada a actividade do estabelecimento da insolvente.

Comunique à administração fiscal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 65º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04.

Notifique a Sra. Administradora da Insolvência.

*

Notifique a Sra. Administradora da Insolvência para, em 10 dias juntar aos autos a relação prevista no art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e ainda para, oportunamente apresentar relatório quanto ao estado da liquidação.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Resulta do relatório do Sr. Administrador da Insolvência que a insolvente se encontra sem atividade.

Dispensada, em sentença, a realização da assembleia de credores, nenhum interessado requereu a sua convocação, o que implica a inexistência de qualquer deliberação em contrário à liquidação e partilha do ativo da insolvente, nos termos prescritos no art. 158º nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, seguindo, assim, os autos para liquidação do ativo.

Nos termos prescritos no nº5 do art. 36º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, olhando ao caso concreto.

No caso essa adaptação foi feita pela apresentação de relatório, não obstante a não realização da assembleia.

Apresentado o relatório, e resultando do mesmo, inequivocamente, a cessação de atividade real da insolvente, há que adaptar o processado, em obediência àquele preceito, e suprir as deliberações da assembleia de credores que, apenas por dispensa de realização desta, não foram tomadas, como é o caso da deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento da insolvente.

Pelo exposto, nos termos e para os efeitos previstos no art. 63º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, consigna-se que se encontra encerrada a atividade do estabelecimento da insolvente.

Comunique à administração fiscal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 65º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04.

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência.

*

O Sr. Administrador da Insolvência veio propor o encerramento dos autos, nos termos do disposto no art. 232º do CIRE nos termos constantes do relatório apresentado nos autos.

Prescreve o art. 232º nº2 que, em ordem à declaração de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, deve o juiz ouvir a assembleia de credores e os credores da massa insolvente.

Tal implicaria a convocação de uma assembleia de credores tendo por ordem de trabalhos o encerramento do processo, cuja publicidade permite a qualquer interessado requerer o prosseguimento do mesmo mediante depósito cujo montante é determinado pelo juiz.

Os credores relacionados na lista provisória são, à partida, o universo de interessados que iriam integrar a assembleia de credores.

Nos presentes autos, dada a já então indiciada insuficiência da massa insolvente, foi dispensada a realização da assembleia de credores, não fazendo sentido, concretizada a indiciada insuficiência em proposta de encerramento, a convocação de uma assembleia de credores apenas para efeitos de encerramento dos autos.

Assim, e adaptando o processado, de acordo com o disposto no art. 36º nº5 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão da Lei nº 16/2012 de 20/04, importa pois dar conhecimento aos interessados da proposta de encerramento e conceder-lhes a oportunidade de requerer a fixação do montante razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas do processo e dívidas da massa insolvente, para os efeitos previstos na parte final do nº2 do art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Pelo exposto, determino a notificação dos credores da insolvente, mediante publicação no portal citius de que:

- foi proposto pelo Sr. Administrador da Insolvência o encerramento dos autos nos termos do art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas com os

fundamentos constantes do relatório apresentado nos termos do art. 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

- dispõem do prazo de 10 dias, contados da referida publicação para, querendo, se pronunciarem quanto ao proposto encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, e/ou requerer a fixação do montante razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas do processo e dívidas da massa insolvente, para os efeitos previstos na parte final do nº2 do art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Notifique, sendo-o a insolvente para, querendo, em 10 dias se pronunciar quanto ao requerido encerramento dos autos nos termos do nº2 do art. 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Uma vez que foi oportunamente deliberado em assembleia de credores o encerramento da actividade do estabelecimento da insolvente, comunique à administração fiscal o encerramento da actividade do estabelecimento da insolvente nos termos e para os efeitos do disposto no art. 65º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04, que se entende aplicável aos presentes autos nos termos do art. 12º do Código Civil.

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Fls. 1044 a 1054, 1059 a 1060, 1068 a 1069, 1076 a 1077, 1080 a 1086 e 1102 e 1103 (processo em papel): Desentranhe e junte ao apenso de liquidação do activo, a que respeita, aí notificando o Administrador da Insolvência para, em 10 dias, vir juntar relatório síntese quantitativo, sob a forma de conta corrente, das operações de liquidação do activo (e juntando ali cópia deste despacho para melhor compreensão).

*

Fls. 1078 e 1079 (processo em papel): Defiro a requerida substituição. Notifique em conformidade o Administrador da Insolvência e demais membros da Comissão de Credores.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Uma vez que resulta das deliberações tomadas na assembleia de credores que não aprovou o plano de insolvência a não retoma de actividade da insolvente e a sua entrada em liquidação, consigna-se que se encontra encerrada a actividade do estabelecimento da insolvente.

Comunique à administração fiscal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 65º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04, que se entende aplicável aos presentes autos nos termos do art. 12º do Código Civil.

Notifique o Sr. Administrador da Insolvência.

*

Fls. 1044 a 1054, 1059 a 1060, 1068 a 1069, 1076 a 1077, 1080 a 1086 e 1102 e 1103 (processo em papel): Desentranhe e junte ao apenso de liquidação do activo, a que respeita, aí notificando o Administrador da Insolvência para, em 10 dias, vir juntar relatório síntese quantitativo, sob a forma de conta corrente, das operações de liquidação do activo (e juntando ali cópia deste despacho para melhor compreensão).

*

Fls. 1078 e 1079 (processo em papel): Defiro a requerida substituição. Notifique em conformidade o Administrador da Insolvência e demais membros da Comissão de Credores.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Uma vez que resulta das deliberações tomadas na assembleia de credores a não retoma de actividade da insolvente – que se reconheceu encontrar-se sem actividade, consigna-se que se encontra encerrada a actividade do estabelecimento da insolvente.

Comunique à administração fiscal nos termos e para os efeitos do disposto no art. 65º nº3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na versão dada pela Lei nº 16/2012 de 20/04, que se entende aplicável aos presentes autos nos termos do art. 12º do Código Civil.

Notifique a Sra. Administradora da Insolvência.

*

*

Fls. 285 e ss. (processo em papel): Notifique o I..., id. a fls. 285 (processo em papel) para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do saldo final do processo de estágio profissional 384/09 relativo à ora insolvente ..., Lda, informando que as regras relativas ao pagamento mediante apresentação de certidão de não dívida às ...e ... apenas se aplicam à empresas em actividade e não às empresas dissolvidas e declaradas insolventes, porquanto as regras em causa, no caso, são substituídas pelas regras próprias do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que, recorda-se, é um processo de execução universal de todos os bens, direitos e créditos da insolvente a favor de todos os credores da mesma (cfr. art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) incluindo os credores públicos que, tal como os demais têm que se apresentar ao concurso de credores.

Notifique do presente despacho a Sra. Administradora da Insolvência.

*

Fls. 288 a 303 (processo em papel): Desentranhe e junte ao apenso de reclamação de créditos.

*

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo(a) signatário(a).

*

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). ...

Req. de 11.09 (fls. 107):

Indefiro o requerido [comunicação à Autoridade Tributária] porquanto, por remissão para o disposto no art. 156º, nº 2 do CIRE, o art. 65º, nº 3 apenas está previsto para a cessação de atividade de estabelecimentos compreendidos na massa insolvente, o que não sucede no caso em apreço, desde logo porque sequer existe massa insolvente por ausência de bens a apreender.

Do que resulta que a pretensão manifestada pela insolvente extravasa do objeto dos presentes autos.

Aveiro, 01.10.2013

A Juiz de Direito

...

Conforme decorre do alegado sob o art. 2º da petição e é do nosso conhecimento oficioso, está pendente nesta Secção processo de (apresentação à) insolvência do cônjuge do aqui requerente, autuado com o nº 2481/15.9T8AVR (Juiz 2 desta Secção de Comércio) que, à semelhança do que ocorre nestes autos, é representado pela ilustre patrona subscritora da petição inicial destes autos que previamente lhes foi nomeada no âmbito do instituto do apoio judiciário que o casal requereu com o objetivo de se apresentarem à insolvência.

No descrito contexto, no rigor prático (embora não formal) das coisas, a apresentação à insolvência em separado de cada um dos cônjuges não deixa de configurar uma situação de duplicação de pedidos ou, ao menos, duplicação de suportes processuais e, inevitavelmente, de retribuição e provisão para despesas administrador da insolvência, e demais custas devidas a juízo. Com efeito, não obstante a decisão conjunta do casal de se apresentar à insolvência (até porque, em regra, a situação material é uma só, e o ativo e o passivo comum a ambos os cônjuges), a apresentação em separado na sequência e/ou por causa do prévio recurso à nomeação de patrono, acaba por dar origem a dois processos, um para cada cônjuge, vendo-se assim na contingência de pagarem em dobro (ainda que pelo produto da liquidação dos seus

bens ou da cessão dos rendimentos disponíveis se uns e outros existirem) a retribuição devida pagar ao administrador da insolvência, bem como (em dobro) as demais custas do processo de insolvência, com a desnecessária e evitável duplicação de processos e remunerações, quer a patronos quer a administradores da insolvência.

Em conformidade, com cópia do presente despacho notifique a ilustre patrona do requerente para oferecer/requerer o que tiver por conveniente, designadamente, e se a tanto entender nada obstar, a incorporação nestes autos do processo nº 2481/15.9 para subsequente prolação de declaração de insolvência do casal.

Anadia, 17.07.2015

A Juiz de Direito

...

É do nosso conhecimento oficioso que está pendente neste juízo processo de (apresentação à) insolvência do cônjuge da requerente, Márcio Luís Pereira Lopes (nº 1786/12) que, à semelhança do que ocorre nestes autos, ali é representado por ilustre patrona que previamente lhe foi nomeada no âmbito do instituto do apoio judiciário, benefício que o casal requereu com o objetivo de se apresentar à insolvência.

Conforme temos vindo a constatar, tal situação - de duplicação de pedidos e, assim, de suportes processuais, de nomeação de administrador da insolvência, de retribuição e provisão para despesas a este devida e demais custas devidas a juízo - vem sendo praticada e repetida em todos os casos de apresentação à insolvência de casais que, não obstante a decisão conjunta de assim procederem (até porque, em regra, a situação material é uma só porque o ativo e o passivo é comum a ambos os cônjuges), acabam por dar origem a dois processos, um para cada cônjuge, não porque assim tenham optado, mas única e simplesmente porque recorreram ao benefício da nomeação de patrono e, nesse contexto, são representados por patronos distintos; e o que sucede porquanto, conforme explicação que nos foi transmitida pela delegação da Ordem dos Advogados de Aveiro, a apresentação de pedido de apoio judiciário é singular, ou seja, ao casal não é possível apresentá-lo conjuntamente através de requerimento comum e, por sua vez, a cada decisão de deferimento da segurança social, de concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, corresponde, no âmbito da execução do programa SINOVA, a nomeação de um patrono.

Daqui decorre que, aos casais que se apresentam à insolvência com o benefício do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, é dispensado um tratamento processual

distinto daqueles que têm condições para constituir mandatário, desde logo, e para além do mais, porque no primeiro caso vêm-se na contingência de ter que pagar em dobro (ainda que pelo produto da liquidação dos seus bens, se estes existirem) a retribuição devida pagar ao administrador da insolvência, bem como (em dobro) as demais custas do processo de insolvência (sendo que, cfr. dispõe o art. 248º, nº 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, caso lhes seja concedida a exoneração do passivo restante, sequer beneficiam do apoio judiciário na modalidade de pagamento de custas concedido pela segurança social porque este perde efeito).

Tratamento diferenciado que, ainda que por elas causado, não pode ou não deveria encontrar justificação nas falhas, lacunas ou deficiente previsão dos mecanismos formais, informáticos ou não, quer do acesso ao apoio judiciário quer da nomeação de patrono, sob pena de agravamento da situação, designadamente em termos financeiros, daqueles que reúnem os legais requisitos para concessão do apoio judiciário e a ele recorrem; para além da desnecessária e evitável duplicação de processos e remunerações, quer a patronos quer a administradores da insolvência.

É no contexto descrito que se determina a incorporação destes autos no processo nº 1786/12, que deverá ser concluso para prolação de sentença de declaração de insolvência do casal a que este e aquele processo respeitam.

Para os efeitos tidos por convenientes, e visando denunciar a situação supra descrita, comunique o presente despacho à sr.ª Ministra da Justiça, à Ordem dos Advogados e ao Instituto da Segurança Social.

Aveiro, 25.09.2012

A Juiz de Direito

...

Fls. 207:

O óbito do insolvente na pendência dos autos não obsta à prossecução dos mesmos porquanto, visando o mesmo a execução universal do património do devedor, não estão em causa interesses pessoais da falecida mais sim interesses patrimoniais dos credores, sendo que os créditos por estes titulados não resultam prejudicados pelo falecimento do respectivo

devedor porquanto a respectiva satisfação prossegue contra a herança aberta por óbito do devedor, enquanto património autónomo sujeito de relações jurídicas de natureza patrimonial, cuja administração/liquidação competirá ao sr. administrador da insolvência (art. 2º, nº 1, als. b) e h) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Não ocorre por isso qualquer inutilidade superveniente da lide que fundamente a requerida extinção da instância.

Não obstante, e sem prejuízo dos poderes de representatividade que por lei são atribuídos ao administrador da insolvência, mantêm-se os direitos, faculdades ou prerrogativas que a lei concede ao devedor ao nível da sua intervenção/defesa nos autos pelo que, para garantir a possibilidade de os mesmos continuarem a ser exercidos, importa chamar à acção os legais sucessores da falecida para em substituição da mesma exercerem os direitos que no âmbito dos autos de insolvência são atribuídos aos devedores, com exclusão, claro está, do incidente de exoneração do passivo requerida pela devedora que, pela sua natureza e finalidade, perde sentido com o respectivo óbito.

Em conformidade com o exposto indefiro a requerida extinção da instância quanto à insolvente.

Com vista à habilitação nos autos dos legais sucessores da falecida, a promover pelo sr. administrador da insolvência, notifique o insolvente para proceder à respectiva identificação.

Com cópia de fls. 207 notifique o presente despacho ao sr. administrador da insolvência.

Aveiro, 25.09.2009

A Juiz de Direito

...

Considerando:

- que o objetivo do processo de insolvência - processo de execução universal e concursal que tem como finalidade primeira a satisfação dos interesses patrimoniais dos credores, cfr. art. 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - pressupõe no mínimo a existência de mais de um credor pois, existindo património e apenas um credor, os interesses patrimoniais deste apenas justificam o recurso à ação/execução singular;

- que entre os factos-índice da situação de insolvência do devedor, prevê a lei a falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
- que da alegação factual deduzida pelo requerente fica-se por saber se outras *obrigações vencidas* existem ou não, bem como se, quanto a elas, se verificou a falta de pagamento pontual por parte do requerido;
- que da alegação factual deduzida pelo requerente resulta que o requerido detém património que, através de acordo de partilha subsequente a divórcio realizado após o reconhecimento judicial do crédito do requerente sobre o requerido, foi juridicamente transferido para o ex-cônjuge deste;
- que no descrito contexto resulta que o fim pretendido alcançar pelo requerente para satisfação do seu direito de crédito, singular, é o regresso dos ditos bens à esfera jurídica do requerido para os poder executar tendo em vista a cobrança coerciva do seu crédito, cujos pressupostos não se confundem com os pressupostos e objetivos do processo de insolvência;
- que a ação legal tipicamente prevista para o exercício do citado direito/prorrogação/objetivo corresponde à ação de impugnação pauliana prevista pelos arts. 610º do Código Civil;

Dando cumprimento ao disposto no art. 3º, nº 3 do Código de Processo Civil, notifique o requerente para oferecer o que tiver por conveniente quanto ao indevido recurso ao meio processual que requereu (processo especial de insolvência).

Aveiro, 20.02.2012

A Juiz de Direito

...

Parte XXVI – Peças Processuais do Ministério Público

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DESPACHOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc Administrativo n.º ...

O processo administrativo teve origem no pedido de patrocínio formulado por ..., e tem em vista a eventual instauração de acção judicial destinada a declarar a insolvência da sociedade comercial "...".

*

Segundo informação disponível nos autos administrativos n.º ..., apura-se a seguinte facticidade relevante:

- a trabalhadora requerente foi despedida no dia 9-03-2012, data em que cessou a licença de maternidade, com fundamento na pretensa extinção do posto de trabalho;
- no prazo legal de 60 dias, a trabalhadora impugnou a regularidade e licitude do despedimento de que foi alvo, por escrito, nos termos do disposto no art.º 387.º, n.º 2º, do CT, e do art.º 98.º-C do Código de Processo do Trabalho, através de acção laboral especial que correu termos no Tribunal do Trabalho de Lisboa-Norte;
- de harmonia com a certidão junta a fls. 27 e seg.s, em audiência de partes realizada em 23-04-2012 no âmbito da acção especial, trabalhadora e entidade empregadora celebraram acordo judicial, nos termos do qual esta última se comprometeu a pagar àquela a quantia de € 6.250,00, a título de compensação global pela cessação do contrato, em 25 prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de € 250,00 cada, vencendo-se a primeira no última dia útil do mês de Abril/2012 e as restantes em igual dia dos meses subsequentes;
- uma vez que a entidade empregadora nunca liquidou qualquer das prestações acordadas, cfr. informação prestada a fls. 68 e confirmada a fls.105, a trabalhadora instaurou execução, reclamando o pagamento coercivo da quantia exequenda e respectivos juros;
- no decurso da acção executiva foram penhorados bens pertencentes à entidade patronal executada para garantia do pagamento da quantia exequenda em dívida, estando o processo executivo a aguardar a venda dos bens por negociação particular – cfr. informação de fls. 68;
- ainda segundo informação prestada a fls. 105, efectuadas buscas através do sistema habilus, não foi possível apurar se existe processo de insolvência pendente neste Juízo do Comércio de Lisboa-Norte;

- de idêntico modo, segundo informação prestada a fls. 35, datada de 3-07-2014, também não corre termos processo de insolvência referente à entidade patronal no Tribunal (actual Juízo) do Comércio de Lisboa.

*

Da oportunidade da propositura da acção de insolvência.

No caso dos autos, há que ponderar os seguintes factos:

O valor do crédito da requerente não é muito alto.

Acresce que a tutela do direito da requerente já está a ser devidamente assegurada através do recurso à acção executiva, no âmbito da qual já se mostram penhorados bens destinados a garantir o pagamento dos seus créditos laborais. Inclusivamente, no âmbito da execução, já estão a ser realizadas diligências para venda dos bens penhorados.

Por outro lado, a tutela dos direitos da requerente pode ainda sair reforçada no âmbito da acção executiva comum já pendente no Tribunal do Trabalho de Loures-Norte, na medida em que nela poderão ainda vir a ser nomeados outros bens susceptíveis de penhora caso os já nomeados sejam porventura insuficientes para garantir o pagamento da quantia exequenda.

Em contrapartida, a eventual instauração da pretendida acção de insolvência não lhe trará maiores garantias de recebimento dos créditos laborais do que as decorrentes do recurso à acção executiva em curso.

Muito pelo contrário.

Recorde-se que a insolvência configura, na prática, um outro processo executivo, mas de carácter universal, no âmbito do qual todos e quaisquer credores nele poderão reclamar os créditos de que sejam titulares, designadamente a Administração Tributária e a Segurança Social, ambos com créditos vencidos documentados nestes autos.

Por outro lado, também não se pode afastar a hipótese natural de outros credores da insolvente existirem e que certamente também eles procurariam reclamar os respectivos créditos na insolvência que viesse a ser instaurada, porventura dispondo até de garantias com prevalência sobre os créditos laborais da trabalhadora.

Finalmente, segundo os elementos e informações disponíveis nos autos, constata-se ainda que o prazo legal para a trabalhadora poder beneficiar da garantia adicional do Fundo de Garantia Salarial já se encontra largamente ultrapassado, visto não ter sido instaurada qualquer acção de insolvência no prazo de 6 meses a contar da data da data em que ocorreu o incumprimento do acordo judicial celebrado, isto é, a partir do último dia útil do mês de Abril de 2012.

Não descortinamos, por isso, qualquer razão válida que justifique a instauração de uma outra acção de insolvência que tenha por objectivo único tentar obter o pagamento dos créditos laborais devidos à trabalhadora através do produto obtido com a liquidação do património quando, na realidade, o mesmo já está a ser feito com a acção executiva pendente.

Assim, em face do exposto, considerando que a protecção dos interesses de carácter social da trabalhadora requerente já está a ser melhor assegurada através da manutenção do recurso à acção executiva, onde já está a ser exigido o pagamento coercivo dos créditos laborais vencidos, determina-se:

- o arquivamento deste processo administrativo e do respectivo apenso; e
- que se dê conhecimento ao trabalhador/requerente, remetendo cópia deste despacho.

Após cumprimento das notificações, dê baixa.

Loures, d.s.

P.A. nº ...

O Processo Administrativo teve origem no pedido de patrocínio formulado pelos trabalhadores/requerentes ... e

E tem em vista a eventual instauração de uma acção de declaração de insolvência contra a sociedade comercial “ ..., S.A.”, com sede no Edifício ..., na freguesia de ..., ..., concelho de ..., na área territorial deste Tribunal - Juízo do Comércio da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste.

Em causa estão créditos laborais decorrentes de acordos extrajudiciais de revogação de contrato de trabalho celebrados entre os trabalhadores/requerentes e a sociedade comercial supra identificada.

*

Da falta de fundamento para a propositura da acção de insolvência:

Nos termos do disposto no artigo 3º do CIRE é considerado insolvente o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (nº 1). Sendo que, no caso das pessoas colectivas, essa impossibilidade se afere em face do passivo ser manifestamente superior ao activo (nº 2).

A situação de insolvência decorrerá, assim, da impossibilidade de cumprimento, pelo devedor, das suas obrigações. Um mero incumprimento pontual não será suficiente para justificar a instauração da acção judicial de insolvência.

O que relevará para esse efeito será a insusceptibilidade de satisfazer obrigações que, pelo seu significado, no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, pelo obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade dos seus compromissos, sendo que a insuficiência do activo em face do passivo só deve fundamentar a insolvência quando revestir uma expressão que, de acordo com a normalidade da vida, torna insustentável, a prazo, o cumprimento das obrigações.

Com o objectivo de confirmar se a empresa devedora estaria, de facto, numa situação de insolvência e se continuava em actividade, diligenciou-se no sentido de obter os seguintes elementos de prova:

- foi junto print da base de dados do RNPC contendo a identificação da sede registral da empresa – cfr. 39;
- foi junta cópia da matrícula e das inscrições em vigor referente à sociedade – cfr. fls. 40 a 47;
- foi obtida certidão de dívidas fiscais no montante global de € 640.778,08 - cfr. fls. 67 e seg.s;
- foi junto expediente proveniente da segurança social, contendo uma listagem dos descontos efectuados pela empresa requerida – cfr. fls. 60 a 66;
- foi junta a declaração de rendimentos reportada ao exercício do ano de 2013;
- foi solicitada certidão de eventuais dívidas para com a segurança social;
- foi solicitada informação à segurança social destinava a certificar se a empresa devedora continua em actividade, quantos trabalhadores tem ao serviço, etc...
- foram prestadas informações adicionais pelos trabalhadores/requerentes relativas aos designadamente, montantes em dívida, datas a partir das quais ocorreram os incumprimentos dos acordos extrajudiciais celebrados, se a empresa requerida continua em actividade...
- segundo informação também já prestada pelos trabalhadores/requentes, estes já recorreram aos serviços do Ministério Público do Tribunal do Trabalho, onde inclusivamente já formalizaram pedido de patrocínio e onde se encontram pendentes processos administrativos tendentes a acautelar o pagamento dos respectivos créditos laborais.

*

Até ao momento ainda não foi junta a eventual certidão de dívidas para com a segurança social.

*

De harmonia com os elementos de prova já obtidos, apurou-se o seguinte:

A certidão junta pelas finanças revela que a sociedade devedora tem dívidas ao fisco no montante de € 640.778,08.

Porém, o expediente junto pelas finanças revela também que a empresa devedora tem celebrado acordos de pagamento com o fisco e, inclusivamente, obteve a suspensão das execuções fiscais, mediante a prestação de garantias idóneas e suficientes.

Confirma-se, assim, que a empresa devedora tem encetado esforços no sentido de cumprir as suas obrigações fiscais, procurando liquidar as mesmas mediante o cumprimento de acordos de pagamento.

O mesmo vem sucedendo com os acordos extrajudiciais celebrados com os trabalhadores/requerentes.

Na verdade, quanto a estes, a empresa devedora não deixou de pagar pura e simplesmente os valores acordados. Alegando dificuldades económicas, facilmente explicáveis pela actual conjuntura, a empresa devedora apenas reduziu unilateralmente os valores das prestações.

Mas tem continuado a liquidá-las, embora por valores inferiores e, pontualmente, com atrasos.

Constata-se, assim, que a empresa devedora, à semelhança do que vem sucedendo com a administração tributária, tem vindo a encetar esforços no sentido de cumprir – ainda que parcialmente - os acordos de pagamento celebrados com os trabalhadores/requerentes.

Por outro lado, as demais informações prestadas pela administração tributária e pela segurança social também afastam o cenário de insolvência da empresa devedora.

Com efeito, segundo informação prestada pelas finanças, a empresa possui diversos veículos automóveis registados em seu nome.

E analisada a declaração de rendimentos junta referente ao ano de 2013, constata-se ainda que a empresa requerida apresentou um lucro tributável no montante de € 930.404,12.

Já o expediente junto pela segurança social vem demonstrar que a empresa continua em actividade, com giro comercial, na medida em que continua actualmente a processar vencimentos e a efectuar descontos.

*

Em suma, a factualidade colhida até ao momento aponta no sentido da empresa continuar em actividade, com giro comercial susceptível de gerar riqueza e lucro capaz de, a todo o momento, garantir o pagamento integral e até imediato do seu passivo.

Constata-se, assim, por ora, que a empresa devedora não se encontra em situação de insolvência, nos termos do artigo 3º da CIRE, pelo que não se mostram reunidos os pressupostos legais indispensáveis para ser intentada acção de insolvência.

Recorde-se, de resto, a propósito, que não basta um qualquer incumprimento pontual do acordo de pagamento de dívidas laborais vencidas para justificar a declaração de insolvência de uma empresa que, segundo os elementos disponíveis, está, como dissemos, em actividade.

Por outro lado, o facto da acção de insolvência não ser instaurada por falta dos pressupostos legais, não deixa sem protecção legal os trabalhadores/requerentes.

Como decorre dos elementos disponíveis nos autos, a pretensão dos trabalhadores/requerentes continua suficientemente acautelada, na medida em que já correm termos nos serviços do Ministério Público afectos ao Tribunal do Trabalho de Sintra os processos administrativos destinados a obter o pagamento das quantias remanescentes em dívida.

Assim, em face do exposto, considerando que a empresa devedora não se encontra em situação de insolvência nos termos do artigo 3º da CIRE, abstemo-nos de instaurar a pretendida acção de declaração de insolvência da empresa devedora, determinado, em consequência, **o arquivamento deste processo administrativo.**

Comunique o teor deste despacho, aos serviços do Ministério Público afectos ao Tribunal do Trabalho de Sintra - aos processos administrativos que ali correm termos relativos a cada um dos trabalhadores -, remetendo cópia.

Notifique os trabalhadores/requerentes com cópia deste despacho.

Dê baixa.

Sintra,

O Processo Administrativo teve origem na certidão que nos foi remetida pela Secção de Recuperação de Pendências, contendo o valor das custas em dívida da responsabilidade da empresa “..., Lda”, para efeitos de eventual instauração de processo de insolvência.

Para tanto, recepcionada a certidão de dívida de custas, foi oficiado à ... e aos erviço de finanças da área da sede da responsável, a solicitar que nos informassem se havia interesse por parte da Fazenda Nacional na instauração de processo de insolvência ou de recuperação da sociedade e, na afirmativa, para nos remeterem os elementos documentais indispensáveis para o efeito, conforme despacho de fls. 10 e ofícios de fls. 11 e 12.

Em resposta, a ... informou-nos que não irá requerer a declaração de insolvência da sociedade “..., Lda”, atentos os custos inerentes e o meio processual próprio de que dispõe para ressarcimento dos seus créditos – cfr. fls. 13.

Em face do exposto, atenta a informação prestada pela Fazenda Nacional, não iremos requerer a declaração de insolvência da requerida, termos em que se determina o arquivamento dos autos.

Dê baixa.

Notifique a DSGCT e o serviço de finanças da área da sede da empresa devedora.

Sintra, d.s.

Processo Administrativo nº ... (Insolvência)

Exmº Sr. Juiz de Direito do Juízo do Tribunal do Comércio de SINTRA

..., **A. representada pelo Ministério Público**, ao abrigo do disposto nos artigos 3º, nº 1, al. d) e 5º, nº 1, al. d) da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto, e dos artigos 1º, 3º, 20º, 23º e 25º do Dec-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 200/2004, de 18 de Agosto, **vem requerer a Declaração Judicial de Insolvência de:**

“..., Lda”, NIPC ..., com sede na Estrada ..., lote ..., ..., ...;

nos termos e com os fundamentos seguintes :

DA ISENÇÃO SUBJECTIVA DE CUSTAS

1.

A A. está desempregada e a receber subsídio de desemprego desde Março de 2012, no montante diário de € 13,97, o que corresponde ao montante mensal de € 419,00 (€ 13,97 x 30 dias). (doc. nº 1)

2.

É representada nesta acção pelo Ministério Público.

3.

Beneficia, por isso, ambos, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

DA ACÇÃO

4.

A Ré é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com o NIPC ..., registada na Conservatória do Registo Comercial de Sintra. (doc. nº 1)

5.

Tem por objecto social o *“Comércio de produtos alimentares, artigos de uso doméstico e afins.”* (doc. nº 1)

6.

Tem sede social na Estra ..., lote ..., ..., na freguesia do ..., concelho de (doc. nº 1)

7.

A gerência está a cargo dos seguintes sócios:

- ..., Contribuinte fiscal nº ..., residente na Rua ..., nº ..., ..., ..., ...;
- ..., Contribuinte Fiscal nº ..., residente na Rua ..., nº ..., ..., ..., ...; e
- ..., Contribuinte Fiscal nº ..., residente na ..., nº ..., ..., ..., ... (doc. nº 1)

Quanto à A. ...:

8.

A A. foi admitida ao serviço da Ré no dia 1 de Julho de 1989. (doc. nº 1)

9.

Para trabalhar sob as suas ordens, direcção e fiscalização. (doc. nº 1)

10.

Com a categoria de caixeira com mais de 6 anos. (doc. nº 1)

11.

Nessa qualidade, competia-lhe descarregar material proveniente dos fornecedores, arrumar o material e os produtos nas prateleiras do supermercado, deslocar-se aos armazéns para ir buscar mercadoria, atender os clientes, cobrar os preços dos produtos vendidos... (doc. nº 1)

12.

Funções essas que exercia no estabelecimento comercial explorado pela Ré denominado “Progresso” situado na Estrada de ..., ..., loja. (doc. nº 1)

13.

Sob o seguinte horário de trabalho: das 9h00 às 13h00, e das 15h00 às 20h00, de 2ª a sábado, descansando aos Domingos e uma tarde por semana, em dia variável (dia em que saía às 13h00). (doc. nº 1)

14.

Ultimamente, auferia a retribuição base mensal de € 530,00. (doc. nº 1)

15.

Trabalhou ininterruptamente ao serviço da Ré desde 1-07-1989 até ao dia 29-02-2012. (doc. nº 1)

Efectivamente;

16.

nessa data, a Ré, por intermédio de um dos seus sócios-gerentes ..., entregou à A, em mão, uma declaração escrita da qual consta a comunicação de “*despedimento por extinção do posto de trabalho*”. (doc. nº 1)

17.

Simultaneamente, entregou à A. o modelo para efeitos de atribuição e subsídio de desemprego. (doc. nº 1)

18.

A partir do dia 1 de Março, a Ré não mais deu trabalho à A. naquele ou em qualquer outro lugar. (doc. nº 1)

19.

Dessa forma, a Ré procedeu ao despedimento da A. no dia 29 de Fevereiro de 2012. (doc. nº 1)

20.

Na sequência de tal despedimento, a A., com o patrocínio oficioso do Ministério Público, ao abrigo das disposições conjugadas dos artºs 387 do Código do Trabalho, e do artº 98º-C, nº 1º, do Código de Processo do Trabalho, instaurou acção própria de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento de que foi alvo, acção essa que corre seus termos no Juiz 1 do Tribunal do Trabalho de Sintra, com o nº (doc. nº 1)

21.

Por sentença datada de 26 de Novembro de 2012, proferida nos termos do artº 98º-J, nº 3º, do Código de Processo do Trabalho, no âmbito da acção própria de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento com o nº ..., **devidamente transitada no dia 26-12-2012**, foi declarada a ilicitude do despedimento da A. e a Ré condenada a pagar-lhe as seguintes retribuições:

- a) uma indemnização correspondente, no mínimo, a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fracção de antiguidade, sem prejuízo dos nºs 2º e 3º do artº 391º do Código do Trabalho; e
- b) as retribuições que a mesma deixou de auferir desde a data do despedimento até à data do trânsito em julgado da presente sentença. (doc. nº 1)

22.

Por força da mesma decisão, foi ainda ordenada a notificação da A. para, em 15 dias, apresentar novo articulado a peticionar os restantes créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, de harmonia com o disposto no artº 98º-J, nº 3º, alínea c), do Código de Processo do Trabalho. (doc. nº 1)

23.

Assim, na sequência da notificação, a A. apresentou novo articulado a coberto do disposto no mencionado artº 98º-J, nº 3º, alínea c), do Código de Processo do Trabalho, a peticionar os restantes créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, a saber:

- € 1.060,00 a título de retribuição de férias e do respectivo subsídio de férias vencidas a 1-01-2012;
- € 177,00 a título de retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do trabalho prestado no ano da cessação do contrato, isto é, de 1-01-2012 a 29-02-2012;
- € 88,50 a título de subsídio de Natal proporcional ao trabalho prestado no ano da cessação do contrato, isto é, de 1-01-2012 a 29-02-2012; e
- juros de mora à taxa supletiva legal de 4% sobre todas as quantias em dívida e até integral pagamento. (doc. nº 1)

24.

Por nova sentença datada **devidamente transitada a 14-03-2013**, proferida no âmbito da mesma acção própria de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento com o nº ..., foi de novo a Ré condenada a pagar à A. as demais quantias peticionadas e melhor descritas supra. (doc. nº 1)

25.

Seguidamente, a A., após a prolação das duas sentenças devidamente transitadas, instaurou no mesmo processo, ainda com o patrocínio officioso do Ministério Público, o incidente de liquidação de sentença, nos termos do artº. 378º. e seg. do Código de Processo Civil, para liquidação do valor da indemnização e das retribuições que a mesma deixou de auferir desde a data do despedimento até à data do trânsito em julgado da primeira sentença que declarou a ilicitude do despedimento de que foi alvo, a coberto do aludido pretensão “despedimento por extinção do posto de trabalho”. (doc. nº 1)

26.

De facto, de harmonia com o incidente de liquidação de sentença deduzido, a A., com o patrocínio do Ministério Público, peticionou o seguinte:

I – Quanto à indemnização prevista na alínea a) da sentença proferida nos termos do artº 98º-J, nº 3º, do Código de Processo do Trabalho, e pela qual optou oportunamente:

- a condenação da Ré no pagamento da indemnização a fixar no limite máximo de 45 dias de retribuição-base, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da Ré, concretamente no valor de € 19.080,00 (assim calculada: (€ 530,00 mensais x 1,5 = € 795,00 x 24 (23 anos completos que decorreram desde o dia 1.07.1989 ao dia 31.06.2012 + fracção que decorreu desde 1-07-2012 até à data do trânsito em julgado da sentença)) - cfr. artº 391º, nºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, aplicável por força do disposto no artº 98º-J, nº 3º, alínea a), do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Dec-Lei nº 480/99, de 9 de Novembro, sustentado, para tanto, que o valor da retribuição da A. era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência; tinha uma antiguidade de mais de cerca de 22 anos ao serviço da Ré, quando despedida; nunca teve qualquer falta disciplinar e, em contrapartida, ser o grau de ilicitude do comportamento da Ré empregadora elevado, pois, sem qualquer justificação fez cessar o contrato de trabalho invocando para tanto uma pretensão extinção do posto de trabalho, sem cumprir o procedimento legal e sem qualquer à disposição da A. a compensação e os salários devidos.

II – Quanto às retribuições que a A. deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da sentença, nos termos da alínea b) da sentença proferida nos termos do artº 98º-J, nº 3º, do Código de Processo do Trabalho:

- a condenação da Ré, a tal título, a pagar à A. a quantia de € 2.596,50 (assim calculada: € 6.787,50 - € 4.191,00), nos termos da al. b) da sentença proferida ao abrigo disposto no artº 98º-J, nº 3º, do Código de Processo do Trabalho), sustentado, para tanto, o seguinte:
- que se não tivesse ocorrido o despedimento ilícito, a A. deveria ter recebido da Ré, a título de salários mensais e, bem assim, a título de retribuição de férias, de subsídio de férias e de Natal, referente ao período compreendido entre o dia 1 de Março de 2012 (dia seguinte ao do despedimento) e o dia 7 de Janeiro de 2013 (data do trânsito em julgado da sentença), as seguintes quantias:
- € 5.424,00 (assim calculados: (€ 530,00 x 10 meses (de Março de 2012 a Dezembro de 2012)), a título de retribuição referente ao período de 1-03-2012 a 31-12-2012 = € 5.300,00) + (€ 530,00 : 30 dias x 7 dias de Janeiro de 2013 = € 124,00)); e
- € 1.363,50 (assim calculados: € 530,00 : 365 dias x 313 dias que decorreram desde 1-03-2012 a 7-01-2013 x 3);

o que somado Totaliza € 6.787,50.

- e que a partir de Março de 2012, a A. passou a receber subsídio de desemprego no montante diário de € 13,97, o que corresponde ao montante mensal de € 419,00 (€ 13,97 x 30 dias), tendo recebido a tal título a quantia de cerca de € 4.191,00 (assim calculado: (€ 419,00/mês x 10 meses que decorreram desde Março de 2012 a Dezembro de 2012. (doc. nº 1)

27.

Em face do exposto, a A. tem direito, e reclama da Ré, em conformidade com as sentenças proferidas no âmbito da acção própria de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento de que foi alvo que corre seus termos no Juiz 1 do Tribunal do Trabalho de Sintra, com o nº 7594/12.6T2SNT, **devidamente transitadas**, e, bem assim, de harmonia com o incidente de liquidação deduzido no seu âmbito, o pagamento das seguintes retribuições:

- 1) € 19.080,00 a título de indemnização prevista na alínea a) da sentença proferida nos termos do artº 98º-J, nº 3º, do Código de Processo do Trabalho;

- 2) € 2.596,50 a título de retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da sentença, nos termos da alínea b) da sentença proferida nos termos do artº 98º-J, nº 3º, do Código de Processo do Trabalho;
- 3) € 1.060,00 a título de retribuição de férias e do respectivo subsídio de férias vencidas a 1-01-2012;
- 4) € 177,00 a título de retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do trabalho prestado no ano da cessação do contrato, isto é, de 1-01-2012 a 29-02-2012;
- 5) € 88,50 a título de subsídio de Natal proporcional ao trabalho prestado no ano da cessação do contrato, isto é, de 1-01-2012 a 29-02-2012; e
- 6) juros de mora à taxa supletiva legal de 4% sobre todas as quantias em dívida e até integral pagamento;

quantias estas discriminadas nos pontos 3), 4), 5) e 6) e peticionadas no novo articulado deduzido a coberto do disposto no mencionado artº 98º-J, nº 3º, alínea c), do Código de Processo do Trabalho, a título dos restantes créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação.

Das dívidas à Segurança Social:

28.

Para além dos créditos devidos à A., a Ré deve ainda à ... a quantia global de € **68.632,16**, correspondente a:

- € 6.376,38, a título de contribuições;
- € 1.291,53, a título de juros de mora. (doc. nº 2)

Da Impossibilidade de Cumprimento das Obrigações Vencidas:

29.

Segundo informação prestada pela segurança social, a Ré deixou de entregar declarações de remunerações dos seus trabalhadores a partir de Fevereiro de 2012. (doc. nº 2)

30.

No período compreendido entre Agosto de 2009 e Fevereiro de 2012, a Ré apenas tinha ao seu serviço a A., que entretanto despediu, pelo que já não possui recursos humanos para exercer a actividade. (doc. nº 2)

31.

A sua última declaração de rendimentos respeita ao exercício de 1999, tendo sido posteriormente elaboradas declarações oficiosas pelos serviços da Autoridade Tributária para os anos de 2000 a 2002 e 2007 a 2011. (doc. nº 3)

32.

Não são conhecidos bens que integrem a esfera patrimonial da Ré com excepção de dois veículos automóveis identificados nos prints que se juntam, veículos esses que se desconhece o respectivo estado, mas que atenta as respectivas antiguidades se revelarão certamente manifestamente insuficientes para cobrir o valor das suas dívidas. (doc.s nºs 4 e 5)

33.

Não existe notícia da Ré ter aderido a qualquer regime de regularização de dívidas legalmente conhecido ou de pagamentos em prestações, sendo que a mesma está a ser executada na Secção de Processo Executivo de Lisboa I do “..., I.P.”

34.

A situação descrita revela que a Ré já não possui recursos humanos para exercer o giro comercial e através do qual potencialmente poderia retirar proventos para garantir o pagamento do passivo, quer para com a A., quer para com a Segurança Social, passivo essa que, pelo montante global elevado e pelo tempo de incumprimento, demonstram a impossibilidade de cumprir, de forma irreversível e definitiva, a generalidade das obrigações, e revelam a sua inviabilidade como empresa, **pelo que existe fundamento bastante para ser declarada a sua Insolvência**, nos termos dos artigos 1º, 3º, nº 1º e nº 2º, e 20º, nº 1º, alíneas b), e g), alíneas *ii*) e *iii*), todos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Dec-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 200/2004, de 18 de Agosto.

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, e, em consequência, **ser declarada a Insolvência da Ré (devedora), com as legais consequências.**

Para tanto, requer-se:

- 1) que seja ordenada a citação da Ré devedora para deduzir oposição; e
- 2) que a Ré seja notificada, nos termos do disposto no artigo 23º, nº 2º, alíneas b), e nº 3º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Dec-Lei nº 53/2004, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 200/2004, de 18 de Agosto, e no

artigo 528.º do Código de Processo Civil, para juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) Relação dos cinco maiores credores (excluindo os AA.) e respectivos domicílios, com a indicação do montante dos seus créditos, datas de vencimento e garantias de que beneficiem;
- b) Relação e identificação de todas as acções e execuções contra si pendentes.

Prova testemunhal:

Valor: € 5.000,01 (cinco mil euros e um cêntimo).

Junta: cinco (5) documentos.

O Procurador da República,

(...)

Processo n.º ...

Insolvente: “..., Lda”

(Processo Administrativo n.º ...)

Emº Sr. Administrador da Insolvência

- 1 – ..., titular do C.C. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ...;
- 2 – ..., titular do C.C. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ...;
- 3 – ..., titular do C.C. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ..., ...;
- 4 – ..., titular do C.C. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ...;

credores reclamantes patrocinados pelo Ministério Público, vêm, aos autos supra referenciados, no âmbito dos quais foi declarada a insolvência da sociedade comercial denominada “..., **Lda**”, apresentar a respectiva **reclamação de créditos laborais privilegiados** (cfr. art.º 333º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), ao abrigo do disposto no art.º 128.º do CIRE;

O que fazem nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

No processo em epígrafe, instaurado em **18-03-2014**, foi proferida sentença no dia ____ - ____ - **2014**, que declarou a insolvência da sociedade comercial denominada “... **Lda**”, nela se fixando o prazo de 30 dias para reclamação de créditos, que se iniciou, após a dilação de 5 dias, a contar da publicação do anúncio, ocorrida dia ____ - ____ - **2014** (artigo 37.º, n.º 8, do **CIRE**).

1 – **Quanto ao A. reclamante ...:**

2.º

Trabalhava em local variável, nas obras adjudicadas à insolvente.

3.º

Mediante acordo verbal.

4.º

Posteriormente, foi trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da insolvente “... **Lda**” sem perda de quaisquer direitos e de antiguidade que teve ao serviço da empresa “**Bauxite – Indústria de Alumínios, Lda**”, isto é, com a antiguidade desde **Janeiro/1980**.

5.º

Ultimamente, o credor reclamante exercia as funções correspondentes à categoria profissional de “**Encarregado Geral**”, no âmbito das quais lhe competia, nomeadamente: organizar todo o trabalho, fazer as medições, afinar as máquinas, distribuir o trabalho pelo pessoal e superintender e chefiar os homens a seu cargo nas obras adjudicadas à insolvente...

6.º

Acordou trabalhar sob o seguinte horário de trabalho de 40h00 semanais, distribuído por 8h00 diárias, de 2ª a 6ª feira.

7.º

Trabalhava em local variável, nas obras adjudicadas à insolvente.

8.º

Ultimamente, auferia as seguintes remunerações **mensais**:

- € 1.489,00 a título de vencimento-base;
- € 84,04 (€ 3,82/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 1.573,04 (€ 1.489,00 + € 84,04)**.

9.º

A partir de Janeiro/2013, a insolvente passou a pagar ao credor reclamante a quantia mensal de € **124,08**, correspondente ao somatório de duas verbas de € **62,04** cada, indexadas nos recibos de vencimento a título de duodécimos de subsídio de férias e de Natal.

10.º

O credor reclamante trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **até ao dia 21-03-2014**.

11.º

Com efeito, o credor reclamante, através de missiva **datada de 21-03-2014**, entregue em mão, comunicou à insolvente a rescisão imediata do contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento dos salários seguintes:

- salário referente ao mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- salário referente ao mês de Março/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- ½ do subsídio de férias de 2013;
- ½ do subsídio de Natal de 2013;
- subsídio de Natal de 2012.

12.º

Fez igual comunicação ao ACT.

13.º

O credor reclamante rescindiu, assim, unilateralmente, o contrato de trabalho com justa causa fundada na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a 60 dias, nos termos do disposto nos artigos 323.º, n.º 3.º, e 394.º, n.º 2.º, alínea a), e n.º 5.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

14.º

A insolvente, em resposta à carta de rescisão do contrato emitida e entregue pelo credor reclamante, emitiu entregou uma declaração, **datada de 24-03-2014**, onde confessava graves situações de tesouraria e a sua incapacidade para liquidar as remunerações laborais em dívida por período superior a 60 dias, pelo que se considera culposa a falta de pagamento da retribuição, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.º 5.º, parte final, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

15.º

Já depois de operada a resolução do contrato por iniciativa do credor reclamante, a insolvente, em Abril/2014, liquidou ao credor reclamante o salário correspondente ao trabalho prestado no mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base, subsídio de alimentação e duodécimos de subsídio de férias e de Natal).

16.º

A insolvente emitiu e entregou ainda ao credor reclamante uma outra declaração, **datada de 17-04-2014**, confessando-se devedora de um montante de **€ 10.705,18** de remunerações laborais.

17.º

A resolução do contrato de trabalho, operada pela forma descrita, confere ao credor reclamante o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do art.º 396.º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

18.º

A **indemnização** devida ao credor reclamante **deve ser fixada** no limite máximo, **em 45 dias de retribuição-base**, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da insolvente.

De facto;

19.º

o valor da retribuição do credor reclamante era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

20.º

Trabalhava e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **33 anos e 3 meses**.

21.º

Nunca teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um/a trabalhador diligente e cumpridor.

22.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da Ré insolvente, entidade empregadora, é elevado.

Com efeito;

23.º

sem qualquer justificação deixou de pagar pontualmente o salário ao credor reclamante;

24.º

e isso apesar do credor reclamante ter continuado a desempenhar as suas funções.

25.º

O credor reclamante tem, assim, direito, e reclama da insolvente, o pagamento da indemnização no valor de **€ 67.495,00**, (calculado nos seguintes termos: $(€ 1.489,00 \times 1,5 = € 2.233,50 \times 30$ meses correspondentes a 30 anos completos de calendário de Janeiro/1980 a Dezembro/2013 = € 67.005,00) + $(€ 2.233,50 : 365$ dias x 80 dias que decorreram desde 1-01-2014 a 21-03-2014, data da resolução do contrato de trabalho= € 490,00)) - cfr. art.º 396º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

26.º

O credor reclamante trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **até ao dia 21-03-2014**, data da resolução do contrato com justa causa, mas esta não lhe pagou o salário (nele compreendido o vencimento-base e o subsídio de alimentação) correspondente ao trabalho prestado nos seguintes meses:

- Março/2014;
- metade do vencimento de Janeiro de 2012; e
- metade do vencimento de Abril/2011.

27.º

A tal título o credor reclamante tem, assim, direito, e reclama da insolvente, o pagamento das seguintes quantias:

- € 1.101,00 (assim calculado: $€ 1.489,00 + € 84,04 = € 1.573,04 : 30$ dias x 21 dias) referente a Março/2014;
- € 786,50 (assim calculado: $€ 1.489,00 + € 84,04 = € 1.573,04 : 2$) referente a metade do vencimento de Janeiro/2012; e
- € 786,50 (assim calculado: $€ 1.489,00 + € 84,04 = € 1.573,04 : 2$) referente a metade do vencimento de Abril/2011;

o que somado Totaliza **€ 2.674,00**.

28.º

Como era prática habitual na insolvente, as folhas de caixa encerravam ao dia 25 de cada mês.

29.º

Porém, por imposição e no interesse da insolvente, no período compreendido entre o dia 26-07-2012 e o dia 25-09-2012, o credor reclamante cumpriu o seguinte horário de trabalho:

Data	Hora de Entrada/Hora de Saída	Horas/Horas Dia/Horas Extras
27-07-2012 dia útil	8h00/20h00	3h00
28-07-2012 sábado	8h00/17h00	8h00
1-08-2012 dia útil	8h00/20h00	3h00
2-08-2012 dia útil	8h00/20h00	3h00
3-08-2012 dia útil	8h00/20h00	3h00
6-08-2012 férias	8h00/20h00	11h00
7-08-2012 férias	8h00/20h00	11h00
8-08-2012 férias	8h00/18h00	9h00
9-08-2012 férias	8h00/18h00	9h00
10-08-2012 férias	8h00/18h00	9h00
11-08-2012 sábado	8h00/20h00	11h00
13-08-2012 férias	8h00/20h00	11h00
14-08-2012 férias	8h00/18h00	9h00
22-09-2012 sábado	8h00/19h00	10h00

30.º

Assim, durante o período compreendido entre 26-07-2012 e o dia 25-09-2012, o credor trabalhou para além do horário normal de trabalho as horas de trabalho suplementar discriminadas no quadro supra, a saber:

- 12h00 de trabalho suplementar prestado em dia útil; e
- 109h00 de trabalho suplementar em dia de descanso semanal, complementar e em período de férias.

31.º

De harmonia com a fórmula prevista no artº 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o valor da remuneração horária do credor reclamante era de **€ 8,590** (calculado nos seguintes moldes: (€ 1.489,00 x 12 meses) : (52 semanas x 40 horas semanais)).

32.º

Mediante acordo celebrado com a insolvente e com o seu legal-representante Almerindo Rosário, quando prestado trabalho para além do horário normal de trabalho, esta pagava ao credor reclamante o trabalho suplementar prestado com os seguintes acréscimos:

- no período de férias, e nos dias de descanso semanal, complementar e feriados, com o acréscimo de 100%;
- nos dias de semana, até às 20h00 eram pagas com o acréscimo de 75%, e a partir das 20h00, eram pagas com o acréscimo de 100%.

33.º

A insolvente, porém, até ao momento não pagou ao redor reclamante as horas de trabalho suplementar prestadas no período compreendido entre o dia 26-07-2012 e o dia 25-09-2012, discriminadas no quadro supra.

34.º

Assim, a tal título, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento das seguintes quantias:

- € 8,590/hora x 1,75 (acrécimo de 75% nos dias úteis) = € 15,03 x 12h00 = € 180,36; e
- € 8,590 x 2 (acrécimo de 100% dos dias de descanso semanal, complementar e nas férias) = € 17,18 x 109h00 = € 1.872,62;

o que somado Totaliza **€ 2.053,00**.

35.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e, bem assim, a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de serviço prestado no ano da cessação, isto é, pelo período decorrido entre o dia 1-01-2014 ao dia **21-03-2014**, tudo em conformidade com o disposto no artº 245º, n.º 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

36.º

Nos termos do artº 263º, nºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber os subsídios Natal vencidos nos meses de Dezembro de cada ano e, bem assim, a receber o subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato desde o dia 1-01-2014 ao dia 21-03-2014, data da cessação do contrato de trabalho.

37.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2010, o credor reclamante gozou um mês de férias mas a insolvente apenas lhe pagou a retribuição de férias e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade do subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 744,50.

38.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2012, o credor reclamante gozou um mês de férias mas a insolvente apenas lhe pagou a retribuição de férias e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade do subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 744,50.

39.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2013, o credor reclamante gozou um mês de férias mas a insolvente apenas lhe pagou metade da retribuição de férias (Agosto/2013) e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 1.489,00 (assim calculado: € 744,50 de metade do ordenado de Agosto/2013 + € 744,50 de subsídio de férias).

40.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2014, o credor reclamante apenas recebeu os duodécimos de subsídio de férias no valor mensal de € 62,04/mês, durante o ano de 2013, num total de € 744,48, pelo que reclama da insolvente o remanescente da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 2.233,50 (assim calculado: € 1.489,00 x 2 = € 2.978,00 - € 744,48).

41.º

Relativamente à retribuição de férias e de subsídio de férias devidos na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014, a insolvente apenas pagou ao credor reclamante os duodécimos do subsídio de férias no valor de € 62,04 cada, nos meses de Janeiro/2014 e

Fevereiro/2014, num total de € 124,08 (assim calculados: € 62,04 x 2 meses), pelo que reclama da insolvente o valor ainda em dívida de € 529,00 (assim calculado: € 1.489,00 : 365 dias x 80 dias x 2 = € 653,00 - € 124,08).

42.º

Em suma, a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e proporcionais referentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o valor global de € 5.740,50.

43.º

Relativamente aos subsídios de Natal, a insolvente não pagou ao credor reclamante os seguintes:

- € 744,50 relativo a metade do subsídio de Natal/2010;
- € 1.489,00 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2011;
- € 1.489,00 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2012;
- € 744,50 relativo a diferenças do subsídio de Natal/2013 (uma vez que a insolvente apenas pagou os duodécimos de € 62,04/mês a título de subsídio de Natal durante o ano de 2013, no valor global de € 744,50 (€ 62,04 x 12 meses); e
- € 202,00 a título de diferenças de subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014 (assim calculado: € 1.489,00 : 365 dias x 80 dias = € 326,00 - € 124,08 (€ 62,04 de duodécimos de subsídio de Natal pagos nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014));

o que somado Totaliza € 4.669,00.

44.º

Em suma, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia global de € 82.631,50 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 67.495,00 + € 2.674,00 + € 2.053,00 + € 5.740,50 + € 4.669,00).

45.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos arts. 278.º, n.º 1 e 4, do CT, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do CC e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento o credor reclamante também reclama da insolvente.

46.º

Todos os créditos peticionados pelo credor reclamante, patrocinado pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e

imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos arts. 47.º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, al.s a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2 – Quanto ao A. reclamante ...:

47.º

O credor reclamante foi contratado para trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da sociedade “..., Lda” em **Janeiro/1980**.

48.º

Mediante acordo verbal.

49.º

Posteriormente, foi trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da insolvente “..., Lda” sem perda de quaisquer direitos e de antiguidade que teve ao serviço da empresa “..., Lda”, isto é, com a antiguidade desde **Janeiro/1980**.

50.º

Ultimamente, o credor reclamante exercia as funções correspondentes à categoria profissional de “**Serralheiro de 1ª**”, no âmbito das quais lhe competia, nomeadamente: proceder à montagem de janelas.

51.º

Acordou trabalhar sob o seguinte horário de trabalho de 40h00 semanais, distribuído por 8h00 diárias, de 2ª a 6ª feira.

52.º

Trabalhava em local variável, nas obras adjudicadas à Ré.

53.º

Ultimamente, auferia as seguintes remunerações **mensais**:

- € 754,21 a título de vencimento-base;
- € 68,64 (€ 3,12/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 822,85 (€ 754,21 + € 68,64)**.

54.º

A partir de Janeiro/2013, a insolvente passou a pagar ao credor reclamante a quantia mensal de **€ 62,86**, correspondente ao somatório de duas verbas de **€ 31,43** cada, indexadas nos recibos de vencimento a título de duodécimos de subsídio de férias e de Natal.

55.º

O credor reclamante trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **até ao dia 21-03-2014**.

56.º

Com efeito, o credor reclamante, através de missiva **datada de 21-03-2014**, comunicou à insolvente, a rescisão imediata do contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento dos salários seguintes:

- salário referente ao mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- salário referente ao mês de Março/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- ½ do subsídio de férias de 2013;
- ½ do subsídio de Natal de 2013;
- subsídio de Natal de 2012.

57.º

O credor reclamante rescindiu, assim, unilateralmente o contrato de trabalho com justa causa fundada na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a 60 dias, nos termos do disposto nos artigos 323.º, n.º 3.º, e 394.º, n.º 2.º, alínea a), e n.º 5.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

58.º

A insolvente, em resposta à carta de rescisão do contrato emitida e entregue pelo credor reclamante, emitiu entregou uma declaração, **datada de 24-03-2014**, onde confessava graves situações de tesouraria e a sua incapacidade para liquidar as remunerações laborais em dívida por período superior a 60 dias, pelo que se considera culposa a falta de pagamento da retribuição, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.º 5.º, parte final, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

59.º

Já depois de operada a resolução do contrato por iniciativa do credor reclamante, a insolvente, em Abril/2014, liquidou ao credor reclamante o salário correspondente ao trabalho prestado no mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base, subsídio de alimentação e duodécimos de subsídio de férias e de Natal).

60.º

A insolvente emitiu e entregou ainda ao credor reclamante uma outra declaração, **datada de 17-04-2014**, confessando-se devedora de um montante de **€ 2.893,14** de remunerações laborais.

61.º

A resolução do contrato de trabalho, operada pela forma descrita, confere ao credor reclamante o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do art.º 396.º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

62.º

A **indemnização** devida ao credor reclamante **deve ser fixada** no limite máximo, **em 45 dias de retribuição-base**, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da insolvente.

De facto;

63.º

o valor da retribuição do credor reclamante era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

64.º

Trabalhava e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **33 anos e 3 meses**.

65.º

Nunca teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um/a trabalhador diligente e cumpridor.

66.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da Ré insolvente, entidade empregadora, é elevado.

Com efeito;

67.º

sem qualquer justificação deixou de pagar pontualmente o salário ao credor reclamante;

68.º

e isso apesar do credor reclamante ter continuado a desempenhar as suas funções.

69.º

O credor reclamante tem, assim, direito, e reclama da insolvente, o pagamento da indemnização no valor de **€ 34.188,00 (calculado nos seguintes termos: (€ 754,21 x 1,5 = € 1.131,32 x 30 meses correspondentes a 30 anos completos de calendário de Janeiro/1980 a Dezembro/2013 = € 33.940,00) + (€ 1.131,32 : 365 dias x 80 dias que decorreram desde 1-01-2014 a 21-03-2014, data da resolução do contrato de trabalho= € 248,00))** - cfr. art.º 396º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

70.º

O credor reclamante trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **até ao dia 21-03-2014**, data da resolução do contrato com justa causa, mas esta não lhe pagou o salário (nele compreendido o vencimento-base e o subsídio de alimentação) correspondente ao trabalho prestado nos seguintes meses:

- Março/2014;
- metade do vencimento de Janeiro de 2012.

71.º

A tal título o credor reclamante tem, assim, direito, e reclama da insolvente, o pagamento das seguintes quantias:

- € 576,00 (assim calculado: € 754,21 + € 68,64 = € 822,85 : 30 dias x 21 dias) referente a Março/2014; e
- € 411,50 (assim calculado: € 754,21 + € 68,64 = € 822,85: 2) referente a metade do vencimento de Janeiro/2012;

o que somado Totaliza **€ 987,50**.

72.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e, bem assim, a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de serviço prestado no ano da cessação, isto é, pelo período decorrido entre o dia 1-01-2014 ao dia **21-03-2014**, tudo em conformidade com o disposto no artº 245º, n.º 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

73.º

Nos termos do artº 263º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber os subsídios Natal vencidos nos meses de Dezembro de cada ano e, bem assim, a receber o subsídio de Natal

devido na proporção do tempo de duração do contrato desde o dia 1-01-2014 ao dia 21-03-2014, data da cessação do contrato de trabalho.

74.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2013, o credor reclamante gozou um mês de férias mas a insolvente apenas lhe pagou metade da retribuição de férias (Agosto/2013) e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 754,21 (assim calculado: € 377,11 de metade do ordenado de Agosto/2013 + € 377,11 de subsídio de férias).

75.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2014, o credor reclamante apenas recebeu os duodécimos de subsídio de férias no valor mensal de € 31,43/mês, durante o ano de 2013, num total de € 377,16, pelo que reclama da insolvente o remanescente da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 1.131,26 (assim calculado: € 754,21 x 2 = € 1.508,42 - € 377,16).

76.º

Relativamente à retribuição de férias e de subsídio de férias devidos na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014, a insolvente apenas pagou ao credor reclamante os duodécimos do subsídio de férias no valor de € 31,43 cada, nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014, num total de € 62,86 (assim calculados: € 31,43 x 2 meses), pelo que reclama da insolvente o valor ainda em dívida de € 268,00 (assim calculado: € 754,21: 365 dias x 80 dias x 2 = € 331,00 - € 62,86).

77.º

Em suma, a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e proporcionais referentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o valor global de € 2.153,00.

78.º

Relativamente aos subsídios de Natal, a insolvente não pagou ao credor reclamante os seguintes:

- € 754,21 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2012;
- € 377,05 relativo a diferenças do subsídio de Natal/2013 (uma vez que a insolvente apenas pagou os duodécimos de € 31,43/mês a título de subsídio de Natal durante o ano de 2013, no valor global de € 377,16 (€ 31,43 x 12 meses); e

- € 102,45 a título de diferenças de subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014 (assim calculado: € 754,21 : 365 dias x 80 dias = € 165,31 - € 62,86 (€ 31,43 x 2 - de duodécimos de subsídio de Natal pagos nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014));

o que somado Totaliza **€ 1.234,00**.

79.º

Em suma, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia global de **€ 38.562,50 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 34.188,00 + € 987,50 + € 2.153,00 + € 1.234,00)**.

80.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos arts. 278.º, n.º 1 e 4, do **CT**, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do **CC** e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento o credor reclamante também reclama da insolvente.

81.º

Todos os créditos peticionados pelo credor reclamante, patrocinado pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos arts. 47.º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, al.s a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

3 - Quanto ao A. reclamante ...

82.º

O credor reclamante foi contratado para trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da sociedade “..., Lda” em **Janeiro/1980**.

83.º

Mediante acordo verbal.

84.º

Posteriormente, foi trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da insolvente “..., Lda” sem perda de quaisquer direitos e de antiguidade que teve ao serviço da empresa “..., Lda”, isto é, com a antiguidade desde **Janeiro/1980**.

85.º

Ultimamente, o credor reclamante exercia as funções correspondentes à categoria profissional de “**Serralheiro de 1ª**”, no âmbito das quais lhe competia, nomeadamente: procedia à fabricação de caixilhos de alumínio na fábrica, armava os caixilhos e enviava-os para as obras para posterior montagem.

86.º

Acordou trabalhar sob o seguinte horário de trabalho de 40h00 semanais, distribuído por 8h00 diárias, de 2ª a 6ª feira.

87.º

Trabalhava na sede da insolvente, onde funcionava também a fábrica.

88.º

Ultimamente, auferia as seguintes remunerações mensais:

- € 852,10 a título de vencimento-base;
- € 68,86 (€ 3,13/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 920,96 (€ 852,10 + € 68,86)**.

89.º

A partir de Janeiro/2013, a insolvente passou a pagar ao credor reclamante a quantia mensal de **€ 71,00**, correspondente ao somatório de duas verbas de **€ 35,50** cada, indexadas nos recibos de vencimento a título de duodécimos de subsídio de férias e de Natal.

90.º

O credor reclamante trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **até ao dia 21-03-2014**.

91.º

Com efeito, o credor reclamante, através de missiva **datada de 21-03-2014**, comunicou à insolvente, a rescisão imediata do contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento dos salários seguintes:

- salário referente ao mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- salário referente ao mês de Março/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- ½ do subsídio de férias de 2013;
- ½ do subsídio de Natal de 2013;
- subsídio de Natal de 2012.

92.º

O credor reclamante rescindiu, assim, unilateralmente o contrato de trabalho com justa causa fundada na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a 60 dias, nos termos do disposto nos artigos 323.º, n.º 3.º, e 394.º, n.º 2.º, alínea a), e n.º 5.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

93.º

A insolvente, em resposta à carta de rescisão do contrato emitida e entregue pelo credor reclamante, emitiu entregou uma declaração, **datada de 24-03-2014**, onde confessava graves situações de tesouraria e a sua incapacidade para liquidar as remunerações laborais em dívida por período superior a 60 dias, pelo que se considera culposa a falta de pagamento da retribuição, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.º 5.º, parte final, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

94.º

Já depois de operada a resolução do contrato por iniciativa do credor reclamante, a insolvente, em Abril/2014, liquidou ao credor reclamante o salário correspondente ao trabalho prestado no mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base, subsídio de alimentação e duodécimos de subsídio de férias e de Natal).

95.º

A insolvente emitiu e entregou ao credor reclamante uma outra declaração, **datada de 17-04-2014**, confessando-se devedora de um montante de **€ 3.141,85** de remunerações laborais.

96.º

A resolução do contrato de trabalho, operada pela forma descrita, confere ao credor reclamante o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do art.º 396.º, n.ºs 1.º e 2.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

97.º

A **indemnização** devida ao credor reclamante **deve ser fixada** no limite máximo, **em 45 dias de retribuição-base**, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da insolvente.

De facto;

98.º

o valor da retribuição do credor reclamante era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

99.º

Trabalhava e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **33 anos e 3 meses**.

100.º

Nunca teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um trabalhador diligente e cumpridor.

101.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da Ré insolvente, entidade empregadora, é elevado.

Com efeito;

102.º

sem qualquer justificação deixou de pagar pontualmente o salário ao credor reclamante;

103.º

e isso apesar do credor reclamante ter continuado a desempenhar as suas funções.

104.º

O credor reclamante tem, assim, direito, e reclama da insolvente, o pagamento da indemnização no valor de **€ 34.188,00 (calculado nos seguintes termos: (€ 852,10 x 1,5 = € 1.278,15 x 30 meses correspondentes a 30 anos completos de calendário de Janeiro/1980 a Dezembro/2013 = € 38.624,50) + (€ 1.278,15 : 365 dias x 80 dias que decorreram desde 1-01-2014 a 21-03-2014, data da resolução do contrato de trabalho= € 280,00))** - cfr. art.º 396º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

105.º

O credor reclamante trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **até ao dia 21-03-2014**, data da resolução do contrato com justa causa, mas esta não lhe pagou o salário (nele compreendido o vencimento-base e o subsídio de alimentação) correspondente ao trabalho prestado no mês de Março/2014.

105.º

A tal título o credor reclamante tem, assim, direito, e reclama da insolvente, o pagamento da quantia de **€ 645,00** (assim calculado: € 852,10 + € 68,86 = € 920,96 : 30 dias x 21 dias) referente a Março/2014.

106.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e, bem assim, a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de serviço prestado no ano da cessação, isto é, pelo período decorrido entre o dia 1-01-2014 ao dia **21-03-2014**, tudo em conformidade com o disposto no artº 245º, n.º 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

107.º

Nos termos do artº 263º, nºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber os subsídios Natal vencidos nos meses de Dezembro de cada ano e, bem assim, a receber o subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato desde o dia 1-01-2014 ao dia 21-03-2014, data da cessação do contrato de trabalho.

108.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2013, o credor reclamante gozou um mês de férias mas a insolvente apenas lhe pagou metade da retribuição de férias (Agosto/2013) e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 852,10 (assim calculado: € 426,05 de metade do ordenado de Agosto/2013 + € 426,05 de subsídio de férias).

109.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2014, o credor reclamante apenas recebeu os duodécimos de subsídio de férias no valor mensal de € 35,50/mês, durante o ano de 2013, num total de € 426,00, pelo que reclama da insolvente o remanescente da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 1.278,20 (assim calculado: € 852,10 x 2 = € 1.704,20 - € 426,00).

110.º

Relativamente à retribuição de férias e de subsídio de férias devidos na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014, a insolvente apenas pagou ao credor reclamante os duodécimos do subsídio de férias no valor de € 35,50 cada, nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014, num total de € 71,00 (assim calculados: € 35,50 x 2 meses), pelo que reclama da insolvente o valor ainda em dívida de € 302,50 (assim calculado: € 852,10 : 365 dias x 80 dias x 2 = € 373,52 - € 71,00).

111.º

Em suma, a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e proporcionais referentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o valor global de **€ 2.433,00**.

112.º

Relativamente aos subsídios de Natal, a insolvente não pagou ao credor reclamante os seguintes:

- € 852,10 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2011;
- € 852,10 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2012;
- € 426,10 relativo a diferenças do subsídio de Natal/2013 (uma vez que a insolvente apenas pagou os duodécimos de € 35,50/mês a título de subsídio de Natal durante o ano de 2013, no valor global de € 426,00 (€ 35,50 x 12 meses); e
- € 116,00 a título de diferenças de subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014 (assim calculado: € 852,10 : 365 dias x 80 dias = € 187,00 - € 71,00 (€ 35,50 x 2 - de duodécimos de subsídio de Natal pagos nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014));

o que somado Totaliza **€ 2.246,00**.

113.º

Em suma, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia global de **€ 39.512,00 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 34.188,00 + € 645,00 + € 2.433,00 + € 2.246,00)**.

114.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos arts. 278.º, n.º 1 e 4, do **CT**, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do **CC** e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento o credor reclamante também reclama da insolvente.

115.º

Todos os créditos peticionados pelo credor reclamante, patrocinado pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos arts. 47.º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, al.s a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

4 – Quanto ao A. reclamante ...

116.º

O credor reclamante foi contratado para trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da sociedade “..., Lda” em Janeiro/1980.

117.º

Mediante acordo verbal.

118.º

Posteriormente, foi trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da insolvente “..., Lda” sem perda de quaisquer direitos e de antiguidade que teve ao serviço da empresa “Bauxite – Indústria de Alumínios, Lda”, isto é, com a antiguidade desde Janeiro/1980.

119.º

Ultimamente, o credor reclamante exercia as funções correspondentes à categoria profissional de “**Serralheiro de 1ª**”, no âmbito das quais lhe competia, nomeadamente: procedia à fabricação de caixilhos de alumínio na fábrica, armava os caixilhos e enviava-os para as obras para posterior montagem.

120.º

Acordou trabalhar sob o seguinte horário de trabalho de 40h00 semanais, distribuído por 8h00 diárias, de 2ª a 6ª feira.

121.º

Trabalhava na sede da insolvente, onde funcionava também a fábrica.

122.º

Ultimamente, auferia as seguintes remunerações mensais:

- € 704,68 a título de vencimento-base;
- € 63,58 (€ 2,89/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 768,26 (€ 704,68 + € 63,58)**.

123.º

A partir de Janeiro/2013, a insolvente passou a pagar ao credor reclamante a quantia mensal de **€ 58,72**, correspondente ao somatório de duas verbas de **€ 29,36** cada, indexadas nos recibos de vencimento a título de duodécimos de subsídio de férias e de Natal.

124.º

O credor reclamante trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **até ao dia 21-03-2014**.

Com efeito, o credor reclamante, através de missiva **datada de 21-03-2014**, comunicou à insolvente, a rescisão imediata do contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento dos salários seguintes:

- salário referente ao mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- salário referente ao mês de Março/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- ½ do subsídio de férias de 2013;
- ½ do subsídio de Natal de 2013;
- subsídio de Natal de 2012.

126.º

O credor reclamante rescindiu, assim, unilateralmente o contrato de trabalho com justa causa fundada na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a 60 dias, nos termos do disposto nos artigos 323.º, n.º 3.º, e 394.º, n.º 2.º, alínea a), e n.º 5.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

127.º

A insolvente, em resposta à carta de rescisão do contrato emitida e entregue pelo credor reclamante, emitiu e entregou uma declaração, **datada de 24-03-2014**, onde confessava graves situações de tesouraria e a sua incapacidade para liquidar as remunerações laborais em dívida por período superior a 60 dias, pelo que se considera culposa a falta de pagamento da retribuição, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.º 5.º, parte final, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

128.º

Já depois de operada a resolução do contrato por iniciativa do credor reclamante, a insolvente, em Abril/2014, liquidou ao credor reclamante o salário correspondente ao trabalho prestado no mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base, subsídio de alimentação e duodécimos de subsídio de férias e de Natal).

129.º

A insolvente emitiu e entregou ao credor reclamante uma outra declaração, **datada de 17-04-2014**, confessando-se devedora de um montante de **€ 2.947,14** de remunerações laborais.

130.º

A resolução do contrato de trabalho, operada pela forma descrita, confere ao credor reclamante o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do art.º 396.º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

131.º

A **indemnização** devida ao credor reclamante **deve ser fixada** no limite máximo, **em 45 dias de retribuição-base**, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da insolvente.

De facto;

132.º

o valor da retribuição do credor reclamante era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

133.º

Trabalhava e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **33 anos e 3 meses**.

134.º

Nunca teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um trabalhador diligente e cumpridor.

135.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da Ré insolvente, entidade empregadora, é elevado.

Com efeito;

136.º

sem qualquer justificação deixou de pagar pontualmente o salário ao credor reclamante;

137.º

e isso apesar do credor reclamante ter continuado a desempenhar as suas funções.

138.º

O credor reclamante tem, assim, direito, e reclama da insolvente, o pagamento da indemnização no valor de **€ 31.943,00 (calculado nos seguintes termos: (€ 704,68 x 1,5 = € 1.057,02 x 30 meses correspondentes a 30 anos completos de calendário de Janeiro/1980 a Dezembro/2013 = € 31.711,00) + (€ 1.057,02 : 365 dias x 80 dias que decorreram desde 1-01-**

2014 a 21-03-2014, data da resolução do contrato de trabalho= € 232,00)) - cfr. art.º 396º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

139.º

O credor reclamante trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **até ao dia 21-03-2014**, data da resolução do contrato com justa causa, mas esta não lhe pagou o salário (nele compreendido o vencimento-base e o subsídio de alimentação) correspondente ao trabalho prestado nos seguintes meses:

- Março/2014; e
- metade do vencimento de Janeiro de 2012.

140.º

A tal título o credor reclamante tem, assim, direito, e reclama da insolvente, o pagamento das seguintes quantias:

- € 538,00 (assim calculado: € 704,68 + € 63,58 = € 768,26 : 30 dias x 21 dias) referente a Março/2014; e
- € 384,00 (assim calculado: € 704,68 + € 63,58 = € 768,26 : 2) referente a metade do vencimento de Janeiro/2012;

o que somado Totaliza **€ 922,00**.

141.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e, bem assim, a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de serviço prestado no ano da cessação, isto é, pelo período decorrido entre o dia 1-01-2014 ao dia **21-03-2014**, tudo em conformidade com o disposto no artº 245º, n.º 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

142.º

Nos termos do artº 263º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber os subsídios Natal vencidos nos meses de Dezembro de cada ano e, bem assim, a receber o subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato desde o dia 1-01-2014 ao dia 21-03-2014, data da cessação do contrato de trabalho.

143.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2013, o credor reclamante gozou um mês de férias mas a insolvente apenas lhe pagou metade da retribuição de férias (Agosto/2013) e

metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 704,68 (assim calculado: € 352,34 de metade do ordenado de Agosto/2013 + € 352,34 de subsídio de férias).

144.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2014, o credor reclamante apenas recebeu os duodécimos de subsídio de férias no valor mensal de € 29,36/mês, durante o ano de 2013, num total de € 352,32, pelo que reclama da insolvente o remanescente da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 1.057,00 (assim calculado: € 704,68 x 2 = € 1.409,36 - € 352,32).

145.º

Relativamente à retribuição de férias e de subsídio de férias devidos na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014, a insolvente apenas pagou ao credor reclamante os duodécimos do subsídio de férias no valor de € 29,36 cada, nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014, num total de € 58,72 (assim calculados: € 29,36 x 2 meses), pelo que reclama da insolvente o valor ainda em dívida de € 250,00 (assim calculado: € 704,68 : 365 dias x 80 dias x 2 = € 308,90 - € 58,72).

146.º

Em suma, a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e proporcionais referentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o valor global de € 2.012,00.

147.º

Relativamente aos subsídios de Natal, a insolvente não pagou ao credor reclamante os seguintes:

- € 704,68 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2011;
- € 704,68 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2012;
- € 352,36 relativo a diferenças do subsídio de Natal/2013 (uma vez que a insolvente apenas pagou os duodécimos de € 29,36/mês a título de subsídio de Natal durante o ano de 2013, no valor global de € 352,32 (€ 29,36 x 12 meses); e
- € 95,73 a título de diferenças de subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014 (assim calculado: € 704,68 : 365 dias x 80 dias = € 154,45 - € 58,72 (€ 29,36 x 2 - de duodécimos de subsídio de Natal pagos nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014));

o que somado Totaliza **€ 1.857,50**.

148.º

Em suma, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia global de **€ 36.734,50 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 31.943,00 + € 922,00 + € 2.012,00 + € 1.857,50)**.

149.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos arts. 278.º, n.º 1 e 4, do **CT**, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do **CC** e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento o credor reclamante também reclama da insolvente.

150.º

Todos os créditos peticionados pelo credor reclamante, patrocinado pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos arts. 47.º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, al.s a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Nestes termos deve ser admitida a presente reclamação e verificados e reconhecidos os referidos créditos.

Valor Total dos Créditos Reclamados: € 197.440,50

Valor Total dos Créditos Privilegiados: € 197.440,50

Prova:

Testemunhas:

Junta: _____(____) documentos.

O Procurador da República,

(...)

Processo n.º ...

Insolvente: “..., Lda”

(Processo Administrativo nº ...)

Exma. Senhora
Juiz do Juízo do Comércio
Comarca da Grande Lisboa-Noroeste

- ..., Titular do CC n.º ..., Contribuinte Fiscal nº 216 263 352, residente na Rua ..., nº ..., ...;

Com o patrocínio do Ministério Público;

por apenso aos autos em epígrafe,

vem propor acção de verificação ulterior de créditos, nos termos dos artigos 146.º e 148.º do **CIRE**, contra:

a massa insolvente;

os respectivos credores;

a devedora,

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.

Por sentença proferida a 7-10-2013, publicitada no portal citius no dia 30-10-2013 e transitada em julgado no dia 19-11-2013, foi declarado o estado de insolvência da “..., Lda”, facultando-se o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

2.

O prazo para tal reclamação, ao abrigo do artigo 128.º do **CIRE**, esgotou-se.

3.

Sucedem que o A. está presentemente desempregado. (certidão única)

4.

Está a receber subsídio social de desemprego no montante diário de € 11,18 desde 19-10-2013. (certidão única)

5.

É representado nesta acção pelo Ministério Público.

6.

Beneficia, por isso, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

7.

O A. foi contratado para trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da insolvente no dia 12 de Agosto de 2013. (certidão única)

8.

Mediante a celebração de contrato escrito por tempo indeterminado. (certidão única)

9.

Foi contratado para exercer as funções de Tripulante de Ambulância. (certidão única)

10.

Nessa qualidade, competia-lhe, entre outras tarefas, tripular ambulâncias, acompanhar os doentes e prestar-lhes assistência, se necessário, proceder à limpeza exterior e interior das viaturas. (certidão única)

11.

Era também responsável por todo o material de saúde que integra a viatura. (certidão única)

12.

Desempenhava tais funções a partir do local de onde saía nas ambulâncias, a saber: nas instalações da devedora situadas na Rua Casal de São Vicente, nº 18, na Amadora, e na Rua Infante Sagres, na Serra de Casal de Cambra. (certidão única)

13.

Acordou o Horário de trabalho em regime de turnos, com duração diária de 6,5 horas. (certidão única)

14.

Acordou o vencimento-base mensal de € 485,00. (certidão única)

15.

Acordou ainda auferir o subsídio de alimentação no valor de € 6,20 por cada dia de trabalho prestado.

16.

O A. trabalhou ininterruptamente ao serviço da insolvente do dia 12 de Agosto de 2013, inclusive, até ao dia 22 de Agosto de 2013, inclusive. (certidão única)

17.

Folgou apenas no dia 19 de Agosto de 2013. (certidão única)

18.

Através de missiva datada de 22 de Agosto de 2013, a insolvente, por sua iniciativa, comunicou ao declarante a cessação do contrato de trabalho ainda no decurso do período experimental – cfr. art^{os} 112.º, n.º 1º, al. c), e 114.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro. (certidão única)

19.

Trabalhou, assim, na prática, 10 dias, num total de 11 dias de contrato.

20.

No período em que trabalhou para a insolvente, esta nada lhe pagou.

21.

Assim, a título de vencimento-base mensal e de subsídio de alimentação, o A. tem direito e reclama da insolvente, o pagamento das seguintes quantias:

- € 178,00 (€ 485,00 : 30 dias x 11 dias) a título de vencimento-base; e
- € 62,00 (€ 6,20 x 10 dias de trabalho prestado efectivamente) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 240,00**.

22.

Nos termos do contrato de trabalho celebrado, A. e insolvente acordaram um horário de trabalho diário de 6h30m. (certidão única)

23.

Porém, por imposição e no interesse da insolvente, no período compreendido entre o dia 12 de Agosto de 2013 e o dia 22 de Agosto de 2013, o A. cumpriu o seguinte horário de trabalho:

Data	Hora de Entrada/Hora de Saída	Horas/Horas Dia/Horas Extras
12-08-2013 2ª Feira	10h00/19h00	9h00/6h30/2h30
13-08-2013 3ª Feira	00h00/10h00	10h00/6h30/3h30
14-08-2013 4ª Feira	00h00/10h00	10h00/6h30/3h30
15-08-2013 5ª Feira	00h00/10h00	10h00/6h30/3h30
16-08-2013 6ª Feira	00h00/10h00	10h00/6h30/3h30

17-08-2013 Sábado	15h00/24h00	9h00/6h30/2h30
18-08-2013 Domingo	12h00/1h30	13h30/6h30/7h00
19-08-2013 2ª Feira	Folga	Folga
20-08-2013 3ª Feira	15h00/24h00	9h00/6h30/2h30
21-08-2013 4ª Feira	10h00/19h40	9h40/6h30/3h10
22-08-2013 5ª Feira	10h00/19h00	9h00/6h30/2h30

24.

Assim, durante o período em que trabalho para a insolvente, o A. prestou as horas de trabalho suplementar discriminadas no quadro supra, a saber:

- 8h00 de trabalho suplementar na 1ª hora de cada dia útil;
- 16h10 de trabalho suplementar nas horas seguintes de cada dia útil; e
- 9h30m de trabalho suplementar em dia de descanso semanal e complementar.

25.

De harmonia com a fórmula prevista no artº 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o valor da remuneração horária do A. era de **€ 2,798** (calculado nos seguintes moldes: (€ 485,00 x 12 meses) : (52 semanas x 40 horas semanais)).

26.

Nos termos do artº 268º, nº 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, **na redacção introduzida pela Lei nº 23/2012, de 25 de Junho**, o trabalho suplementar prestado deve ser pago pelo valor da remuneração horária do trabalhador com os seguintes acréscimos:

- nos dias úteis:
 - a) **25% na primeira hora ou fracção;**
 - b) **37,5% por hora ou fracção subsequente;**
- nos dias de descanso semanal ou complementar e feriados:
 - c) **50% por cada hora ou fracção.**

27.

Até ao momento, a insolvente também não pagou ao A. as horas de trabalho suplementar prestadas em dia útil nem as horas de trabalho suplementar prestadas em dia de descanso semanal e/ou complementar.

28.

Assim, a tal título, o A. tem direito e reclama da insolvente o pagamento das seguintes quantias:

- € 2,798/hora x 1,25 (acrécimo de 25% na 1ª hora) = € 3,4975 x 8 horas (1ª hora de cada dia útil, num total de 8 dias úteis) = € 27,98;
- € 2,798/hora x 1,375 (acrécimo de 37,5% nas horas subsequentes prestadas em dia útil) = € 3,8472 x 16h10m horas = € 62,19; e
- € 2,798/hora x 1,5 (acrécimo de 50% nas horas prestadas em dia de descanso semanal e complementar) = € 4,197 x 9h30m horas = € 39,87;

o que somado **Totaliza € 130,00.**

29.

Nos termos do art.º 223.º, n.º 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, considera-se trabalho nocturno o prestado no período compreendido entre as 22h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte.

30.

Nos termos do art.º 266.º, n.º 1º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalho nocturno deve ser pago com o acréscimo de 25% relativamente ao pagamento de trabalho equivalente prestado durante o dia.

31.

Como referido, no período compreendido entre o dia 12-08-2013 e o dia 22-08-2013, o A., por imposição e no interesse da insolvente, cumpriu o horário de trabalho acima discriminado, tendo trabalhado 35h30m em horário de trabalho nocturno.

32.

A insolvente também não pagou ao A. o acréscimo remuneratório pelo trabalho prestado em horário nocturno.

33.

Assim, a tal título, a A. reclama da insolvente o pagamento da quantia de **€ 25,00 (assim calculada: € 2,798 x 25% = € 0,6995 x 35h30m).**

34.

A insolvente também não pagou ao A. a retribuição de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal pelo trabalho prestado desde o dia 12 de Agosto de 2013 ao dia 22 de Agosto de 2013.

35.

O A. reclama, por isso, da insolvente, a quantia de **€ 45,00** (€ 485,00 : 365 dias x 11 dias que decorreram desde o dia 12-8-2013 ao dia 22-08-2013 x 3) a título de retribuição de férias, de subsídio de férias e de Natal proporcional ao período de tempo da sua prestação de trabalho, nos termos do disposto nos art.ºs 237.º, 245.º, n.º 3º, 264.º e 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

36.

Em suma, o A. tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia global de **€ 440,00 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas: € 240,00 + € 130,00 + € 25,00 + € 45,00).**

37.

Ao não pagar as prestações em dívida aquando do seu vencimento, a insolvente constitui-se em mora - arts. 2 do DL 69/85, de 18-03, 804º, n.º 2 e 805.º, n.º 2, al. a) do Código Civil.

38.

Estando, assim, obrigada a pagar juros de mora à taxa supletiva legal de 4% sobre as quantias em dívida e até ao seu integral pagamento - arts. 804.º, n.º 1, 806.º e 559.º do CC e Portaria n.º 291/03, de 08-04.

39.

Os créditos peticionados gozam (bem como os respectivos juros moratórios) das garantias previstas nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 333.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

40.

O A. tem na sua posse a farda de trabalho e pretende devolvê-la à massa insolvente, requerendo, para tanto, que o sr. AI seja notificado e informe qual o procedimento a adoptar para o efeito.

Nestes termos, deve ordenar-se a citação dos réus, sendo os credores por éditos de 10 dias, para contestarem, querendo, no prazo e sob a cominação legais.

Mais se requer que seja lavrado, na acção principal, o termo a que alude o artigo 146.º, n.º 3, do **CIRE**.

Valor dos Créditos Reclamados: € 440,00 (quatrocentos e quarenta euros)

Valor dos Créditos Privilegiados: € 440,00 (quatrocentos e quarenta euros)

Testemunhas:

- 1 – ..., residente na Rua ..., nº ...,; e
- 2 – ..., residente na ..., nº ...,

Junta: certidão única.

O Procurador da República,

(...)

(Processo Administrativo nº ...)

**Exmº Sr. Juiz de Direito do Juízo do Tribunal do
Comércio de SINTRA**

- 1 – ..., titular do C.C. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ..;
- 2 – ..., titular do C.C. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ..;
- 3 – ..., titular do C.C. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ..;
- 4 – ..., titular do C.C. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º..., ..., ..;

AA. patrocínados pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 3º, nº 1, al. d) e 5º, nº 1, al. d) da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto, e dos artigos 1º, 3º, 20º, 23º e 25º do Dec-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 200/2004, de 18 de Agosto, **vem requerer a Declaração Judicial de Insolvência de:**

- “..., Lda”, NIPC ..., com sede na Rua ..., Pavilhão ... – ..., ..;

nos termos e com os fundamentos seguintes :

DA ACÇÃO

1.º

A Ré é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com o NIPC ... registada na Conservatória do Registo Comercial de Sintra. (doc.s n.ºs 1 e 2)

2.º

Tem por objecto social: “*Comercialização e fabrico, montagem e aplicação de caixilharia de alumínio.*” (doc. n.º 2)

3.º

Tem sede social na Rua ..., Pavilhão... – ..., freguesia de ..., S. ..., concelho de ..., (doc.s n.ºs 1 e 2)

4.º

A gerência está a cargo de:

- ..., contribuinte fiscal n.º ..., com domicílio registado na ..., n.º ..., (doc. n.º 2)

1 – Quanto ao A.:

5.º

O A. está presentemente desempregado e a auferir subsídio de desemprego. (doc. n.º 3)

6.º

É representado nesta acção pelo Ministério Público.

7.º

Beneficia, por isso, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

8.º

Ultimamente, o A. auferia as seguintes remunerações **mensais**:

- € 1.489,00 a título de vencimento-base;
- € 84,04 (€ 3,82/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 1.573,04 (€ 1.489,00 + € 84,04)**. (doc.s n.ºs 5 e 6)

9.º

Mediante acordo verbal. (doc. n.º 4)

10.º

Posteriormente, foi trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da Rè “..., Lda” sem perda de quaisquer direitos e de antiguidade que teve ao serviço da empresa “..., Lda”, isto é, com a antiguidade desde **Janeiro/1980**. (doc. n.º 4)

11.º

Ultimamente, o A. exercia as funções correspondentes à categoria profissional de “**Encarregado Geral**”, no âmbito das quais lhe competia, nomeadamente: organizar todo o trabalho, fazer as medições, afinar as máquinas, distribuir o trabalho pelo pessoal e

superintender e chefiar os homens a seu cargo nas obras adjudicadas à insolvente... (doc.s n.ºs 5 e 6)

12.º

Acordou trabalhar sob o seguinte horário de trabalho de 40h00 semanais, distribuído por 8h00 diárias, de 2ª a 6ª feira. (doc.s n.ºs 5 e 6)

13.º

Ultimamente, o A. auferia as seguintes remunerações **mensais**:

- € 1.489,00 a título de vencimento-base;
- € 84,04 (€ 3,82/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 1.573,04 (€ 1.489,00 + € 84,04)**. (doc.s n.ºs 5 e 6)

14.º

A partir de Janeiro/2013, a Ré passou a pagar ao A. a quantia mensal de € **124,08**, correspondente ao somatório de duas verbas de € **62,04** cada, indexadas nos recibos de vencimento a título de duodécimos de subsídio de férias e de Natal. (doc.s n.ºs 5 e 6)

15.º

O A. trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da Ré **até ao dia 21-03-2014**. (doc. n.º 7)

16.º

Com efeito, o A., através de missiva **datada de 21-03-2014**, entregue em mão, comunicou à Ré a rescisão imediata do contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento dos salários seguintes:

- salário referente ao mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- salário referente ao mês de Março/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- ½ do subsídio de férias de 2013;
- ½ do subsídio de Natal de 2013;
- subsídio de Natal de 2012. (doc. n.º 7)

17.º

Fez igual comunicação ao ACT. (doc. n.º 8)

18.º

O A. rescindiu, assim, unilateralmente, o contrato de trabalho com justa causa fundada na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a

60 dias, nos termos do disposto nos artigos 323º, nº 3º, e 394º, nº 2º, alínea a), e nº 5º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro. (doc.s n.ºs 7 e 8)

19.º

A Ré, em resposta à carta de rescisão do contrato emitida e entregue pelo A., emitiu entregou uma declaração, **datada de 24-03-2014**, onde confessava graves situações de tesouraria e a sua incapacidade para liquidar as remunerações laborais em dívida por período superior a 60 dias, pelo que se considera culposa a falta de pagamento da retribuição, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.º 5º, parte final, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. (doc. n.º 9)

20.º

Já depois de operada a resolução do contrato por iniciativa do A., a Ré, em Abril/2014, liquidou ao credor reclamante o salário correspondente ao trabalho prestado no mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base, subsídio de alimentação e duodécimos de subsídio de férias e de Natal). (doc. n.º 10)

21.º

A Ré emitiu e entregou ainda ao A. uma outra declaração, **datada de 17-04-2014**, confessando-se devedora de um montante de **€ 10.705,18** a título de remunerações laborais. (doc. n.º 11)

22.º

A resolução do contrato de trabalho, operada pela forma descrita, confere ao A. o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do art.º 396.º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

23.º

A **indemnização** devida ao A. **deve ser fixada** no limite máximo, **em 45 dias de retribuição-base**, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da Ré.

De facto;

24.º

o valor da retribuição do A. era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

25.º

Trabalhava e esteve na inteira disponibilidade da Ré **34 anos e 3 meses**.

26.º

Nunca teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um/a trabalhador diligente e cumpridor.

27.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da Ré, entidade empregadora, é elevado.

Com efeito;

28.º

sem qualquer justificação deixou de pagar pontualmente o salário ao A.;

29.º

e isso apesar do A. ter continuado a desempenhar as suas funções.

30.º

O A. tem, assim, direito, e reclama da Ré o pagamento da indemnização no valor de **€ 76.429,00**, (calculado nos seguintes termos: $(€ 1.489,00 \times 1,5 = € 2.233,50 \times 34 \text{ meses correspondentes a 34 anos completos de calendário de Janeiro/1980 a Dezembro/2013} = € 75.939,00) + (€ 2.233,50 : 365 \text{ dias} \times 80 \text{ dias que decorreram desde 1-01-2014 a 21-03-2014, data da resolução do contrato de trabalho} = € 490,00))$ - cfr. art.º 396º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

31.º

O A. trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da Ré **até ao dia 21-03-2014**, data da resolução do contrato com justa causa, mas esta não lhe pagou o salário (nele compreendido o vencimento-base e o subsídio de alimentação) correspondente ao trabalho prestado nos seguintes meses:

- Março/2014;
- metade do vencimento de Janeiro/2012; e
- metade do vencimento de Abril/2011.

32.º

A tal título o A. tem, assim, direito, e reclama da Ré o pagamento das seguintes quantias:

- € 1.101,00 (assim calculado: $€ 1.489,00 + € 84,04 = € 1.573,04 : 30 \text{ dias} \times 21 \text{ dias}$) referente a Março/2014;
- € 786,50 (assim calculado: $€ 1.489,00 + € 84,04 = € 1.573,04 : 2$) referente a metade do vencimento de Janeiro/2012; e

- € 786,50 (assim calculado: € 1.489,00 + € 84,04 = € 1.573,04 : 2) referente a metade do vencimento de Abril/2011;

o que somado Totaliza **€ 2.674,00**.

33.º

Como era prática habitual na Ré, as folhas de caixa encerravam ao dia 25 de cada mês.

(doc. n.º 12)

34.º

Porém, por imposição e no interesse da Ré, no período compreendido entre o dia 26-07-2012 e o dia 25-09-2012, o A. cumpriu o horário de trabalho discriminado no documento que se junta, numerado como doc. n.º 12º, e cujo teor aqui se dá por reproduzido, nos seguintes termos: (doc.n.º 12)

Data	Hora de Entrada/Hora de Saída	Horas/Horas Dia/Horas Extras
27-07-2012 dia útil	8h00/20h00	3h00
28-07-2012 sábado	8h00/17h00	8h00
1-08-2012 dia útil	8h00/20h00	3h00
2-08-2012 dia útil	8h00/20h00	3h00
3-08-2012 dia útil	8h00/20h00	3h00
6-08-2012 férias	8h00/20h00	11h00
7-08-2012 férias	8h00/20h00	11h00
8-08-2012 férias	8h00/18h00	9h00
9-08-2012 férias	8h00/18h00	9h00
10-08-2012 férias	8h00/18h00	9h00
11-08-2012 sábado	8h00/20h00	11h00
13-08-2012 férias	8h00/20h00	11h00
14-08-2012 férias	8h00/18h00	9h00
22-09-2012 sábado	8h00/19h00	10h00

35.º

Assim, durante o período compreendido entre 26-07-2012 e o dia 25-09-2012, o A. trabalhou para além do horário normal de trabalho as seguintes horas de trabalho suplementar discriminadas no quadro supra:

- 12h00 de trabalho suplementar prestado em dia útil; e
- 109h00 de trabalho suplementar em dia de descanso semanal, complementar e em período de férias. (doc. n.º 12)

36.º

De harmonia com a fórmula prevista no artº 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o valor da remuneração horária do A. era de **€ 8,590** (calculado nos seguintes moldes: (€ 1.489,00 x 12 meses) : (52 semanas x 40 horas semanais)).

37.º

Mediante acordo celebrado com a Ré e com o seu legal-representante Almerindo Rosário, quando prestado trabalho para além do horário normal de trabalho, esta pagava ao A. o trabalho suplementar prestado com os seguintes acréscimos:

- no período de férias, e nos dias de descanso semanal, complementar e feriados, com o acréscimo de 100%;
- nos dias de semana, até às 20h00 eram pagas com o acréscimo de 75%, e a partir das 20h00, eram pagas com o acréscimo de 100%.

38.º

A Ré, porém, até ao momento não pagou ao A. as horas de trabalho suplementar prestadas no período compreendido entre o dia 26-07-2012 e o dia 25-09-2012, discriminadas no quadro supra.

39.º

Assim, a tal título, o A. tem direito e reclama da Ré o pagamento das seguintes quantias:

- € 8,590/hora x 1,75 (acrécimo de 75% nos dias úteis) = € 15,03 x 12h00 = € 180,36; e
- € 8,590 x 2 (acrécimo de 100% dos dias de descanso semanal, complementar e nas férias) = € 17,18 x 109h00 = € 1.872,62;

o que somado Totaliza **€ 2.053,00**.

40.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e, bem assim, a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de serviço prestado no ano da cessação, isto é, pelo período decorrido entre o dia 1-01-2014 ao dia **21-03-2014**, tudo em conformidade com o

disposto no art.º 245º, n.º 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

41.º

Nos termos do art.º 263º, nºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber os subsídios Natal vencidos nos meses de Dezembro de cada ano e, bem assim, a receber o subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato desde o dia 1-01-2014 ao dia 21-03-2014, data da cessação do contrato de trabalho.

42.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2010, o A. gozou um mês de férias mas a Ré apenas lhe pagou a retribuição de férias e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade do subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 744,50.

43.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2012, o A. gozou um mês de férias mas a Ré apenas lhe pagou a retribuição de férias e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade do subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 744,50.

44.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2013, o A. gozou um mês de férias mas a Ré apenas lhe pagou metade da retribuição de férias (Agosto/2013) e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 1.489,00 (assim calculado: € 744,50 de metade do ordenado de Agosto/2013 + € 744,50 de subsídio de férias).

45.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2014, o A. apenas recebeu os duodécimos de subsídio de férias no valor mensal de € 62,04/mês, durante o ano de 2013, num total de € 744,48, pelo que reclama da Ré o remanescente da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 2.233,50 (assim calculado: € 1.489,00 x 2 = € 2.978,00 - € 744,48).

46.º

Relativamente à retribuição de férias e de subsídio de férias devidos na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014, a Ré apenas pagou ao A. os duodécimos do subsídio de férias no valor de € 62,04 cada, nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014, num total de €

124,08 (assim calculados: € 62,04 x 2 meses), pelo que reclama da Ré o valor ainda em dívida de € 529,00 (assim calculado: € 1.489,00 : 365 dias x 80 dias x 2 = € 653,00 - € 124,08).

47.º

Em suma, a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e proporcionais referentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, o A. tem direito e reclama da Ré o valor global de € 5.740,50.

48.º

Relativamente aos subsídios de Natal, a Ré não pagou ao A. os seguintes:

- € 744,50 relativo a metade do subsídio de Natal/2010;
- € 1.489,00 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2011;
- € 1.489,00 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2012;
- € 744,50 relativo a diferenças do subsídio de Natal/2013 (uma vez que a Ré apenas pagou os duodécimos de € 62,04/mês a título de subsídio de Natal durante o ano de 2013, no valor global de € 744,50 (€ 62,04 x 12 meses); e
- € 202,00 a título de diferenças de subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014 (assim calculado: € 1.489,00 : 365 dias x 80 dias = € 326,00 - € 124,08 (€ 62,04 de duodécimos de subsídio de Natal pagos nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014));

o que somado Totaliza € 4.669,00.

49.º

Em suma, o A. tem direito e reclama da Ré o pagamento da quantia global de € 91.565,50 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 76.429,00 + € 2.674,00 + € 2.053,00 + € 5.740,50 + € 4.669,00).

50.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos art.ºs 278.º, n.º 1 e 4, do **CT**, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do **CC** e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento o A. também reclama da Ré.

51.º

Todos os créditos peticionados pelo credor reclamante, patrocinado pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos art.ºs 47.º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código do Trabalho,

aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2 – Quanto ao A. ...:

52.º

O A. está presentemente desempregado e a auferir subsídio de desemprego. (doc. n.º 13)

53.º

É representado nesta acção pelo Ministério Público.

54.º

Beneficia, por isso, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

55.º

Ultimamente, o A. auferia as seguintes remunerações **mensais**:

- € 754,21 a título de vencimento-base;
 - € 68,64 (€ 3,12/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;
- o que somado Totaliza **€ 822,85 (€ 754,21 + € 68,64)**. (doc.s n.ºs 14 e 15)

56.º

Mediante acordo verbal.

57.º

Posteriormente, foi trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da Ré “..., Lda” sem perda de quaisquer direitos e de antiguidade que teve ao serviço da empresa “B..., Lda”, isto é, com a antiguidade desde Janeiro/1980.

58.º

Ultimamente, o A. exercia as funções correspondentes à categoria profissional de “**Serralheiro de 1ª**”, no âmbito das quais lhe competia, nomeadamente: proceder à montagem de janelas. (doc.s n.ºs 14 e 15)

59.º

Acordou trabalhar sob o seguinte horário de trabalho de 40h00 semanais, distribuído por 8h00 diárias, de 2ª a 6ª feira. (doc.s n.ºs 14 e 15)

60.º

Ultimamente, o A. auferia as seguintes remunerações **mensais**:

- € 754,21 a título de vencimento-base;

- € 68,64 (€ 3,12/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;
o que somado Totaliza **€ 822,85 (€ 754,21 + € 68,64)**. (doc.s n.ºs 14 e 15)

61.º

A partir de Janeiro/2013, a Ré passou a pagar ao A. a quantia mensal de **€ 62,86**, correspondente ao somatório de duas verbas de **€ 31,43** cada, indexadas nos recibos de vencimento a título de duodécimos de subsídio de férias e de Natal. (doc.s n.ºs 14 e 15)

62.º

O A. trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da Ré **até ao dia 21-03-2014**. (doc. n.º 16)

63.º

Com efeito, o A., através de missiva **datada de 21-03-2014**, comunicou à Ré a rescisão imediata do contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento dos salários seguintes:

- salário referente ao mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- salário referente ao mês de Março/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- ½ do subsídio de férias/2013;
- ½ do subsídio de Natal/2013;
- subsídio de Natal/2012. (doc. n.º 16)

64.º

O A. rescindiu, assim, unilateralmente o contrato de trabalho com justa causa fundada na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a 60 dias, nos termos do disposto nos art.ºs 323º, n.º 3º, e 394º, n.º 2º, alínea a), e n.º 5º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

65.º

A Ré, em resposta à carta de rescisão do contrato emitida e entregue pelo A., emitiu entregou uma declaração, **datada de 24-03-2014**, onde confessava graves situações de tesouraria e a sua incapacidade para liquidar as remunerações laborais em dívida por período superior a 60 dias, pelo que se considera culposa a falta de pagamento da retribuição, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.º 5º, parte final, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. (doc. n.º 17)

66.º

Já depois de operada a resolução do contrato por iniciativa do A., a Ré, em Abril/2014, liquidou ao A. o salário correspondente ao trabalho prestado no mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base, subsídio de alimentação e duodécimos de subsídio de férias e de Natal). (doc. n.º 18)

67.º

A Ré emitiu e entregou ainda ao A. uma outra declaração, **datada de 17-04-2014**, confessando-se devedora de um montante de **€ 2.893,14** a título de remunerações laborais. (doc. n.º 19)

68.º

A resolução do contrato de trabalho, operada pela forma descrita, confere ao A. o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do art.º 396.º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

69.º

A **indemnização** devida ao A. **deve ser fixada** no limite máximo, **em 45 dias de retribuição-base**, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da Ré.

De facto;

70.º

o valor da retribuição do A. era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

71.º

Trabalhava e esteve na inteira disponibilidade da insolvente **34 anos e 3 meses**.

72.º

Nunca teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um/a trabalhador diligente e cumpridor.

73.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da Ré, entidade empregadora, é elevado.

Com efeito;

74.º

sem qualquer justificação deixou de pagar pontualmente o salário ao A.;

75.º

e isso apesar do A. ter continuado a desempenhar as suas funções.

76.º

O A. tem, assim, direito, e reclama da Ré, o pagamento da indemnização no valor de **€ 38.713,00** (calculado nos seguintes termos: (€ 754,21 x 1,5 = € 1.131,32 x 34 meses correspondentes a 34 anos completos de calendário de Janeiro/1980 a Dezembro/2013 = € 38.465,00) + (€ 1.131,32 : 365 dias x 80 dias que decorreram desde 1-01-2014 a 21-03-2014, data da resolução do contrato de trabalho= € 248,00)) - cfr. art.º 396º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

77.º

O A. trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da Ré **até ao dia 21-03-2014**, data da resolução do contrato com justa causa, mas esta não lhe pagou o salário (nele compreendido o vencimento-base e o subsídio de alimentação) correspondente ao trabalho prestado nos seguintes meses:

- Março/2014;
- metade do vencimento de Janeiro/2012.

78.º

A tal título o A. tem, assim, direito, e reclama da Ré o pagamento das seguintes quantias:

- € 576,00 (assim calculado: € 754,21 + € 68,64 = € 822,85 : 30 dias x 21 dias) referente a Março/2014; e
- € 411,50 (assim calculado: € 754,21 + € 68,64 = € 822,85 : 2) referente a metade do vencimento de Janeiro/2012;

o que somado Totaliza **€ 987,50**.

79.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e, bem assim, a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de serviço prestado no ano da cessação, isto é, pelo período decorrido entre o dia 1-01-2014 ao dia **21-03-2014**, tudo em conformidade com o disposto no art.º 245º, n.º 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

80.º

Nos termos do art.º 263º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber os subsídios Natal vencidos nos meses de Dezembro de cada ano e, bem assim, a receber o subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato desde o dia 1-01-2014 ao dia 21-03-

2014, data da cessação do contrato de trabalho.

81.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2013, o A. gozou um mês de férias mas a Ré apenas lhe pagou metade da retribuição de férias (Agosto/2013) e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 754,21 (assim calculado: € 377,11 de metade do ordenado de Agosto/2013 + € 377,11 de subsídio de férias).

82.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2014, o A. apenas recebeu os duodécimos de subsídio de férias no valor mensal de € 31,43/mês, durante o ano de 2013, num total de € 377,16, pelo que reclama da Ré o remanescente da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 1.131,26 (assim calculado: € 754,21 x 2 = € 1.508,42 - € 377,16).

83.º

Relativamente à retribuição de férias e de subsídio de férias devidos na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014, a Ré apenas pagou ao A. os duodécimos do subsídio de férias no valor de € 31,43 cada, nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014, num total de € 62,86 (assim calculados: € 31,43 x 2 meses), pelo que reclama da Ré o pagamento do valor ainda em dívida de € 268,00 (assim calculado: € 754,21 : 365 dias x 80 dias x 2 = € 331,00 - € 62,86).

84.º

Em suma, a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e proporcionais referentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, o A. tem direito e reclama da Ré o pagamento do valor global de **€ 2.153,00**.

85.º

Relativamente aos subsídios de Natal, a Ré ao A. os seguintes:

- € 754,21 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2012;
- € 377,05 relativo a diferenças do subsídio de Natal/2013 (uma vez que a insolvente apenas pagou os duodécimos de € 31,43/mês a título de subsídio de Natal durante o ano de 2013, no valor global de € 377,16 (€ 31,43 x 12 meses); e
- € 102,45 a título de diferenças de subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014 (assim calculado: € 754,21 : 365 dias x 80 dias = €

165,31 - € 62,86 (€ 31,43 x 2 - de duodécimos de subsídio de Natal pagos nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014));

o que somado Totaliza **€ 1.234,00**.

86.º

Em suma, o A. tem direito e reclama da Ré o pagamento da quantia global de **€ 43.087,50 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 38.713,00 + € 987,50 + € 2.153,00 + € 1.234,00)**.

87.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos art.ºs 278.º, n.º 1 e 4, do CT, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do CC e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento o A. também reclama da Ré.

88.º

Todos os créditos peticionados pelo A. patrocinado pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos art.ºs 47º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

3 – Quanto ao A. ...

89.º

O A. está presentemente desempregado e a auferir subsídio de desemprego. (doc. n.º 20)

90.º

É representado nesta acção pelo Ministério Público.

91.º

Beneficia, por isso, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

92.º

Ultimamente, o A. auferia as seguintes remunerações **mensais**:

- € 852,10 a título de vencimento-base;
- € 68,86 (€ 3,13/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 920,96 (€ 852,10 + € 68,86)**. (doc.s n.ºs 22, 23 e 24)

93.º

Mediante acordo verbal. (doc. n.º 21)

94.º

Posteriormente, foi trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da Ré “..., Lda” sem perda de quaisquer direitos e de antiguidade que teve ao serviço da empresa “B..., Lda”, isto é, com a antiguidade desde Janeiro/1980. (doc. n.º 21)

95.º

Ultimamente, o A. exercia as funções correspondentes à categoria profissional de “Serralheiro de 1ª”, no âmbito das quais lhe competia, nomeadamente: procedia à fabricação de caixilhos de alumínio na fábrica, armava os caixilhos e enviava-os para as obras para posterior montagem. (doc.s n.ºs 22, 23 e 24)

96.º

Acordou trabalhar sob o seguinte horário de trabalho de 40h00 semanais, distribuído por 8h00 diárias, de 2ª a 6ª feira. (doc.s n.ºs 22, 23 e 24)

97.º

Ultimamente, o A. auferia as seguintes remunerações **mensais**:

- € 852,10 a título de vencimento-base;
- € 68,86 (€ 3,13/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 920,96 (€ 852,10 + € 68,86)**. (doc.s n.ºs 22, 23 e 24)

98.º

A partir de Janeiro/2013, a Ré passou a pagar ao A. a quantia mensal de **€ 71,00**, correspondente ao somatório de duas verbas de **€ 35,50** cada, indexadas nos recibos de vencimento a título de duodécimos de subsídio de férias e de Natal. (doc.s n.ºs 22, 23 e 24)

99.º

O A. trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da Ré **até ao dia 21-03-2014**. (doc. n.º 25)

100.º

Com efeito, o A., através de missiva **datada de 21-03-2014**, comunicou à Ré a rescisão imediata do contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento dos salários seguintes:

- salário referente ao mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);

- salário referente ao mês de Março/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- ½ do subsídio de férias de 2013;
- ½ do subsídio de Natal de 2013;
- subsídio de Natal de 2012. (doc. n.º 25)

101.º

E fez igual comunicação ao ACT. (doc. n.º 26)

102.º

O A. rescindiu, assim, unilateralmente o contrato de trabalho com justa causa fundada na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a 60 dias, nos termos do disposto nos artigos 323.º, n.º 3.º, e 394.º, n.º 2.º, alínea a), e n.º 5.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

103.º

A Ré, em resposta à carta de rescisão do contrato emitida e entregue pelo A., emitiu entregou uma declaração, **datada de 24-03-2014**, onde confessava graves situações de tesouraria e a sua incapacidade para liquidar as remunerações laborais em dívida por período superior a 60 dias, pelo que se considera culposa a falta de pagamento da retribuição, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.º 5.º, parte final, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. (doc. n.º 27)

104.º

Já depois de operada a resolução do contrato por iniciativa do A., a Ré, em Abril/2014, liquidou ao A. o salário correspondente ao trabalho prestado no mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base, subsídio de alimentação e duodécimos de subsídio de férias e de Natal). (doc. n.º 28)

105.º

A Ré emitiu e entregou ao A. uma outra declaração, **datada de 17-04-2014**, confessando-se devedora de um montante de **€ 3.141,85** a título de remunerações laborais. (doc. n.º 29)

106.º

A resolução do contrato de trabalho operada pela forma descrita confere ao A. o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do art.º 396.º, n.ºs 1.º e 2.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

107.º

A **indenização** devida ao A. **deve ser fixada** no limite máximo, **em 45 dias de retribuição-base**, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da Ré.

De facto;

108.º

o valor da retribuição do A. era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

109.º

Trabalhava e esteve na inteira disponibilidade da Ré **34 anos e 3 meses**.

110.º

Nunca teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um trabalhador diligente e cumpridor.

111.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da Ré, entidade empregadora, é elevado.

Com efeito;

112.º

sem qualquer justificação deixou de pagar pontualmente o salário ao A.;

113.º

e isso apesar do A. ter continuado a desempenhar as suas funções.

114.º

O A. tem, assim, direito, e reclama da Ré, o pagamento da indemnização no valor de **€ 43.737,00** (calculado nos seguintes termos: **(€ 852,10 x 1,5 = € 1.278,15 x 34 meses correspondentes a 34 anos completos de calendário de Janeiro/1980 a Dezembro/2013 = € 43.457,10) + (€ 1.278,15 : 365 dias x 80 dias que decorreram desde 1-01-2014 a 21-03-2014, data da resolução do contrato de trabalho= € 280,00))** - cfr. art.º 396º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

115.º

O A. trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da Ré **até ao dia 21-03-2014**, data da resolução do contrato com justa causa, mas esta não lhe pagou o salário (nele compreendido o vencimento-base e o subsídio de alimentação) correspondente ao trabalho prestado no mês de Março/2014.

116.º

A tal título o A. tem, assim, direito, e reclama da Ré o pagamento da quantia de **€ 645,00** (assim calculado: € 852,10 + € 68,86 = € 920,96: 30 dias x 21 dias) referente a Março/2014.

117.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e, bem assim, a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de serviço prestado no ano da cessação, isto é, pelo período decorrido entre o dia 1-01-2014 ao dia **21-03-2014**, tudo em conformidade com o disposto no art.º 245º, n.º 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

118.º

Nos termos do art.º 263º, nºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber os subsídios Natal vencidos nos meses de Dezembro de cada ano e, bem assim, a receber o subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato desde o dia 1-01-2014 ao dia 21-03-2014, data da cessação do contrato de trabalho.

119.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2013, o A. gozou um mês de férias mas a Ré apenas lhe pagou metade da retribuição de férias (Agosto/2013) e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 852,10 (assim calculado: € 426,05 de metade do ordenado de Agosto/2013 + € 426,05 de subsídio de férias).

120.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2014, o A. apenas recebeu os duodécimos de subsídio de férias no valor mensal de € 35,50/mês, durante o ano de 2013, num total de € 426,00, pelo que reclama da Ré o remanescente da retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas ainda em dívida no montante de € 1.278,20 (assim calculado: € 852,10 x 2 = € 1.704,20 - € 426,00).

121.º

Relativamente à retribuição de férias e de subsídio de férias devidos na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014, a Ré apenas pagou ao A. os duodécimos do subsídio de férias no valor de € 35,50 cada, nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014, num total de € 71,00 (assim calculados: € 35,50 x 2 meses), pelo que reclama da Ré o valor ainda em dívida de € 302,50 (assim calculado: € 852,10 : 365 dias x 80 dias x 2 = € 373,52 - € 71,00).

122.º

Em suma, a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e proporcionais referentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, o A. tem direito e reclama da Ré o valor global de **€ 2.433,00**.

123.º

Relativamente aos subsídios de Natal, a Ré não pagou ao A. os seguintes:

- € 852,10 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2011;
- € 852,10 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2012;
- € 426,10 relativo a diferenças do subsídio de Natal/2013 (uma vez que a insolvente apenas pagou os duodécimos de € 35,50/mês a título de subsídio de Natal durante o ano de 2013, no valor global de € 426,00 (€ 35,50 x 12 meses); e
- € 116,00 a título de diferenças de subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014 (assim calculado: € 852,10 : 365 dias x 80 dias = € 187,00 - € 71,00 (€ 35,50 x 2 - de duodécimos de subsídio de Natal pagos nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014));

o que somado Totaliza **€ 2.246,00**.

124.º

Em suma, o A. tem direito e reclama da Ré o pagamento da quantia global de **€ 49.061,00 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 43.737,00 + € 645,00 + € 2.433,00 + € 2.246,00)**.

125.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vencidos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos art.ºs 278.º, n.º 1 e 4, do **CT**, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do **CC** e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento o A. também reclama da Ré.

126.º

Todos os créditos peticionados pelo A. patrocinado pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos art.ºs 47º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

4 – Quanto ao A. ...

127.º

O A. está presentemente desempregado e a auferir subsídio de desemprego. (doc. n.º 30)

128.º

É representado nesta acção pelo Ministério Público.

129.º

Beneficia, por isso, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

130.º

Ultimamente, o A. auferia as seguintes remunerações **mensais**:

- € 704,68 a título de vencimento-base;
 - € 63,58 (€ 2,89/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;
- o que somado Totaliza **€ 768,26 (€ 704,68 + € 63,58)**. (doc.s n.ºs 32, 33 e 34)

131.º

Mediante acordo verbal. (doc. n.º 31)

132.º

Posteriormente, foi trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da Ré “..., Lda” sem perda de quaisquer direitos e de antiguidade que teve ao serviço da empresa “..., Lda”, isto é, com a antiguidade desde Janeiro/1980. (doc. n.º 31)

133.º

Ultimamente, o A. exercia as funções correspondentes à categoria profissional de “**Serralheiro de 1ª**”, no âmbito das quais lhe competia, nomeadamente: procedia à fabricação de caixilhos de alumínio na fábrica, armava os caixilhos e enviava-os para as obras para posterior montagem. (doc.s n.ºs 32, 33 e 34)

134.º

Acordou trabalhar sob o seguinte horário de trabalho de 40h00 semanais, distribuído por 8h00 diárias, de 2ª a 6ª feira. (doc.s n.ºs 32, 33 e 34)

135.º

Ultimamente, o A. auferia as seguintes remunerações mensais:

- € 704,68 a título de vencimento-base;
 - € 63,58 (€ 2,89/dia x 22 dias) a título de subsídio de alimentação;
- o que somado Totaliza **€ 768,26 (€ 704,68 + € 63,58)**. (doc.s n.ºs 32, 33 e 34)

136.º

A **partir de Janeiro/2013**, a Ré passou a pagar ao A. a quantia mensal de **€ 58,72**, correspondente ao somatório de duas verbas de **€ 29,36** cada, indexadas nos recibos de vencimento a título de duodécimos de subsídio de férias e de Natal. (doc.s n.ºs 32, 33 e 34)

137.º

O A. trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da Ré **até ao dia 21-03-2014**. (doc. n.º 35)

Com efeito, o A., através de missiva **datada de 21-03-2014**, comunicou à Ré, a rescisão imediata do contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento dos salários seguintes:

- salário referente ao mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- salário referente ao mês de Março/2014 (vencimento-base e do subsídio de alimentação);
- ½ do subsídio de férias de 2013;
- ½ do subsídio de Natal de 2013;
- subsídio de Natal de 2012. (doc. n.º 35)

139.º

O A. rescindiu unilateralmente o contrato de trabalho com justa causa fundada na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a 60 dias, nos termos do disposto nos artigos 323.º, n.º 3.º, e 394.º, n.º 2.º, alínea a), e n.º 5.º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

140.º

A Ré, em resposta à carta de rescisão do contrato emitida e entregue pelo A., emitiu entregou uma declaração, **datada de 24-03-2014**, onde confessava graves situações de tesouraria e a sua incapacidade para liquidar as remunerações laborais em dívida por período superior a 60 dias, pelo que se considera culposa a falta de pagamento da retribuição, nos termos do disposto no art.º 394.º, n.º 5.º, parte final, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. (doc. n.º 36)

141.º

Já depois de operada a resolução do contrato por iniciativa do A., a Ré, em Abril/2014, liquidou ao credor reclamante o salário correspondente ao trabalho prestado no mês de Fevereiro/2014 (vencimento-base, subsídio de alimentação e duodécimos de subsídio de férias e de Natal). (doc. n.º 37)

142.º

A Ré emitiu e entregou ao credor reclamante uma outra declaração, **datada de 17-04-2014**, confessando-se devedora de um montante de **€ 2.947,14** a título de remunerações laborais. (doc. n.º 38)

143.º

A resolução do contrato de trabalho, operada pela forma descrita, confere ao A. o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do art.º 396.º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

144.º

A **indemnização** devida ao A. **deve ser fixada** no limite máximo, **em 45 dias de retribuição-base**, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da Ré.

De facto;

145.º

o valor da retribuição do A. era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

146.º

Trabalhava e esteve na inteira disponibilidade da Ré **34 anos e 3 meses**.

147.º

Nunca teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um trabalhador diligente e cumpridor.

148.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da Ré, entidade empregadora, é elevado.

Com efeito;

149.º

sem qualquer justificação deixou de pagar pontualmente o salário ao A.;

150.º

e isso apesar do A. ter continuado a desempenhar as suas funções.

151.º

O A. tem, assim, direito, e reclama da Ré, o pagamento da indemnização no valor de **€ 36.171,00** (calculado nos seguintes termos: **(€ 704,68 x 1,5 = € 1.057,02 x 34 meses correspondentes a 34 anos completos de calendário de Janeiro/1980 a Dezembro/2013 = € 35.939,00) + (€ 1.057,02 : 365 dias x 80 dias que decorreram desde 1-01-2014 a 21-03-2014,**

data da resolução do contrato de trabalho= € 232,00)) - cfr. art.º 396º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

152.º

O A. trabalhou ininterruptamente e esteve na inteira disponibilidade da Ré **até ao dia 21-03-2014**, data da resolução do contrato com justa causa, mas esta não lhe pagou o salário (nele compreendido o vencimento-base e o subsídio de alimentação) correspondente ao trabalho prestado nos seguintes meses:

- Março/2014; e
- metade do vencimento de Janeiro/2012.

153.º

A tal título o A. tem, assim, direito, e reclama da Ré, o pagamento das seguintes quantias:

- € 538,00 (assim calculado: € 704,68 + € 63,58 = € 768,26 : 30 dias x 21 dias) referente a Março/2014; e
- € 384,00 (assim calculado: € 704,68 + € 63,58 = € 768,26 : 2) referente a metade do vencimento de Janeiro/2012;

o que somado Totaliza **€ 922,00**.

154.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e, bem assim, a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de serviço prestado no ano da cessação, isto é, pelo período decorrido entre o dia 1-01-2014 ao dia **21-03-2014**, tudo em conformidade com o disposto no art.º 245º, n.º 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

155.º

Nos termos do art.º 263º, n.ºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber os subsídios Natal vencidos nos meses de Dezembro de cada ano e, bem assim, a receber o subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato desde o dia 1-01-2014 ao dia 21-03-2014, data da cessação do contrato de trabalho.

156.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2013, o A. gozou um mês de férias mas a Ré apenas lhe pagou metade da retribuição de férias (Agosto/2013) e metade do subsídio de férias, pelo que reclama desta última a outra metade da retribuição de férias e de subsídio de

férias ainda em dívida no montante de € 704,68 (assim calculado: € 352,34 de metade do ordenado de Agosto/2013 + € 352,34 de subsídio de férias).

157.º

Relativamente às férias vencidas a 1-01-2014, o A. apenas recebeu os duodécimos de subsídio de férias no valor mensal de € 29,36/mês, durante o ano de 2013, num total de € 352,32, pelo que reclama da Ré o remanescente da retribuição de férias e de subsídio de férias ainda em dívida no montante de € 1.057,00 (assim calculado: € 704,68 x 2 = € 1.409,36 - € 352,32).

158.º

Relativamente à retribuição de férias e de subsídio de férias devidos na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014, a Ré apenas pagou ao A. os duodécimos do subsídio de férias no valor de € 29,36 cada, nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014, num total de € 58,72 (assim calculados: € 29,36 x 2 meses), pelo que reclama da insolvente o valor ainda em dívida de € 250,00 (assim calculado: € 704,68 : 365 dias x 80 dias x 2 = € 308,90 - € 58,72).

159.º

Em suma, a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas e proporcionais referentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, o A. tem direito e reclama da Ré o valor global de **€ 2.012,00**.

160.º

Relativamente aos subsídios de Natal, a insolvente não pagou ao credor reclamante os seguintes:

- € 704,68 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2011;
- € 704,68 relativo à totalidade do subsídio de Natal/2012;
- € 352,36 relativo a diferenças do subsídio de Natal/2013 (uma vez que a insolvente apenas pagou os duodécimos de € 29,36/mês a título de subsídio de Natal durante o ano de 2013, no valor global de € 352,32 (€ 29,36 x 12 meses); e
- € 95,73 a título de diferenças de subsídio de Natal devido na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo tempo que decorreu entre o dia 1-01-2014 e o dia 21-03-2014 (assim calculado: € 704,68 : 365 dias x 80 dias = € 154,45 - € 58,72 (€ 29,36 x 2 - de duodécimos de subsídio de Natal pagos nos meses de Janeiro/2014 e Fevereiro/2014));

o que somado Totaliza **€ 1.857,50**.

161.º

Em suma, o A. tem direito e reclama da Ré o pagamento da quantia global de **€ 40.962,50 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 36.171,00 + € 922,00 + € 2.012,00 + € 1.857,50).**

162.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos art.ºs 278.º, n.º 1 e 4, do CT, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do CC e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento o A. também reclama da Ré.

163.º

Todos os créditos peticionados pelo A. patrocinado pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos art.ºs 47º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Das dívidas à Segurança Social:

164.º

Para além dos créditos devidos aos AA., a Ré deve ainda à Segurança Social diversas quantias a título de Contribuições, Juros e Custas vencidas há mais de 6 meses e que ascenderão ao cômputo global de cerca de **€ 260.000,00**, como reconheceu expressamente na acção n.º 5543/!4.6T2SNT, que corre presentemente termos neste Juízo do Comércio de Sintra, onde se apresentou voluntariamente à insolvência, mas no âmbito da qual até ao momento ainda não procedeu à liquidação da taxa de justiça devida, o que a acontecer determinará a oportuna extinção da instância. (doc.s n.ºs 39 e 40)

165.º

Protestando-se, ainda, juntar certidão de dívidas para com a Segurança Social, devidamente actualizada.

Das Dívidas à Fazenda Nacional:

166.º

A Ré deve também ao Estado Português (Autoridade Tributária – Serviço de Finanças de Sintra) diversas quantias relativas a impostos, coimas, juros de mora e custas, vencidas há mais de 6 meses e que ascenderão ao cômputo global ascende a **€ 62.204,85**, como reconheceu

expressamente na acção n.º 5543/!4.6T2SNT, que presentemente corre termos neste Juízo do Comércio de Sintra, onde se apresentou voluntariamente à insolvência, mas no âmbito da qual até ao momento ainda não procedeu à liquidação da taxa de justiça devida, o que a acontecer determinará a oportuna extinção da instância. (doc.s n.ºs 39 e 40)

167.º

Protestando-se, ainda, juntar certidão de dívidas para com o Estado Português (Autoridade Tributária), devidamente actualizada.

Da Impossibilidade de Cumprimento das Obrigações Vencidas:

168.º

A partir do momento em que os AA. rescindiram os respectivos contratos de trabalho com justa causa, a Ré devedora de possuir recursos humanos para exercer a sua actividade, através da qual poderia retirar proventos económicos para honrar as suas obrigações vencidas. (doc. n.º 41)

169.º

Como reconheceu expressamente na acção n.º 5543/!4.6T2SNT, que corre presentemente termos neste Juízo do Comércio de Sintra, onde se apresentou voluntariamente à insolvência, está em situação de insolvência em virtude de ter sofrido manifesta quebra de receitas e ausência de novas encomendas. (doc. n.º 39)

170.º

Possui um elevado passivo, como reconheceu expressamente na referida acção n.º ..., designadamente, dívidas laborais para com os AA., tributárias para com o Estado Português (Autoridade Tributária) e Contribuições e Quotizações para com a Segurança Social, vencidas há mais de 6 meses. (doc. n.º 39, *mas protestando-se juntar certidões actualizadas de dívidas para com o Estado Português – Autoridade Tributária – e para com a Segurança Social*)

171.º

Não possui quaisquer bens, designadamente imóveis, como também reconheceu expressamente na acção n.º (doc. n.º 39)

172.º

A situação descrita revela que a Ré deixou de possuir recursos humanos através dos quais potencialmente poderia obter proventos para garantir o pagamento do seu passivo, razão pela qual não consegue satisfazer as suas obrigações para com os AA. e, também, para com os seus demais credores, neles incluídos a Segurança Social e a Fazenda Nacional, obrigações essas que, pelo respectivo montante e tempo e demais circunstâncias do

incumprimento, vencidas há mais de 6 meses, demonstram a impossibilidade de cumprir, de forma irreversível e definitiva, a generalidade das suas obrigações, e revelam a sua inviabilidade como empresa, pelo que existe fundamento bastante para ser declarada a sua Insolvência, nos termos dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1.º e n.º 2.º, e 20.º, n.º 1.º, alíneas a), b), e) e g), alíneas i), ii) e iii), todos do CIRE.

Nestes termos, e nos mais de direito aplicável, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, e, em consequência, **ser declarada a Insolvência da Ré (devedora), com as legais consequências.**

Para tanto, requer-se:

- 1) que seja ordenada a citação da Ré devedora para deduzir oposição; e
- 2) que a Ré seja notificada, nos termos do disposto no artigo 23º, nº 2º, alíneas b) e d), e nº 3º, do CIRE, e no artigo 429.º do Código de Processo Civil, para juntar aos autos os seguintes documentos:
 - a) Relação dos cinco maiores credores (excluindo o A.) e respectivos domicílios, com a indicação do montante dos seus créditos, datas de vencimento e garantias de que beneficiem;
 - b) Relação e identificação de todas as acções e execuções contra si pendentes.

Prova:

Testemunhas:

- 1 – ..., residente na Rua ..., n.º..., ..., ..., ...;
- 2 – ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ..., e
- 3 – ..., residente na Rua ..., vivenda ..., ..., ...

Junta: quarenta e um (41) documentos.

Protesta-se juntar certidões actualizadas de dívidas para com o Estado Português – Autoridade Tributária – e para com a Segurança Social.

Valor: € 5.000,01.

O Procurador da República,

(...)

Processo n.º ...

Insolvente: “..., Lda”

(Processo Administrativo nº ...)

Exma. Senhora
Juiz do Juízo do Comércio
Comarca da Grande Lisboa-Noroeste

- ..., Titular do CC n.º ..., Contribuinte Fiscal nº 216 263 352, residente na Rua ..., nº ...,
..., ...;

Com o patrocínio do Ministério Público;
por apenso aos autos em epígrafe,
vem propor acção de verificação ulterior de créditos, nos termos dos artigos 146.º e
148.º do **CIRE**, contra:

a massa insolvente;

os respectivos credores;

a devedora,

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.

Por sentença proferida a 7-10-2013, publicitada no portal citius no dia 30-10-2013 e transitada em julgado no dia 19-11-2013, foi declarado o estado de insolvência da “..., Lda”, facultando-se o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

2.

O prazo para tal reclamação, ao abrigo do artigo 128.º do **CIRE**, esgotou-se.

3.

Sucede que o A. está presentemente está desempregado. (certidão única)

4.

Está a receber subsídio social de desemprego no montante diário de € 11,18 desde 19-10-2013. (certidão única)

5.

É representado nesta acção pelo Ministério Público.

6.

Beneficia, por isso, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

7.

O A. foi contratado para trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da insolvente no dia 12 de Agosto de 2013. (certidão única)

8.

Mediante a celebração de contrato escrito por tempo indeterminado. (certidão única)

9.

Foi contratado para exercer as funções de Tripulante de Ambulância. (certidão única)

10.

Nessa qualidade, competia-lhe, entre outras tarefas, tripular ambulâncias, acompanhar os doentes e prestar-lhes assistência, se necessário, proceder à limpeza exterior e interior das viaturas. (certidão única)

11.

Era também responsável por todo o material de saúde que integra a viatura. (certidão única)

12.

Desempenhava tais funções a partir do local de onde saía nas ambulâncias, a saber: nas instalações da devedora situadas na Rua ..., na Amadora, e na Rua ..., na Serra de Casal de Cambra. (certidão única)

13.

Acordou o Horário de trabalho em regime de turnos, com duração diária de 6,5 horas. (certidão única)

14.

Acordou o vencimento-base mensal de € 485,00. (certidão única)

15.

Acordou ainda auferir o subsídio de alimentação no valor de € 6,20 por cada dia de trabalho prestado.

16.

O A. trabalhou ininterruptamente ao serviço da insolvente do dia 12 de Agosto de 2013, inclusive, até ao dia 22 de Agosto de 2013, inclusive. (certidão única)

17.

Folgou apenas no dia 19 de Agosto de 2013. (certidão única)

18.

Através de missiva datada de 22 de Agosto de 2013, a insolvente, por sua iniciativa, comunicou ao declarante a cessação do contrato de trabalho ainda no decurso do período experimental – cfr. art^{os} 112.º, n.º 1º, al. c), e 114.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro. (certidão única)

19.

Trabalhou, assim, na prática, 10 dias, num total de 11 dias de contrato.

20.

No período em que trabalhou para a insolvente, esta nada lhe pagou.

21.

Assim, a título de vencimento-base mensal e de subsídio de alimentação, o A. tem direito e reclama da insolvente, o pagamento das seguintes quantias:

- € 178,00 (€ 485,00 : 30 dias x 11 dias) a título de vencimento-base; e
- € 62,00 (€ 6,20 x 10 dias de trabalho prestado efectivamente) a título de subsídio de alimentação;

o que somado Totaliza **€ 240,00**.

22.

Nos termos do contrato de trabalho celebrado, A. e insolvente acordaram um horário de trabalho diário de 6h30m. (certidão única)

23.

Porém, por imposição e no interesse da insolvente, no período compreendido entre o dia 12 de Agosto de 2013 e o dia 22 de Agosto de 2013, o A. cumpriu o seguinte horário de trabalho:

Data	Hora de Entrada/Hora de Saída	Horas/Horas Dia/Horas Extras
12-08-2013 2ª Feira	10h00/19h00	9h00/6h30/2h30
13-08-2013 3ª Feira	00h00/10h00	10h00/6h30/3h30
14-08-2013 4ª Feira	00h00/10h00	10h00/6h30/3h30
15-08-2013 5ª Feira	00h00/10h00	10h00/6h30/3h30
16-08-2013 6ª Feira	00h00/10h00	10h00/6h30/3h30
17-08-2013 Sábado	15h00/24h00	9h00/6h30/2h30

18-08-2013 Domingo	12h00/1h30	13h30/6h30/7h00
19-08-2013 2ª Feira	Folga	Folga
20-08-2013 3ª Feira	15h00/24h00	9h00/6h30/2h30
21-08-2013 4ª Feira	10h00/19h40	9h40/6h30/3h10
22-08-2013 5ª Feira	10h00/19h00	9h00/6h30/2h30

24.

Assim, durante o período em que trabalho para a insolvente, o A. prestou as horas de trabalho suplementar discriminadas no quadro supra, a saber:

- 8h00 de trabalho suplementar na 1ª hora de cada dia útil;
- 16h10 de trabalho suplementar nas horas seguintes de cada dia útil; e
- 9h30m de trabalho suplementar em dia de descanso semanal e complementar.

25.

De harmonia com a fórmula prevista no artº 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o valor da remuneração horária do A. era de **€ 2,798** (calculado nos seguintes moldes: (€ 485,00 x 12 meses) : (52 semanas x 40 horas semanais)).

26.

Nos termos do artº 268º, nº 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, **na redacção introduzida pela Lei nº 23/2012, de 25 de Junho**, o trabalho suplementar prestado deve ser pago pelo valor da remuneração horária do trabalhador com os seguintes acréscimos:

- nos dias úteis:
 - d) **25% na primeira hora ou fracção;**
 - e) **37,5% por hora ou fracção subsequente;**
- nos dias de descanso semanal ou complementar e feriados:
 - f) **50% por cada hora ou fracção.**

27.

Até ao momento, a insolvente também não pagou ao A. as horas de trabalho suplementar prestadas em dia útil nem as horas de trabalho suplementar prestadas em dia de descanso semanal e/ou complementar.

28.

Assim, a tal título, o A. tem direito e reclama da insolvente o pagamento das seguintes quantias:

- € 2,798/hora x 1,25 (acrécimo de 25% na 1ª hora) = € 3,4975 x 8 horas (1ª hora de cada dia útil, num total de 8 dias úteis) = € 27,98;
- € 2,798/hora x 1,375 (acrécimo de 37,5% nas horas subsequentes prestadas em dia útil) = € 3,8472 x 16h10m horas = € 62,19; e
- € 2,798/hora x 1,5 (acrécimo de 50% nas horas prestadas em dia de descanso semanal e complementar) = € 4,197 x 9h30m horas = € 39,87;

o que somado **Totaliza € 130,00.**

29.

Nos termos do art.º 223.º, n.º 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, considera-se trabalho nocturno o prestado no período compreendido entre as 22h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte.

30.

Nos termos do art.º 266.º, n.º 1º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalho nocturno deve ser pago com o acréscimo de 25% relativamente ao pagamento de trabalho equivalente prestado durante o dia.

31.

Como referido, no período compreendido entre o dia 12-08-2013 e o dia 22-08-2013, o A., por imposição e no interesse da insolvente, cumpriu o horário de trabalho acima discriminado, tendo trabalhado 35h30m em horário de trabalho nocturno.

32.

A insolvente também não pagou ao A. o acréscimo remuneratório pelo trabalho prestado em horário nocturno.

33.

Assim, a tal título, a A. reclama da insolvente o pagamento da quantia de **€ 25,00 (assim calculada: € 2,798 x 25% = € 0,6995 x 35h30m).**

34.

A insolvente também não pagou ao A. a retribuição de férias, de subsídio de férias e de subsídio de Natal pelo trabalho prestado desde o dia 12 de Agosto de 2013 ao dia 22 de Agosto de 2013.

35.

O A. reclama, por isso, da insolvente, a quantia de **€ 45,00** (€ 485,00 : 365 dias x 11 dias que decorreram desde o dia 12-8-2013 ao dia 22-08-2013 x 3) a título de retribuição de férias, de subsídio de férias e de Natal proporcional ao período de tempo da sua prestação de trabalho, nos termos do disposto nos art.ºs 237.º, 245.º, n.º 3º, 264.º e 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

36.

Em suma, o A. tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia global de **€ 440,00 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas: € 240,00 + € 130,00 + € 25,00 + € 45,00).**

37.

Ao não pagar as prestações em dívida aquando do seu vencimento, a insolvente constitui-se em mora - arts. 2 do DL 69/85, de 18-03, 804.º, n.º 2 e 805.º, n.º 2, al. a) do Código Civil.

38.

Estando, assim, obrigada a pagar juros de mora à taxa supletiva legal de 4% sobre as quantias em dívida e até ao seu integral pagamento - arts. 804.º, n.º 1, 806.º e 559.º do CC e Portaria n.º 291/03, de 08-04.

39.

Os créditos peticionados gozam (bem como os respectivos juros moratórios) das garantias previstas nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 333.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

40.

O A. tem na sua posse a farda de trabalho e pretende devolvê-la à massa insolvente, requerendo, para tanto, que o sr. AI seja notificado e informe qual o procedimento a adoptar para o efeito.

Nestes termos, deve ordenar-se a citação dos réus, sendo os credores por éditos de 10 dias, para contestarem, querendo, no prazo e sob a cominação legais.

Mais se requer que seja lavrado, na acção principal, o termo a que alude o artigo 146.º, n.º 3, do **CIRE**.

Valor dos Créditos Reclamados: € 440,00 (quatrocentos e quarenta euros)

Valor dos Créditos Privilegiados: € 440,00 (quatrocentos e quarenta euros)

Testemunhas:

1 – ..., residente na Rua ..., nº ...,; e

2 – ..., residente na ..., nº ..., ..

Junta: certidão única.

O Procurador da República,

(...)

Processo n.º ...

Insolvente: “..., **Lda**”

(Processo Administrativo n.º ...)

**Exma. Senhor
Administrador da Insolvência**

• ..., titular do B.I. n.º ..., emitido em ..., pelos serviços de identificação de ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., .., ..; **credora reclamante patrocinada pelo Ministério Público**, vem, aos autos supra referenciados, no âmbito dos quais foi declarada a insolvência da sociedade comercial denominada “..., **Lda**”, apresentar a **reclamação de créditos laborais privilegiados** (cfr. art.º 333º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), ao abrigo do disposto no art.º 128.º do CIRE;

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

No processo em epígrafe, instaurado em **29-10-2013**, foi proferida sentença no dia **6-03-2014**, que declarou a insolvência da sociedade comercial denominada “..., **Lda**”, nela se fixando o prazo de 30 dias para reclamação de créditos, que se iniciou, após a dilação de 5 dias, a contar da publicação do anúncio, ocorrida dia **14-04-2014** (artigo 37.º, n.º 8, do CIRE).

Quanto à A. reclamante ...:

2.º

Em Maio de 1999, em dia que a credora reclamante em concreto não recorda, foi celebrado, entre a mesma e a Ré ora insolvente, mediante simples ajuste verbal, um contrato de trabalho por tempo indeterminado, mediante o qual aquela se obrigava a desempenhar tarefas por conta e sob as suas ordens, direcção e fiscalização, como escriturária.

3.º

A credora reclamante tinha como local de trabalho a sede da insolvente tendo, em 1 de Outubro de 2011, transitado para as instalações sitas na ..., nº. ..., loja, em

4.º

Cumpria o seguinte horário de trabalho: das 9.00 às 13.00 horas e das 14.00 às 18.00 horas, de segunda a sexta-feira.

5.º

Auferia ultimamente a retribuição mensal de € 850,00 e subsídio de alimentação no montante de € 9,00/dia.

6.º

No dia 23 de Outubro de 2012, a credora comunicou à insolvente a rescisão do contrato de trabalho com efeitos imediatos, através de carta que entregou em mão ao gerente

7.º

A credora reclamante trabalhou até ao dia 23 de Outubro de 2012, mas não recebeu a retribuição devida pelo trabalho prestado nesse mês.

8.º

A credora reclamante também não recebeu o subsídio de férias referente ao ano de 2012.

9.º

A credora reclamante também não recebeu a retribuição referente aos proporcionais de retribuição de férias, de subsídio de férias e subsídio de Natal devidos por força da cessação do contrato de trabalho.

10.º

Tem, assim, a credora reclamante direito, e reclama da insolvente, o pagamento das seguintes retribuições:

- a) a quantia de € 651,66 (€ 850,00 : 30 dias x 23 dias), a título de retribuição base pelo trabalho prestado do dia 1 ao dia 23 de Outubro de 2012;
- b) a quantia de € 153,00 (€ 9,00 x 17 dias), a título de subsídio de alimentação referentes aos 17 dias úteis que trabalhou em Outubro de 2012;
- c) a quantia de € 850,00 a título de subsídio de férias referente ao ano de 2012;
- d) a quantia de € 2.074,93 (€ 850,00 : 365 dias x 297 dias x 3) a título de proporcionais de retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, devidos por força da cessação do contrato de trabalho.

11.º

Em suma, a credora reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia global de **€ 3.729,59 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 651,66 + € 153,00 + € 850,00 + € 2.074,93).**

12.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos arts. 278.º, n.º 1 e 4, do **CT**, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do **CC** e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento a credora reclamante também reclama da insolvente.

13.º

Todos os créditos peticionados pela credora reclamante, patrocinada pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos arts. 47.º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, al.s a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

14.º

Após a cessação do contrato pela forma descrita, a ora credora reclamante instaurou acção emergente de contrato individual de trabalho contra a Ré ora insolvente, sob a forma comum, que corre termos no Tribunal do Trabalho da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste – Juiz 2, com o nº ..., no âmbito da qual a “F..., Lda”, em audiência de partes realizada no passado dia 8 de Julho de 2013, confessou-se devedora do montante reclamado e acima discriminado.

Nestes termos deve ser admitida a presente reclamação e verificados e reconhecidos os referidos créditos.

Valor Total dos Créditos Reclamados: € 3.729,59

Valor Total dos Créditos Privilegiados: € 3.729,59

Prova:

Junta: sete (7) documentos e uma (1) certidão.

O Procurador da República,

(...)

Processo n.º ...

Insolvente: “**..., Lda**”

(Processo Administrativo nº ...)

**Exma. Senhor
Administrador da Insolvência**

• ..., titular do B.I. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na A..., lote ..., ..., ...; **credora reclamante patrocinada pelo Ministério Público**, vem, aos autos supra referenciados, no âmbito dos quais foi declarada a insolvência da sociedade comercial denominada “**..., Lda**”, apresentar a **reclamação de créditos laborais de natureza privilegiada** (cfr. art.º 333º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), ao abrigo do disposto no art.º 128.º do CIRE;

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

No processo em epígrafe, instaurado em **29-01-2014**, foi proferida sentença no dia **20-05-2014**, que declarou a insolvência da sociedade comercial denominada “**E..., Lda**”, nela se fixando o prazo de 30 dias para reclamação de créditos, que se iniciou, após a dilação de 5 dias, a contar da publicação do anúncio, ocorrida dia **3-06-2014** (artigo 37.º, n.º 8, do **CIRE**).

Quanto à credora reclamante Rute Ribeiro dos Santos de Barros:

2.º

No dia 20-11-2008, a credora reclamante foi contratada pela insolvente, para trabalhar sob as suas ordens, direcção e fiscalização, mediante a celebração de contrato escrito. (certidão única)

3.º

Para exercer as funções correspondentes à categoria de escriturária, competindo-lhe, nessa qualidade, proceder ao atendimento telefónico, tratar de toda a correspondência, efectuar trabalho administrativo diverso, efectuar deslocações aos bancos e aos correios, tratar da documentação para a contabilidade... (certidão única)

4.º

A credora reclamante trabalhava na sede da insolvente, na Rua 25 de Abril, n.º 19, Loja direita A, na freguesia de Queluz e Belas, 2605-219 Belas. (certidão única)

5.º

Cumpria o horário de trabalho de 40h00 semanais, distribuídas por cinco dias da semana, folgando aos sábados e Domingos. (certidão única)

6.º

Auferia ultimamente a retribuição mensal bruta de € 933,75. (certidão única)

7.º

No dia 31-05-2012, a insolvente, mediante missiva datada de 27 de Abril de 2012, comunicou à credora reclamante a extinção do seu posto de trabalho. (certidão única)

8.º

A insolvente, porém, não colocou à disposição da credora reclamante todas as remunerações que a mesma tinha direito, quer as vencidas ainda no decurso da execução do contrato de trabalho, quer as decorrentes da cessação do contrato de trabalho operada pela forma descrita. (certidão única)

9.º

Por tal razão, após a cessação do contrato pela forma descrita, a credora reclamante instaurou acção emergente de contrato individual de trabalho contra a ora insolvente, sob a forma comum, que correu termos no Tribunal do Trabalho da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste – Juiz 3, com o nº 9869/13.8T2SNT. (certidão única)

10.º

Em audiência de partes realizada no dia 3 de Julho de 2013 no âmbito do processo comum emergente de contrato individual de trabalho supra identificado, credora reclamante e insolvente puseram termo ao litígio decorrente da dita cessação do vínculo laboral, por transacção, celebrando acordo de pagamento de créditos laborais, nos termos do qual a insolvente se obrigou a pagar à credora reclamante, a título de compensação global pela cessação do contrato, a quantia de **€ 6.446,68 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis euros e sessenta e oito cêntimos)**, no prazo máximo de 90 dias. (certidão única)

11.º

Nos termos do mesmo acordo, a insolvente reconheceu encontrar-se em situação económica difícil, pretendendo, por tal razão, apresentar-se à insolvência. (certidão única)

12.º

Sucede, porém, que a insolvente não liquidou à credora reclamante o montante acordado até ao *terminus* do prazo estipulado para cumprimento, isto é, até ao dia 3 de Outubro de 2013, data em que findou o prazo de 90 dias firmado entre as partes.

13.º

Encontra-se, por isso, em dívida, ainda por liquidar à credora reclamante a totalidade da quantia acordada no valor de **€ 6.446,68**.

14.º

Em face do exposto, tem a credora reclamante direito (na qualidade de credora, patrocinada pelo Ministério Público), e reclama da ora insolvente, o pagamento da quantia de **€ 6.446,68** correspondente ao valor da compensação pecuniária de natureza global devida pela cessação do contrato de trabalho, vencida a 3-10-2013.

15.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos art.ºs 278.º, n.º 1 e 4, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do Código Civil e Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril, cujo pagamento a credora reclamante também reclama da insolvente.

16.º

Todos os créditos peticionados pela credora reclamante, patrocinada pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos arts. 47º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, al.s a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Nestes termos deve ser admitida a presente reclamação e verificados e reconhecidos os referidos créditos.

Valor Total dos Créditos Reclamados: € 6.446,68

Valor Total dos Créditos Privilegiados: € 6.446,68

Junta: certidão única.

O Procurador da República,

(...)

Processo n.º ...

Insolvente: “..., Lda”

(Processo Administrativo nº ...)

**Exma. Senhor
Administrador da Insolvência**

• ..., solteiro, titular do B.I. n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ...; **credor reclamante patrocinado pelo Ministério Público**, vem, aos autos supra referenciados, no âmbito dos quais foi declarada a insolvência da sociedade comercial denominada “**..., Lda**”, apresentar a **reclamação de créditos laborais privilegiados** (cfr. art.º 333º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), ao abrigo do disposto no art.º 128.º do CIRE;

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

No processo em epígrafe, instaurado em **1-03-2013**, foi proferida sentença no dia **30-04-2014**, que declarou a insolvência da sociedade comercial denominada “**..., Lda**”, nela se fixando o prazo de 30 dias para reclamação de créditos, que se iniciou, após a dilação de 5 dias, a contar da publicação do anúncio, ocorrida dia **27-05-2014** (artigo 37.º, n.º 8, do **CIRE**).

Quanto ao credor reclamante Fortunato Oliveira da Silva:

2.º

De harmonia com os factos dados como assentes na sentença que declarou a insolvência da Ré, o credor reclamante foi contratado pela empresa “**..., Lda**”, ora insolvente, para trabalhar sob as suas ordens, direcção e fiscalização, com início no dia **1-07-2000**, mediante a celebração de contrato de trabalho escrito, a termo certo, por seis meses, renovável. (doc. n.º 1)

3.º

Para exercer as funções correspondentes à categoria de “**serralheiro**”. (doc. n.º 1)

4.º

Sob o seguinte horário de trabalho semanal de 40 horas, de segunda-feira a sexta-feira, das 08h30 às 12h30 e das 13h30 às 18h00, com os seguintes intervalos: das 12h30 às 13h30, para o almoço, das 10h00 às 10h15, para o pequeno-almoço e das 16h00 às 16h15, para o lanche. (doc. n.º 1)

5.º

Funções essas que desempenhava, em regra, na sede da empresa insolvente. (doc. n.º 1)

6.º

De acordo com o disposto no art.º 148.º, n.º 3, do CT, “o contrato de trabalho a termo certo pode ser renovado até três vezes.”

7.º

O contrato de trabalho do credor reclamante renovou-se, sucessivamente, em 1 de Janeiro de 2001, em 1 de Julho de 2001 e em 1 de Janeiro de 2002, com termo em 1 de Julho de 2002.

8.º

No entanto, o credor reclamante manteve-se e continuou ao serviço da empresa insolvente a partir de 1-07-2002.

9.º

De acordo com o disposto no art.º 147.º, n.º 2, alínea b), do CT, o contrato de trabalho a termo converte-se em contrato de trabalho sem termo quando for excedido o número de renovações.

10.º

Consequentemente, a antiguidade do trabalhador credor reclamante conta-se desde o início da prestação do trabalho, ou seja, desde 1-07-2000. (doc. n.º 1)

11.º

Ultimamente, o credor reclamante auferia o vencimento-base mensal de € 485,00 (x 14 vezes por ano civil). (doc. n.º 2)

12.º

O credor reclamante esteve na inteira disponibilidade da insolvente até ao dia **26-11-2012**. (doc.s n.ºs 3 e 4)

De facto;

13.º

no dia 20-08-2012, o credor reclamante entrou no gozo das férias vencidas no dia 1 de Janeiro de 2012, período de férias este que terminava no dia 19-09-2012.

14.º

Quando se apresentou ao trabalho, no dia **20-09-2012**, o credor reclamante encontrou a sede da empresa insolvente fechada e o gerente da mesma ausente em parte incerta.

15.º

Situação esta que, na presente data, se mantém. (doc. n.º 3)

16.º

No entanto, o credor reclamante, desde esta última data que sempre se revelou e esteve disponível para prestar a sua actividade profissional ao serviço da insolvente.

17.º

Com data de **26-11-2012**, o credor reclamante remeteu à insolvente uma missiva, registada com aviso de recepção, endereçada à sua sede, na qual comunicava a resolução imediata do contrato, baseada na falta de pagamento pontual da retribuição que já vinha ocorrendo desde 1 de Agosto de 2012. (doc. n.º 4)

18.º

O credor reclamante rescindiu unilateralmente o contrato de trabalho com justa causa fundada na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a 60 dias, nos termos do disposto nos art.ºs 323.º, n.º 3, e 394.º, n.ºs 2, alínea a), e 5, do CT.

19.º

A resolução do contrato, operada pela forma descrita, confere ao credor reclamante o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do art.º 396.º, n.ºs 1 e 2, do CT.

20.º

A indemnização devida ao credor reclamante deve ser fixada no limite máximo, em 45 dias de retribuição-base, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da agora insolvente.

De facto,

21.º

o valor da retribuição do credor reclamante era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

22.º

Tinha uma antiguidade superior a 12 anos.

23.º

Não teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um trabalhador diligente e cumpridor.

24.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da agora insolvente foi elevado.

Com efeito,

25.º

sem qualquer justificação deixou de pagar o vencimento ao credor reclamante, trabalhador com mais de 12 anos de antiguidade.

26.º

E nunca diligenciou pela liquidação extrajudicial dos créditos laborais devidos ao credor reclamante, total ou parcialmente, e isso apesar deste, desde pelo menos 20 de Setembro de 2012, se ter mostrado sempre disponível para o trabalho apesar de nada receber desde 1 de Agosto de 2012.

27.º

O credor reclamante tem, assim, direito, e reclama da insolvente, o pagamento da indemnização no valor total de **€ 9.026,17** (assim calculados (cfr. art.º 396.º, n.ºs 1 e 2, do CT)):

- € 485,00 x 1,5 x 12 anos de antiguidade (de 1-07-2000 a 30-06-2012) igual a € 8.730,00; e
- € 485,00 x 1,5 x 149 dias (de 1-07-2000 a 26-11-2012) : 366 dias/ano igual a € 296,17.

28.º

O credor reclamante também reclama da insolvente o pagamento das seguintes retribuições vencidas e não pagas:

- € 485,00 a título de vencimento-base referente a Agosto/2012;
- € 485,00 a título de vencimento-base referente a Setembro/2012;
- € 485,00 a título de vencimento-base referente a Outubro/2012;
- € 420,34 a título de vencimento-base referente a Novembro/2012 (até 26):

o que somado totaliza **€ 1.875,34**.

29.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber o subsídio de férias correspondente às férias vencidas, assim como tem direito a receber os proporcionais de retribuição de férias e de subsídio de férias correspondentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, em conformidade com o disposto no art.º 245.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CT.

30.º

A insolvente nada pagou ao credor reclamante a tal título,

31.º

Reclama, assim, da insolvente, o pagamento do subsídio de férias correspondentes às férias vencidas em 1 de Janeiro de 2012, no montante de **€ 485,00**.

32.º

O credor reclamante também reclama da insolvente o pagamento dos proporcionais da retribuição de férias e de subsídio de férias correspondentes ao tempo de duração do contrato no ano da cessação, de 1-01-2012 a 26-11-2012, uma vez que também nada lhe foi pago a tal título.

33.º

A tal direito, o credor reclamante reclama, assim, da insolvente, o pagamento **€ 877,24** (assim calculados: € 485,00 x 2 x 331 dias (de 1-01-2012 a 26-11-2012):366 dias/ano).

34.º

Nos termos do art.º 263.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do CT, o trabalhador tem também direito a receber a retribuição de subsídio de Natal na proporção do trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

35.º

A insolvente também nada pagou ao credor reclamante a tal título.

36.º

Assim, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente, a título de proporcional de subsídio de Natal pelo tempo de duração do contrato no ano da cessação do contrato, de 1-01-2012 a 26-11-2012, a quantia de **€ 438,62**.

37.º

Em suma, o credor reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia global de **€ 12.702,37** (doze mil setecentos e dois euros e trinta e sete cêntimos).

38.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, à taxa de 4% ao ano – disposições combinadas dos arts. 278.º, n.º 1 e 4, do CT, 559.º, n.º 1, 804.º, 805.º, n.º 2, al. a) e 806.º, n.º 1 e 2, do CC e Portaria n.º 291/2003, de 8/4, cujo pagamento o credor reclamante também reclama da insolvente.

39.º

Todos os créditos peticionados pelo credor reclamante, patrocinado pelo Ministério Público gozam (bem como os respectivos juros moratórios) de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial, nos termos das disposições combinadas dos arts. 47º, n.º 4, al. a) e 48.º, al. b), *a contrario sensu*, do CIRE e 333.º, n.º 1, al.s a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Nestes termos deve ser admitida a presente reclamação e verificados e reconhecidos os referidos créditos.

Valor Total dos Créditos Reclamados: € 12.702,37

Valor Total dos Créditos Privilegiados: € 12.702,37

Prova:

Junta: quatro (4) documentos.

O Procurador da República,

(...)

Processo Administrativo n.º ... (Insolvência)

**Exmº Sr. Juiz de Direito do Juízo do Tribunal do
Comércio de SINTRA**

..., ao abrigo do disposto nos artigos 3º, nº 1, al. d) e 5º, nº 1, al. d) da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto, e dos artigos 1º, 3º, 20º, 23º e 25º do Dec-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 200/2004, de 18 de Agosto, **vêm requerer a Declaração Judicial de Insolvência de:**

- “..., Lda”, contribuinte fiscal nº. ..., com sede na Rua ..., nº. ..., ..., ...;
- nos termos e com os fundamentos seguintes :

DA ISENÇÃO SUBJECTIVA DE CUSTAS

1.

A A. está presentemente a trabalhar, auferindo mensalmente as seguintes retribuições:

- € 833,17 (x 14 meses); e
- € 112,64 (x 11 meses);

o que somado corresponde ao vencimento anual de € 12.903,42 (assim calculado: (€ 833,17 x 14 meses = € 11.664,38) + (€ 112,64 x 11 meses = € 1.239,04)). (doc. nº 1)

2.

Pelo que auferir, à data da instauração desta insolvência, rendimentos inferiores a € 20.400,00. (doc. nº 1)

3.

É representada nesta acção pelo Ministério Público.

4.

Beneficia, por isso, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

DA ACÇÃO

5.

A Ré é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com o NIF ..., e está registada na Conservatória do Registo Comercial de ... (doc. nº 2)

6.

Tem como objecto: *“Importação e comércio de artigos de higiene, medicinais e equipamentos desportivos, representações comerciais e industriais, bem como a promoção e organização de actividades de formação, documentação, publicações e investigação.”* (doc. nº 2) (itálico nosso)

7.

Tem sede social na Rua ..., nº ..., ..., na freguesia de ..., (doc. nº 2)

8.

A gerência está a cargo do sócio único:

- ..., Contribuinte fiscal nº (doc. nº 2)

Quanto à A. Maria da Conceição Almeida:

9

Em Maio de 1999, em dia que a autora em concreto não recorda, foi celebrado, entre a mesma e a Ré, mediante simples ajuste verbal, um contrato de trabalho por tempo indeterminado, mediante o qual a A. se obrigava a desempenhar tarefas por conta e sob as suas ordens, direcção e fiscalização, como escriturária.

10.

A autora tinha como local de trabalho a sede da Ré, tendo, em 1 de Outubro de 2011, transitado para as instalações sitas na ..., nº. ..., loja, em

11.

Cumpria o seguinte horário de trabalho: das 9.00 às 13.00 horas e das 14.00 às 18.00 horas, de segunda a sexta-feira.

12.

Auferia ultimamente a retribuição mensal de € 850,00 e subsídio de alimentação no montante de € 9,00/dia. (protesta juntar certidão)

13.

No dia 23 de Outubro de 2012, a A. comunicou à Ré a rescisão do contrato de trabalho com efeitos imediatos, através de carta que entregou em mão ao gerente ... (protesta juntar certidão)

14.

A A. trabalhou até ao dia 23 de Outubro de 2012, mas não recebeu a retribuição devida pelo trabalho prestado nesse mês.

15.

A A. também não recebeu o subsídio de férias referente ao ano de 2012.

16.

A A. também não recebeu a retribuição referente aos proporcionais de retribuição de férias, de subsídio de férias e subsídio de Natal devidos por força da cessação do contrato de trabalho.

17.

Tem, assim, a A. direito, e reclama da Ré, o pagamento das seguintes retribuições:

- e) a quantia de € 651,66 (€ 850,00 : 30 dias x 23 dias), a título de retribuição base pelo trabalho prestado do dia 1 ao dia 23 de Outubro de 2012;
- f) a quantia de € 153,00 (€ 9,00 x 17 dias), a título de subsídio de alimentação referentes aos 17 dias úteis que trabalhou em Outubro de 2012;
- g) a quantia de € 850,00 a título de subsídio de férias referente ao ano de 2012;
- h) a quantia de € 2.074,93 (€ 850,00 : 365 dias x 297 dias x 3) a título de proporcionais de retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, devidos por força da cessação do contrato de trabalho.

18.

Em suma, a A. tem direito e reclama da Ré o pagamento da quantia global de € 3.729,59 **(correspondente ao somatório das seguintes parcelas acima discriminadas: € 651,66 + € 153,00 + € 850,00 + € 2.074,93).**

19.

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, cujo pagamento a A. também reclama.

20.

Após a cessação do contrato pela forma descrita, a A. instaurou acção emergente de contrato individual de trabalho contra a Ré, sob a forma comum, que corre termos no Tribunal do Trabalho da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste – Juiz 2, com o nº ..., no âmbito da qual a Ré “..., Lda”, em audiência de partes realizada no passado dia 8 de Julho de 2013, confessou-se devedora do montante peticionado e acima discriminado. (protesta juntar certidão)

Das dívidas à Fazenda Nacional :

21.

Para além dos créditos devidos à A., a Ré deve ainda ao Estado Português quantias (*dívidas liquidadas pela AT – Autoridade Tributária e Aduaneira – S....*) devidamente identificadas no ofício/certidão das finanças que se junta como documento nº 3, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, no valor global de **€ 63.973,97.** (doc. nº 3)

Das dívidas à Segurança Social:

22.

Para além dos créditos devidos à A. e às Finanças, a Ré deve ainda à Segurança Social a quantia global de **€ 44.740,40,** correspondente a:

- € 40.121,51 a título de contribuições; e
- € 4.618,89 a título de juros de mora. (doc. nº 4)

Da Impossibilidade de Cumprimento das Obrigações Vencidas:

23.

Segundo informação prestada pela segurança social, a última declaração de remunerações entregue pela Ré foi a referente ao mês de Outubro de 2012. (doc. nº 5)

24.

Sendo que a essa data a Ré apenas possuía uma trabalhadora ao seu serviço, a própria A., que entretanto rescindiu o contrato de trabalho pela forma descrita neste articulado. (doc. nº 6)

25.

Pelo que a Ré deixou de exercer qualquer actividade a partir do Outubro de 2012, data a partir da qual também deixou de possuir recursos humanos para o efeito. (doc.s nºs 5 e 6)

26.

Não são conhecidos bens que integrem a esfera patrimonial da Ré com excepção do imóvel inscrito em seu nome na matriz predial sob o artº 7404 da freguesia do Algueirão-Mem Martins, com o valor patrimonial de € 95.031,41 (noventa e cinco mil e trinta e um euros e quarenta e um cêntimos). (doc. nº 7)

27.

A situação descrita revela que a Ré já não exerce qualquer actividade, nem possui recursos humanos para exercer o giro comercial e através do qual potencialmente poderia retirar proventos para garantir o pagamento do passivo, quer para com a A., quer para com as Finanças e para com a Segurança Social, passivo essa que, pelo montante global elevado e pelo tempo de incumprimento, demonstram a impossibilidade de cumprir, de forma irreversível e definitiva, a generalidade das obrigações, e revelam a sua inviabilidade como empresa, **pelo que existe fundamento bastante para ser declarada a sua Insolvência**, nos termos dos artigos 1º, 3º, nº 1º e nº 2º, e 20º, nº 1º, alíneas b), e g), alíneas i), ii) e iii), todos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Dec-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 200/2004, de 18 de Agosto.

Nestes termos, e nos mais de direito, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, e, em consequência, **ser declarada a Insolvência da Ré (devedora), com as legais consequências.**

Para tanto, requer-se:

- 3) que seja ordenada a citação da Ré devedora para deduzir oposição; e
- 4) que a Ré seja notificada, nos termos do disposto no artigo 23º, nº 2º, alíneas b), e nº 3º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Dec-Lei nº 53/2004, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 200/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 429.º do Código de Processo Civil, para juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) Relação dos cinco maiores credores (excluindo os AA.) e respectivos domicílios, com a indicação do montante dos seus créditos, datas de vencimento e garantias de que beneficiem;
- b) Relação e identificação de todas as acções e execuções contra si pendentes.

Prova testemunhal:

Testemunhal:

- 1 – ..., residente na ..., n.º. ..., ...;
- 2 – ..., residente na ..., n.º. ..., ..., ...;
- 3 – ..., residente em ..., Edifício ..., ...,

Junta: sete (7) documentos.

Protesta juntar certidão da acção emergente de contrato individual de trabalho contra a Ré, sob a forma comum, que corre termos no Tribunal do Trabalho da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste – Juiz 2, com o n.º ..., no âmbito da qual a Ré “..., Lda”, em audiência de partes realizada no passado dia 8 de Julho de 2013, confessou-se devedora do montante peticionado e acima discriminado, para prova dos factos vertidos nos art.ºs 12.º, 13.º e 20.º deste articulado.

Valor: € 95.031,41 (noventa e cinco mil e trinta e um euros e quarenta e um cêntimos)

O Procurador da República,

(...)

Processo Administrativo n.º ... (Insolvência)

**Exm.º Sr. Juiz de Direito do Juízo do Tribunal do
Comércio de SINTRA**

- ..., titular do Cartão de Cidadão n.º ..., Contribuinte Fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ...;

A. patrocinado pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 3º, nº 1, al. d) e 5º, nº 1, al. d) da Lei nº 60/98, de 27 de Agosto, e dos artigos 1º, 3º, 20º, 23º e 25º do Dec-Lei nº 53/2004, de 18 de Março, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 200/2004, de 18 de Agosto, **vem requerer a Declaração Judicial de Insolvência de:**

- “**..., Lda**”, NIPC ..., com sede na Rua ..., n.º ..., ...;
- nos termos e com os fundamentos seguintes :

DA ACÇÃO

1.º

A Ré é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com o NIPC ..., e está registada na Conservatória do Registo Predial/Comercial da (doc.s n.ºs 1 e 2)

2.º

Tem por objecto social: “*transportes rodoviários de aluguer de mercadorias e comércio por grosso de materiais de construção.*” (doc. n.º 2)

3.º

Tem sede social na Rua ..., n.º ..., (doc.s n.ºs 1 e 2)

4.º

A gerência está a cargo dos seguintes representantes:

- ..., contribuinte fiscal n.º ..., com domicílio na Rua ..., nº ..., ...; e
- ..., contribuinte fiscal n.º ..., com domicílio na Rua ..., nº ..., (doc. n.º 2)

Quanto ao A. Orlando Manuel Sabóia Costa:

5.º

No ano de 2012, o A. auferiu rendimentos manifestamente inferiores ao limite de 200UC previsto na lei (cfr. artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro). (doc. n.º 3)

6.º

É representado nesta acção pelo Ministério Público.

7.º

Beneficia, por isso, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

8.º

O A. foi contratado para trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da Ré no dia 9-02-2007. (doc.s n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11)

9.º

Mediante acordo verbal celebrado com o gerente

10.º

Para exercer as funções correspondentes à categoria profissional de "Motorista de Pesados", no âmbito das quais lhe competia, nomeadamente transportar em veículo pesado de mercadorias – que pegava diariamente na sede da Ré - cimentos provenientes das fábricas para os respectivos postos de distribuição situados no ... e no (doc.s n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11)

11.º

Trabalhava em horário de trabalho imposto pela entidade empregadora, no mínimo de 40h00 semanais, distribuído por 8h00 diárias.

12.º

Acordou e auferia a retribuição-base mensal líquida de € 1.300,00. (doc. n.º 12)

13.º

Porém, por iniciativa da Ré, esta emitia recibos de vencimento por valores inferiores, neles indexando apenas as verbas de € 551,30 a título de vencimento-base e de € 13,00 a título de diuturnidades, apenas com o propósito de evitar os descontos legais para a Segurança Social. (doc.s n.ºs 10,11 e 12)

14.º

A partir de Janeiro de 2013, a Ré passou a pagar ao A. a quantia mensal líquida de € 1.350,00, correspondente ao somatório do vencimento mensal líquido inicialmente acordado de € 1.300,00, acrescido da quantia de € 50,00 liquidada a título de *parte* do duodécimo de subsídio de Natal. (doc. n.º 12)

15.º

A partir de Janeiro de 2012, a Ré deixou de emitir e entregar ao A. os recibos de vencimento.

16.º

A Ré, ao emitir recibos de vencimento com valores que não correspondiam à realidade desde o início do contrato e, bem assim, ao deixar de emitir recibos de vencimento a partir de Janeiro de 2012, violou o disposto no artº 276º, nº 3º, do Contrato de Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro;

17.º

impedindo e/ou dificultando a prova do alegado neste articulado quanto ao montante do salário acordado e efectivamente liquidado ao A..

18.º

Pelo que há lugar à inversão do ónus da prova, nessa parte, de harmonia com o disposto no 344º, nº 2º, do Código Civil.

19.º

O A. trabalhou e esteve ininterruptamente na disponibilidade da Ré devedora desde o dia 9-02-2007 **até ao dia 1-02-2014**. (doc. n.º 13)

20.º

De facto, a partir do dia 1-11-2013, a Ré deixou de pagar ao A., de forma pontual e ininterrupta, o vencimento acordado.

21.º

Pelo que através de missiva registada com aviso de recepção, o A. comunicou à Ré a rescisão imediata do contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento dos salários seguintes:

- subsídio de Natal vencido em Dezembro de 2011;
- subsídio de Natal vencido em Dezembro de 2012;
- subsídio de férias vencido em Janeiro/2013;
- € 450,00 referente a parte do vencimento do mês de Novembro/2013;
- € 1.350,00 referente ao vencimento do mês de Dezembro de 2013; e
- € 1.300,00 referente ao ordenado do mês de Janeiro de 2014. (doc. n.º 13)

22.º

O A. rescindiu, assim, unilateralmente, o contrato de trabalho com justa causa, com fundamento na falta culposa do pagamento pontual da retribuição que se prolongou por período superior a 60 dias, nos termos do disposto nos artigos 323º, nº 3º, e 394º, nº 2º, alínea a), e nº 5º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

23.º

A resolução do contrato de trabalho, operada pela forma descrita, confere ao A. o direito a uma indemnização a fixar entre 15 e 45 dias de retribuição base por cada ano completo de antiguidade, e proporcional na parte referente à fracção do ano da cessação do contrato, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base, nos termos do artº 396º, nºs 1º e 2º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

24.º

A **indenização** devida ao A. **deve ser fixada** no limite máximo, **em 45 dias de retribuição-base**, atento o valor da retribuição e o grau de ilicitude do comportamento da Ré.

De facto;

25.º

o valor da retribuição do A. era baixo, sendo que era o seu único meio de subsistência.

26.º

Trabalhou e esteve ininterruptamente na disponibilidade da Ré **7 anos**.

27.º

Nunca teve qualquer falta disciplinar, tendo sido sempre um trabalhador diligente e cumpridor.

28.º

Em contrapartida, o grau de ilicitude do comportamento da Ré, empregadora, é elevado.

Com efeito;

29.º

sem qualquer justificação deixou de pagar pontualmente e de forma ininterrupta o vencimento ao A. a partir do início do mês de Novembro de 2013;

30.º

e isso apesar do A. ter continuado a desempenhar as suas funções.

31.º

O A. tem, assim, direito, e reclama da Ré, o pagamento da indemnização no valor de **€ 13.650,00 (calculado nos seguintes termos: (€ 1.300,00 mensais x 1,5 = € 1.950,00 x 7 meses))** - cfr. art.º 396º, n.º 1º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Dos Salários Vencidos:

32.º

O A. trabalhou para a Ré até ao dia 1-02-2014 mas esta última deixou de lhe pagar pontualmente o vencimento acordado desde o dia 1-11-2013.

33.º

De facto, a Ré não pagou ao A. parte do salário referente ao trabalho prestado no mês de Novembro/2013, assim como também não pagou integralmente o salário referente ao trabalho prestado nos meses de Dezembro/2013 e de Janeiro/2014.

34.º

Assim, a tal título, o A. tem direito e reclama da Ré o pagamento das seguintes retribuições vencidas:

- € 400,00 referente a parte do vencimento vencido em Novembro/2013;
- € 1.300,00 referente ao salário vencido em Dezembro/2013; e
- € 1.300,00 referente ao salário vencido em Janeiro/2014;

o que somado **Totaliza € 3.000,00.**

Da Retribuição de Férias, de Subsídio de Férias e de Natal

35.º

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas, assim como tem também direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de serviço prestado no ano da cessação, tudo em conformidade com o disposto no artº 245º, nº 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

36.º

Nos termos do artº 263º, nºs 1º e 2º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber os subsídios de Natal vencidos e, bem assim, o devido na proporção do trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

37.º

No ano de 2013, o A. gozou as férias vencidas no dia 1-01-2013, e recebeu a respectiva retribuição de férias.

38.º

Porém, a Ré não pagou ao A. o correspondente subsídio de férias vencidas no dia 1-01-2013.

39.º

No dia 1-01-2014, venceu-se o direito à retribuição de férias e de subsídio de férias reportadas ao trabalho prestado no ano de 2013, mas a Ré também nada pagou ao A. a tal título.

40.º

E com a cessação do contrato, venceu-se o direito do A. à retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do trabalho prestado no ano da cessação que a Ré também não pagou.

41.º

A Ré também não pagou ao A. os subsídios de Natal vencidos em Dezembro/2011 e Dezembro/2012.

42.º

Relativamente ao subsídio de Natal referente ao ano de 2013, a Ré apenas pagou ao A. a quantia de € 500,00, correspondente ao somatório dos duodécimos no valor de € 50,00 cada nos meses de Janeiro/2013 a Outubro/2013, inclusive.

43.º

Finalmente, a Ré também nada pagou a título de proporcional de subsídio de Natal pelo trabalho prestado no ano da cessação, em 2014.

44.º

Assim, em suma, à data da cessação do contrato de trabalho, ocorrida de facto no dia 1 de Fevereiro de 2014, o A. tem direito às seguintes retribuições devidas a título de retribuição de férias de subsídio de férias de Natal vencidos e, bem assim, a título de proporcionais de férias, de subsídio de férias e de Natal pelo trabalho prestado:

- € 1.300,00, a título de subsídio de férias vencidas 1-01-2013;
- € 2.600,00 a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas a 1-01-2014;
- € 217,00, a título de proporcionais de retribuição de férias e de subsídio de férias pelo tempo de duração do contrato no ano da cessação do contrato, em 2014 (calculados no seguinte modo: € 1.300,00 : 12 meses = 1 duodécimo referente a Janeiro/2014 x 2);
- € 1.300,00, a título de subsídio de Natal vencido em Dezembro/2011;
- € 1.300,00, a título de subsídio de Natal vencido em Dezembro/2012;
- € 800,00 (assim calculados: € 1.300,00 – (€ 50,00 x 10 = € 500,00 referentes aos duodécimos pagos), a título de diferenças de subsídio de Natal referente ao ano de 2013; e
- € 108,00, a título de proporcional de subsídio de Natal pelo tempo de duração do contrato no ano da cessação do contrato, em 2014 (calculados no seguinte modo: € 1.300,00 : 12 meses = 1 duodécimo referente a Janeiro/2014);

o que somado **Totaliza € 7.625,00.**

45.º

Assim, em face do exposto, o A. tem direito e reclama da Ré a quantia global de **€ 24.275,00 (correspondente ao somatório das seguintes verbas: € 13.650,00 + € 3.000,00 + € 7.625,00)**.

46.º

Às quantias peticionadas acrescem juros de mora vencidos e vincendos, à taxa legal, cujo pagamento o A. também reclama.

47.º

Os créditos peticionados gozam (bem como os respectivos juros moratórios) das garantias previstas nas al.s a) e b) do n.º 1 do art.º 333.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Das dívidas à Administração Tributária

48.º

Para além dos créditos devidos ao A., a Ré deve ainda ao Estado Português (*dívidas liquidadas pela AT – Autoridade Tributária e Aduaneira – Direcção de Finanças da Amadora - 1*) quantias relativas a impostos (IRC e IUC), juros e custas, vencidos e/ou constituídos há mais de 6 meses, cujas importâncias estão a ser exigidas em processos de execução fiscal devidamente identificados na certidão das finanças que se junta, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, no valor global de **€ 2.971,92**. (doc. nº 14)

Das dívidas à Segurança Social

49.º

Para além dos créditos devidos ao A. e à Administração Tributária, a Ré deve ainda à Segurança Social a quantia global de **€ 3.702,59**, em parte vencidas há mais de 6 meses, correspondente a:

- **€ 3.551,01**, a título de contribuições e juros devidos até Março/2014; e
- **€ 151,58**, a título de custas. (doc. n.º 15)

Da Impossibilidade de Cumprimento das Obrigações Vencidas:

50.º

A partir do dia 1-02-2014, a Ré deixou de exercer, de facto, a sua actividade, encerrando simultaneamente a respectiva sede social e deixando de processar vencimentos e de efectuar descontos. (doc. n.º 16)

51.º

Nessa data, a Ré devedora apenas possuía ao serviço um único trabalhador, o próprio A., que, entretanto, rescindiu o contrato de trabalho com fundamento na falta de pagamento de salários. (doc.s n.ºs 13 e 16)

52.º

Pelo que a partir do dia 1-02-2014, data em que o A. comunicou a rescisão do contrato de trabalho fundada em justa causa – falta culposa do pagamento de salários por período superior a 60 dias –, a Ré deixou de possuir recursos humanos para o efeito.

53.º

A Ré não possui quaisquer bens imóveis inscritos em seu nome. (doc. n.º 17).

54.º

Apenas possui dois (2) veículos inscritos em seu nome da marca Scania e com as seguintes matrículas: ... e (doc. n.º 17)

55.º

A situação descrita revela que a Ré deixou de exercer a sua actividade no momento em que encerrou a sua sede e deixou de exercer a actividade e através dos quais potencialmente poderia obter proventos para garantir o pagamento do seu passivo, deixando, também, a partir dessa data, de possuir recursos humanos para o efeito, razão pela qual não consegue satisfazer as suas obrigações para com o A. e, também, para com os seus demais credores, neles incluídos a Administração Tributária e a Segurança Social, obrigações essas que, pelo seu montante e tempo e demais circunstâncias do incumprimento, demonstram a impossibilidade de cumprir, de forma irreversível e definitiva, a generalidade das suas obrigações, e revelam a sua inviabilidade como empresa, **pelo que existe fundamento bastante para ser declarada a sua Insolvência**, nos termos dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1.º e n.º 2.º, e 20.º, n.º 1.º, alíneas b), e g), alíneas 1), ii) e iii), todos do CIRE.

Nestes termos e nos mais de direito aplicável, deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, e, em consequência, **ser declarada a Insolvência da Ré (devedora), com as legais consequências.**

Para tanto, requer-se:

- 5) que seja ordenada a citação da Ré devedora para deduzir oposição; e
- 6) que a Ré seja notificada, nos termos do disposto no artigo 23º, nº 2º, alíneas b) e d), e nº 3º, do CIRE, e no artigo 429.º do Código de Processo Civil, para juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) Relação dos cinco maiores credores (excluindo o A.) e respectivos domicílios, com a indicação do montante dos seus créditos, datas de vencimento e garantias de que beneficiem;
- b) Relação e identificação de todas as acções e execuções contra si pendentes.

Prova:**Testemunhas:**

- 1 – ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ...;
- 2 – ..., residente na ..., n.º ...,;
- 3 – ..., residente na ..., n.º ..., ..., ...; e
- 4 – ..., residente no ..., n.º ..., ..., ..., ...

Junta: dezassete (17) documentos.

Valor: € 5.000,01 (cinco mil euros e um cêntimo).

O Procurador da República,

(...)

Processo n.º ...

Insolvente: “**..., Lda**”

(Processo Administrativo nº ...)

Exma. Senhora

Juiz de Direito do Juízo do Comércio do Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-

Noroeste

- ..., Titular do B.I. n.º, Contribuinte Fiscal n.º ..., residente na Rua ..., n.º ..., ...; com o patrocínio do Ministério Público; por apenso aos autos em epígrafe, vem propor acção de verificação ulterior de créditos, nos termos dos artigos 146.º e

148.º do CIRE, contra:

a massa insolvente;

os respectivos credores;

a devedora;

nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.

Por sentença proferida a **15-11-2013**, publicitada no portal citius no dia **29-11-2013**, transitada em julgado no dia **19-12-2013**, foi declarada a insolvência da sociedade comercial denominada “**..., Lda**”, e estipulado o prazo de 30 dias para reclamação de créditos.

2.

O prazo para tal reclamação, ao abrigo do artigo 128.º do **CIRE**, esgotou-se.

3.

O A. está presentemente está desempregado. (doc. nº 1)

4.

Está a receber subsídio de desemprego no montante diário de € 19,26 desde 19-08-2013. (doc.s n.ºs 1 e 2)

5.

No ano de 2012 auferiu rendimentos do trabalho de montante manifestamente inferior a 200 UC. (doc. nº 2)

6.

É representado nesta acção pelo Ministério Público.

7.

Beneficia, por isso, de isenção subjectiva de custas processuais, nos termos do disposto no artº 4º, nº 1º, alínea h), do Dec-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei nº 7/2012, de 13 de Fevereiro.

8.

O A. foi contratado para trabalhar sob as ordens, direcção e fiscalização da insolvente no dia 2-02-2009. (doc. nº 3)

9.

Mediante a celebração de contrato de trabalho escrito, intitulado a Termo Certo, por seis meses, renovável. (doc. nº 3)

10.

Porém, apesar da cláusula Sétima do aludido contrato escrito fazer referência à justificação da celebração do contrato e à admissão do A. reclamante a coberto do disposto na alínea f) do n.º 2 do art.º 129º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, o certo é que o motivo justificativo do termo previsto no normativo legal citado – acréscimo excepcional da actividade da empresa - não se mostra explicitado nem suficientemente concretizado no contrato.

11.

De facto, o contrato escrito não menciona de forma concreta os factos e circunstâncias que integram aquele motivo, designadamente não especifica o que motivou o alegado acréscimo excepcional da actividade da empresa, nem estabelece a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado, conforme impõe o art.º 141.º, n.º 1, al. e) e n.º 3 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

12.

Aliás, a “*ratio do requisito em causa postula, assim, uma contextualização, ainda que revestindo forma sumária, da causa justificativa que é invocada*”, pelo que não basta a inclusão de “*uma remissão meramente formal para uma das causas justificativas previstas na lei, sem nada acrescentar, em termos de particularizar a situação invocada*”, conforme escreve Luís Morais, in “Dois Estudos – O Trabalho Temporário”, Lisboa, 1991, Ed Cosmos, págs. 76 e 77.

13.

No mesmo sentido refere Pedro Romano Martinez que “*não basta remeter para a previsão legal, pois torna-se necessário fazer referência à situação concreta*” - in Direito do Trabalho, 3.ª Edição, Coimbra, 2006, Almedina, pág. 651).

14.

Sustentando idêntica posição a generalidade da doutrina (v.g. Jorge Leite, in Questões Laborais, n.º 8, 1996, pág. 218, Monteiro Fernandes, in Direito do Trabalho, 10ª edição, Coimbra, 1998, Almedina, p. 294, Menezes Cordeiro, in Manual de Direito do Trabalho, Coimbra, 1991, Almedina, p. 633 e Pedro Ortins Bettencourt in Contrato de Trabalho a Termo, Erasmos Ed., 1996, p. 179);

15.

bem como a jurisprudência mais esclarecida a respeito do tema em causa (v.g. acórdãos RL de 28-10-92, in CJ, T 4, p. 225, RE de 08-11-94, in CJ, T 5, p. 298, RP de 03-07-95, in CJ, T 4, p. 242, RL de 13-07-95, in CJ, T 4, p. 152, RP de 11-03-96, in CJ, T 2, p. 255, RP de 03-03-97, in CJ, T 2, p. 239 e RL de 04-07-2001, CJ, T 4, p. 156).

16.

Assim, por falta ou insuficiente indicação do motivo justificativo, é manifesto que o contrato de trabalho do A. é sem termo desde o seu início – art.º 147º, nº 1º, alíneas a) a c), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro. (doc. nº 3)

17.

O A. reclamante foi contratado para exercer as funções de serralheiro, competindo-lhe, nessa qualidade: reparava material industrial, frigoríficos e fazia bancadas em inox. (doc. nº 3)

18.

Funções que desempenhava no estabelecimento comercial explorado pela insolvente na sua sede situada no Largo Gama Barros, n.º 7, 7º-A e 8, no Cacém e, bem assim, nos domicílios dos clientes. (doc. nº 3)

19.

Acordou o horário de trabalho de 40 horas semanais, distribuídas por cinco dias da semana, nos seguintes moldes: das 9h00 às 13h00 e das 14h30m às 18h30m, de 2ª a 6ª feira. (doc. nº 3)

20.

Ultimamente, o A. auferia as seguintes remunerações:

- € 800,00 de vencimento-base; e
- € 5,12/dia de subsídio de alimentação;

o que somado **totaliza € 912,64**. (doc. nº 4)

21.

O A. trabalhou ao serviço da insolvente e esteve na sua inteira disponibilidade até ao dia **31 de Julho de 2013**. (doc. nº 5)

22.

Através de missiva datada de 31 de Julho de 2013, entregue em mão, a insolvente comunicou ao A. o despedimento por motivo de extinção do posto de trabalho. (doc. nº 5)

23.

Aquando da cessação do contrato de trabalho, a insolvente emitiu e entregou ao A. um recibo de vencimento contendo o valor global das remunerações devidas pela cessação do contrato de trabalho operada pela forma descrita. (doc. n.º 6)

24.

Porém, a insolvente não liquidou ao A. reclamante qualquer das remunerações discriminadas no referido recibo.

25.

Designadamente, a insolvente não liquidou ao A. reclamante a compensação devida por extinção do posto de trabalho, ao abrigo do disposto no artº 366º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, aplicável por força do disposto no artº 372º do mesmo diploma legal, na redacção introduzida pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho.

26.

Assim como também não liquidou os demais créditos vencidos ou exigíveis em virtude da execução e cessação do contrato de trabalho, neles incluídos o vencimento pelo trabalho prestado nos meses de Junho/2013 e de Julho/2013, bem como as remunerações de férias e de subsídio de férias e de natal pelo trabalho prestado.

27.

Assim, por força da cessação do contrato de trabalho operada pela forma descrita, o A. reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento da compensação devida pela cessação do contrato, calculada nos seguintes moldes:

- € 2.133,33 (assim calculados: € 800,00 : 30 dias x 20 dias x 4 meses – correspondentes a 4 anos de calendário completos – de Fevereiro/2009 a Janeiro/2013);
- € 266,66 (assim calculados: € 800,00 : 30 dias x 20 dias : 12 meses x 6 meses referente à proporção da compensação decorrente do trabalho ainda prestado desde Fevereiro/2013 a Julho/2013);

o que somado Totaliza **€ 2.400,00**.

28.

O A. reclamante trabalhou ininterruptamente ao serviço da insolvente até ao dia 31-07-2014, mas esta não lhe pagou a remuneração-base e o subsídio de alimentação pelo trabalho prestado nos meses de Junho/2013 e de Julho/2013.

29.

Assim, a tal título, o A. reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia de **€ 1.825,00** (assim calculado: € 912,64 x 2 meses).

30.

Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição de férias e de subsídio de férias correspondentes às férias vencidas e não gozadas, e direito a receber os proporcionais correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, em conformidade com o disposto no artº 245º, nº 1º, alíneas a) e b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

31.

No dia 1 de Janeiro de 2013, venceu-se o direito do A. reclamante a um mês de férias remuneradas e ao correspondente subsídio de férias, reportadas ao trabalho prestado no ano anterior – cfr. artº 237º, nºs 1º e 2º, 238º, nº 1º, e 264º, todos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

32.

E com a cessação do contrato de trabalho, o A. reclamante tem direito à retribuição de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação (isto é, pelo trabalho prestado desde o dia 1-01-2013 ao dia 31-07-2013)

33.

A Insolvente não liquidou ao A. reclamante a remuneração de férias e de subsídio de férias vencidas a 1-01-2013, assim, como também não lhe pagou a remuneração de férias e de subsídio de férias na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação.

34.

Pelo que o A. reclamante tem direito e reclama da insolvente, a tal título, a quantia de **€ 2.533,00** (assim calculada: (€ 800,00 x 2 a título de retribuição de férias e de subsídio de férias vencidas a 1-01-2013 = € 1.600,00) + (€ 800,00: 12 meses x 7 meses x 2 a título de proporcionais de retribuição de férias e de subsídio de férias pelo tempo de duração do contrato no ano da cessação = € 933,33)).

35.

Nos termos do artº 263º, nºs 1º e 2º, alínea b), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador tem também direito a receber o subsídio de Natal na proporção do trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

36.

A insolvente também não pagou ao A. reclamante o subsídio de Natal na proporção do tempo de duração do contrato no ano da cessação, isto é, pelo trabalho prestado desde o dia 1-01-2013 ao dia 31-07-2013.

37.

Assim, a tal título, a A. tem direito e reclama da Ré o pagamento da quantia de **€ 467,00** (€ 800,00: 12 meses x 7 meses que decorreram desde 1-01-2013 a 31-07-2013).

38.

Em suma, o A. reclamante tem direito e reclama da insolvente o pagamento da quantia global de **€ 7.225,00 (correspondente ao somatório das seguintes parcelas: € 2.400,00 + € 1.825,00 + € 2.533,00 + € 467,00).**

39.

Ao não pagar as prestações em dívida aquando do seu vencimento, a insolvente constituiu-se em mora – art.ºs 2º do Dec-Lei n.º 69/85, de 18/03, 804º, n.º 2 e 805º, n.º 2, al. a), do Código Civil.

40.

Estando, assim, obrigada a pagar juros de mora à taxa supletiva legal de 4% sobre as quantias em dívida e até ao seu integral pagamento – art.º 804º, n.º 1, 806º e 559º do Código Civil, e Portaria n.º 291/03, de 08/04.

41.

Os créditos peticionados gozam (bem como os respectivos juros moratórios) das garantias previstas nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 333º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Nestes termos, deve ordenar-se a citação dos réus, sendo os credores por éditos de 10 dias, para contestarem, querendo, no prazo e sob a cominação legais.

Mais se requer que seja lavrado, na acção principal, o termo a que alude o artigo 146º, n.º 3, do CIRE.

Valor dos Créditos Reclamados: **€ 7.225,00** (sete mil, duzentos e vinte e cinco euros)

Valor dos Créditos Privilegiados: **€ 7.225,00** (sete mil, duzentos e vinte e cinco euros)

Testemunhas:

1 – ..., residente na Rua ..., n.º ..., ..., ...; e

2 – ..., residente na Rua ..., n.º ..., ...,

Junta: seis (6) documentos.

O Procurador da República,

(...)

**Título: O Processo de Insolvência – Prontuário
de decisões judiciais e peças processuais do
Ministério Público – Volume II**

Ano de Publicação: 2016

ISBN: 978-989-8815-18-7 (obra completa)

Série: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt